

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA
ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO
AMBIENTAL (PPGDA)

SARAH CLARIMAR RIBEIRO DE MIRANDA

**SANEAMENTO AMBIENTAL E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO
DE ESGOTO: DIMENSÃO JURÍDICA EM CONDOMÍNIOS
RESIDENCIAIS DE MANAUS**

MANAUS-AM

2025

SARAH CLARIMAR RIBEIRO DE MIRANDA

**SANEAMENTO AMBIENTAL E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO
DE ESGOTO: DIMENSÃO JURÍDICA EM CONDOMÍNIOS
RESIDENCIAIS DE MANAUS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), como requisito obrigatório para a obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental.

Orientadora: Profa. Dra. Gláucia Maria de Araújo Ribeiro

MANAUS-AM

2025

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade do Estado do Amazonas.

R484s Ribeiro de Miranda, Sarah Clarimar
 SANEAMENTO AMBIENTAL E ESTAÇÃO DE
 TRATAMENTO DE ESGOTO: DIMENSÃO JURÍDICA EM
 CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS DE MANAUS / Sarah Clarimar
Ribeiro de Miranda . Manaus : [s.n], 2025.
 241 f.: color.; 21,0 cm.

 Dissertação - Mestrado em Direito Ambiental- Universidade do
Estado do Amazonas, Manaus, 2025.
 Inclui Bibliografia.
 Orientador: Glaucia Maria Araujo Ribeiro.

 1. Saneamento Ambiental. 2. Estação de Tratamento de Esgoto. 3.
Condomínio Residencial. 4. Cidade de Manaus. 5. Aspectos jurídicos.
I. Glaucia Maria Araujo Ribeiro (Orient.) II. Universidade do Estado
do Amazonas. III. Título

CDU(1997)349.6(043.3)

TERMO DE APROVAÇÃO

SARAH CLARIMAR RIBEIRO DE MIRANDA

**SANEAMENTO AMBIENTAL E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO
DE ESGOTO: DIMENSÃO JURÍDICA EM CONDOMÍNIOS
RESIDENCIAIS DE MANAUS**

Dissertação de Mestrado aprovada pelo Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Ambiental (PPGDA) da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), por meio da Banca Examinadora composta pelos seguintes insignes membros.

Manaus, 06 de fevereiro de 2025.

Professora Dra. **Glauca Maria de Araújo Ribeiro**
Universidade do Estado do Amazonas-UEA

Professor Dr. **Alcian Pereira de Souza**
Universidade do Estado do Amazonas-UEA

Professora Dra. **Heloyza Simonetti Teixeira**
Universidade Federal do Amazonas (UFAM)

Dizer que a Amazônia é um ecossistema de complexidade fantástica, infinita diversidade e maravilhosa integração é fazer pouca justiça a esta obra-prima de seleção natural. Sua complexidade, diversidade e integração não são produtos fortuitos do processo evolutivo e, sim, aspectos decisivos da configuração. Porque a Amazônia, com todo o seu emaranhado maravilhoso, é como um castelo construído na areia. O alicerce em nada contribui para o vigor da estrutura e, se alguns componentes são removidos ou se os laços entre eles se enfraquecerem suficientemente, então toda a configuração ruirá e desaparecerá. Este não é simplesmente um julgamento teórico, baseado na composição do solo e outros fatores constitutivos, tais como chuva, temperatura, processos químicos e físicos, etc. É uma conclusão que se apoia cada vez mais na observação dos efeitos da exploração humana contemporânea. (Betty J. Meggers. Amazônia: a ilusão de um paraíso. Editora da Universidade de São Paulo. 1987. p. 218-219)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus amados pais (Felismina de Fátima Ribeiro Miranda, Deusdedith Francisco de Miranda), ao meu amado esposo João Gaspar e a minha querida orientadora Professora Dra Glaucia Maria de Araújo Ribeiro, por todo apoio, carinho e incentivo nesta caminhada.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, a Deus, por seu infinito e misericordioso amor.

Aos meus queridos pais, Deusdedit Francisco de Miranda e Felismina de Fátima Ribeiro Miranda, pelo exemplo, apoio, carinho e orientação em todas as etapas da minha vida.

Ao meu amado esposo João Gaspar Rodrigues, por todo seu incentivo, amor, paciência, companheirismo, compreensão nos momentos de tristeza e alegrias dedicados em todas as etapas dessa trajetória.

Ao meu irmão Getúlio pela força e parceria.

Aos meus queridos sobrinhos Rafael, Luciano, Giulia e Maria.

À minha dedicada orientadora Professora Dra. Glaucia Maria de Araújo Ribeiro, de imensurável saber jurídico agradeço pela paciência, dedicação e incentivo durante a realização deste trabalho de conclusão do curso, que sempre demonstrou sua paixão, comprometimento e humildade na arte de ensinar, contribuindo assim para a construção e formação acadêmica de pesquisadores no estado do Amazonas.

À minha querida amiga, Sâmara Christina Souza Nogueira, que Deus me presenteou nesse mestrado e com quem compartilhei vários momentos e quem sempre com muita coragem e determinação me incentiva diante das adversidades que apareceram durante todos os semestres.

Ao meu amigo Geraldo Uchôa por todo apoio e colaboração na busca perante os órgãos de Manaus na tentativa de obter dados para a realização da presente pesquisa.

A Desembargadora Nélia Caminha Jorge, pelo incentivo aos estudos, afirmando que a educação tem o poder de transformar vidas.

A todos os meus familiares, amigos e colegas de trabalho por fazerem parte desta jornada.

Aos colegas de mestrado que me enriqueceram como pesquisadora durante os seminários, congressos e nas aulas, além das diversas contribuições acadêmicas durante esta jornada.

À Universidade do Estado do Amazonas - UEA, seus servidores, funcionários, em especial a dona Raimunda Albuquerque por todo carinho e atenção.

A todo corpo docente de valorosos Professores e Professoras do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Ambiental (PPGDA) da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), minha eterna gratidão por todos os ensinamentos ministrados em sala de aula.

A Raimunda Albuquerque (Dona Ray), servidora do PPGDA -UEA, pelo carinho de sempre.

Aos membros da banca avaliadora deste estudo, Professora Doutora Glaucia Maria de Araújo Ribeiro, Professor Dr. Alcian Pereira de Souza e Professora Dra. Heloysa Simonetti Teixeira, os quais contribuíram com suas valiosas intervenções e considerações no aprimoramento desta pesquisa.

RESUMO

O objetivo desta pesquisa foi examinar o arcabouço normativo relacionado ao saneamento básico e a (in)aplicabilidade da Lei municipal n. 1.192/2007 (Pró-águas) com relação a obrigação na implementação do sistema de estação de tratamento de esgoto (ETE) como um dos mecanismos para a proteção da poluição hídrica e da preservação do meio ambiente aos condomínios novos como os já existentes antes da vigência da referida Lei municipal em face do princípio da irretroatividade. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, foram utilizados os meios bibliográfico, documental, com uso da doutrina, legislação e jurisprudência sobre o assunto; no tocante aos fins, a pesquisa compreende-se como qualitativa. Após a etapa inicial sobre a evolução histórica do saneamento, do referencial teórico, da legislação (inter)nacional existente, da repercussão ante questões ambientais, da saúde pública e da dignidade humana, com destaque para o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 06 – ODS 06, definido pela Organização das Nações Unidas (ONU), aborda-se sobre a responsabilidade na instalação de ETE em condomínios residenciais na Cidade de Manaus e a Lei municipal n. 1.192/2007. Na sequência foram analisadas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas relacionadas à questão da aplicação ou não da lei municipal quanto a instalação de ETE em condomínios já consolidados antes da vigência da lei. Por fim, discute-se sobre os avanços da lei de saneamento básico no município de Manaus (Lei n. 1.192/2007) e ressalta a contribuição do sistema de ETE para o bem-estar e saúde tanto dos moradores dos condomínios como da população em geral, bem como, de sua função na proteção dos recursos hídricos e na preservação do meio ambiente, sendo um elemento essencial para a eficiência do saneamento ambiental. O estudo conclui que a Lei Municipal n. 1.192/2007, embora precise de aprimoramentos na regulamentação com relação a determinados artigos para garantir sua efetividade, referida Lei possui eficácia retroativa, aplicando-se de forma imediata aos empreendimentos/condomínios já consolidados, uma vez que a lei visa aprimorar a proteção ao meio ambiente e à biodiversidade, conforme os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), sempre em benefício do interesse coletivo. Ademais, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada não podem ser utilizados para prejudicar a natureza. A Lei Pró-Águas é, portanto, uma estratégia importante para a universalização dos serviços de saneamento ambiental em Manaus, contribuindo para a saúde, moradia, dignidade humana, despoluição e preservação ambiental. No entanto, é fundamental que a lei seja integralmente regulamentada para garantir sua efetiva implementação e cumprimento, evitando interpretações conflitantes sobre seu objetivo protetivo. No mais, é importante que o poder público desenvolva programas de incentivo para que os condomínios implementem ETEs, oferecendo opções de financiamento, subsídios e promovendo ações de educação ambiental, a fim de sensibilizar a população sobre a importância do saneamento e da responsabilidade coletiva na preservação do meio ambiente para as gerações atuais e futuras.

PALAVRAS-CHAVE: Saneamento Ambiental. Estação de Tratamento de Esgoto. Condomínio Residencial. Cidade de Manaus. Aspectos jurídicos.

ABSTRACT

The objective of this research was to examine the regulatory framework related to basic sanitation and the (in)applicability of Municipal Law n. 1.192/2007 (Pró-águas) regarding the obligation to implement the sewage treatment plant (STP) system as one of the mechanisms for protecting new condominiums from water pollution and preserving the environment, as well as those already existing before the aforementioned municipal law came into effect, in view of the principle of non-retroactivity. The methodology used was the deductive method, using bibliographic and documentary means, with the use of doctrine, legislation and jurisprudence on the subject; regarding the purposes, the research is understood as qualitative. After the initial stage on the historical evolution of sanitation, the theoretical framework, the existing (inter)national legislation, the impact on environmental issues, public health and human dignity, with emphasis on Sustainable Development Goal 06 - SDG 06, defined by the United Nations (UN), the responsibility for installing ETE in residential condominiums in the city of Manaus and municipal law n. 1.192/2007 are addressed. Next, decisions of the Court of Justice of the State of Amazonas were analyzed regarding the application or not of the municipal law regarding the installation of ETE in condominiums already consolidated before the law came into effect. Finally, the study discusses the progress made in the basic sanitation law in the city of Manaus (Law n. 1.192/2007) and highlights the contribution of the ETE system to the well-being and health of both residents of condominiums and the general population, as well as its role in protecting water resources and preserving the environment, as an essential element for the efficiency of environmental sanitation. The study concludes that Municipal Law n. 1.192/2007, although it requires improvements in its regulations regarding certain articles to ensure its effectiveness, has retroactive effect, applying immediately to already consolidated developments/condominiums, since the law aims to improve the protection of the environment and biodiversity, in accordance with the principles of the Constitution of the Federative Republic of Brazil (CRFB/88), always in the interest of the collective. Furthermore, acquired rights, perfect legal acts and res judicata cannot be used to harm nature. The Pro-Water Law is, therefore, an important strategy for the universalization of environmental sanitation services in Manaus, contributing to health, housing, human dignity, pollution control and environmental preservation. However, it is essential that the law be fully regulated to ensure its effective implementation and compliance, avoiding conflicting interpretations about its protective purpose. Furthermore, it is important that the government develop incentive programs for condominiums to implement ETEs, offering financing options, subsidies and promoting environmental education actions, in order to raise awareness among the population about the importance of sanitation and collective responsibility in preserving the environment for current and future generations.

KEYWORDS: Environmental Sanitation. Sewage Treatment Plant. Residential Condominium. City of Manaus. Legal aspects.

LISTA DE FIGURAS

Figura 01 - Esgotamento Sanitário no Brasil.....	49
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC	Apelação Cível
ACP	Ação Civil Pública
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
ANA	Agência Nacional de Águas e Saneamento
APP	Área de Preservação Permanente
APA	Área de Proteção Ambiental
ARSAM	Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas
ASG	Ambiente, social e governança
BNH	Banco Nacional de Habitação
CAMM/2001	Código Ambiental do Município de Manaus
CCB	Código Civil Brasileiro
CEAM/89	Constituição do Estado do Amazonas
CEMAAM	Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado do Amazonas
COMDEMA	Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
COSAMA	Companhia de Saneamento do Amazonas
CPC	Código de Processo Civil
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DBO	Demanda Bioquímica de Oxigênio
DH	Direito Humano
DHAES	Direito Humano à Água e ao Esgotamento Sanitário
DOM	Diário Oficial do Município
DQO	Demanda Química de Oxigênio
DRSAI	Doenças Relacionadas ao Saneamento Ambiental Inadequado
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
ESG	Environment, social and governance
ETE	Estação de Tratamento de Esgoto
EUA	Estados Unidos da América
FUNASA	Fundação Nacional de Saúde
IAS	Instituto Água e Saneamento
IC	Inquérito Civil
IMPLURB	Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano
IPAAM	Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas
LC	Lei Complementar
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
LMC	Licença Municipal de Conformidade
LMI	Licença Municipal de Instalação
LMO	Licença Municipal de Operação
LOMM/90	Lei Orgânica do Município de Manaus
MAS	Ministério da Ação Social

MPAM	Ministério Público do Estado do Amazonas
NAT	Núcleo de Apoio Técnico
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PLANASA	Plano Nacional de Saneamento
PLANSAB	Plano Nacional de Saneamento Básico
PMSB	Plano Municipal de Saneamento Básico
PND	Programa Nacional de Desestatização
PNSB	Plano Nacional de Saneamento Básico
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PPP	Parceria público-privada
PRODEMAPH	Promotoria de Justiça Especializada na Defesa e Proteção do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico
REURB	Regularização Fundiária Urbana
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
RTV	Relatório Técnico de Vistoria
SEDEMA	Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente
SEMMAS	Secretaria Municipal de meio ambiente e sustentabilidade
SEMMASCLIMA	Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Mudança Climática
SESP	Serviço Especial de Saúde Pública
SNIS	Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento
SINISA	Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUCAM	Superintendência de Campanhas de Saúde Pública
SUS	Sistema Único de Saúde
TJAM	Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
VEMA	Vara Especializada do Meio Ambiente
VEMAQA	Vara Especializada do Meio Ambiente e Questões Agrárias

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO 1 – CONTEXTO HISTÓRICO DO SANEAMENTO BÁSICO E REFERENCIAL TEÓRICO	25
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO SANEAMENTO BÁSICO	25
1.1.1 História do Saneamento básico no Brasil	35
1.1.2 Aspecto histórico do Saneamento básico no Município de Manaus.....	42
1.1.3 O processo de migração do Estado Liberal para o Estado socioambiental	53
1.2 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O SANEAMENTO	57
1.2.1 Marco Legal do Saneamento no Brasil: Lei n. 11.445/2007 alterada pela Lei n. 14.026/2020.....	65
1.3 INTERDISCIPLINARIDADE DO SANEAMENTO ANTE QUESTÕES AMBIENTAIS	72
1.3.1 Saneamento básico e saúde.....	75
1.3.2 Saneamento básico e dignidade da pessoa humana	81
CAPÍTULO 2 – SANEAMENTO BÁSICO E SUA DIMENSÃO NO CAMPO JURÍDICO-AMBIENTAL	92
2.1 SANEAMENTO BÁSICO: DIREITO HUMANO X DIREITO FUNDAMENTAL.....	96
2.2 DISTINÇÃO ENTRE SANEAMENTO AMBIENTAL E BÁSICO	104
2.2.1 Princípios do Saneamento Básico	109
2.2.2 Políticas Nacionais do Saneamento Básico	114
2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO AMBIENTAL	118
2.3.1 Princípio da Prevenção.....	118
2.3.2 Princípio da Participação Popular na Gestão Ambiental	122
2.3.3 Princípio do Poluidor Pagador	123
2.3.4 Princípio do Desenvolvimento sustentável	124
2.4 PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E A LEI N. 1.192/2007 (PRÓ-ÁGUAS).....	127
2.5 DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL IMPONDO POLÍTICA PÚBLICA DE SANEAMENTO: OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ODS 6.....	133
CAPÍTULO 3 – A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO COMO UM DOS OBJETOS PRIMÁRIOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL: DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS SOBRE A INSTALAÇÃO DAS ETES EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS DE MANAUS E A LEI N. 1.192/2007.....	145
3.1 ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO: PROBLEMAS DECORRENTES DA FALTA DE TRATAMENTO DOS EFLUENTES.....	147
3.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE CONDOMÍNIO EDILÍCIO	156
3.2.1 Natureza Jurídica do Condomínio	156
3.2.2 Conceito de Condomínio Edilício	161
3.3 A LEI DE SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE MANAUS (PRÓ-ÁGUAS): A IMPLEMENTAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS.....	163
3.4 ANÁLISE DAS DECISÕES DO TJAM DO PERÍODO DE 2019-2024 COM RELAÇÃO A (IN)APLICABILIDADE E (IR)RETROATIVIDADE DA LEI 1.192/2007 AOS EMPREENDIMENTOS JÁ CONSOLIDADOS.....	185

3.4.1 Análise de quatro Ações Cíveis Públicas (período de 2019-2024) sobre regularização de ETE em condomínios residenciais na cidade de Manaus	196
CONSIDERAÇÕES FINAIS	214
REFERÊNCIAS	220

INTRODUÇÃO

No atual cenário mundial cresce cada vez mais a conscientização de que os recursos naturais devem ser conservados e utilizados de maneira sustentável, especialmente aqueles que são importantes para a vida e não são renováveis.

A água é o bem precioso e essencial para garantir a vida do ser humano, servindo como elemento fundamental a toda forma de vida, possuindo ainda a finalidade patrimonial e econômica, este último pode-se destacar como exemplo as navegações, e, sendo ainda o principal bem do saneamento básico que abrange desde o seu abastecimento, distribuição até o esgotamento sanitário.

Apesar de o nosso planeta possuir grande quantidade de água, somente a água doce pode ser consumida, sendo esta, um recurso finito e cada vez mais escasso, sendo que sua distribuição se opera de modo desproporcional.

Nesse panorama, várias medidas vêm sendo implementadas com intuito de reduzir os impactos negativos da poluição na água, ar, solo, objetivando assegurar a preservação da biodiversidade, proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente, promover a produção e o consumo responsáveis dentre outras, considerando que a proteção do meio ambiente é um dever de todos.

Os aspectos históricos do saneamento e sua pertinência para a saúde humana remontam às mais antigas civilizações, e até a presente data encontra-se em contínuo desenvolvimento pela humanidade.

O saneamento básico é um importante mecanismo para tratar dos problemas de saúde relacionados à escassez, falta ou a qualidade dos recursos hídricos, e ainda amenizar e reduzir os impactos negativos que intensificam a vulnerabilidade social já existente em diversas localidades, além de degradar e poluir o meio ambiente em decorrência dos dejetos provenientes do esgotamento sanitário de origem doméstica, industrial e outros descartados de modo irregular em leitos de rios, igarapés, lagos, etc.

A ausência, ou a ineficiência do serviço de saneamento básico gera reflexos negativos em diversos direitos humanos da população, dentre eles os problemas à vida, à dignidade, à saúde, ao meio ambiente e outros, sendo inclusive responsável pela morte e, doenças de crianças, pessoas idosas e demais segmentos da população, agravando as vulnerabilidades então existentes e gerando novas.

No Brasil, pode-se destacar que os principais instrumentos do saneamento básico referem-se ao abastecimento de água potável; esgotamento sanitário (coleta e tratamento de esgoto); drenagem de águas pluviais urbanas; manejo de resíduos sólidos.

A Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabeleceu o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado para proteger a dignidade do ser humano (cf. artigos 2º e 4º) e, trouxe ainda o conceito de meio ambiente, especificamente em seu artigo 3º, I: “é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), por sua vez recepcionou os dispositivos acima mencionados e, objetivando conscientizar a essencialidade e proteção ao meio ambiente, estabeleceu *status* constitucional de direito fundamental do ser humano, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo assim como sua proteção sendo direito e dever de todos, objetivando, o legislador constituinte, assegurar uma vida digna, saudável e segura tanto para as gerações presentes, como também para as gerações futuras, consoante se depreende do artigo 225¹, *caput*, da CRFB/88.

Face ao reconhecimento do meio ambiente pela ordem constitucional, esse bem jurídico passou a ser tutelado pelas esferas administrativa, penal e civil (art. 225, §3º da CRFB/88).

Embora o saneamento básico e a água não estejam ainda previstos expressamente na CRFB/88 como direitos fundamentais se extraem vários dispositivos que consagram o referido direito, tais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), o direito à saúde, à alimentação e à moradia (art. 6º), e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), bem como, nos dispositivos constitucionais que tratam da competência para suas diretrizes. Como exemplo, o artigo 21, XX, no qual estabelece ser como competência da União a instituição de diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos (Brasil, 1988).

O artigo 22 da CRFB/88 determina a competência privativa da União para legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão. Podendo a Lei complementar autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias, consoante dispõe o inciso IV e parágrafo único do artigo 22.

¹BRASIL. CRFB/88. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por sua vez, no artigo 23, IX da CRFB/88, depreende-se a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

A CRFB/88 no art. 30, incisos I e V, de igual modo regula a competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local. Na cidade de Manaus, a Lei Orgânica do Município (LOMM/90), promulgada em 05 de abril de 1990, estabelece como competência do ente Municipal (art. 8º) legislar sobre assuntos de interesse local (I) e dentre outros, executar obras de saneamento básico (XIX, “b”).

É imperioso ressaltar que em julho de 2022, o Senado Federal (2022)², noticiou que o saneamento básico poderá ser reconhecido como um direito na CRFB/88, conforme dispõe a Proposta de Emenda à Constituição n. 2, de 2016 (PEC n. 2/2016) que altera o art. 6º da CRFB/88, para incluir, dentre os direitos sociais, o saneamento básico, a qual desde 11 de abril de 2023, encontra-se no plenário do Senado Federal para primeira sessão de discussão, em primeiro turno³.

Além disso, destaca-se, em termos de legislação infraconstitucional, que o novo marco legal do saneamento básico previsto na Lei n. 14.026/2020 que alterou a Lei n. 11.445/2007 tem a finalidade de universalizar o serviço objetivando garantir o direito ao acesso à água potável a toda população brasileira e, em torno de 90% dos serviços de esgoto sanitário até 2033, modificando a nomenclatura da Agência Nacional de Águas que passou a se chamar de Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

Ressalta-se ainda que a universalização do acesso à água potável e ao saneamento básico é um dos objetivos da Organização das Nações Unidas (ONU), como se depreende da Agenda 2030, como parte do compromisso com o desenvolvimento sustentável.

No mais, é importante observar ainda que o saneamento básico não diz respeito somente ao acesso à água, mas também ao tratamento da água poluída, do esgotamento sanitário, bem como do tratamento do esgoto.

Dessa forma, um importante componente para o tratamento e a utilização essencial e adequada do esgoto de uma cidade é a estação de tratamento de esgoto (ETE) que tem por finalidade garantir a preservação do meio ambiente e da saúde pública.

²Senado Federal. Saneamento básico pode passar a ser reconhecido como um direito na Constituição, decide CCJ. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/07/07/saneamento-basico-pode-passar-a-ser-reconhecido-como-um-direito-na-constituicao-decide-ccj#:~:text=O%20SANEAMENTO%20BÁSICO%20PODE%20PASSAR,PARA%20TODA%20A%20POPULAÇÃO%20BRASILEIRA>. Acesso em: 06 jul. 2024.

³Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124779>. Acesso em: 06 jul. 2024.

Com o crescimento da população nos centros urbanos bem como do aumento de empreendimentos privados como de condomínios edilícios residenciais, a questão ambiental relacionada ao saneamento básico decorrente do esgoto doméstico também devem está em conformidade com a legislação e demais comandos normativos vigentes.

As ETEs são um importante sistema para solucionar a destinação e o tratamento do esgoto doméstico gerado, diminuindo e, até mesmo eliminando, a poluição ambiental provocada pelo despejo inadequado, uma vez que a ETE remove os poluentes existentes no esgoto, composto por uma grande variedade de substâncias químicas e biológicas, antes de ser devolvido para a natureza e que são prejudiciais ao meio ambiente e para a saúde do ser humano.

Em notícia divulgada no site do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM)⁴, veiculada em 24 de julho de 2018, consta que diversos empreendimentos, dentre estes condomínios residenciais, foram notificados em decorrência de irregularidades no sistema de ETE em Manaus.

Neste contexto, esta pesquisa tem como objetivo investigar a eficácia temporal da Lei n.1.192/2007 com relação aos condomínios residenciais na cidade de Manaus quanto a implementação de ETE determinada pela Lei municipal n. 1.192/2007, e o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) do período de 2019-2024 sobre a aplicabilidade da mencionada lei aos condomínios já existentes antes da sua publicação.

Questiona-se de que forma se opera a eficácia temporal da legislação vigente na Cidade de Manaus com relação a regularização de ETE aos condomínios? E, qual o posicionamento do TJAM com relação a eficácia temporal da Lei n. 1.192/2007 quanto o cumprimento e adequação de ETE para os condomínios já existentes antes da sua vigência?

Quanto à metodologia, a presente pesquisa utilizou-se do método dedutivo de natureza qualitativa, iniciando-se pelo histórico do saneamento, do conceito, estabelecidos no texto normativo no ordenamento jurídico vigente, na doutrina e bibliografia existente sobre a questão do saneamento básico, ETE e responsabilidade jurídico-ambiental do condomínio residencial de Manaus bem como o exame de decisões do TJAM existente sobre o tema.

Por oportuno, é imperioso ressaltar a inexistência de sigilo processual quanto as informações retiradas dos processos judiciais mencionados no presente estudo, estando a pesquisa realizada em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei n.

⁴IPAAM notifica 154 empreendimentos com Estações de Tratamento de Esgoto irregulares, em Manaus. Disponível em: <https://www.ipaam.am.gov.br/ipaam-notifica-154-empreendimentos-com-estacoes-de-tratamento-de-esgoto-irregulares-em-manaus/>. Acesso em: 05 set. 2024.

13.709, de 14 de agosto de 2018, uma vez que utilizados exclusivamente para fins acadêmicos⁵ e, desse modo, a consulta realizada nas ações judiciais e os dados citados não estão revestidos de sigilo.

A revisão analítica dos processos se deu para compreender e a examinar como está sendo implementado o sistema de ETE relacionado ao serviço de saneamento básico em condomínios residenciais em Manaus novos e para os já existentes anteriormente a vigência da lei municipal n. 1.192/2007, considerando ainda o crescimento deste tipo de moradia na cidade.

A vertente metodológica será de cunho jurídico-sociológico que nas palavras de Gustin e Dias (2010, p. 22) “propõe-se a compreender o fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo. Analisa o Direito como variável dependente da sociedade e trabalha com as noções de eficiência, eficácia e de efetividade das relações direito/sociedade”. Os procedimentos de coleta de dados serão por meio da pesquisa bibliográfica, documental, histórica, jurídica, artigos, dissertações, teses, jurisprudencial e doutrinária.

Foram realizadas consultas perante os órgãos municipais e estaduais, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Mudança Climática (SEMMASCLIMA) e Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas IPAAM, respectivamente.

Na SEMMASCLIMA por meio do site do Sistema Integrado de Gestão Eletrônica de Documentos (SIGED) da Prefeitura de Manaus (<https://sigedweb.manaus.am.gov.br/protonweb/>), foi formalizado o protocolo n. 2024.15848.15875.9.026277, porém até a presente data não se obteve as informações solicitadas.

Ao realizar a pesquisa *in loco* perante o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), os servidores informaram que as solicitações devem ser feitas perante a plataforma Fala BR: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>, razão pela qual foi formalizado protocolo n. 00895.2024.000084-30), com base na Lei de Acesso (Lei n. 12.527, de 18/11/2011).

Por meio do memorando n. 129/2024-Ouvidoria/IPAAM, obteve-se a seguinte informação:

Quaisquer informações de maior detalhe, incluídas nos autos dos processos constantes nos acervos da Gerência de Recursos Hídricos do IPAAM, deverão ser solicitados mediante a indicação formal do número do processo, CNPJ da empresa, nome do interessado, acompanhado de declaração do responsável ou procurador, autorizando o acesso na forma de levantamento documental.

⁵ BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: II - realizado para fins exclusivamente: b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei.

Destaca-se as dificuldades de obter informações dos órgãos municipais e estaduais para o objeto da presente pesquisa, razão pela qual a presente pesquisa limitou-se ao exame de 4 (quatro) Ações Civis Públicas (ACPs) e ainda a análise das decisões do TJAM quanto a (in)aplicabilidade da Lei n. 1.192/2007 quanto a obrigação e regularização do sistema de ETE aos condomínios na cidade de Manaus já consolidados antes da sua vigência, no período de 2019-2024, perante o TJAM na busca aberta na plataforma do site <https://www.tjam.jus.br>.

A falta de tratamento do esgoto doméstico pode resultar em diversos efeitos e impactos ao meio ambiente, como por exemplo, a contaminação de corpos d'água, aumento de doenças, poluição e degradação da flora e fauna aquática, do ar, bem como a qualidade de vida das pessoas que moram próximas aos igarapés, rios, lagos, ou seja, nas proximidades de áreas de preservação permanentes (APP), além dos problemas de eutrofização dos rios, com a proliferação acelerada de macrófitas aquáticas e algas que ao produzirem substâncias tóxicas causam danos à saúde humana e das demais espécies.

Conforme estabelece a Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) e o parágrafo 3º do artigo 225 da CRFB/88, a responsabilidade civil ambiental é de natureza objetiva, isto é, torna desnecessário discutir a culpa, porém permanece imprescindível a demonstração do nexa causal entre o dano causado e a ação ou omissão do responsável.

Consoante dispõe o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) as novas leis terão efeito imediato e geral, mas respeitarão três princípios fundamentais: o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Referida regra é similar ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da CRFB/88, que garante que a lei não pode prejudicar esses direitos.

A irretroatividade das leis, isto é, as novas leis não se aplicam para as situações anteriores à sua vigência é a regra no Direito Brasileiro. No entanto, existem exceções a essa regra, podendo a lei ambiental ser retroativa, porém “nunca para atender interesses patrimoniais egoísticos dos particulares em prejuízo da coletividade e das gerações futuras⁶”.

A Lei municipal n. 1.192/2007 tem por objetivo a proteção contra a poluição hídrica tutelando assim o interesse público dos bens coletivos para a geração atual e vindoura, objetivando a preservação do meio ambiente conforme preceitua o art. 225 da CRFB/88, razão pela qual se analisa a eficiência, eficácia e aplicabilidade da referida lei, para os

⁶ STJ. PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL n. 1.240.122-PR (2011/0046149-6). Rel. Min. Herman Benjamin. DJ 02.10.2012. (pág. 719) Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/RevSTJ/article/viewFile/6505/6628>. Acesso em: 20 nov. 2024.

empreendimentos existentes anteriormente a sua vigência em razão do princípio da irretroatividade das leis.

Dessa forma, para o desenvolvimento da presente pesquisa no capítulo 1, apresentam-se as principais evoluções históricas das primeiras civilizações em relação ao saneamento, em seguida analisa-se o histórico do saneamento no Brasil ressaltando o arcabouço teórico do saneamento básico e do marco legal do saneamento básico com a Lei n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, alterada pela Lei n. 14.026, de 15 de julho de 2020, e, contextualiza-se ainda no primeiro capítulo considerações do saneamento na cidade de Manaus e a legislação vigente com ênfase a Lei municipal n. 1.192/2007, denominada Pró-Águas.

Por conseguinte, aborda-se a relevância do saneamento para o meio ambiente, para a saúde e qualidade de vida das pessoas e sua repercussão com a dignidade da pessoa humana, com enfoque na legislação e nos comandos normativos assegurados pela CRFB/88.

No Capítulo 2, este estudo ressalta a questão sobre o saneamento básico e sua dimensão no campo jurídico-ambiental, destacando o atual cenário da dimensão jurídica do saneamento, o saneamento como direito fundamental e como direito humano, a distinção existente sobre saneamento básico e saneamento ambiental, sendo esta a expressão que mais compõe e considera as questões envolvendo aspectos de salubridade do meio ambiente urbano (artificial) e a preservação do meio ambiente natural.

Na sequência, ressaltam-se os princípios do saneamento, as políticas nacionais do saneamento básico, bem como, as políticas do saneamento na cidade de Manaus, abordando-se ainda os principais princípios do direito ambiental e após, examinando-se a questão sobre o princípio da irretroatividade das leis e a Lei municipal n. 1.192/2007. Arremata-se ainda sobre o direito ambiental internacional, destacando o reconhecimento do saneamento básico como direitos humanos pontuando sobre a Agenda 2030 e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU com ênfase a ODS n. 6.

No capítulo 3 é feita a abordagem sobre a ETE como um dos objetivos primários de saneamento básico trazendo à tona, considerações sobre condomínio edilício e a questão relacionada aos problemas oriundos da falta da ETE e da importância da sua regularização conforme as Resoluções ns. 357/2005 e 430/2011, ambas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), em condomínios edifícios residenciais tanto para o bem-estar, saúde, e qualidade da vida humana, como para a preservação dos recursos naturais e do meio ambiente, considerando que a CRFB/88, no art. 225 dispõe que a obrigação pela proteção do meio ambiente é um dever de todos.

A pesquisa salienta ainda o avanço da lei municipal de saneamento no município de Manaus como o Código Ambiental do Município de Manaus (CAMM/2001), LOMM/90, Plano Diretor da Cidade de Manaus, com ênfase a Lei municipal n. 1.192/2007 (Pró-Águas).

Após, analisa-se algumas Ações Cíveis Públicas (ACPs) ajuizadas pelo Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM) e ainda decisões do TJAM para compreender como o Poder Judiciário do Estado do Amazonas posiciona-se quanto à obrigação de instalação de ETE em condomínios aos condomínios já consolidados antes da vigência da Lei n. 1.192/2007 e quanto a sua (in)aplicabilidade.

Para levantamento dos dados referentes ao entendimento jurisprudencial da Corte de Justiça do Amazonas sobre a instalação e regularização de ETE em condomínios residenciais, utilizou-se a plataforma de consulta de jurisprudência disponibilizada no portal do TJAM (<https://www.tjam.jus.br/index.php/videos>), na aba jurisprudência e ao final no link denominado consulta jurisprudência (TJ e TR) direcionando para a página de consulta (<https://consultasaj.tjam.jus.br/esaj/portal.do?servico=780000>), sendo disponibilizado dois tipos de consulta: simples ou completa, ocasião em que foi escolhido o tipo de consulta completa.

A ferramenta permite filtros de pesquisa em vários campos específicos. Foi aplicado o filtro tipo de documento acórdão e competência 2º grau, e, utilizou-se o campo: pesquisa livre, no qual se pesquisou por “estação de tratamento de esgoto e condomínio”.

Foram encontrados um total de 15 acórdãos, porém, apenas 2 (dois) acórdãos sobre a discussão a respeito da (in)aplicabilidade e (ir)retroativa da Lei Pró-Águas sendo: 1 (um) acórdão (processo n. 0362587-53.2007.8.04.0001) relacionados à temática da implementação de ETE; e, foi encontrado ainda 1 (um) acórdão (processo n. 0621124-14.2014.8.04.0001) que apesar de não ser relacionado a condomínio residencial, diz respeito a empreendimento privado já consolidado antes da vigência da Lei n. 1.192/2007, do ramo de (hotelaria - motel), *mutatis mutandis*, no qual se admitiu a aplicação retroativa da Lei n. 1.192/2007, sob o fundamento de que inexistia direito adquirido a poluir.

Encontrou-se ainda no acórdão: AC n. 0714671-79.2012.8.04.000 que inicialmente o relator posicionou-se pela responsabilização solidária do Condomínio, da Construtora e do Município de Manaus pela poluição do igarapé pelo esgoto pela omissão na fiscalização. Porém, observou-se que em sede de embargos de declaração apresentados pela Construtora, houve uma sucinta discussão sobre a irretroatividade da Lei com relação a Construtora que já havia entregue o Condomínio.

Ressalta-se que os acórdãos foram analisados quanto: 1) a aplicação ou não da lei n. 1.192/2007; 2) e a irretroatividade relacionada aos empreendimentos privados/condomínios já existentes antes da vigência da lei com relação a regularização ao sistema de ETE.

Ao final é realizada ainda a análise de 4 (quatro) ACPs ajuizadas pelo MPAM perante o Judiciário do Estado do Amazonas, quais sejam: ACP n. 0613092-44.2019.8.04.0001 (Condomínio Smile Parque das Flores); ACP n. 0803261-17.2021.8.04.0001 (Condomínio Residencial Paul CEZANNE); ACP n. 0938268-10.2023.8.04.0001 (Condomínio Residencial Passaredo); ACP n. 0934834-13.2023.8.04.0001 (Condomínio Praia dos Passarinhos) as quais objetivam sanar a falta ou a existência de eventuais irregularidades na implementação de ETE nos condomínios residenciais na Cidade de Manaus, considerando-se a necessidade de investimentos em infraestrutura adequada e conscientização dos moradores e dos condomínios sobre sua responsabilidade ambiental.

Justifica-se o estudo em análise em decorrência do crescimento de condomínios residenciais na cidade de Manaus⁷ e, neste sentido, a presente pesquisa visa investigar como o TJAM da efetividade as normas sobre saneamento existentes e como a legislação pertinente ao saneamento em Manaus normatiza e regulariza a implementação e gestão de ETE em Condomínio edilício residenciais novos e para os condomínios já existentes antes da vigência da Lei municipal n. 1.192/2007, considerando que todos são responsáveis, incluindo os condomínios, no dever de preservar, reduzir e garantir a integridade do meio ambiente e de seus recursos naturais em benefício à vida, à saúde, à dignidade humana e demais direitos fundamentais.

Além disso, destaca-se a importância da implementação de ETEs em condomínios residenciais de Manaus, para tratar os dejetos e resíduos domésticos antes de serem lançados em rios, igarapés e demais corpos de água.

A presente pesquisa é de extrema relevância, pois traz uma abordagem social de que a responsabilidade ambiental não é somente do Poder Público, mas sim de que todos, inclusive os Condomínios edilícios residenciais são responsáveis para a preservação do meio ambiente.

O tema revela-se importante ainda no aspecto jurídico, pois envolve questões de direito humano, constitucional, administrativo, civil, ambiental e outros e no âmbito

⁷Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC). Mercado Imobiliário do Amazonas registra crescimento de 4,5% nas vendas de imóveis novos no primeiro semestre. 03/09/2024. Disponível em: <https://cbic.org.br/mercado-imobiliario-do-amazonas-registra-crescimento-de-45-nas-vendas-de-imoveis-novos-no-primeiro-semester/#:~:text=No%20segundo%20trimestre%20de%202024,que%20registrou%202.650%20unidades%20lançadas>. Acesso em: 15 out. 2024.

acadêmico em razão da interdisciplinaridade do tema que se relaciona com diversas áreas como saúde, engenharia, gestão e políticas públicas, meio ambiente, direito e outras.

A temática é relevante ainda por ser um tema atual considerando o crescimento do meio ambiente artificial urbano, das cidades, de condomínios residenciais e dos debates acerca da importância do saneamento ambiental, de se atingir as metas de universalização e tratamento de esgoto estabelecida pela ONU na Agenda 2030 - ODS 6, e na Lei n. 14.026/2020 e ainda das discussões sobre sustentabilidade e, dos condomínios e empreendimentos adotarem uma gestão sustentável e em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Ressalta-se ainda a existência de poucos trabalhos sobre a temática de Saneamento básico com enfoque na obrigação ambiental quanto à adequação e regularidade da instalação de ETE em condomínios residenciais na cidade de Manaus e aplicação retroativa da Lei n. 1.192/2007, bem como, verificou-se poucos artigos científicos, teses, dissertações e até mesmo de jurisprudência que envolvam a temática, a revelar a importância deste trabalho tanto a nível social como também para o mundo acadêmico, científico e jurídico.

Como resultado, o presente estudo visa contribuir tanto para os debates no âmbito acadêmico quanto social e jurídico relacionadas ao saneamento, destacando a relevância do estudo sobre saneamento ambiental e os aspectos jurídicos da implementação de ETE aos Condomínios residenciais, tanto os novos quanto os já existentes quando da publicação da Lei n. 1.192/2007, salientando a importância da implementação de ETE na redução da poluição e dos impactos negativos da poluição hídrica derivada dos esgotos domésticos à saúde humana e ao meio ambiente.

1. CONTEXTO HISTÓRICO DO SANEAMENTO BÁSICO E REFERENCIAL TEÓRICO

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO SANEAMENTO BÁSICO

A expressão saneamento, etimologicamente, tem origem da palavra latim *sanus*, pode designar significados distintos, como explicam Moraes e Borja (2014, p. 01): “1) tornar são, habitável ou respirável; 2) curar, sarar, sanar; 3) remediar, reparar; 4) restituir ao estado normal, tranquilizar; 5) por ou estabelecer em princípios morais estritos [...]”.

O que hodiernamente chamamos de saneamento básico, tem seus primeiros registros na história, em decorrência do desenvolvimento de técnicas para retirar água limpa e destinação de resíduos, pelas antigas civilizações no norte da Índia, onde se observa construções de banheiros e esgotos como se extrai das lições de Rosen (1994, p. 31) que os sítios “escavados em Mohenjo-Daro, no vale da Índia, e em Harappa, no Punjab, indicam serem essas antigas cidades indianas planejadas [...]. Banheiros e esgotos são comuns nas construções escavadas. As ruas eram largas, pavimentadas e drenadas por esgotos cobertos”.

Observa-se que antes da era cristã, as antigas civilizações estavam preocupadas em solucionar os desafios e problemas relacionados ao abastecimento de água para grandes comunidades. Segundo Rosen (1994, p. 31) “A cultura creto-micênica, por exemplo, dispunha de grandes aquedutos. [...] regulamentava-se também o destino dos dejetos e se desenvolvia o sistema de esgotamento”.

Como exemplo de construções pertinentes a sistema de esgoto e de engenharia sanitária pelas antigas civilizações, destaca-se os quéchuas, na América latina, onde se verificou “Impressionantes ruínas de sistemas de esgoto e de banhos atestam as façanhas dos quéchuas em engenharia sanitária. Eles ergueram cidades drenadas, e com suprimento de água, garantindo, assim, um terreno seguro para a saúde da comunidade” (Rosen, 1994, p. 31).

No entanto, é imperioso ressaltar que para essas civilizações, a preocupação com práticas sanitárias e de higiene não estava necessariamente ligada ao entendimento moderno de saúde pública, meio ambiente ou dignidade.

As razões para a existência de sistemas de saneamento naquela época estavam profundamente associadas a crenças religiosas, e não a questões de higiene ou de bem-estar físico ou coletivo. Assim, para os egípcios, mesopotâmicos e outros, a ideia de limpeza estaria diretamente ligada à pureza espiritual. Manter-se limpo era visto como uma maneira de se apresentar aos deuses de forma pura, e não por uma perspectiva de saúde. Conforme explica

Rosen (1994, p. 32) “As pessoas se mantinham limpas para se apresentarem puras aos olhos dos deuses, e não por razões higiênicas. Egípcios, mesopotâmicos [...] davam valor a esses hábitos”.

Preconiza ainda Rosen (1994, p. 34) “Por milhares de anos, se consideravam as epidemias julgamentos divinos sobre a perversidade do ser humano. Apaziguando-se os deuses irados, evitar-se-iam as punições”.

A chamada “teoria teúrgica da doença”, presente em várias culturas antigas, era bastante influenciada por divindades. No caso do Egito, por exemplo, acreditava-se que a deusa Sekhmet, associada à pestilência, causava epidemias quando irritada e as extinguiu quando se acalmava. Essa visão sobre a origem das doenças perdurou por milênios.

Porém, com o passar dos anos, foi se desenvolvendo a ideia de que as doenças eram causadas por fatores naturais, especialmente relacionados ao clima e ao ambiente físico. Esse novo tipo de raciocínio começou “na Grécia e culminou, durante os V e IV séculos antes de Cristo, nas primeiras tentativas de se criar uma teoria científica, racional, a respeito da causação de doença” (Rosen, 1994, p. 34).

Depreende-se assim, que a transição histórica no entendimento por parte das civilizações antigas com relação às epidemias existentes na época, uma vez que inicialmente eram consideradas como manifestações de juízos divinos, e, com o tempo tem-se a evolução e o desenvolvimento dessa concepção para explicações de causas mais naturais e científicas. Isto é, ao longo do tempo, desenvolveu-se, paralelamente, uma nova visão sobre as causas das doenças e epidemias começando-se assim a se distanciar das explicações sobrenaturais.

Gradualmente, passou-se a considerar que as epidemias poderiam ser explicadas por fatores naturais, especialmente aqueles relacionados ao clima e ao ambiente físico.

Esse movimento de transição intelectual foi particularmente marcante na Grécia Antiga, onde, entre os séculos V e IV a.C., começaram as primeiras tentativas de elaborar uma teoria científica e racional para compreender a origem das doenças, afastando-se da explicação teológica e abrindo caminho para o desenvolvimento da medicina como um campo de estudo mais empiricamente fundamentado.

Esse processo representou um grande avanço no pensamento humano, pois iniciou a busca por causas naturais e leis universais que regem os fenômenos biológicos e as doenças.

Ademais, com o desenvolvimento da agricultura e o surgimento das primeiras aldeias e a poluição dos rios, além de ocasionar a proliferação de ratos, insetos, resultou também no aumento da produção de lixo e águas sujas com dejetos humanos.

Esse processo, que marcou a transição para a urbanização, está intimamente ligado ao início dos primeiros problemas de saneamento nas civilizações antigas e do desenvolvimento de instalações hidráulicas, consoante ensina Purcina (2019, p. 08) “As primeiras civilizações hidráulicas, aquelas que se desenvolveram na antiguidade às margens de rios, são as Egípcias, Mesopotâmicas, Indianas e Chinesas”.

Destarte, as chamadas civilizações hidráulicas, que se desenvolveram nas margens de grandes rios, como as civilizações Egípcia, Mesopotâmica, Indiana e Chinesa, foram pioneiras na criação de infraestruturas de saneamento.

O surgimento do saneamento está relacionado ao momento em que o ser humano passou a se fixar em lugares específicos para cultivar alimentos e criar animais, o que exigia o desenvolvimento de soluções para o manejo da água e do esgoto, consoante afirma Purcina (2019, p. 09) “O Saneamento surgiu no momento em que o homem passou a fixar residência, utilizando o solo natural para produzir alimentos e a criar animais necessários a sua sobrevivência”.

Os povos do Egito, Grécia e Mesopotâmia foram responsáveis pela construção dos primeiros poços, chafarizes, aquedutos e barragens. Os sumérios, por exemplo, já entre 5000 e 4000 a.C., construíram sistemas complexos de irrigação e desenvolveram canais, galerias, cisternas e outras instalações, representando importante marco no início da gestão da água e do esgoto, como se depreende dos ensinamentos de Purcina (2019, p. 09) ao destacar que os “primeiros poços, chafarizes, aquedutos e barragens foram construídos pelos povos do Egito, da Grécia e da Mesopotâmia, estes últimos usavam desde 4000 a.C. sistemas de irrigação, os sumérios entre 5000 e 4000 a.C., construíram [...] aquedutos [...]”.

Avanços esses que foram fundamentais para a organização das sociedades urbanas antigas. As primeiras civilizações que adotaram um pensamento científico racional foram às greco-romanas, as quais objetivando a melhoria na saúde pública desenvolveram grandes obras de engenharia sanitária, “sendo pioneiros nas ações de saneamento” conforme ensina Purcina (2019, p. 09).

Foram criados projetos de engenharia para o fornecimento e armazenamento de água, em resposta ao crescimento das cidades e da população. Nesse período, surgiram técnicas importantes, como irrigação, construção de diques e sistemas de canalização, tanto superficiais quanto subterrâneos.

Destaca Purcina (2019, p. 09) a preocupação de filósofos com a questão sanitária “[...] Nesta época filósofos como Platão e Aristóteles já se preocupavam com a qualidade da

água e com medidas sanitárias. O tratado de Hipócrates “Ares, Águas e Lugares”, que discorre Lei orgânica sobre o quanto o meio físico influenciava na saúde e na doença [...]”.

Foram desenvolvidas fontes públicas nas ruas, pelos romanos, com sistemas de encanamento, para fornecer água à população, e, visando à prevenção de doenças, adotaram a prática de separar as águas residuais/esgoto das águas potáveis. Para o abastecimento de água, construíram vários aquedutos, como o Aqua Apia, com aproximadamente 17 km de extensão, além de reservatórios, grandes termas e banheiros públicos. Na Grécia antiga, já se praticava o hábito de enterrar ou afastar as fezes para locais distantes das residências (Purcina, 2019, p. 10).

Denota-se que na Babilônia, por volta de 3750 a.C., já existiam sistemas de coleta de esgoto, conhecidos como “cloaca máxima”, que se assemelham aos atuais coletores tronco⁸ de esgoto. E, por volta de 2000 a.C., os persas puniam a poluição dos recursos hídricos, enquanto os egípcios utilizavam sulfato de alumínio para a clarificação da água. Na Índia, havia uma preocupação com os cuidados necessários para o consumo da água, sendo ela armazenada em vasos de cobre, filtrada com carvão e purificada por fervura utilizando fogo, “o aquecimento solar ou introduzindo uma barra de ferro aquecida no líquido, seguida por filtração em areia e cascalho grosso” (Purcina, 2019, p. 10).

Verifica-se assim que as antigas civilizações desenvolveram obras sanitárias para o armazenamento de água, além de desenvolver técnicas de irrigação, construção de diques, canalizações superficiais, separaram a água utilizada da água a ser servida, construíram aquedutos para abastecer a população de água e outras técnicas, demonstrando a preocupação com a saúde pública e a proliferação de doenças advindas das péssimas condições sanitárias e da qualidade da água.

Sobre o tratado de Hipócrates “Ares, Águas e Lugares”, Rosen (1994, p. 37) assinala que o referido tratado hipocrático evidencia a crença na harmonia entre o ser humano e o ambiente.

Hipócrates “reconhecia a presença contínua de certas doenças na população; chamava-as de endêmicas [...]. Sabia, ainda, que a frequência de outras doenças, nem sempre presentes, por vezes aumentava em demasia; chamou-as epidêmicas [...]” (Rosen, 1994, p. 37).

⁸ Coletor Tronco: Tubulação da rede coletora que recebe apenas contribuição de esgoto de outros coletores. Norma técnica Brasileira que trata de projeto de redes coletoras de esgoto sanitário. NBR 9649,1986. Disponível em: <https://www.abntcatalogo.com.br/pnm.aspx?ID=4200>. Acesso em: 30 jan. 2025.

De acordo com Purcina (2019, p. 12) “[...] Em 1500 a.C., os egípcios iniciaram o processo de decantação para a filtração da água. Em 950 a.C., entre Belém e Hebron, foram construídas grandes cisternas para acumular águas da chuva e para abastecer o templo”.

Historia ainda Purcina (2019, p.12):

No Egito foram construídos diques para armazenarem água à serem consumidas na época das secas iniciou-se o controle do fluxo de água do rio Nilo, aprimorando assim o sistema de irrigação, levando água a todas as áreas inclusive as mais afastadas e foram utilizados tubos de cobre no palácio real do faraó Keóps.

Com o objetivo de abastecimento de água tanto para o consumo humano quanto para o lazer, foram construídas várias obras hidráulicas como as famosas piscinas romanas, construídas no tempo da Roma dos Césares; o aqueduto na cidade de Segóvia, na Espanha, construído na época de Cristo e ainda em funcionamento [...].

Depreende-se assim, que as civilizações antigas iniciaram o desenvolvimento do saneamento para evitar o aumento de doenças da população e garantir o abastecimento de água, lazer e melhores condições, aprimorando técnicas de consumo para a purificação da água. Consoante esclarece Purcina (2019, p. 13) “os egípcios desenvolveram técnicas de filtração da água para o uso doméstico, uma vez que os resíduos sanitários eram jogados no chão e a água os arrastava para o rio”.

Neste período iniciou-se a construção da “primeira galeria de esgotos da história em Nippur, na Babilônia” (Purcina, 2019, p. 13).

Com a expansão da civilização e o surgimento das cidades, surge também a preocupação com o saneamento, tratamento de esgoto, coleta de resíduos sólidos, ou seja, o ser humano começa a preocupar-se com o meio ambiente em que vive e de como torná-lo mais saudável, higiênico para se viver, habitar, eliminando doenças oriundas da falta de saneamento e da má qualidade da água, como colaciona Purcina (2019, p. 14) ao afirmar que “o aumento e a fixação da população em cidades, alguns fatores se tornam essenciais para sua manutenção, tais como a obtenção de água potável para o consumo humano, o controle da água da chuva e o afastamento e tratamento dos esgotos e resíduos sólidos”.

Salienta Rosen (1994, p. 43) “Muitas cidades antigas, entre as quais Atenas e Roma, tinham sistemas de esgoto. Cidades avançadas dos períodos helenístico e romano possuíam um sistema regular de canos, sob as ruas, para eliminar a água de superfície e a dos esgotos”.

No mais, enfatiza Bertocelli (2023, p. 15) “o sistema desenvolvido pelos romanos [...] até hoje influencia a engenharia sanitária”.

Nesta linha, ao explicar sobre a construção do grande esgoto de Roma, a cloaca maxima, Rosen (1994, p. 43) ensina que se atribui “[...] ao rei romano Tarquínio Prisco, essa obra, porém, se origina, provavelmente, dos primeiros tempos republicanos”.

A cloaca maxima é considerada uma das mais importantes obras de engenharia da Roma Antiga, e servia como um sistema de drenagem para a cidade, pois, drenava a água acumulada no solo, especialmente nas áreas mais baixas, ao pé da colina do Capitólio, um dos sete montes de Roma, direcionando o esgoto para ser esvaziado no rio Tibre, um dos principais rios da cidade “onde atingia dez pés de largura e doze de altura. A cloaca maxima ainda é parte do sistema de drenagem da moderna Roma, e o sistema de esgotos no qual se incluía é tão valioso quanto o suprimento de água romano” (Rosen, 1994, p. 43).

Neste contexto, tem-se que o esgoto além de ser importante para atender a necessidade básica de saneamento, era também importante para o funcionamento da cidade, garantindo a saúde pública e a manutenção das condições de vida e fornecimento de água na Roma antiga. A durabilidade e a importância dessa obra revelam o nível avançado de engenharia e planejamento urbano dos romanos da época.

No entanto, com a queda do império Romano diminuiu-se os investimentos em recursos hídricos, saneamento e saúde pública, momento em que a população vem a sofrer com a proliferação de doenças, com o uso de águas sujas e poluídas, dejetos nas ruas, o que fez surgir à época diversas epidemias que mataram grande quantidade de pessoas na Europa, como por exemplo, a peste negra e outras uma vez que na idade média os ensinamentos relacionados a hidráulica e saneamento são ignorados, como enfatiza Bacelar (2022, p. 21) que “Neste período, a responsabilidade de gerenciar a água deixou de ser do governo e passou a ser coletivamente dos cidadãos. Parte do consumo de algumas famílias era garantida por meio de compras transportadas por carregadores”.

Nessa época, a maioria das pessoas cavavam poços dentro de suas casas, próximos a fossas e esterco de animais, o que resultava em contaminação da água. Essa prática contribuiu para a proliferação de doenças como cólera, lepra e tifo, durante um tempo marcado por grandes epidemias. Além disso, a peste negra, transmitida pela pulga dos ratos, afetou metade da população, matando cerca de um terço dos habitantes da Europa (Bacelar, 2022, p. 21).

Arremata Rosen (1994, p. 51) “A desintegração do mundo greco-romano, a partir de seu interior e sob o impacto das invasões bárbaras, levou a um declínio da cultura urbana e a decadência da organização e da prática da Saúde Pública”.

Na idade média depreende-se um declínio no processo de saúde pública com o colapso “da civilização greco-romana pelos bárbaros. O povo consumia um baixo volume de água, chegando em algumas a menos de um litro diário por habitante, reduzindo a possibilidade de banho o que gerou graves consequências a saúde da população” (Purcina, 2019, p. 16).

As cidades medievais eram caracterizadas por um ambiente insalubre, sendo pequenas, densamente povoadas, sujas, com ruas estreitas e sem pavimentação ou sistemas de drenagem adequados.

O lixo era jogado nas ruas e os dejetos humanos dos urinóis eram despejados sem qualquer modo de higiene o que resultava em um ambiente fétido, insuportável pelo mau cheiro “Este período foi marcado por duas grandes epidemias: a peste de Justiniano e a Peste Negra. [...]. A maioria de suas ruas não tinha pavimentação e tampouco obras de drenagem, e recebia toda sorte de refugos e imundície” (Purcina, 2019, p. 16).

Para combater a propagação de doenças, começaram a ser adotadas algumas medidas de proteção ambiental. Por exemplo, em 1388, foi promulgada a primeira lei britânica sobre poluição da água e do ar, que proibia o descarte de excrementos, lixo e detritos em fossas e corpos d'água. Mais tarde, em 1453, a cidade de Augsburg introduziu leis para controlar a contaminação dos rios que forneciam água para o abastecimento público (Purcina, 2019).

Porém, apesar da tentativa de regulamentação, o abastecimento de água e o esgoto não evoluíram como o esperado, ocasião em que foram criadas as companhias privadas, as quais, consoante diz Purcina (2019, p. 16) “por meio de bombeamento ampliaram a distribuição, mas devido as constantes epidemias surgiu uma nova preocupação, com a qualidade da água uma vez que não se utilizava nenhum tipo de tratamento”.

Neste viés, observa-se que o problema persistia, pois, a água não era tratada, o que gerava sérias preocupações com sua qualidade, especialmente diante das frequentes epidemias.

Assim, a falta de saneamento bem como a poluição das águas trouxe inúmeras consequências para o ser humano. E, por séculos a água foi considerada um bem público infinito, porém, com a expansão das cidades, o uso inadequado da água, a poluição, a falta de higiene e demais fatores de origem antropocêntrica, atualmente a água encontra-se ameaçada, conforme preceitua Bacelar (2022, p. 22) “a guerra pela água tem se travado em vários países. A escassez e a poluição dos recursos hídricos têm consequências devastadoras, pois atinge todas as cadeias ambientais”.

Por oportuno, Rosen (1994, p. 52) informa que “o período chamado pelos historiadores de idade Média cobre um lapso de tempo de cerca de mil anos, iniciando-se cerca de 500 e findando por volta de 1500 d. C.”.

Ensina Rosen (1994, p. 52) que “a canalização, ou seja, o escoamento dos dejetos para poços cobertos representou outro passo importante. Em Paris, se exigia a existência, em toda casa grande, de um *cabinet d'aisance* destinado a drenar os dejetos até os canais”.

Observa-se o avanço no sistema de esgoto e saneamento durante a Idade Média, indicando um progresso importante na gestão de dejetos. A canalização, que consistia no escoamento dos resíduos para poços cobertos, foi uma inovação significativa para evitar a contaminação e melhorar as condições de saúde nas cidades.

Depreende-se das lições de Rosen (1994, p. 56) que penalidades severas eram aplicadas para quem não respeitasse as leis “Em ordenações municipais de Milão, do século XIV, [...] esgotos e cloacas, a serem construídos em lugares aprovados pelas autoridades, e cavados até uma profundidade em que não emitissem o mínimo odor”.

Historia Rosen (1994, p. 56) “Em Londres, lançavam-se os esgotos no rio Tâmisa. Mas, sendo imitada a capacidade de depuração do rio, uma série de ordens e regulamentações, a partir de 1309, indica a necessidade contínua de se resolver melhor o problema”.

Afirma Purcina (2019, p. 17) “No fim da Idade Moderna e início da Idade Contemporânea, as epidemias ainda ameaçavam os países ocidentais, surgindo assim a necessidade de se adotarem políticas voltadas para o saneamento básico”.

Dessa forma, após a população sofrer com a morte de várias pessoas em decorrência de pandemias pela falta de saneamento, esclarece Purcina (2019, p. 17) que “Nas grandes cidades da Europa e América do Norte, após várias epidemias de cólera, surge o sistema de esgotamento sanitário”.

Neste viés, observa-se que apesar da grande preocupação com o abastecimento de água e de aprimorar métodos que objetivassem garantir melhores condições sanitárias e de saúde para a população, a questão pertinente ao esgotamento sanitário somente veio tempos depois, como esclarece Bertocelli (2023, p. 15) “Com relação ao esgoto, a preocupação veio mais tarde. Até meados do século XIX, a situação sanitária das grandes cidades era caótica, o que acabava por gerar uma série de doenças”.

A Europa vivia no século XVII de grande caos sanitário, como assinala Rocha (2016, p. 20) “oriundo do desprezo de regras básicas mínimas de higiene e cuidados, que os antigos povos de certa maneira já haviam legado, levou à tomada de medidas drásticas e à procura, por meio da pesquisa, de processos para sanar os problemas”.

Rios, como o rio Sena, em Bruxelas é descrito como “fossa sanitária a céu aberto [...] prejudicando ou impedindo a sobrevivência dos peixes [...]” (Rocha, 2016, p. 21) e ainda é descrito relatos de que “a poluição no rio Tâmisa e a transmissão de febre tifoide por via hídrica” (Rocha, 2016, p. 21).

Em decorrência da poluição dos rios e do forte odor exalado dos rios “[...] em 1873, o governo francês recomendou que os esgotos não fossem lançados nos cursos d'água antes de serem depurados” (Bertocelli, 2023, p. 16).

Ademais, explicando a respeito da evolução da civilização e o fornecimento de água e esgoto, no século XVIII, com a Revolução Industrial, em razão do ritmo rápido do crescimento das cidades oriundas da industrialização cresce também a preocupação com a “[...] necessidade dos sistemas públicos de Saneamento Básico, pois se acreditava que o corpo receptor não daria conta de fornecer água e receber e depurar os dejetos que se concentrariam sobre o corpo hídrico” (Purcina, 2019, p. 18).

Com a Revolução Industrial, observou-se uma expansão desorganizada da população nas cidades, o que gerou uma crescente preocupação por parte do Poder Público em relação ao desenvolvimento dos serviços de saneamento básico. Isso se tornou ainda mais crucial para atender à nova realidade e à necessidade de manter os trabalhadores saudáveis para o labor nas indústrias.

Destarte, apesar do crescimento econômico proporcionado pela Revolução Industrial, houve um grande aumento de doenças e epidemias que se espalhavam rapidamente. Nesse período destaca-se que foi elaborado por Edwin Chadwick, em 1843, o relatório "The Sanitary Conditions of the Labouring Population of Great Britain⁹", que ressaltou as condições sanitárias dos trabalhadores britânicos na época, sugerindo-se no referido relatório a criação de um órgão administrativo voltado à saúde pública.

Assim, os conhecimentos sobre saúde e saneamento começaram a ser novamente aprimorados, resultando no surgimento dos banheiros e sistemas de escoamento de águas, como diz Purcina (2019, p. 19): “As cidades europeias aproveitaram da estrutura de drenagem urbana, que veio do advento da pavimentação, para condução dos dejetos. Nesta época surgiu o banheiro da forma que conhecemos e os sistemas unitários de escoamento de águas”.

Nos séculos XVI, XVII e XVIII, na idade moderna, Rocha (2016, p. 39) descreve a essencial transição ocorrida no saneamento visando a minorar os problemas e doenças existentes “século XVI, os mananciais de água sofreram crescente poluição, havia o problema do lançamento dos esgotos e da disposição do lixo urbano. No século XVII, desenvolveram-se os sistemas de abastecimento de água [...] (invenção de James Watt, 1784) [...]”.

Na idade contemporânea, verifica-se o incremento da tecnologia com o pioneirismo da Inglaterra na instalação de esgotos e o controle dos resíduos industriais realizados. No entanto, Rocha (2016, p. 39) destaca que na referida época “[...] se acenou a migração da

⁹ "As condições sanitárias da população trabalhadora da Grã-Bretanha" (Tradução nossa).

população rural para as zonas industriais, com a formação de periferias onde são péssimas as condições de vida, levando obviamente ao aumento de doenças nas grandes cidades”.

Na Europa, na segunda metade do século XIX, o médico inglês John Snow associou as doenças e epidemias como cólera, varíola e outros que assolavam a população na época “a uma fonte de água contaminada no bairro do Soho em Londres” (Santos e Oliveira, 2023, p. 20).

A preocupação com o saneamento em benefício da saúde pública foi aumentando cada vez mais, e, salienta ainda Purcina (2019, p. 19) que: “Por volta de 1860 a 1870, surge nos Estados Unidos, o sistema separador absoluto, que é o sistema que há mais de um século se usa no Brasil, que é um sistema exclusivo para o esgoto”.

E, considerando as sujeiras nas ruas bem como a poluição dos rios por dejetos que cortavam as principais cidades europeias como Paris e Londres e, a importância da qualidade da água e do saneamento para a saúde humana, no início do século XX tem-se a reforma urbana com “a construção dos esgotos de Paris, a partir de túneis subterrâneos, instalados abaixo das vias públicas. [...] transportar os esgotos para longe das residências, afastando-os das pessoas, de modo a protegê-las da contaminação e garantir saúde” (Santos e Oliveira, 2023, p. 20).

Isto é, separa-se a tubulação referente ao esgoto e a tubulação provenientes para as águas pluviais. E, afirma Purcina (2019, p. 19) que referido sistema “chega ao Brasil no final do século XVIII, através do maior engenheiro sanitário do Brasil, Saturnino de Brito”.

Desse modo, verificou-se que o saneamento teve origem em decorrência do surgimento de agrupamentos humanos que deu origem às primeiras civilizações e com isso a preocupação com a higiene deu azo a criação de sistemas de instalação para banho, irrigação, poços, para coleta de água, aquedutos, bem como o surgimento dos primeiros sistemas de dejetos desenvolvendo-se os primeiros sistemas de esgoto.

As civilizações antigas, como os romanos, fizeram avanços significativos em práticas sanitárias, construindo aquedutos e esgotos, com a Cloaca Máxima de Roma. Porém, durante a Idade Média, a falta de disseminação de conhecimentos sobre saneamento resultou no retrocesso, resultando em propagação de doenças, epidemias e condições insalubres, como o descarte de resíduos nas ruas, rios e etc.

Contudo, embora a relação entre a qualidade da água e a saúde tenha sido reconhecida desde as civilizações antigas, somente no século XX, quando impulsionada por descobertas científicas, é que se consolidou a compreensão de que a qualidade da água, desde sua captação até a distribuição aos consumidores, pode impactar de forma negativa ou

positiva o meio ambiente e a saúde pública. Essa conscientização sobre os riscos associados à água contaminada levou à implementação de políticas e medidas para garantir o tratamento adequado e a preservação desse recurso natural, além de destacar a importância da educação e da participação da comunidade na utilização responsável da água e de melhores condições de saneamento.

1.1.1 História do saneamento básico no Brasil

Inicialmente, antes da colonização, o Brasil era ocupado somente por tribos indígenas, e, a preocupação na época, como destacam Diaz e Nunes (2020, p. 06) seria pela “[...] busca de sanear suas necessidades básicas, devido ao vasto território que possuíam, não tinham preocupações com saneamento”.

No entanto, com o domínio dos portugueses e com a exploração da mão de obra escrava no Brasil, surge a proliferação de doenças as quais a população indígena não possuía defesas naturais (Cavinatto, 1996).

Neste contexto, tem-se que a questão referente à política pertinente aos serviços de saneamento básico no Brasil, é caracterizada por várias fases “distintas, acompanhadas de processos políticos, sociais, econômicos e culturais, desde o Brasil Colônia, passando pelo Império, o início da República, até os dias atuais” (Heller, 2007, p. 22).

No período do Brasil império as fezes e urinas dos moradores das cidades eram depositadas em penicos e posteriormente carregadas pelos escravos chamados de “tigres” como explica Pereira (2019, s.p.) “Durante o Brasil Império, o país era o maior território escravagista do Ocidente, com quase 5 milhões de africanos escravizados. Tal número representa cerca de 40% do total embarcado para as Américas”.

Durante cerca de 300 anos, a mão de obra escrava foi amplamente utilizada para o recolhimento e despejo de urina e fezes de moradores das cidades. Os escravizados responsáveis por essa tarefa eram chamados pejorativamente de "tigres", em referência às marcas deixadas em suas peles pela reação química entre a ureia e a amônia presentes nos resíduos. Essa substância vazava dos tonéis utilizados para o transporte e deixava marcas brancas semelhantes a listras, comparadas às de um tigre. Além disso, o cheiro forte e desagradável dos tonéis fazia com que as pessoas evitassem se aproximar dos "tigres" enquanto realizavam o trabalho (Pereira, 2019, s.p.).

A grande maioria das casas, na época, não possuía banheiros, água corrente ou instalações sanitárias, o que levava os moradores a utilizarem penicos e outros recipientes

para suas necessidades. Essa prática era comum em várias cidades do país, especialmente no Rio de Janeiro, onde fossas eram proibidas devido à proximidade do lençol freático. Na cidade do Rio de Janeiro “fossas eram proibidas na cidade antiga dada a proximidade do lençol freático. Há registros da utilização dessa mão de obra no Rio até a década de 1860. Já no Recife, por exemplo, durou até 1882” (Pereira, 2019, s.p.).

Ao narrar sobre os registros de água, saneamento e saúde pública no Brasil, e que após 61 anos do descobrimento em 1500, foram realizadas certas medidas tais como as no Rio de Janeiro: “Estácio de Sá [...] mandou escavar o primeiro poço para abastecimento de água de uma cidade. Em 1673, era dado início às obras de adução de água para o Rio de Janeiro e, em 1923, construiu-se o primeiro aqueduto transportando águas do rio Carioca” (Rocha, 2016, p. 43).

Destaca Bertocelli (2023, p. 16) que “[...] a primeira adutora de água começou a ser construída no ano de 1673, no Rio de Janeiro. Em 1723, foi inaugurado o Aqueduto da Carioca, hoje conhecido como ‘Arcos da Lapa’ [...]”.

Autores como Bertocelli (2023), evidenciam que a origem do saneamento básico no Brasil, relaciona-se com a chegada da Família Real portuguesa ao país em 1808. Com a vinda da corte portuguesa, houve um grande aumento da população nas cidades, o que gerou uma maior demanda por água e o aumento de resíduos.

Na mesma linha, destacando que com a vinda da família imperial ao Brasil para a cidade do Rio de Janeiro em 1808 “alterou o provinciano quadro, pois, em vinte anos, a população duplicou, atingindo 100 mil habitantes na cidade em 1822, e assim aumentando as demandas de água e a necessidade de coleta e eliminação do lixo” (Rocha, 2016, p. 50).

Esse crescimento populacional forçou o país a começar a pensar e implementar alguma forma de infraestrutura de saneamento básico para atender às novas necessidades urbanas. Consoante enfatiza Bertocelli (2023, p. 17): “Dom Pedro II contratou empresas inglesas para estudar e implementar redes de esgoto nas principais cidades brasileiras. [...] Mas a realidade é que o serviço se restringia a um número bastante pequeno de famílias”.

Ademais, considerando os avanços tecnológicos dos países da Europa e a necessidade do intercâmbio comercial acaba por gerar reflexos também aos avanços da melhoria sanitária dos portos no Brasil, principalmente nas cidades do Rio de Janeiro e Santos como assinala Rocha (2016, p. 50) na qual “Dom Pedro II contratou, então os ingleses para estudar e implantar a rede de esgotos para as principais cidades brasileiras, os quais encontraram situação diferente com o clima tropical, variações do terreno, etc”.

Na sequência, em razão da peculiaridade do clima tropical os ingleses adotaram então um “[...] inédito sistema com galerias que recebiam esgotos domésticos e apenas vazões de águas pluviais das áreas pavimentadas interiores aos lotes [...], criando o Sistema Separador Parcial e reduzindo os custos de implantação e as tarifas pagas pelos usuários” (Rocha, 2016, p. 50).

O Rio de Janeiro foi a quinta cidade do mundo a implementar o sistema de coleta de esgotos, em 1864 (Rocha, 2016, p. 51).

No entanto, apesar dos esforços para implementar redes de esgoto, o acesso a esses serviços ainda era restrito a uma parcela pequena da população, ou seja, a realidade na época era que esses serviços de saneamento estavam longe de ser amplos e abrangentes. O acesso ao sistema de esgoto e à infraestrutura de saneamento básico era muito limitado, atendendo apenas a um número reduzido de famílias, principalmente nas áreas urbanas mais privilegiadas, enquanto grande parte da população continuava sem acesso a essas condições mínimas de saúde e higiene.

Por oportuno, ao explicar sobre as primeiras leis de saneamento básico no Brasil, Bertocelli (2024, p. 18) aduz que “A partir de meados do século XIX, houve a edição das primeiras leis para o saneamento (Decreto Paulista 56 de 30.04.1892), mas ainda totalmente insuficientes para estimular a construção de redes para abastecimento de água e esgotamento sanitário no país”.

No ano de 1893, foi inaugurado o Sistema de Tratamento com uso de filtros lentos no Ribeirão Guaraú, na cidade de São Paulo, e foi inaugurado no mesmo ano a instituição da Companhia de Água e Esgoto de Belo Horizonte, em Minas Gerais (Rocha, 2016, p. 45).

Em 1919, no Brasil, o engenheiro sanitarista Francisco Rodrigues Saturnino de Brito, de forma pioneira, utilizou o tratamento químico da água na cidade de Recife – Pernambuco.

Ressaltam Philippi Jr.; Collet Bruna e Silveira (2005, p. 626) “no século XX, no Rio de Janeiro, Oswaldo Cruz lutou arduamente para erradicar os mosquitos que transmitiam a febre amarela. Precisava vacinar as pessoas e acabar com focos geradores de mosquitos [...]”.

Porém, somente em 1942, é que o Brasil inseriu o setor da saúde na política de saneamento, ocasião em que foi criado, como ressaltam Pompeo e Samways (2020, p. 31) que “o Serviço Especial de Saúde Pública (Sesp), originário de um programa de financiamento e assistência técnica do governo estadunidense, a fim de garantir salubridade na exploração de materiais econômicos durante a Segunda Guerra Mundial”.

Nesse panorama, em 1950 o Sesp assinou convênios com municípios para construção, financiamento e operação de sistema de esgoto e de água “dando origem aos serviços autárquicos no país” (Pompeo; Samwys 2020, p. 31).

No entanto, o Sesp em 1991 foi “fundida com a Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Sucam). Essa união deu origem à atual Fundação Nacional da Saúde (Funasa, uma instituição pública federal” (Pompeo; Samwys, 2020, p. 31).

Faz lembrar Rocha (2016, p. 51) que “na década de 1950, a migração da população, adensando as zonas urbanas induz a formação de periferias pobres, com pouca qualidade de vida, gerando conflitos sociais e contínua expansão dos recursos naturais”.

Na década de 60, com o crescimento da urbanização e o considerando a deterioração oriunda desse crescimento no meio ambiente artificial¹⁰, as medidas referentes aos serviços de saneamento passaram a ser umas das questões prioritárias do governo.

Enfatizam Costa, Pierobron e Soares (2018, p. 342) que durante a década de 60 o “contexto político centralizador avocou para a União as competências sobre saneamento básico. A partir desse período iniciaram as primeiras políticas públicas nacionais voltadas ao saneamento básico no Brasil”.

Segundo Turolla (2002, p. 11) “O governo militar elegeu a ampliação da cobertura dos serviços de saneamento como uma de suas prioridades explicitadas nos planos de desenvolvimento do período”.

O Banco Nacional da Habitação (BNH), criado em 1964, tinha como principal objetivo implementar uma política de desenvolvimento urbano no Brasil. Em 1967, o BNH expandiu suas funções ao ser incumbido de realizar o diagnóstico da situação do setor de saneamento básico no país. Para organizar e otimizar os investimentos e as ações voltadas para o saneamento, o BNH criou o Sistema Financeiro do Saneamento (SFS), que passou a centralizar os recursos e coordenar as ações do setor (Turolla, 2002, p. 11).

No âmbito do SFS, foram criados fundos estaduais específicos para o financiamento de sistemas de água e esgoto, além de programas estaduais trienais, que funcionavam como planejamentos de ações para três anos. O financiamento para os municípios passou a ser realizado de forma conjunta entre o BNH e os governos estaduais, com a exigência de contrapartida obrigatória dos municípios. Também foi estipulado que os municípios precisariam organizar os serviços de saneamento por meio de autarquias ou sociedades de

¹⁰ “Meio ambiente artificial, formado pelas edificações e equipamentos produzidos pelo homem” (Milaré, 1995, p. 202).

economia mista, a fim de garantir uma gestão mais estruturada e eficiente (Turolla, 2002, p. 12).

Até o início da década de 1970, o setor de saneamento no Brasil era predominantemente municipal, com algumas exceções em que a responsabilidade pela operação dos serviços estava sob a alçada do governo estadual. Contudo, a partir da atuação do BNH e do governo federal, houve uma crescente centralização da gestão e do financiamento dos serviços de saneamento, com o objetivo de promover uma cobertura mais ampla e eficiente no país e, “Até o começo da década de 1970, predominavam fortemente os serviços municipais, havendo municípios em que a responsabilidade pela operação dos serviços era estadual” (Turolla, 2002, p. 12).

Em 1967, foi instituída por meio da Lei n. 5.318, de 26 de setembro de 1967, a Política Nacional de Saneamento Básico e cria o Conselho Nacional de Saneamento no Brasil¹¹. Destacam, Costa, Pierobon e Soares (2018, p. 345) que com o advento da Lei n. 5.318/67 “o saneamento básico ganhou contornos mais amplos, muito mais próximo daquilo que se tem atualmente, passando a contemplar o controle da poluição ambiental e a coleta de lixo como saneamento básico”.

A política de saneamento básico na época da ditadura militar no Brasil era caracterizado pela centralização, como preceituam Costa, Pierobon e Soares (2018, p. 345) ao destacarem que “o cenário político caracterizado pela ditadura militar, acabou por centralizar a política de saneamento no Brasil, em que pese a execução ficar a cargo dos municípios, o dinheiro e o programa de saneamento eram federal”.

Na década de 70 é criado o “Plano Nacional de Saneamento (PLANASA) e as companhias estaduais de saneamento” (Rocha, 2016, p. 51) e, tinha como objetivo “tinha como objetivo promover acesso a rede de água e esgoto em curto período de tempo e promover uma estadualização da prestação dos serviços” (Costa, Pierobon e Soares, 2018, p. 345-346).

Aduz Carvalho (2010, p. 111) que com o advento do “PLANASA, o setor de saneamento básico foi submetido a uma estratégia nacional que distanciou os municípios da gestão dos serviços, direcionando para os estados o papel de operadores do sistema”.

Para melhor explicar a questão do saneamento no período do regime militar no Brasil, Zioni (2005, p. 46-47) além de ressaltar que o PLANASA foi uma das políticas sociais de maior destaque na época, sintetiza que:

¹¹BRASIL. Lei n. 5.318, de 26 de setembro de 1967. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=5318&ano=1967&ato=25aoXSU90MZRVTF62>. Acesso em: 27 maio 2024.

- * 1968: Criação do Banco Nacional de Habitação (BNH): agente financeiro oficial da política de habitação e saneamento, responsável pelo repasse de recursos;
- * 1969: Instituição do Sistema Financeiro de Saneamento (SFS), composto por recursos a fundo perdido destinados ao setor pela União;
- * 1971: Lançamento do Plano Nacional de Saneamento (PLANASA); proposta para gerar expansão da oferta de serviços de água e esgoto na área urbana, definia as Companhias Estaduais de Saneamento como instrumento operacional da proposta que deveria objetivar a autossustentação financeira. [...].

No Brasil, o Plano Nacional de Saneamento (PLANASA) foi lançado em 1971 e, conforme explica Bertocelli (2024, p. 19) é “o grande marco das políticas públicas nacionais na década de 1970 [...] cujo objetivo era incentivar a criação de Companhias Estaduais de Saneamento (CESBs) e linhas de financiamento para investimentos”.

O PLANASA “incentivou os municípios a concederem os serviços à companhia estadual de saneamento” (Turolla, 2002, p. 12).

Com relação às metas estabelecidas, ressalta Turolla (2002, p. 12-13) que para o “[...] atingimento das metas previstas no Planasa, organizou-se, conforme Dalmazo (1994), um esquema de financiamento baseado em dois instrumentos: o Finansa, programa de financiamento do BNH alimentado por recursos próprios e por outros”.

O Brasil na década de 70, encontrava-se no regime de ditadura militar, ocasião em que o Governo Federal priorizou o saneamento básico, sendo o PLANASA um dos principais instrumentos de gestão implementado na época. Com relação a esse período, Bertocelli (2024, p. 19) explica ter sido: “[...] o auge da intervenção do Estado por meio do PLANASA, com dimensões institucionais, financeiras e tecnológicas pontualmente definidas, destinadas a assegurar a prestação pública dos serviços de saneamento básico”.

O setor de saneamento no Brasil, ao longo dos tempos, foi adotando estratégias com o objetivo de melhorar esses serviços, como o fornecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais e manejo de resíduos sólidos. Sendo adotado uma abordagem mais coordenada e eficiente em nível nacional, ou seja, o setor de saneamento “passou a ser conduzido por meio de uma estratégia nacional que afastou os municípios da gestão dos serviços, destinando aos estados o papel de operadores do sistema, cujo principal desafio seria universalizar os serviços sem renunciar à sustentabilidade econômica” (Bertocelli, 2024, p. 19).

Evidencia-se assim, que o Brasil na época, ao adotar a estratégia nacional retirou dos municípios a gestão dos serviços, mas, sem deixar de comprometer a meta quanto a universalização dos serviços, ou seja, a ampliação do acesso a todos os cidadãos, bem como a sustentabilidade econômica do setor, o que implica em gerir de forma eficiente os custos e garantir a continuidade e expansão dos serviços.

Sobre o PLANASA, Turolla (2002, p. 12) diz que visando “ampliar a cobertura, foi criado o Plano Nacional de Saneamento [...] com o ambicioso objetivo de atender 80% da população urbana com serviços de água e 50% com serviços de esgoto até 1980”.

No período de 1980, verificou-se resultados positivos com relação a cobertura dos serviços de fornecimento de água e, no mesmo período tem-se a crise do PLANASA como salienta Turolla (2002, p. 13) “década de 1980 se iniciou com um índice de cobertura dos serviços de abastecimento de água próximo a 80% da população urbana, o que evidencia que o PLANASA atingira resultados concretos”.

E, com relação a esses objetivos e metas do PLANASA quanto ao abastecimento de água e serviços de esgoto, informa Carvalho (2010, p. 122) que quanto ao abastecimento de água para 80% da população “[...] obteve sucesso, na segunda não. Em 1980, apenas 32% da população tinha acesso à coleta de esgotos”.

Embora o PLANASA tenha atingido a meta quanto aos serviços de abastecimento de água, constata-se que quanto aos serviços de esgotamento sanitário, tais objetivos não foram alcançados. E, a respeito das lacunas deixadas pelo PLANASA, Carvalho (2010, p. 122) aduz:

[...] (i) a ausência de uma visão integrada do saneamento que abrangesse, além dos serviços de distribuição de água, coleta e tratamento de esgotos, aqueles de limpeza, drenagem urbana e controle de vetores; (ii) a não discriminação no atendimento entre esferas estaduais, municipais e as áreas rurais; (iii) a não extensão dos benefícios do sistema de todas parcelas de população; (iv) a não aplicação austera dos recursos financeiros; (v) ausência de uma visão de saúde pública no setor [...].

Diversos fatores contribuíram para a deterioração da saúde financeira das companhias à época, uma vez que as fontes de financiamento se esgotaram em meio às dificuldades macroeconômicas, as carências dos empréstimos obtidos anteriormente chegaram ao fim, resultando em um aumento das despesas com amortizações e encargos financeiros das dívidas. A ênfase anterior na construção, o uso político das companhias e o crescimento da inflação impuseram um ônus adicional aos custos operacionais (Turolla, 2002, p. 13). E, destaca Turolla (2002, p. 13) que “em 1986, o BNH foi extinto. A Caixa Econômica Federal assumiu os antigos papéis do Banco no tocante ao financiamento do setor e recebeu o Sistema Financeiro do Saneamento”.

Com a promulgação da CRFB/88, foi previsto que os municípios seriam responsáveis por legislar sobre assuntos de interesse local e organização desses serviços (cf. art. 30, I e V da CRFB/88). Diz Bertoccelli (2024, p. 22) que nesse período foram “elaboradas leis orgânicas, bem como planos diretores municipais, com a descentralização das

políticas públicas do setor para os municípios. [...] companhias estaduais não obtiveram bons resultados e as metas PLANASA não foram atingidas, resultando na sua revogação”.

Sobre o PLANASA, Turolla (2002, p. 13) afirma ter sido o único mecanismo “articulado de financiamento e de modernização do setor de saneamento no Brasil. Após o seu colapso, as iniciativas governamentais revelaram-se pontuais e desarticuladas, [...] Política Nacional de Saneamento permaneceu por toda a década de 1990 sem regulamentação”.

Destarte, depreende-se que os serviços de saneamento básico no Brasil relacionados a questão do esgotamento sanitário obteve poucos avanços apesar das estratégias até então adotadas.

1.1.2 Aspecto histórico do saneamento básico no Município de Manaus

A cidade de Manaus, em 1881 tem início aos serviços de atendimento relacionados a água e esgoto pela empresa *Manaós Railway Company*. Após, em 1882 a 1884 é implementado o sistema de abastecimento de água da cidade, a partir da construção da usina hidrelétrica da Cachoeira Grande¹²(ARSAM, 2015).

É importante ressaltar que a história da cidade de Manaus está atrelada com a ocupação, muitas vezes irregular, dos igarapés e rios, consoante salienta Grobe (2019, s.p.) “Foram estes elementos naturais, o rio e os igarapés, que orientaram a formação e a construção da cidade e de seu imaginário”.

Cumprir destacar a importância histórica e social dos igarapés para a cidade “oferecendo, com suas fontes, cacimbas e bicas, alimento, através da pesca, meio de circulação e, principalmente, espaços de sociabilidade” (Grobe, 2019, s.p.).

Os igarapés da cidade de Manaus no século XIX eram fundamentais para a vida da cidade, não apenas como fontes de água potável através de suas cacimbas e bicas, mas também como locais de sociabilidade, pesca e circulação, isto é, os igarapés desempenhavam um papel essencial no cotidiano da população, tanto no fornecimento de recursos naturais como na construção de espaços de convivência e interação.

Logo, em termos geográficos, os igarapés formavam parte significativa da estrutura urbana, com nove igarapés. Cada um deles possuía características particulares, como o igarapé da Castelhana, que se encontrava ao norte e desaguava no da Cachoeira Grande, ou o da Cachoeira Grande, que delimitava a cidade a oeste.

¹²ARSAM. Disponível em: <https://www.arsepam.am.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/Relatorio-Anual-de-Atividades-ARSAM-2015-1.pdf>. Acesso em: 28 maio 2024.

Observa-se ainda como a topografia da cidade de Manaus foi influenciada pela presença desses igarapés, já que muitos bairros e áreas significativas, como a enfermaria militar e a construção do Teatro Amazonas, estavam conectados a esses corpos d'água.

Extraí-se a relevância dos igarapés para o desenvolvimento e organização urbana de Manaus no final do século XIX, os quais não apenas forneciam recursos naturais, como água e pesca, mas também foram fundamentais para a organização social da cidade, criando espaços de sociabilidade e conectando diferentes áreas.

A relação entre o ambiente natural e o espaço urbano, nesse caso, é clara: os igarapés estruturam a cidade, delimitam bairros e influenciam o desenvolvimento urbano, levando à reflexão sob como as características naturais de um lugar podem moldar a vida social, cultural e política de uma cidade.

É imperioso mencionar ainda os projetos elaborados pelos ingleses para a cidade de Manaus, como lembra Oliveira (2003, p. 33) do projeto elaborado no ano de 1906 no qual foi proposto pelos ingleses na época “[...] a conservação do igarapé canalizando-o, arborizando e ajardinando um raio de 100 metros no fim dos quais seria construída uma via paralela ao igarapé e só a partir da parte posterior dessa via seria permitida a construção de casas”.

Valendo-se ainda das lições de Oliveira (2003, p. 33), observa-se que “[...] não é a morfologia que determina o modo como a cidade é ocupada, mas o que lhe acrescem os homens [...]”.

A forma como as cidades são ocupadas e utilizadas não seria determinada apenas pela estrutura física, geográfica, topografia ou características naturais (morfologia), mas sim pela ação humana, isto é, as dinâmicas e fatores sociais e econômicos influenciam a organização e o uso da ocupação do espaço urbano, e, dessa forma, a cidade é moldada principalmente pelas relações humanas do que em razão das condições naturais do território.

Nessa vereda, Oliveira (2003, p. 33) ao criticar a desigualdade urbana nas cidades assevera que “como as áreas inundáveis e degradáveis das margens dos igarapés são geralmente ocupadas pelos segmentos mais pobres, as áreas da cidade mais planas e com maior altitude são ocupadas por setores ou segmentos com maior poder aquisitivo”.

Contata-se a grande importância das políticas públicas e da gestão urbana na promoção de equidade e justiça social no ambiente urbano.

Ademais, apesar da proposta contida no projeto urbanístico elaborado pelos ingleses com relação aos igarapés da cidade de Manaus, o que se observa é que a organização da cidade acabou sendo influenciada por decisões humanas do que pela morfologia natural, como igarapés ou áreas planas.

As áreas vulneráveis, como as margens dos igarapés, são habitadas por pessoas mais pobres, enquanto regiões elevadas são ocupadas por aqueles com maior poder aquisitivo, refletindo a segregação socioeconômica. Assim, o planejamento urbano consciente é fundamental para entender e transformar as dinâmicas sociais e as desigualdades urbanas.

Ademais, cumpre enfatizar que durante o período áureo da borracha, final do século XIX e início do século XX, a região amazônica produziu em grande escala o látex extraído das seringueiras para fabricação de pneus e outros produtos, e em decorrência da exportação desse produto, pessoas de vários países, a exemplo dos ingleses, instalaram-se e começaram a investir na cidade de Manaus, bem como, a usufruírem do lucro retirado de suas empresas instaladas no município, sendo inclusive responsáveis pelas concessionárias de serviços públicos de água e esgoto, como ressalta Benchimol (2009, p. 227-228) “Esses investimentos pioneiros de ingleses e de outros países foram concentrados nos setores básicos de infraestrutura econômica e social [...] 4) Água e Esgoto: *Manáos Improvements Ltd.* (1906)”.

Em 1906 ocorreu a concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário à *Manáos Improvements Limited*, por meio do Decreto nº 6.030, de 15/06/1905¹³ (ARSAM, 2015).

Ao relatar a importância do ciclo econômico da borracha para a cidade de Manaus, e o encantamento da *belle époque*, proporcionado pelo progresso em diversos setores dentre eles o saneamento objetivando práticas de ações para erradicação de doenças como a febre amarela e outras, Ribeiro (2022, p. 47) explica:

Na fase do ciclo econômico da borracha, a cidade foi referência internacional nas discussões sobre doenças tropicais, saneamento e saúde pública. A *urbis* realizou grandes ações em parceria com cientistas internacionais, como foi o caso da erradicação da febre amarela, em 1913. No início do século XX, as ações de saneamento estiveram praticamente restritas à cidade de Manaus. A situação começa a se transformar a partir da criação do Serviço de Saneamento e Profilaxia Rural, que levou o saneamento para outras partes do Amazonas.

Neste panorama, a fase do período da borracha trouxe grandes avanços na cidade de Manaus, chegando a serem debatidos no âmbito internacional, assuntos relacionados as doenças tropicais bem como sobre a temática do saneamento e saúde pública.

Durante o período da borracha já existia a percepção da relação existente entre saúde e saneamento com a qualidade de vida e com o bem-estar social, como acrescenta Ribeiro (2022, p. 47): “O desenvolvimento econômico proporcionou a difusão de conhecimento científico e a prática de ações de saúde pública para erradicar doenças como a malária, a tuberculose, a varíola e a febre amarela”.

¹³idem

Em outras palavras, evidencia-se que o desenvolvimento econômico e o avanço científico proporcionaram na época tanto o conhecimento das doenças quanto na adoção de tratamentos e medidas eficazes, além de contribuir na implementação de políticas de saneamento.

Ademais, acreditavam ainda que o bem-estar social estaria também conectado a qualidade de vida e a saúde da população por meio do desenvolvimento da ciência e da implementação de políticas públicas, para tentar erradicar as doenças, como a firma Ribeiro (2022, p. 47) “a política governamental estava relacionada à ideia de que bem-estar social só seria alcançado se medidas de saneamento fossem realizadas”.

Por oportuno, destacando sobre o primeiro programa de saúde pública e dos avanços dos serviços de saneamento para todo o estado do Amazonas, Schweickardt (2011, p. 223) enfatiza ainda que “[...] As viagens dos cientistas do Instituto Oswaldo Cruz (IOC) à Amazônia tinham objetivos claros de investigação com vista à sugestão de propostas para o saneamento da região, representavam, portanto, uma ação pontual e localizada”.

Quanto ao serviço de saneamento básico acresce Schweickardt (2011, p. 223) que “O Serviço de Saneamento e Profilaxia Rural (SSPR), ao contrário, foi uma atividade coordenada e continuada em todo o estado do Amazonas, originada de uma política que tinha como pressuposto atender a região rural do estado”.

Referido programa de saúde pública é então considerado inovador “teve a ousadia de superar os limites impostos pela geografia do vale amazônico” (Schweickardt, 2011, p. 223).

O programa se adaptou as características da região Amazônica, estabelecendo uma rede de postos de saúde rurais e itinerante na região objetivando alcançar as populações mais remotas como ressalta Schweickardt (2011, p. 223) “Sua diferença fundamental em relação as outras “comissões de saneamento” é que não ficou restrito à capital, mas criou uma extensa rede de postos rurais e itinerantes nas principais calhas de rios”.

Na cidade de Manaus, depreende-se do relatório da ARSAM (2015, p. 18) que a concessionária de serviços de saneamento então existente desde 1906, *Manaós Improvements Limited*, a partir de 15.06.1913 “[...] passa a cobrar preços absurdos e o povo, enfurecido, vai às ruas depredar os escritórios da concessionária. Os ingleses vão embora e o patrimônio da empresa é encampado pelo Governo Estadual”.

Ao mencionar a evolução e os debates sobre políticas públicas para o progresso com ênfase nas discussões referente ao saneamento básico para o desenvolvimento, transformação e modernização da cidade de Manaus, no período da administração de Eduardo Ribeiro, Bacelar (2022, p. 68) diz: “as questões de saneamento básico trariam discussões incessantes

sobre as políticas públicas para o necessário e contínuo crescimento. As medidas de controle social e as medidas higienizadoras é fator de desenvolvimento e modernização da cidade”.

Ainda a respeito dos avanços e das mudanças ocorridas na cidade de Manaus, de igual modo, explica Ribeiro (2020, p. 47):

[...] tem avanço peculiar durante o Governo de Eduardo Ribeiro (1862 – 1900), com destaque ao período entre 1892 e 1896, com a implementação de práticas urbanísticas que trouxeram mudanças na paisagem da cidade de Manaus: igarapés aterrados, construção de pontes, calçamento das ruas, instalação de luz elétrica e bondes, sistema de distribuição de águas, esgoto, grandes prédios públicos. [...]

Uma das obras realizadas na cidade de Manaus, no ano de 1918, que objetivava melhorar a higiene da rua e dos moradores da localidade, no centro, previsto à época no Código de Postura da cidade de 1910 (Lei n. 639, de 13 de setembro de 1910) foi a “reconstrução do cano de esgoto da rua Independência, no trecho compreendido entre as ruas Itamaracá e Governador Victorio, visto que, no período das grandes chuvas, a diferença de níveis entre aquela rua e as vizinhas ocasionada verdadeiras inundações no local” (Bentes, 2008, p. 101).

O saneamento dos igarapés em Manaus trata-se de uma questão antiga, verificando-se assim que desde o final do século XIX e início do século XX já se discutia a respeito e objetivavam inclusive “construir uma cidade civilizada aos moldes europeus, tornava-se necessário aterrar os chamados pântanos, que, na realidade, eram igarapés que estavam sendo mortos para dar vida a uma cidade sem veios de água” (Bentes, 2001, p. 138).

Porém, com o declínio do período da borracha na Amazônia (1900-1910), e o avanço da heveicultura asiática e outros fatores, a Amazônia perdeu seu posto perante o mercado mundial e, com isso os investimentos estrangeiros, no caso dos ingleses na área de saneamento básico, bem como dos demais investidores como preleciona Benchimol (2009, p. 229): “Passado o período de euforia dos anos 1900/1910 quando se realizaram a maioria dos investimentos das empresas inglesas, de outros países europeus e dos Estados Unidos, a Amazônia deixou de ser pólo de atração para esses capitais [...]”.

Nesse enleio, depreende-se que houve um grande investimento estrangeiro na região Amazônica por empresas britânicas, europeias e norte-americanas, principalmente no período em que a Amazônia foi considerada o principal centro de produção da borracha.

No entanto, com o passar do tempo, essa dinâmica mudou. A Amazônia deixa de ser o foco dos capitais internacionais, que passaram a ser direcionados para o Oriente e o Sudeste Asiático, “[...] deslocaram para o Oriente e sudeste asiático, onde se iniciava e expandia

velozmente um novo centro de produção de borracha para atender a crescente demanda das indústrias de pneus e outros artefatos” (Benchimol, 2009, p. 229).

A Amazônia perde então o seu protagonismo na produção de borracha para outras regiões que surgem como novos polos produtivos.

Esses novos polos começaram a produzir borracha de modo acelerado e passaram a atender rapidamente à demanda crescente das indústrias, como as de pneus e outros produtos feitos com borracha. Assim, ensina Benchimol (2009, p. 230): “As companhias inglesas e de outros países que tinham feito grandes inversões na Amazônia perderam o interesse na região e deixaram de prover a manutenção dos serviços públicos de que eram concessionárias”.

Investimentos em vários setores deixaram então de serem feitos em razão do declínio do período da borracha na região, como faz lembrar Benchimol (2009, p. 230) ao destacar “[...] Não se fizeram, desde então, mais novos investimentos em portos, navegação, energia, telefone, transporte urbano, comunicação, saneamento básico [...]”.

E, mais, com a falta de investimentos e da inadequação dos serviços adequadamente “[...] essas empresas entraram em decadência, aguardando o vencimento de suas concessões ou simplesmente as entregaram aos governos estaduais ou ao governo federal, quando não foram encampadas ou desapropriadas pela administração pública” (Benchimol, 2009, p. 230).

Com o fim do período áurea da borracha na Amazônia e das concessões dos serviços de saneamento básico, água e esgoto, estes, passaram a ser de responsabilidade do Poder Público, ou seja, com a derrota do mercado da borracha para a Ásia e a eclosão da Primeira Guerra Mundial resultando no abandono dos seringais da Amazônia, iniciou-se a crise e a decadência no ano de 1920 na Cidade de Manaus após o período da borracha e ainda a péssima condição sanitária com a proliferação de doenças, como pontua Schweickardt (2011, p. 224; 227):

Após grande *boom* da borracha no início do século XX, o Amazonas passou por uma crise que repercutiu em toda a vida social do estado. A economia da borracha tinha como base um sistema de trabalho semiescravo, o que contribuiu para as péssimas condições sanitárias do interior. Nos anos 1920, os médicos do SSPR descreviam a situação precária e deprimente dos seringais e das ruas da capital. A malária e a ancilostomose colaboravam com esse quadro desolador, que, segundo eles, contribuía para a improdutividade e o atraso do sertão amazônico. [...] O abandono de Manaus estava na vista [...]. As condições sanitárias também não eram as melhores [...].

Com relação ao serviço sanitário no Amazonas, esclarece ainda Schweickardt (2011, p.232) que “O Decreto n. 1.426, de 29 de dezembro de 1921, extinguiu o Serviço Sanitário do Estado, ficando todas as atividades de saúde a cargo do SSPR (Leis, Decretos e Regulamentos ... 1923). O Serviço Sanitário do Estado foi reativado em 1926 [...]”.

Em 1999, foi editada no Município de Manaus, a Lei n. 513, de 16 de dezembro de 1999, dispõe a respeito da prestação, regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos concedidos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, lei esta que revogou a Lei municipal n. 317, de 13 de dezembro de 1995 que tratava da concessão dos serviços públicos de água e esgoto.

A Lei municipal n. 513/1999, no artigo 32 regula o processo de privatização da empresa responsável pelos serviços de esgotamento sanitário e abastecimento de água na cidade de Manaus: “A delegação da concessão para a prestação dos serviços públicos de água e de esgotamento sanitário [...] através de procedimento licitatório resultante do processo de desestatização da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS – COSAMA [...]”.

Em Manaus, até 2007 não havia uma política clara de saneamento básico, e a gestão era regida por normas gerais. Todavia, com a promulgação da Lei federal nº 11.445/2007, o setor passou a contar com um marco regulatório que definiu a gestão dos serviços, o titular dos mesmos, estabeleceu diretrizes e normas de cobrança e padrões de qualidade, objetivando a universalização dos serviços no Brasil (Aragão, 2017, p. 17).

Atualmente, o Município de Manaus possui uma área de 11.401,092 km²¹⁴, com uma população de 2.063.689 pessoas, consoante dados do censo (2022)¹⁵ e, apresenta ainda 62,4% de domicílios com esgotamento sanitário adequado, 23,9% de domicílios urbanos em vias públicas com arborização e 26,3% de domicílios urbanos em vias públicas com urbanização adequada (presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio).

Ao comparar com os outros municípios do estado do Amazonas, a Cidade de Manaus fica na posição 1 de 62, 37 de 62 e 6 de 62, respectivamente. E, quando comparado a outras cidades do Brasil, sua posição, consoante o IBGE (2022) é 1.735 de 5.570, 5.015 de 5.570 e 1.441 de 5.570, respectivamente.

Ao analisar a região norte, Heinen (2022, p. 2466) diz apresentar “sérios problemas no setor de saneamento básico, causados tanto pela ausência de regulação, como pelos baixos índices de atendimento de água e esgotamento sanitário”.

É importante ressaltar que o Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento (SNIS) teve suas atividades de coleta de informações pertinentes aos serviços do saneamento básico encerrada em 2023 e, a partir de 2024 as atividades do SNIS passam a ser

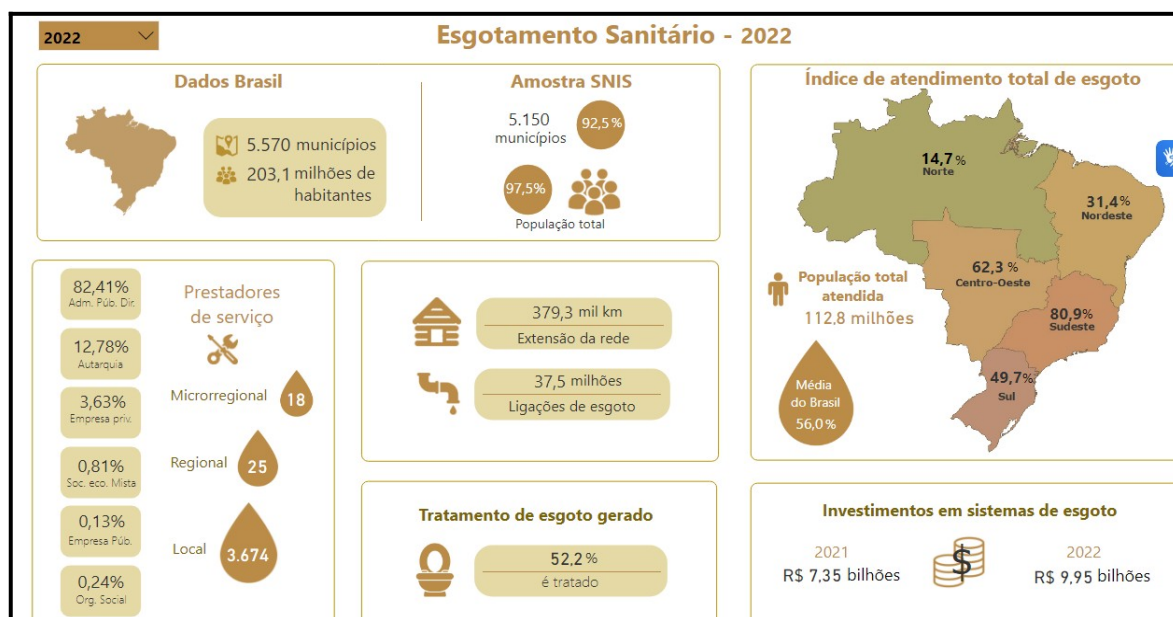
¹⁴IBGE. Cidades. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/manaus/panorama>. Acesso: 13 dez. 2024.

¹⁵Idem.

desempenhadas pelo Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA)¹⁶ em atenção ao disposto no artigo 53, da Lei n. 11.445/2007.¹⁷

O Brasil é um país que possui sérias dificuldades no acesso aos serviços de saneamento básico principalmente quando se refere ao esgotamento sanitário nas regiões norte e nordeste. Observa-se das informações constantes da figura 1, extraídas do SNIS que na região norte os índices de atendimento total de esgotamento sanitário foram de 14,7%, no ano de 2022.

Figura 1 - Esgotamento Sanitário no Brasil



Fonte: Ministério das Cidades – SNIS (2022)¹⁸.

Revela-se, desta forma, consoante a figura 1, a patente deficiência dos serviços de saneamento básico, além de um maior número de desigualdade social no acesso a esse serviço na região norte do país em comparação com as demais regiões.

¹⁶Ministério das Cidades. Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA). Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/sinisa>. Acesso em: 04 set. 2024.

¹⁷A Lei nº 11.445/2007 estabelece em seu art. 53 que institui o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA e no parágrafo 3º do caput atribuindo ao Ministério das Cidades competência para a organização, a implementação e a gestão do SINISA, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema com intuito de atender ao disposto legal, a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental publica a Portaria MCID nº 648, de 4 de julho de 2024, que institui critérios, métodos e periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelos prestadores dos serviços e pelas entidades reguladoras junto ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA. Ministério das Cidades. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/sinisa/sinisa-1/portaria-sinisa>. Acesso: 12 set. 2024.

¹⁸Ministério das Cidades. SINISA. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/snis/painel/es>. Acesso em: 12 set. 2024.

Na cidade de Manaus, a LOMM/90, estabelece como competência do ente Municipal (art. 8º) legislar sobre assuntos de interesse local (I) e dentre outros, executar obras de saneamento básico (XIX, “b”).

Em 31 de dezembro de 2007 é editada a Lei municipal n. 1.192/2007 que criou no município de Manaus o Programa de Tratamento e Uso Racional das Águas nas edificações – PRÓ-ÁGUAS, objetivando a instituição de medidas que induzem a preservação, tratamento e uso racional dos recursos hídricos nas edificações (art. 1º). Referida lei entrou em vigor em março de 2008, sendo alguns de seus artigos regulamentados pelo Decreto n. 9.849/2008¹⁹.

No ano de 2014, em atenção a determinação da Lei federal n. 11.445/2007 (art. 19, I-V²⁰), o Município de Manaus, por meio do Decreto n. 2.900, de 08 de setembro de 2014, aprova o Plano Municipal de Saneamento de Manaus²¹, nos vetores água e esgotamento sanitário, o qual permanece à disposição dos interessados para consulta no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Manaus (parágrafo único, art. 1º) e possui prazo indeterminado e projeção por 20 (vinte) anos, devendo ser atualizado e revisto a cada 4 (quatro) anos (art. 2º) (Manaus, 2014).

E, recentemente, no ano de 2024 foi editado o Decreto n. 5.859²², de 02 de abril de 2024 que criou a Comissão de Coordenação como forma de garantir a condução coletiva e a organização institucional do processo participativo na elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB.

¹⁹LEIS MUNICIPAIS. Decreto n. 9.849, de 23 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/decreto/2008/985/9849/decreto-n-9849-2008-regulamenta-a-lei-n-1192-de-31-12-2007-pro-aguas-arts-3-7-8-1-11-13-e-18>. Acesso em: 24 out. 2024.

²⁰BRASIL. Lei federal n. 11.445/2007. Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo: I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento; IV - ações para emergências e contingências; V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

²¹MANAUS. Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) 2014. Disponível em: https://www2.manaus.am.gov.br/docs/portal/secretarias/casacivil/ugpm_agua/pmsb2014/PLANOMUNCIPALDESANEAMENTOBASICO2014.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

²²Manaus. Decreto n. 5.859, de 02 de abril de 2024. Cria a Comissão de Coordenação, como forma de garantir a condução coletiva e a organização institucional do processo participativo na elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/decreto/2024/586/5859/decreto-n-5859-2024-cria-a-comissao-de-coordenacao-como-forma-de-garantir-a-conducao-coletiva-e-a-organizacao-institucional-do-processo-participativo-na-elaboracao-do-plano-municipal-de-saneamento-basico-pmsb>. Acesso em: 11 out. 2024.

No entanto, o referido Decreto foi revogado pelo Decreto n. 5.866²³, de 08 de abril de 2024, que de igual modo criou a “Comissão de Coordenação, como forma de garantir a condução coletiva e a organização institucional do processo participativo na elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB” (art. 1º), a ser presidida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Mudança do Clima - SEMMASCLIMA.

É imperioso ressaltar que a Lei n. 14.026/2020, a qual alterou a Lei n. 11.445/2007, no artigo 19, §4º, atualmente dispõe que “Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos”.

No que concerne a legislação no Estado do Amazonas, sobre saneamento básico, extrai-se que em 04 de agosto de 2021, editou a Lei Complementar (LC) n. 214 que instituiu a Microrregião de Saneamento Básico do Estado do Amazonas, com o objetivo de viabilizar a prestação dos serviços públicos de Saneamento Básico em todo município, de acordo com a Lei federal n. 11.445/2007 (alterada pela Lei n. 14.026/2020).

Depreende-se do contexto normativo da LC n. 214/2021, que por meio do sistema integrado entre todos os municípios do Estado do Amazonas objetivam o cumprimento das metas de universalização do saneamento básico determinado pela Lei federal e, preceitua ainda no artigo 3º²⁴, parágrafo único, incisos I-III da LC em comento as funções de interesse comum da microrregião, na sequência no artigo 4º é expressamente instituída, no Estado do Amazonas, a microrregião de Saneamento básico, integrada pelos 61 municípios que constam do anexo da referida lei.

No mais, evidencia-se ainda que o Estado do Amazonas, por meio da Lei estadual n. 6.040, de 24 de novembro de 2022, estabeleceu a obrigatoriedade das concessionárias e permissionárias que prestam serviço público de saneamento básico, no âmbito do Estado do

²³Manaus. Decreto n. 5.866, de 08 de abril de 2024, Cria a Comissão de Coordenação, como forma de garantir a condução coletiva e a organização institucional do processo participativo na elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/decreto/2024/586/5866/decreto-n-5866-2024-cria-a-comissao-de-coordenacao-como-forma-de-garantir-a-conducao-coletiva-e-a-organizacao-institucional-do-processo-participativo-na-elaboracao-do-plano-municipal-de-saneamento-basico-pmsb>. Acesso em: 10 out. 2024.

²⁴ Lei Complementar n. 214/2021. Art. 3º São funções públicas de interesse comum da microrregião o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou indireta, dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

Parágrafo único. No exercício das funções públicas de interesse comum mencionadas no caput, a microrregião deve assegurar:

I – a instituição e a manutenção de mecanismos que garantam o atendimento da população dos municípios com menores indicadores de renda;

II – o cumprimento das metas de universalização previstas na legislação federal;

III – o desenvolvimento, tanto quanto possível, da política de subsídios, mediante a manutenção de tarifa uniforme para todos os municípios que atualmente a praticam.

Amazonas, publicarem nas plataformas digitais e meios de comunicação, todo o processo realizado para tratamento de esgoto, fixando para o caso de descumprimento penalidades como advertência e multa, esta última entre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) conforme o porte, podendo ser duplicada em caso de reincidência (confira artigo 2, I, II e III da Lei dantes mencionada).

E, dispõe ainda a retromencionada Lei no artigo 3º: “As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas e serão destinadas ao Fundo Estadual de Meio Ambiente, gerido pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente”.

Com o advento da lei estadual dantes mencionada, verifica-se que as sanções serão aplicadas pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), e destinadas ao Fundo Estadual de Meio Ambiente que é gerido pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Destarte, visando a universalização dos serviços de saneamento básico e o efetivo cumprimento das metas estabelecidas pela Agenda 30, o Estado do Amazonas tem adotados medidas e ações para alcançar tal desiderato, considerando a importância do saneamento básico para a vida, dignidade, saúde e demais direitos fundamentais sociais da população.

Com relação aos recursos hídricos no Amazonas, foi editada ainda a Lei estadual n.º 2.712, de 28 de dezembro de 2001, que disciplina a Política Estadual de Recursos Hídricos, estabelece o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. No entanto, referida Lei teve seus dispositivos modificados pela Lei n. 2.940, de 30 de dezembro de 2004 e, em 2007 teve as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos reformuladas, pela Lei estadual n. 3.167, de 27 de agosto de 2007.

Em 2022, é publicada a Lei estadual n. 6.040/2022, que trata da obrigatoriedade de concessionárias e permissionárias que prestam serviço público de saneamento básico, no âmbito do Estado do Amazonas publicarem nas plataformas digitais e meios de comunicação, todo o processo realizado para tratamento de esgoto.

É importante salientar que com relação ao município de Manaus, verificou-se que no mesmo ano em que foi publicada a Lei federal n. 11.445/2007, foi publicada em 31 de dezembro de 2007 a Lei municipal n. 1.192/2007, que criou o Programa de Tratamento e Uso Racional das Águas nas edificações – Pró-Águas.

A supracitada Lei municipal tem seus artigos 3º, 7º, 8º, §1º, 11, 13 e 18 regulamentados pelo Decreto n. 9.849, de 23 de dezembro de 2008²⁵.

²⁵ Leis Municipais. Decreto n. 9.849, de 23 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/decreto/2008/984/9849/decreto-n-9849-2008-regulamenta-a-lei-n-1192-de-31-122007-pro-aguas-arts-3-7-8-1-11-13-e-18>. Acesso em: 28 nov. 2024.

Com a finalidade de preservar o meio ambiente e os recursos hídricos, a lei consagra medidas para as edificações na cidade de Manaus, consoante se extrai do artigo 3º, e estabelece ainda no capítulo 2, medidas quanto ao tratamento de esgoto doméstico, determinando no artigo 6º que seja observado “na elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações, bem como pelas edificações já consolidadas [...]” (Manaus 2007).

Neste diapasão, depreende-se que a Lei n. 1.192/2007 aborda a questão do tratamento para a despoluição hídrica na tentativa de minimizar os impactos danosos do lançamento de esgotos doméstico no meio ambiente produzido pelo ser humano e que reflete tanto no meio ambiente como na saúde, vida, segurança, moradia enfim no bem-estar e na dignidade da pessoa humana.

Destarte, o marco do saneamento no Brasil, como política pública, objetiva avançar no combate às desigualdades sociais, buscando universalizar os serviços de saneamento básico. Esses serviços são essenciais não apenas para a promoção da saúde e preservação do meio ambiente, mas também para garantir a dignidade humana, que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. A ausência ou insuficiência de saneamento compromete diretamente a qualidade de vida, gerando efeitos negativos que violam esse princípio fundamental.

1.1.3 O processo de migração do Estado Liberal para o Estado socioambiental

A transição do Estado Liberal para o Estado Socioambiental reflete um processo histórico, político e jurídico de adaptação às mudanças sociais, econômicas e ambientais. Essa transformação responde a novas demandas e desafios, ampliando a compreensão do papel do Estado e os direitos fundamentais.

O Estado Liberal, consolidado nos séculos XVIII e XIX, surge com os ideais do Iluminismo e da Revolução Francesa, baseando-se nos princípios de liberdade individual, igualdade formal e propriedade privada. Nesse modelo, o papel do Estado era essencialmente o de um guardião da ordem jurídica e dos direitos fundamentais, como liberdade de expressão, direito à propriedade e igualdade perante a lei (Estado mínimo). A intervenção estatal na economia e na vida social era mínima, seguindo a lógica do *laissez-faire*.

Explica Nussbaum (2013, p. 13) que “Na tradição ocidental, a suposição da existência de princípios políticos básicos como resultado de um contrato social é uma das maiores contribuições da filosofia política liberal”.

Tais princípios políticos básicos seriam as bases sobre as quais as leis e o governo são construídos, como a liberdade, igualdade e o direito à propriedade. O contrato social é visto, em outras palavras, como um acordo entre o povo e o governo para assegurar a ordem social e a proteção dos direitos.

Ou seja, no Estado Liberal, o governo é concebido como um instrumento que visa garantir os direitos individuais, como a liberdade, a propriedade e a igualdade. A teoria do contrato social (elaborada por filósofos como John Locke e Jean-Jacques Rousseau) justifica a formação de um governo que atua de maneira a proteger esses direitos, sendo este governo limitado para não interferir excessivamente na vida dos cidadãos.

Segundo preconiza Morais (2024, p. 114) “o individualismo traduziu-se na noção absolutista do direito da propriedade, através de elevadas jornadas de trabalho, salários míseros [...] falta de higiene mínima. O Estado Liberal vinha fadado ao fracasso [...]”.

A revolução industrial apesar de proporcionar benefícios tecnológicos, não trouxe bem-estar para todos, considerando que trouxe ainda danos ao meio ambiente, nas palavras de Leite e Ayala (2012, p. 26) “O Estado de bem-estar marginalizou a questão social ambiental, pois, dirigido por políticas de pleno emprego e de maximização da utilização dos fatores da produção, ignorou [...] uma política ambiental com vistas à melhor qualidade de vida”.

Com relação a esse processo de transição, no final do século XIX e início do século XX, elucida Veras (2023, p. 21189) que “o tratamento da questão social alterou a face do Estado Liberal, impondo-lhe um caráter intervencionista”.

Verificava-se assim que no Estado Liberal a liberdade era apenas formal, pois o que existia era um modelo de desigualdades tanto econômica quanto social e política. Resultando-se assim, na transição do Estado Liberal para o Estado Social.

Destacando o modelo predatório aos valores ambientais, asseveram Leite e Ayala (2012, p. 26) que “tanto as ideologias liberais como as socialistas não souberam lidar com a crise ambiental, considerando que o capitalismo industrialista, no primeiro caso, é o coletivismo industrialista, no segundo, puseram em prática um modelo [...] agressivo”.

Por séculos, o direito no Ocidente foi fundamentado em uma visão jurídica centrada no proprietário, com destaque para o absolutismo jurídico presente no Código Civil Francês de 1804, também conhecido como Código Napoleônico. No mencionado modelo, a propriedade era entendida de forma quase absoluta, como o direito de dispor de um bem sem grandes limitações, seguindo uma lógica mecânica e individualista.

A riqueza gerada pela exploração intensiva, indiscriminada e predatória da natureza era apropriada de maneira privada, enquanto os impactos ambientais, que afetam o ambiente

de forma global e sem fronteiras, eram externalizados, ou seja, seus prejuízos eram socializados, atingindo a coletividade e se expandindo por todo o planeta. Como aduzem Leite e Ayala (2012, p. 26) “[...] a crise ambiental configura-se num esgotamento dos modelos de desenvolvimento econômico e industrial experimentados”.

No início do século XX, especialmente após as crises econômicas e as duas Guerras Mundiais, emergiu o Estado Social, uma resposta às desigualdades econômicas e sociais que o modelo liberal não conseguiu resolver. Esse novo modelo ampliou a intervenção do Estado com o objetivo de garantir direitos sociais, econômicos e culturais, como saúde, educação, previdência social e trabalho digno.

Destaca-se das lições de Moraes (2024, p. 134) que “com a instauração da República de Weimar, não era mais possível opor o direito privado ao direito público [...] Os direitos fundamentais passam a ser obrigatórios aos envolvidos nas relações jurídicas privadas”.

Com o agravamento dos problemas ambientais nas últimas décadas do século XX e início do XXI, surgiu o Estado Socioambiental. Este modelo foi criado para enfrentar os desafios ecológicos e enfatiza a interdependência entre sociedade, economia e meio ambiente.

O Estado Socioambiental reconhece que o desenvolvimento econômico deve ser compatível com a preservação ambiental e a justiça social, integrando a sustentabilidade como um princípio fundamental. Suas principais características incluem: sustentabilidade, direitos de terceira geração (como os direitos ambientais e ao meio ambiente equilibrado), responsabilidade intergeracional (cuidando dos direitos das futuras gerações) e a participação democrática da sociedade.

Nesse sentido ressalta Veras (2023, p. 21.185) que problemas relacionados ao meio ambiente “demandam negociações transfronteiriças e acordos internacionais. A sociedade do risco e os impactos das práticas de consumo sobre o meio ambiente, configurando uma sociedade de risco e alto consumo, impulsionam o debate acerca da sustentabilidade”.

O modelo atual da sociedade está em confronto direto com o ecossistema e os recursos naturais, tornando-se insustentável para a sobrevivência do meio ambiente. A Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, foi um marco importante, pois contribuiu para a visibilidade pública da questão ambiental. A partir desse evento, uma série de temas e preocupações surgiram, incluindo a legislação ambiental, o sistema de gestão ambiental, a mudança climática, a produção limpa, a ecoeficiência, o marketing verde e a responsabilidade ambiental. Foi no final do século XX que a questão da sustentabilidade começou a ser amplamente inserida no debate global (Veras, 2023, p. 21.185).

Deve-se respeitar e preservar o meio ambiente, consoante afirma Morais (2024, p. 138) “o meio ambiente não pode mais ser desconsiderado de nenhum contexto, porquanto ele sofre impactos de todas as atividades econômicas. A responsabilidade sobre ele é de todos e, portanto, se insere na função social do contrato porque atinge a dignidade de cada um”.

Observa-se assim que a transição para o Estado Socioambiental ocorre como uma resposta a crises e mudanças globais, incluindo: degradação ambiental (desmatamento, poluição, mudanças climáticas severas); crescente pressão por equidade social e respeito aos direitos humanos e avanços no Direito Internacional, como a Declaração de Estocolmo (1972) e a Agenda 2030 da ONU.

Essa transformação não ocorre de maneira uniforme, variando de acordo com o contexto histórico, político e econômico de cada país.

O acesso à água e a sua qualidade são afetados com os danos ambientais oriundos da “expansão industrial e o consumo de massa. Igualmente há aumento do volume do esgoto, da qualidade de lixo e riscos à potabilidade da água” (Morais, 2024, p. 25).

As pessoas de baixa renda e dos países em desenvolvimento são as mais afetadas por como assinala Morais (2024, p. 25-26||) “Como mais afetados pela mudança climática e danos ao meio ambiente estão [...] as pessoas que vivem em situações de vida precárias, onde não há coleta de esgoto, nem tratamento, onde o esgoto corre a céu aberto” (Morais, 2024, p. 25-26).

Pontua ainda Veras (2023, p. 21189):

A questão ambiental e seus desafios como o risco da extinção massiva do planeta impôs a necessidade de se pensar estratégias novas de tratamento jurídico-político, além disso, contemplou no universo de preocupações jurídico-econômico-políticas o asseguramento das condições de vida, com qualidade, para as futuras gerações, algo impensado em épocas anteriores.

Nesse contexto, verifica-se que o Estado Liberal, com sua abordagem limitada, se transformou ao longo do tempo devido à pressão de questões sociais emergentes que exigiam maior intervenção estatal. No século XX, a sociedade enfrentou novas demandas que não podiam ser atendidas pelos esquemas jurídicos tradicionais, exigindo uma reestruturação das práticas legais e políticas.

A questão ambiental, especialmente com a crescente ameaça de destruição do planeta, impôs a necessidade de revisar e criar novas abordagens jurídicas e políticas. O conceito de garantir uma boa qualidade de vida para as futuras gerações passou a ser um aspecto fundamental das preocupações políticas e jurídicas, algo que não era considerado nas épocas anteriores. Isso reflete uma mudança no entendimento sobre as responsabilidades do Estado, que agora se estendem ao bem-estar das gerações futuras e à preservação ambiental.

É imperioso destacar que Veras (2023, p. 21186), faz lembrar que no Brasil a CRFB/88 “representa a primeira a abordar diretamente a questão ambiental, contempla um capítulo específico sobre o meio ambiente”.

Depreende-se assim que antes de 1988, o assunto ambiental não era tratado de forma detalhada nas Constituições brasileiras. Com a promulgação da CRFB/88, houve uma mudança significativa, pois passou a reconhecer a importância da proteção ambiental de forma explícita, criando um capítulo dedicado exclusivamente a questão ambiental. Esse marco reflete uma mudança no entendimento jurídico e constitucional, que passou a incluir o meio ambiente como um direito fundamental e uma preocupação central no ordenamento jurídico do país.

Ao falar do Estado Socioambiental Consoante extrai-se das lições de Silveira e Ayala (2012, p. 1.828) que este, tem como fundamento “o princípio da sustentabilidade, pois visa a preservação dos recursos naturais e seu uso racional e responsável tanto pelas pessoas quanto pelo Poder Público” com o objetivo de que as futuras gerações consigam usufruir dos recursos utilizados pelas gerações atuais.

A concepção a respeito da sustentabilidade nasce no sentido de conciliar tanto o “desenvolvimento econômico, industrial e tecnológico com a proteção do meio ambiente e de todas as formas de vida, a fim de preservá-los para as presentes e futuras gerações” (Silveira e Ayala, 2012, p.1830).

Destarte, o Estado Socioambiental vai além de simplesmente reconhecer o direito ao meio ambiente saudável, buscando também uma abordagem mais inclusiva e participativa na governança, o que implica na ideia de que as decisões relacionadas ao meio ambiente devem ser tomadas com a contribuição e cooperação ativa de todos.

O foco desse modelo está no futuro, tanto no bem-estar do planeta quanto no bem-estar das gerações que ainda estão por vir, ou seja, trata-se de uma preocupação com a sustentabilidade em longo prazo, envolvendo ações que garantam a preservação ambiental e o desenvolvimento social para as futuras gerações.

1.2 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O SANEAMENTO

Segundo enfatizam Ibrahim *et. al.* (2015, p. 40) a CRFB/88 foi insculpida no meio da “redemocratização, de inserção das discussões sobre os direitos coletivos e a importância do

meio ambiente para a qualidade de vida do homem [...] Sendo considerada um grande marco no direito pátrio e uma das mais modernas do mundo”.

A CRFB/88 dita as “diretrizes da ação estatal para determinados temas, e as demais leis organizam a atuação estatal de acordo com o que foi escrito [...] daí porque se falar em Política Nacional de Meio Ambiente [...] Política Nacional de Saneamento Básico [...]” (Ibrahin, 2015, p. 41).

Com efeito, com a CRFB/88, os Municípios passaram a ser titulares de competências para organizarem e prestarem, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local e de caráter essencial, consoante se depreende do art. 30, incisos I e V, ou seja, a CRFB/88 estabelece ao ente municipal a titularidade dos serviços de saneamento básico, por se tratar de “serviço de interesse local”.

No que diz respeito aos serviços públicos de saneamento básico, a vigente CRFB/88 trouxe essa temática em diversos outros dispositivos, como a) inciso XX do art. 21, consagrando a competência da União para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; b) inciso IX do art. 23, que dispõe sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atribuindo aos entes da Federação à promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; e c) artigo 200, inciso IV.

Apesar da CRFB/88 dispor sobre os serviços do saneamento básico no inciso XX do art. 21; IX do art. 23 e, no inciso IV do art. 200, Bertocelli (2024, p. 22) salienta que “[...] a menção ao saneamento limitou-se à atribuição de competências ou ao seu reconhecimento como um setor relevante para a saúde e para o meio ambiente”.

Isto é, apesar da CRFB/88 reconhecer o Brasil como um estado democrático de direito, e, estabelecer inúmeros direitos fundamentais e sociais, dentre os quais, o direito a saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e outros, porém ainda não reconhecer de forma expressa o direito ao saneamento, observa-se que, somente com a promulgação da Lei n. 11.445/2007, conhecida como marco do Saneamento é que foram estabelecidas diretrizes relacionadas ao saneamento no Brasil afastando a lacuna até então existente, lei esta conhecida também como marco do saneamento que, em 2020, foi alterada pela Lei n. 14.026/2020.

Por oportuno, cumpre examinar como as anteriores Constituições do Brasil tratavam da questão do saneamento básico.

A primeira Constituição Política do Império de 1824, outorgada por Dom Pedro I, apesar de tratar de questões relacionadas à saúde pública, nada menciona de forma expressa quanto ao saneamento, e, com relação a água, dispõe sobre os recursos hídricos no sentido de estabelecer direitos quanto a navegação e a pesca, garantindo ainda o direito de propriedade ao dono do solo pelas águas subterrâneas, como enfatiza Daronco (2013, p. 2) ao afirmar que “as primeiras constituições brasileiras tutelaram os recursos hídricos tão somente para assegurar os direitos de navegação e pesca, tendo em vista a relevância econômica de tais atividades para o país”.

A Constituição do Império de 1824 foi, no entanto, omissa com relação a proteção do meio ambiente. Porém, “tratou do assunto referente à propriedade do solo, incluindo, assim, as águas subterrâneas, que pertenciam aos donos dos solos, garantindo o direito de propriedade em toda sua plenitude” (Daronco, 2013, p. 2).

Ensina ainda Daronco (2013, p. 2) que “Com sua promulgação, os direitos reais às águas, instituídos pelas Ordenações, foram transferidos para o domínio nacional, como supramencionado”.

Segundo descrevem Costa, Pierobon e Soares (2018, p. 341) “No período colonial e imperial não é possível encontrar, nem na capital do império, uma política de saneamento”.

Em 24 de fevereiro de 1891, após a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, foi promulgada a Constituição de 1891. Na Constituição de 1891, de igual modo, não se observa a previsão expressa quanto ao saneamento básico. Mas, depreende-se disposições sobre a competência para legislar a respeito da navegação dos rios. Nessa época, como afirma Carvalho (2010, p. 107) “O poder público passa, paulatinamente, a assumir os serviços de saneamento básico [...] preservando formalmente a autonomia do poder local que, juntamente com os estados ou a União administrava os serviços”.

A Constituição de 1934 trouxe vários avanços, como o direito de voto para as mulheres, instituiu o Ministério Público, o Tribunal de Contas, além de estabelecer a proteção à saúde como dever do Estado, e, mesmo não abordando de forma expressa sobre os serviços de saneamento, extrai-se a disposição sobre saúde e bem-estar humano consoante se depreende do artigo 10, inciso II: “Art 10 - Compete concorrentemente à União e aos Estados: [...] II, cuidar da saúde e assistência públicas”.

Ademais, a mencionada Constituição pode ser considerada pioneira na formulação de políticas para a gestão dos recursos hídricos, um reconhecimento que continuou a ser reforçado e expandido pelas legislações subsequentes. Foi nesse ambiente de valorização

econômica das águas que, em 1934, surgiu o Código de Águas (Decreto nº 24.634), considerado uma das legislações mais completas sobre o tema.

Embora algumas de suas disposições tenham sido alteradas ou revogadas por legislações mais recentes, o Código de Águas ainda mantém sua relevância até hoje. Nessa linha diz Daronco (2013, p. 4) “O Código de Águas, que é considerado mundialmente como uma das mais completas leis de águas já produzidas, apesar da edição de normas posteriores, encontra-se vigente até os dias atuais, com ressalva para alguns dispositivos [...]”.

Ao comentar sobre a Constituição de 1934, ressalta Daronco (2013, p. 4) que esta, “[...] pode ser vista como precursora na elaboração de políticas voltadas para o setor hídrico reconhecido, dessa forma, seu valor econômico, idéia mantida e proliferada pelas legislações posteriores [...]”.

Afirma ainda Daronco (2013, p. 4) que “A Constituição Republicana, de 1934, ao contrário das Constituições anteriores, possuía disposições ambientalistas que consideravam os aspectos econômicos dos recursos naturais com vistas ao desenvolvimento”.

Digno de nota ainda é que a mencionada Constituição, incorporou disposições voltadas para a proteção e o uso sustentável dos recursos naturais, com um foco especial no desenvolvimento econômico. Ela regulou o domínio dos recursos hídricos, atribuindo sua gestão à União e aos Estados, conforme as respectivas competências. Pontua Daronco (2013, p. 4) “Sob essa linha de pensamento acerca dos recursos hídricos, que surgiu e desenvolveu-se progressivamente, é que foi criado, no ano de 1934, o Código de Águas (Decreto nº 24.634)”.

A Constituição de 1934 também conferiu à União a competência exclusiva para legislar sobre as águas, destacando a importância econômica desses recursos, especialmente no que diz respeito à sua utilização para a geração de energia elétrica (Daronco, 2013, p. 4).

Observa-se que a Constituição de 1934, traz a preocupação com a elaboração de políticas direcionadas a saúde e assistência sanitária, promovendo ações em favor da higiene social objetivando a redução de doenças. E, foi ainda no ano de 1934, que foi decretado o Código de Águas (Decreto n. 24.634/1934)²⁶, ainda em vigor desde então, e, dispõe o art. 138: “As servidões urbanas de aqueduto [...] esgotos sanitários e pluviais, estabelecidos para serviço público e privado das populações, edifícios [...] reger-se-ão pelo que dispuseram os regulamentos de higiene da União ou dos Estados e as posturas municipais”. (grifou-se).

Somente com a promulgação do mencionado Código de Águas é que passou a existir, no Brasil, uma “legislação específica, transformando recursos hídricos em objeto de

²⁶BRASIL. Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934. Decreta o Código de Águas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D24643compilado.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

políticas públicas. [...] foi durante mais de cinquenta anos o principal instrumento legal que disciplinou o uso de recursos hídricos no Brasil” (Carvalho, 2010, p. 347).

Em 1937, foi outorgada a Constituição de 1937, as ações de saúde eram centralizadas pelo governo e apesar de tratar da saúde pública não trouxe de forma expressa o saneamento básico. Estabelece previsão quanto à saúde nos artigos 16, XXVII, *in verbis*: “Art. 16 - Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias: [...] XXVII - normas fundamentais da defesa e proteção da saúde, especialmente da saúde da criança”.

Assevera Daronco (2013, p. 05) que a Constituição de 1937 teria repetido os dispositivos da constituição anterior “referentes ao domínio hídrico, atribuindo à União competência privativa para legislar sobre as águas. Demonstrou a mesma preocupação, já existente, com a exploração econômica das águas”.

No entanto, em 1941, aduz Carvalho (2010, p. 107) que “o governo federal começa a assumir, em matéria de política sanitária, um papel mais coordenador e fiscalizador e menos executivo das ações realizadas pelos Estados e municípios”.

Na sequência, com a Constituição Republicana de 1946, também não traz de forma expressa o termo saneamento básico. Constata-se no artigo 5º, inciso XV, alínea “b” que a Constituição atribuiu a competência da União legislar sobre “b) normas gerais de [...] defesa e proteção da saúde; e de regime penitenciário”. Sem, no entanto, excluir a competência suplementar estadual como se verifica do art. 6 “A competência federal para legislar sobre as matérias do art. 5º, nº XV, letras b [...] não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar”.

Constata-se que a Constituição de 1946, tratou da questão relacionada a assistência sanitária em diversos dispositivos como no art. 15, §6º²⁷ e, no art. 157, inciso XIV²⁸, e, observa-se ainda que a Constituição de 1946, não faz menção expressa ao saneamento básico, porém, aborda em seu texto a questão da responsabilidade da saúde pública e da centralização pelos governos das ações relacionadas à saúde.

As constituições que antecederam a CRFB/88 não estabeleciam de forma expressa a temática relacionada ao saneamento básico, nesse sentido as lições de Costa, Pierobon e Soares (2018, p. 341) ao afirmarem que “[...] do ponto de vista da evolução constitucional, as

²⁷ Art. 15 [...]; § 6º Metade, pelo menos, da importância entregue aos municípios, por efeito do disposto no parágrafo 5º, será aplicada em benefícios de ordem rural. Para os efeitos deste parágrafo, entende-se por benefício de ordem rural todo o serviço que fôr instalado ou obra que fôr realizada com o objetivo de melhoria das condições econômicas, sociais, sanitárias ou culturais das populações das zonas rurais.

²⁸ Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: [...] XIV - assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante.

Constituições que antecederam a Constituição de 1988 jamais trataram diretamente do tema saneamento básico”.

Com a Constituição de 1934, observa-se a preocupação com a propriedade e a utilização da água, sendo estabelecida uma distinção entre a propriedade do solo e das riquezas naturais, incluindo a água. Essa preocupação foi mantida nas constituições subseqüentes.

E, somente com a CRFB/88 é que foi abordado de forma direta o serviço de saneamento básico “Do ponto de vista constitucional só houve alguma novidade em relação ao saneamento básico na Constituição de 1988, isso também em decorrência da preocupação que a atual Constituição brasileira tem com o meio ambiente e com a saúde” (Costa, Pierobon e Soares, 2018, p. 341-342).

Assim, observa-se que a CRFB/88 trouxe inovações em relação ao saneamento básico no Brasil, refletindo a crescente atenção ao meio ambiente e à saúde.

No entanto, a ausência de normas constitucionais específicas sobre o tema não implica na falta de políticas públicas, e, pontuam Costa, Pierobon e Soares (2018, p. 341-342) “Contudo, as políticas e os planos voltados para o saneamento básico no Brasil começaram somente em meados do século XX, o que demonstra o atraso no cuidado com o tema”.

As garantias constitucionais virão “a se efetivar por meio de políticas públicas” (Ibrahin *et. al.*, 2015, p. 41).

A respeito de como são construídas as políticas públicas, explicam Ibrahin *et. al.* (2015, p. 41) que “são construídas por toda uma conjuntura social, econômica e política de pressão em que o Estado passa a agir como um medidor dessas pressões da sociedade. E a partir dos anseios sociais se criam estratégias para solucionar os problemas [...]”.

Por fim, tem-se que a CRFB/88 marca um avanço significativo ao prevê sobre o saneamento básico de forma expressa em vários dispositivos, como, por exemplo, fixa no artigo 21, inciso XX; art. 23, IX; art. 200, IV e a questão sobre a política pública de ações e medidas para a saúde pública, incluindo-se nessas medidas o saneamento básico. As Constituições anteriores abordavam a questão da saúde pública de forma geral assim como as questões sanitárias.

Em outras palavras, os serviços de saneamento básico, apesar de sua caracterização como de competência comum dos entes federativos (art. 23, IX), estes, apresentam natureza eminentemente local (art. 30, I e V), competindo à União apenas a fixação das diretrizes de saneamento básico (art. 21, XX) (Brasil, 1988).

A CRFB/88, segundo se depreende dos ensinamentos de Arruda e Cunha Filho (2021, p. 49) “ao tratar da Saúde, conferiu ao Sistema único de Saúde a participação na formulação e execução das ações de saneamento básico”.

É imperioso destacar que tramita perante o Congresso Nacional, PEC n° 2, de 2016 que altera o art. 6° da CRFB/88, para incluir, dentre os direitos sociais, o saneamento básico, a qual desde 11 de abril de 2023, a proposta encontra-se até a presente data pendente de deliberação pelo Senado Federal²⁹.

Ademais, ressalta-se ainda, que o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 1.842³⁰-RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, destacou em seu voto: “o interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são compatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos municípios envolvidos, mas ao Estado e aos municípios do agrupamento urbano”.

Em outras palavras, apesar da competência dos municípios quanto aos serviços de saneamento, questões relacionadas ao alto custo e demais fases do serviço que ultrapassam os limites territoriais de um município, ou seja, da integração metropolitana desses serviços, que vão além dos limites municipais, revelam um interesse comum mais amplo extrapolando o interesse local, passando a ter natureza de interesse comum, e, dessa forma, as ações que visem garantir a eficiência dos serviços de saneamento básico não devem serem exigidas apenas do ponto de vista do interesse local, mas sim do interesse comum, sendo um esforço conjunto que envolve múltiplas esferas de governo conforme preconiza o artigo 25, §3° da CRFB/88.

Com relação à legislação infraconstitucional, destaca-se o Decreto n. 49.974-A³¹, de 21 de janeiro de 1961 que regulamentava o Código Nacional de Saúde, a Lei n. 2.312, de 3 de

²⁹ SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição n. 2, de 2016. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124779#:~:text=Proposta%20de%20Emenda%20à%20Constituição%20nº%202%2C%20de%202016&text=6º%20da%20Constituição%20da%20República,o%20direito%20ao%20saneamento%20básico.&text=A%20proposta%20visa%20alterar%20a,na%20lista%20de%20direitos%20sociais>. Acesso em: 12 jan. 2025.

³⁰BRASIL. STF. ADI n. 1.842/RJ, julgado em 06 de março de 2013: “O art. 23, IX da Constituição Federal conferiu competência comum à União, aos estados e aos municípios para promover a melhoria das condições de saneamento básico. Nada obstante a competência municipal do poder concedente do serviço público de saneamento básico, o alto custo e o monopólio natural do serviço, além da existência de várias etapas — como captação, tratamento, adução, reserva, distribuição de água e o recolhimento, condução e disposição final de esgoto — que comumente ultrapassam os limites territoriais de um município, indicam a existência de interesse comum do serviço de saneamento básico. A função pública do saneamento básico frequentemente extrapola o interesse local e passa a ter natureza de interesse comum no caso de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do art. 25, §3°, da Constituição Federal. [...]”.

³¹BRASIL. Decreto n. 49.974-A, de 21 de Janeiro de 1961. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1961/d49974a.html#:~:text=O%20Código%20Nacional%20de%20Saúde,instituições%20civis%20ou%20militares%2C%20entidades. Acesso em: 02 set. 2024.

setembro de 1954 de Normas Gerais sobre defesa e proteção da Saúde e, estabelecia um capítulo exclusivo sobre o saneamento - Capítulo IV, no qual nos artigos 32-44 prescrevia sobre o saneamento abordando desde a sua importância como medida fundamental de proteção a saúde, a obrigação na promoção de medidas por parte do Estado e dos indivíduos dentre outras. No entanto, referido Decreto foi revogado na íntegra pelo Decreto de 5 de setembro de 1991³².

No ano de 1981, é publicada a Lei n. 6.938/1981 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

No que concerne ao saneamento, depreende-se que a Lei federal n. 8.080/90, a qual criou o Sistema Único de Saúde (SUS), preconiza em seu texto sobre a promoção de medidas de saneamento, conforme extrai do Ministério das Cidades (2013, p. 16) a Lei n. 8.080/90 “[...] trouxe como obrigação desse sistema promover, proteger e recuperar a saúde, englobando a promoção de ações de saneamento básico e de vigilância sanitária. A noção de saúde contemplada na Lei considera como seus fatores [...] o saneamento básico [...]”.

O saneamento básico desempenha um papel fundamental na política de saúde pública, conforme várias de suas definições e determinações. O SUS reconhece a relevância do saneamento básico para a melhoria das condições de saúde da população (Ministério das Cidades, 2013, p. 16).

Além disso, destaca-se que a Lei n. 10.527/01, estatuto das cidades trouxe diretrizes quanto à política urbana nacional, dentre as quais o direito ao saneamento básico consoante se observa do art. 2º, I da Lei n. 10.527/01, “Conforme disposto no artigo 3º, o saneamento básico está incluído no rol de atribuições de interesse da política urbana”. (Ministério das Cidades, 2013, p. 16).

No entanto, somente em 2007, é que foi publicada a Lei n. 11.445/2007, conhecida como o marco do saneamento básico, e, estabelece em seus dispositivos as diretrizes nacionais para o saneamento no país, o conceito de saneamento básico e outras providências. A referida Lei é regulamentada pelo Decreto nº 7.217/10.

Ainda no Brasil, foram editados ainda “Lei nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como o Decreto nº 7.404/10, que a regulamenta. Dentre

³²BRASIL. Decreto de 5 de setembro de 1991. Ressalva os efeitos jurídicos de declarações de interesse social ou de utilidade pública e revoga os decretos que menciona. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/Anterior_a_2000/Dnn7-05-09-91.htm#art3. Acesso em: 01 set. 2024

outras interfaces entre as legislações de saneamento básico e de resíduos sólidos [...]” (Ministério das Cidades, 2013, p. 18).

No ano de 2020, foi publicada a Lei n. 14.026/2020, sendo conhecida como o novo marco legal do saneamento, e além de alterar dispositivos da Lei n. 11.445/2007, traz em seu arcabouço alterações na “forma da prestação dos serviços [...] a obrigatoriedade de processo licitatório para definir a concessão dos serviços, buscando incentivar um outro formato de regionalização, centrada em blocos de municípios ao invés da lógica estadual do PLANASA” (Santos e Oliveira, 2023, p. 22-23).

Destarte, o Brasil tem avançado no arcabouço legislativo objetivando a universalização dos serviços de saneamento básico que continua sendo um grande desafio, principalmente quanto aos serviços de esgotamento sanitário.

Nesta linha, um dos grandes avanços legislativos sobre a questão do saneamento básico foi à edição da Lei n. 11.445/2007 considerada o marco do saneamento básico no Brasil.

1.2.1 Marco Legal do Saneamento no Brasil: Lei n. 11.445/2007 alterada pela Lei n. 14.026/2020

Ao explicitar sobre o meio ambiente artificial e o tratamento constitucional recebido Fiorillo (2023, p. 90) diz que “o meio ambiente artificial recebe tratamento constitucional não apenas no art. 225, mas também nos arts. 182 [...] 21, XX que prevê a competência material da União Federal de instituir diretrizes para [...] saneamento [...] art. 5º, XXIII [...]”.

Segundo ensina Turolla (2002, p. 13) “A Constituição Federal de 1988 criou uma importante demanda por regulamentação no setor de saneamento. [...] A regulamentação desses dispositivos só começou a se concretizar a partir da segunda metade dos anos 1990”.

A evolução da regulação e da participação do setor privado no setor de infraestrutura no Brasil, com foco nas leis e mudanças implementadas na década de 90, tem-se que em 1995, o Programa Nacional de Desestatização (PND) sofreu uma mudança de foco, voltando-se para a infraestrutura.

Em outras palavras, o governo passou a buscar a participação do setor privado na gestão de serviços essenciais, como água, energia e transporte, através de concessões. A regulamentação dessa mudança disposta no artigo 175 da CRFB/88 foi feita por meio da Lei das Concessões (Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995), que estabeleceu as regras gerais para a concessão de serviços públicos no Brasil.

A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, complementou essa legislação, focando especialmente no setor energético o que constituiu “um elemento importante do início da participação do setor privado na área de infra-estrutura, fornecendo uma base legal para a concessão de serviços públicos em geral” (Turolla, 2002, p. 14).

Ressalta-se ainda que na década de 90, foi criada a Secretaria do Saneamento vinculada “[...] ao então criado Ministério da Ação Social (MAS). A antiga Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM) foi transformada em Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e incorporou funções de outros órgãos também extintos” (Turolla, 2002, p. 14).

Não obstante o Brasil, na década de 1990, tenha permitido a participação privada em setores importantes da infraestrutura, como energia e recursos hídricos, por meio da regulamentação das concessões, o saneamento básico ainda não teria recebido a atenção necessária para uma regulamentação eficaz.

E, somente em 2007 foi publicada a Lei n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, denominada de marco legal ou regulatório do saneamento básico no Brasil, porém, referida lei foi alterada pela Lei n. 14.026/2020, de 15 de julho de 2020, denominada de novo marco legal do saneamento básico, reestruturando o sistema normativo vigente.

A Lei n. 11.445/2007 é regulamentada pelo Decreto n. 7.217, de 21 de junho de 2010 que em seu bojo traz definições como o que seria serviços públicos de saneamento básico (art. 2, inciso XI); serviços públicos de esgotamento sanitário (art. 9, 10 e 11); licenciamento ambiental (artigo 22, §1º, §2º, §3º e §4º); diretrizes para os serviços de saneamento (art.23) e outras definições e objetos de serviços públicos.

Ao fixar diretrizes e as políticas federais dos serviços de saneamento básico, a Lei de saneamento (Lei n. 11.445/2007, alterada pela Lei n. 14.026/2020) estabelece a prioridade “para ações que promovam equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico e a melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública” (Morais, 2024, p. 80).

Acrescenta Purcina (2019, p. 25) que a Lei n. 11.445/2007, também determina que: “[...] o planejamento do saneamento básico é responsabilidade do município, e que a prestação dos serviços pode ser feita por uma instituição pública municipal ou por concessionária pública e/ou privada [...]”.

Destaca-se que os incisos I – XVI, do artigo 2º da Lei federal n. 11.445/2007, dispõe sobre os princípios fundamentais do serviço de saneamento básico, tais como a universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; eficiência e sustentabilidade econômica e outros.

No mais, o novo marco legal do saneamento tenta se conectar com diversas outras questões de políticas públicas como saúde, moradia, educação, meio ambiente, alimentação, dignidade e como ainda “mais modernamente, aos parâmetros ESG de governança” (Zimmer, 2021, p. 245).

Ressalta ainda Morais (2024, p. 82) que a Agência Nacional de águas e Saneamento Básico – ANA, por meio de normas de referências, estabelece metas para os serviços tais como: “[...] promover a prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária [...]”.

A nova lei determina ainda que os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento devem definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, é o que se depreende do artigo 11-B³³. E quanto a instituição de normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento o artigo 25-A determina que a “ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente”.

Extraí-se que a Lei n. 14.026/2020 estabelece prazos para a universalização dos serviços de saneamento. Consoante Leite, Moita Neto e Bezerra (2022, p. 1044) a Lei n. 14.026/2020 “fixou, de forma peremptória, prazos para a universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário”.

O novo marco do saneamento tem como opção política “[...] abrir o nicho da exploração dos serviços de água e de esgoto sanitário para a iniciativa privada, com o objetivo de torná-la um ator preponderante na prestação de tais funções” (Leite, Moita Neto e Bezerra, 2022, p. 1044).

Por conseguinte, além das metas de universalização estabelecidas na Lei n. 14.026/2020, Zimmer (2021, p. 253) salienta que será necessário observar outras metas que seriam o desdobramento do conceito amplo de universalização pertinente ao quantitativo e de não interrupção do abastecimento de água, melhoria dos processos de tratamento; minorar a

³³BRASIL. Lei n. 14.026/2020. Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

perda no serviço de distribuição de água tratada, expansão do serviço, “e as metas de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de água da chuva”.

É imperioso lembrar que saneamento básico não diz respeito tão somente a questão de tratamento de água e esgoto, haja vista que o artigo 3º, inciso I e alíneas, da Lei de Saneamento, traz o conceito mais amplo acerca dos serviços de saneamento básico como sendo o conjunto de serviços, infra-estruturas, bem como de sistemas e instalações operacionais: “a) abastecimento de água potável [...]; b) esgotamento sanitário [...]; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos [...]; d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas [...]”.

Por oportuno, um dos impactos da Lei n. 14.026/2020 na Lei n. 11.445/2007, nas palavras de Zimmer (2021, p. 17) seria o fato de que a nova Lei admite o redimensionamento da titularidade dos municípios em relação aos projetos mais amplos e explica;

[...] admite-se um redimensionamento — e uma ressignificação — da titularidade dos municípios em face de projetos mais amplos, envolvendo regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões (o formato - ou método - predominante em muitos estados), gestão associada (consórcio público ou convênio de cooperação), unidades regionais ou blocos de referência. Em uma palavra: regionalização (em novo formato), outro paradigma destacado para essa substituição de modelos no sistema brasileiro de saneamento. Em verdade, em pequena síntese, a regionalização; as metas discriminadas em lei, inclusive metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento; a licitação e a mudança na política de regulação são pontos de destaque desse experimento normativo que tenta equilibrar o respeito à dignidade da pessoa humana com o desenvolvimento econômico.

Em outras palavras, a Lei n. 14.026/2020, novo marco do saneamento que alterou a Lei n. 11.445/2007, estabelece como atribuição dos municípios a titularidade dos serviços de saneamento básico, sendo estes responsáveis pela organização e prestação dos serviços de água e esgoto de forma direta ou por intermédio de concessionárias.

O artigo 11-A da Lei n. 14.026/2020, estabelece que possa ser realizada licitação, contratação por meio de parceria público-privada (PPP) (Lei n. 11.079/2004) como também subdelegar o objeto contratado, observado, para a referida subdelegação, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

Além disso, Oliveira (2023, p. 37) ao explicar sobre a Lei federal n. 14.026/2020 assinala que com o advento do novo marco do saneamento, as demais leis quais sejam, a Lei federal n. 11.445/2007, a Lei n. 9.984/2000 (criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA) e a Lei federal n. 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos) e outras, sofreram importantes alterações com o propósito de:

(i) estimular a regionalização da prestação de serviços públicos de saneamento básico, por meio de arranjos territoriais específicos; (ii) fomentar a concorrência pelo acesso aos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, por meio de processos licitatórios; e (iii) instituir modelo de uniformidade e padronização regulatória, através de normas de referência emitidas pela ANA.

Alterações estas que objetivam trazer melhorias na gestão e qualidade dos serviços de saneamento no Brasil, estimulando a regionalização, fomentando a concorrência no setor o que facilita o acesso a contratos de abastecimento de água e esgoto sanitário pelo processo de licitação e, estabelece um modelo uniforme e padronizado de regulação com normas de referência emitidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Destarte, a Lei n. 14.026/2020, transferiu à Agência Nacional de Águas, agora chamada Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), a responsabilidade de estabelecer normas gerais de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico “consubstanciando, assim, uma espécie de nacionalização normativa setorial, com a intenção de propiciar mais certeza jurídica aos entes envolvidos e aos respectivos contratos eventualmente firmados” (Leite, Moita Neto e Bezerra, 2022, p. 1045).

A Lei n. 11.445/2007 estabelecia que cada prestador de serviço (como municípios ou empresas) podia regular de forma independente os serviços de saneamento, no entanto, “Esse desenho regulatório, descentralizado, sem a edição de normas gerais gerava insegurança aos contratos firmados e à fiscalização da própria execução dos serviços, dado o baixo nível de governança regulatória das agências infranacionais” (Leite, Moita Neto e Bezerra, 2022, p. 1045).

Cumprir lembrar que a Lei n. 14.026/2020 atualmente é regulamentada pelo Decreto n. 11.599, de 12 de julho de 2023. Referido decreto dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, disciplinados pela Lei n. 11.445/2007, versa ainda sobre a alocação de recursos públicos federais e financiamento com recursos da União, geridos ou operados por órgãos ou entidades da União e dispõe também sobre o apoio técnico e financeiro estabelecido no artigo 13 da Lei n. 14.026/2020.

Neste contexto, a Lei n. 11.445/2007 em seus dispositivos estabelece sobre as diretrizes nacionais para o saneamento básico, já a Lei n. 14.026/2020, considerada o novo marco regulatório do saneamento básico, alterou a Lei n. 11.445/2007, como por exemplo, a realização dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração depende da celebração de contrato de concessão, por meio de prévia licitação (artigo 10); disciplina ainda a Lei n. 14.026/2020 que os contratos de prestação dos serviços

públicos de saneamento básico deverão conter de forma expressa sob pena de nulidade as cláusulas previstas no artigo 23 da Lei n. 8.987/95 dentre outras disposições estabelecidas no artigo 10-A e, incisos I-IV (Brasil, 2020).

A Lei n. 14.026/2020 prevê ainda a possibilidade de subdelegação, o prestador de serviços contratado, poderá subdelegar desde que observado, para a referida subdelegação, o limite de 25% do valor do contrato (artigo 11-A) (Brasil, 2020).

Estabelece ainda que as novas edificações, prédios e condomínios deverão medir de forma individualizada o consumo hídrico por unidade (artigo 29, §3º) (Brasil, 2020).

Ao considerar a complexidade e a diferença regional existente no Brasil, e a dificuldade de um modelo específico para o saneamento, Zimmer (2021, p. 118) salienta ser necessário que o Brasil venha a gerar “[...] um modelo próprio, na busca de uma compatibilidade com as experiências de um país de dimensões continentais e com níveis elevados de desigualdade social, econômica e de acesso ao recurso hídrico”.

No entanto, o novo marco legal do saneamento, Lei n. 14.026/2020, consoante diz Zimmer (2021, p. 118) “não chega a oferecer todas as respostas, restando um amplo poder discricionário para os gestores públicos – nos limites da discricionariedade técnica -, sob permanente controle social e de órgãos externos, personalizarem os seus modelos”.

A solução para universalização dos serviços de saneamento em bairros distantes, isolados e periféricos depende de diálogo como se constata das palavras de Zimmer (2021, p. 260) “soluções individuais ou específicas à determinada coletividade podem ser mais eficazes do que esperar por uma ampla transformação urbanística. Em certa medida, universalizar o saneamento depende de diálogo, de aproximação com as comunidades locais [...]”.

O novo marco do saneamento básico dispõe ainda no artigo 44, *caput*, sobre o licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos de tratamento de água e das instalações integrantes dos serviços públicos pertinentes ao manejo de resíduos sólidos “considerará os requisitos de eficácia e eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, ponderados a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos” (Brasil, 2020).

Preconiza a lei no artigo 45 que as edificações permanentes urbanas serão ligadas às redes públicas de “abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços” (Brasil, 2020).

Dispõe ainda nos §§ 4º e 5º, do artigo 45, que disponibilizada a rede pública de esgotamento sanitário, mesmo que o usuário não a utilize, será cobrada taxa, tarifa ou preço

público pela disponibilização dos serviços, o que não isenta o usuário de se conectar a referida rede de esgoto sanitário.

Por conseguinte, a Lei estabelece no artigo 52, inciso I, que a União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Regional, o Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB).

E, estabelece a Lei ainda, no artigo 53 – D, que a política federal de saneamento básico envolve a execução de obras como o esgotamento sanitário e o abastecimento de água potável, em áreas urbanas, sejam formais quanto informais e informais consolidadas. Ademais, a Lei inclui núcleos habitacionais que podem ser regularizados de acordo com a Lei nº 13.465, de 2017 que trata da Regularização Fundiária Urbana (Reurb).

No entanto, a referida execução de obras de infraestrutura, não se aplica nas áreas em situação de risco, provavelmente para evitar comprometer a segurança dos moradores, ou seja, a política de saneamento busca promover o acesso a serviços essenciais em áreas urbanas, respeitando a segurança das comunidades.

Em resumo, o novo marco do saneamento trazido pela Lei n. 14.026/2020 “modificou significativamente o arranjo institucional da política de saneamento básico no país” (Leite, Moita Neto e Bezerra, 2022, p. 1045).

Segundo Loureiro (2021, p. 83) a Lei n. 14.026/2020, apresenta como aspecto positivo à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado ao “regulamentar mandamento constitucional claro a respeito da proteção e da preservação do meio ambiente”.

Ao salientar a importância do novo marco do saneamento para a concretização da dignidade humana e também para a universalização do acesso ao direito à água e ao saneamento básico a toda população, destaca Loureiro (2021, p. 83) que a Lei n. 14.026/2020 “concentra aspectos positivos tanto no campo dos direitos humanos, dos direitos fundamentais e do direito ambiental, por estabelecer a simbiose entre a natureza jurídica dessas três vertentes de direitos, com a promessa de ser um novo caminho para a universalização”.

No mais, a Lei n. 14.026/2020 fixou prazo para a universalização de serviços como no caso do abastecimento de água e esgotamento sanitário; optou pelo incentivo à abertura do mercado para a iniciativa privada quanto a execução dos serviços; modificou o modelo de contratualização e concessões administrativas, devendo os municípios realizar o prévio processo de licitação para novas concessões; padronização mínima dos contratos a serem firmados e estabeleceu ainda a fixação de regras que reforcem a sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro; consagrou ainda a prestação regionalizada do saneamento básico (água e esgoto) e etc.

1.3 INTERDISCIPLINARIDADE DO SANEAMENTO ANTE QUESTÕES AMBIENTAIS

Ao conceituar meio ambiente Pompeo e Samways (2020, p. 49) evidenciam que abrange “toda a natureza original e os elementos artificiais, incluindo bens culturais correlatos”, isto é, o conceito de meio ambiente diz respeito ao meio ambiente natural, água, solo, ar, fauna e flora como também o meio ambiente artificial constituído pelas edificações e demais construções urbanas e modificações produzidas pelo ser humano.

A Lei federal n. 6.938/1981, que versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), no art. 3º, inciso I, estabelece o conceito de meio ambiente: “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

E, ao prescrever sobre a amplitude da definição de meio ambiente destacando que a supracitada lei federal (PNMA) foi recepcionada pela CRFB/88, Fiorillo (2023, p. 86) ensina que “[...] a Carta Magna de 1988 buscou tutelar não só o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho. Aludida conclusão é alcançada pela observação do art. 225 da Lei Maior, que utiliza a expressão sadia qualidade de vida”.

Com relação ao meio ambiente artificial, este se refere ao espaço urbano construído, composto pelo conjunto de edificações, também denominado espaço urbano fechado, e pelos equipamentos públicos, que constituem o espaço urbano aberto. Este conceito abrange as áreas urbanas alteradas pelo ser humano, como as cidades, que incluem não apenas a infraestrutura construída, mas também os serviços públicos que as suportam, como saneamento e transporte (Fiorillo, 2023, p. 90).

Consoante esclarece Fiorillo (2023, p. 90) o meio ambiente artificial tem previsão constitucional “não apenas no art. 225, mas também nos arts. 182, ao iniciar o capítulo referente a política pública urbana, 21, XX, que prevê a competência material da União Federal de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano [...] 5º, XXIII [...]”.

Édis Milaré (2007, p. 158-159), ensina que o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio “se configura, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência – a qualidade de vida”.

Para Loureiro (2021, p. 84) “o direito à água e ao saneamento básico também se relacionam com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que pré-condição para a preservação do meio ambiente”.

De igual modo, a respeito da qualidade do meio ambiente, extrai-se das lições de Trindade (1993, p. 76) “[...] o direito a um meio ambiente sadio salvaguarda a própria vida humana sob dois aspectos, a saber, a existência física e a saúde dos seres humanos, e a dignidade desta existência, a qualidade de vida que faz com que valha a pena viver [...]”.

O direito ao meio ambiente equilibrado e saudável (art. 225, da CRFB/88³⁴) é um direito fundamental como pontua Bertolaia (2022, p. 127) “de terceira dimensão, gozando de todas as características inerentes. [...] quando em conflito de valores, sobrepõe-se aos interesses das atividades econômicas, mesmo estes sendo princípios fundamentais do Brasil”.

Na mesma linha, o STF no Recurso Extraordinário nº 134.297-8/SP “[...] Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um direito típico de terceira geração” (STF. RE nº 134.297-8/SP. Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 22/11/1995).

Dentre os vários direitos e destacando o direito fundamental ao meio ambiente, defende Bobbio (1992, p. 6) que o direito mais importante “[...] é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído”.

Sobre a influência direta na preservação do meio ambiente e a questão do crescimento demográfico Alcântara (2007, p. 30) observa que “o crescimento populacional e a qualidade do meio ambiente são questões inversamente proporcionais, ou seja, quanto maior o crescimento demográfico, menor se torna a qualidade de vida, sob o ponto de vista ambiental”.

O crescimento descontrolado, aliado com o processo de urbanização e o avanço tecnológico das sociedades modernas, está diretamente relacionado à diminuição da qualidade de vida e ao aumento da pobreza, o que transforma o excesso de recursos e resíduos em fatores que geram desequilíbrio e crise socioambiental (Alcântara, 2007, p. 31).

Diz Alcântara (2007, p. 31-32): “o crescimento populacional urbano descontrolado gerou um *déficit* na prestação de serviços, que se reflete na falta de saneamento básico [...] que contribuem de forma direta com a proliferação de vetores nocivos à saúde humana”.

É inaceitável que o crescimento urbano assim como também as atividades econômicas do capitalismo seja exercido de forma “selvagem” objetivando somente o lucro em desrespeito ao meio ambiente Bertolaia (2022, p. 127).

A propriedade, segundo se observa dos ensinamentos de Bertolaia (2022, p. 128) “na nova ordem constitucional, não manteve o caráter absoluto em que permitia seu uso para

³⁴ CRFB/88. Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

qualquer tipo de exploração dos seus recursos naturais [...] o legislador constitucional garantiu que o direito de propriedade deverá atender a sua função social (art. 5º XXII e XXIII)”.

Com relação à qualidade do meio ambiente, esclarecem Bôas e Motta (2021, p. 136) que “ao se pretender a preservação da sadia qualidade às gerações presentes e futuras, imediatamente, fica estabelecido um vínculo direto com saneamento básico, responsável pela qualidade do meio ambiente”.

Os serviços de saneamento como afirmam Paixão e Bentes (2023, p. 03) “são essenciais para a garantia da dignidade humana e oportuniza para a sociedade a efetivação de todos os demais DH”.

O saneamento básico é de imperiosa importância uma vez que suas atividades repercutem em diversos direitos fundamentais, como o equilíbrio ambiental, saúde, moradia, trabalho, educação, dignidade e outros, ou seja, o saneamento básico tem como objetivo a promoção da saúde pública, a preservação dos recursos naturais, a inclusão social bem como a melhoria de vida digna a população, além de reduzir doenças relacionadas à ausência do saneamento, o equilíbrio do meio ambiente contribuindo para a promoção da igualdade de acesso aos serviços públicos.

Um dos recursos naturais a ser preservado pelo saneamento básico é a água, recurso este de grande importância para todo tipo de vida no planeta, como ressaltam Philippi Jr. e Silveira (2005, p. 417) “A água é parte vital no desenvolvimento e na manutenção de todas as formas de vida na biosfera terrestre”.

Ao ressaltarem a influência da ação antrópica na natureza, Philippi Jr. e Malheiros (2005, p. 14) arrematam que “A atividade humana, ao modificar o meio ambiente, é consumidora dos estoques naturais, que em bases insustentáveis, tem como consequência a degradação dos sistemas físico-biológico e social”. E, defendem ainda Philippi Jr. e Silveira (2005, p. 418):

O ser humano associou-se a sua sedentarização nos aglomerados urbanos à necessidade de controle sobre os recursos naturais. A água, como elemento estratégico, sempre preponderou nas tomadas de decisões que objetivassem o desenvolvimento econômico e cultural. As formas de gerenciamento privilegiaram, inicialmente, o enfoque da quantidade de água em função das necessidades imediatas das populações humanas e pela sua provável abundância irrestrita. Dessa maneira, o seu uso para abastecimento e irrigação antecedeu a preocupação com a sua qualidade. A teoria dos germes de Pasteur, no século XIX, mostrou a correlação entre as doenças, os agentes e a sua provável veiculação pela água.

Depreende-se assim que a necessidade e o uso da água pelo ser humano têm crescido exponencialmente, sendo necessário o desenvolvimento de técnicas para afastar os dejetos,

resíduos e o devido tratamento para evitar a transmissão de doenças oriundas da poluição e da má qualidade das águas.

Por conseguinte, sobre a importância do saneamento para a saúde do ser humano, com melhores índices na educação e a redução dos índices de mortalidade infantil, Purcina (2019, p. 24) denota que “O Saneamento é de fundamental importância para a vida das pessoas, [...] quando uma população possui um serviço adequado de tratamento de água, coleta e tratamento de esgoto sua qualidade de vida melhora consideravelmente”.

A presença de um serviço adequado de saneamento resulta na redução da contaminação da água e do ambiente, prevenindo a disseminação de doenças transmitidas por meio da água, como diarreia, cólera, hepatite, entre outras, cuja alta incidência é verificada justamente em áreas com saneamento inadequado. A qualidade da água potável e o tratamento eficaz do esgoto são cruciais para a prevenção de surtos de doenças infecciosas, especialmente em crianças, que são mais vulneráveis a infecções.

A implementação de sistemas eficazes de saneamento básico não só melhora a saúde da população, mas também tem um impacto positivo no desenvolvimento social e educacional, ao reduzir as taxas de morbidade e mortalidade e aumentar o potencial de aprendizado das crianças além de garantir o equilíbrio do meio ambiente para todos.

1.3.1 Saneamento básico e saúde pública

A CRFB/88 consagra a saúde como direito fundamental, consoante se observa do disposto nos artigos 6^o³⁵; 196³⁶ e 200, IV³⁷.

Depreende-se que para a efetivação do direito social a saúde, além da garantia de medicamentos e dos serviços médicos deve-se ainda observar a participação e execução de políticas públicas relacionadas as ações de saneamento básico, ou seja, implementar medidas que melhorem a qualidade de vida e do meio ambiente natural e artificial da população para reduzir os riscos de doenças e melhorar a questão relacionada a saúde pública.

³⁵ CRFB/88. Artigo 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

³⁶ CRFB/88. Artigo 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

³⁷ CRFB/88. Artigo 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico.

É imperioso destacar que a Lei n. 8.080/1990³⁸, ao institucionalizar o SUS, no art. 3º, estabelece dentre os determinantes e condicionantes na realização deste direito o saneamento básico “entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais” (Brasil, 1990).

Segundo Bertolaia (2022, p. 51) “Na saúde, o legislador constitucional impõe o acesso universal e igualitário a todos”.

Valendo-se novamente das ideias de Bertolaia (2022, p. 54) extrai-se que “o Direito à Saúde é protegido pelas cláusulas pétreas, está normatizado nos arts. 196 e seguintes, gozando de aplicabilidade imediata em razão da sua suprema importância para a sociedade”.

Dessa forma, o acesso à saúde deve ser disponibilizado de maneira igualitária, sem discriminação, independentemente de classe social, localização geográfica, etnia ou qualquer outra característica. Objetivando-se assim, reduzir desigualdades no acesso aos serviços de saúde, o que é um dos pilares das políticas públicas de saúde no Brasil.

Ademais, o direito à saúde é de grande relevância para o bem-estar da população sendo uma condição indispensável para o desenvolvimento social e econômico. A aplicabilidade imediata desse direito, bem como, a sua proteção como cláusulas pétreas, reflete a importância da saúde como um direito fundamental, que deve ser garantido de forma universal e igualitária, assegurando que todos os indivíduos tenham acesso a cuidados médicos adequados e condições de vida saudáveis.

A CRFB/88 estabelece que ao Estado compete a responsabilidade, a regulamentação, a fiscalização e o controle direto para implantação e proteção do Direito à Saúde, “assim, reconhecendo esse direito como um bem juridicamente indisponível dos indivíduos, isto é como responsabilidade institucional primária do Governo” (Bertolaia, 2022, p. 56).

Diz Bertolaia (2022, p. 58): “a responsabilidade do Estado perante a saúde pública ou da coletividade é notória, pois integra o rol de suas finalidades institucional – interesse público primário -, que também incluem a promoção da justiça [...] e do bem-estar social”.

Em outras palavras, o direito à saúde é fundamental e não pode ser renunciado ou alienado pelos indivíduos, ou seja, mesmo que uma pessoa deseje abrir mão do seu direito à saúde, esse direito é considerado indisponível, pois, pertence a todos de forma inalienável, impondo ao Estado a responsabilidade de assegurar que todos os cidadãos tenham acesso aos cuidados necessários, independentemente de suas vontades ou circunstâncias individuais.

³⁸BRASIL. Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

No mais, a saúde é uma das bases para a justiça social, pois a melhoria das condições de saúde contribui para a redução de desigualdades e o aumento da qualidade de vida da população. Ao Estado compete não só garantir o atendimento médico, mas também em prevenir doenças e promover a saúde de forma ampla, garantindo a todos a oportunidade de alcançar seu pleno bem-estar físico e mental.

Conectando-se assim o direito à saúde e ao saneamento básico, Damasceno (2013, p. 40) sustenta “[...] não se pode falar de saúde sem se falar de saneamento básico, questão candente e base para o desenvolvimento do equilíbrio socioambiental no qual o ser humano está inserido”.

A falta de saneamento básico gera reflexos negativos em diversos setores a vida de toda população, principalmente das pessoas em situação de vulnerabilidade social, podendo-se destacar a proliferação de doenças uma vez que a falta de tratamento de água e esgoto, bem como a destinação inadequada dos resíduos aumenta o contato com vetores perigosos à saúde, como por exemplo, a leptospirose, disenteria bacteriana, esquistossomose, febre tifoide, cólera, além de novos vírus que podem surgir com a falta de higiene adequada; contribui para o aumento da mortalidade; prejudica o sistema público de saúde em razão do aumento de internações por doenças decorrentes da falta de saneamento (HABITAT³⁹, 2023).

A ausência de serviços de saneamento básico ou sua ineficiência traz inúmeras consequências negativas com surgimento de ambientes insalubres que comprometem a qualidade de vida, a saúde pública, gerando até mesmo óbito da população, resultando em “Doenças Relacionadas ao Saneamento Ambiental Inadequado – DRSAI” como o aumento de casos de diarreias que em razão da vulnerabilidade de determinadas pessoas podem resultar em morte principalmente em crianças e idosos, além de outras doenças como tracoma (infecção ocular que pode levar a cegueira), hepatite, cólera, esquistossomose, doença de Chagas, a leptospirose, febre tifoide, déficits de crescimento, além de afetar o desempenho escolar e outros problemas (Brasil – FUNASA⁴⁰, 2010).

Arrematam Bôas e Motta (2021, p. 139) que o saneamento básico além de contribuir para a saúde pública ajuda no enfrentamento de doenças como a pandemia de COVID-19 “[...] prevenindo inúmeras doenças, combatendo casos recorrentes de enfermidades, o súbito

³⁹HABITAT para a humanidade. Principais problemas gerados pela falta de saneamento básico. 2023. Brasil. São Paulo. Disponível em: <https://habitatbrasil.org.br/problemas-falta-de-saneamento-basico/>. Acesso em: 27 set. 2024.

⁴⁰FUNASA é o órgão do governo federal responsável pela implementação das ações de saneamento em áreas rurais de todos os municípios brasileiros, inclusive no atendimento às populações remanescentes de quilombos, assentamentos rurais e populações ribeirinhas. (FUNASA, 2015, p. 16). Disponível em: <https://repositorio.funasa.gov.br/handle/123456789/541> . Acesso em: 17 jul. 2024.

aparecimento de epidemias, surtos de doenças contagiosas e/ou infecciosas, podendo inclusive tornar mais brando o enfrentamento das enfermidades epidêmicas [...].”

A respeito do aumento das doenças e da preocupação dos povos em realizar medidas de precaução como o saneamento, no sentido de evitar a proliferação dos problemas de saúde e o crescimento da população lembrando sobre a ignorância que existia na era medieval sobre higienização, Rocha (2016, p. 46-47) preceitua que

Com o correr dos anos e o crescimento das cidades, adensando os aglomerados populacionais e o estabelecimento dos contingentes de seres humanos carentes de recursos materiais e de alimentos, completamente desprovidos de quaisquer medidas de saneamento, ou mesmo como ocorreu na época medieval, em que a classe nobre ignorava os conhecimentos e procedimentos mínimos de higiene, aconteceram formidáveis episódios, dizimando milhões de pessoas, tal como a pandemia de cólera ocorrida em 1826, atingindo inúmeros países, ou a pandemia acontecida em 1831, na Inglaterra, que ceifou 50 mil almas.

Esses episódios históricos demonstram a urgência da implementação de medidas de saneamento, do desenvolvimento de técnicas adequadas e da criação de legislações que estabeleçam padrões para ações corretivas e preventivas em relação à saúde pública.

E, salientando os estudos desenvolvidos no início da década de 80, sobre o comprometimento da saúde da população em decorrência da falta de saneamento, com relação ao abastecimento de água e esgotamento sanitário e a importância dos serviços de saneamento, explicita Heller (1997, p. 19) que “[...] buscando formular mais rigorosamente os mecanismos responsáveis pelo comprometimento das condições de saúde da população, na ausência de condições adequadas de saneamento. [...]”.

Com os estudos desenvolvidos, possibilitou-se a afirmar, com confiança, que intervenções no abastecimento de água e no esgotamento sanitário geram impactos positivos em diversos indicadores de saúde (Heller, 1997, p. 72).

As doenças trazidas pela água são oriundas dos dejetos em decorrência da falta de sistema de esgotamento adequado, nesse contexto, ensinam Pimenta *et al.* (2002, p. 3):

As doenças veiculadas pela água têm origem, principalmente, a partir de dejetos. Muitos microorganismos patogênicos são parasitas do intestino humano e são eliminados juntamente com as fezes. Por falta de adequados sistemas de esgotamento, muitas vezes os dejetos de origem humana alcançam mananciais superficiais ou subterrâneos. A água desses mananciais quando utilizadas para consumo, pode resultar no acesso desses microorganismos ao organismo de uma pessoa, causando-lhe doenças. Estima-se que 80 por cento de todas as moléstias e mais de um terço dos óbitos dos países em desenvolvimento sejam causados pelo consumo de água contaminada e, em média, até um décimo do tempo produtivo de cada pessoa se perde devido a doenças relacionadas com a água [...].

De igual modo, sobre os inúmeros problemas decorrentes da falta de saneamento adequado e seguro, Morais (2024, p. 56) diz que provoca “problemas de saúde pública, não apenas pela contaminação das águas e transmissão de doenças infecciosas, como também pela propagação de mosquitos transmissores de doenças”.

A Organização Mundial de Saúde (OMS)⁴¹ afirma que “O saneamento deficiente reduz o bem-estar humano, o desenvolvimento social e econômico devido a impactos como ansiedade, risco de agressão sexual e perda de oportunidades de educação e trabalho” (OMS, 2024, s.p.).

Vários são os benefícios do saneamento para a qualidade de vida do ser humano, dentre eles a OMS (2024, s.p.)⁴² inclui a redução da propagação de vermes intestinais, esquistossomose e tracoma; redução da gravidade e o impacto da desnutrição; promove a dignidade e aumenta a segurança; e ainda inclui:

[...] promoção da frequência escolar [...]; reduzir a propagação da resistência antimicrobiana; potencial recuperação segura de água, nutrientes e energia renovável de águas residuais e lodo; e potencial para aumentar a resiliência geral da comunidade a choques climáticos, por exemplo, por meio do uso seguro de águas residuais para irrigação para mitigar a escassez de água.

Neste diapasão, tem-se que ao efetivar os direitos à saúde e ao saneamento básico estará promovendo e garantindo a dignidade da pessoa humana, sendo de fundamental importância à população, uma vez que referidos direitos refletem na própria existência e bem-estar além do seu desenvolvimento.

Extraí-se ainda dos ensinamentos de Zimmer (2021, p. 256) a interligação entre saúde e saneamento que “a saúde pública e o saneamento são políticas umbilicalmente relacionadas. As fragilidades do Estado brasileiro — os problemas de governança e financiamento — acarretam o subdesenvolvimento dessas duas áreas”.

Com relação às políticas que visam a promoção do bem comum, Friedrich (1967, p. 215) assevera que “As políticas destinadas a promover o bem comum devem visar mais o favorecimento da dignidade humana do que a promoção da degradação do homem”.

Dos ensinamentos de Ribeiro, Maior e Braga (2022, p. 71) sobre políticas públicas, salientam que “as políticas públicas consubstancializam os direitos fundamentais, em especial, os direitos sociais, onde se insere o direito à água e ao saneamento básico, por meio do reconhecimento e implementação sistemática de normas protetivas”.

⁴¹OMS. Saneamento. 22 de março de 2024. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/sanitation>. Acesso em: 15 out. 2024.

⁴²Idem.

Arremata Soares (2010, p. 143) “O Estado está, portanto, obrigado a concretizar a dignidade da pessoa humana, ao elaborar normas e formular/ implementar políticas públicas”.

E, concluem ainda que as políticas públicas de acesso à água e ao esgotamento sanitário “reivindicam mecanismos e ações efetivas – que atendam as suas múltiplas finalidades e objetivos – de modo a garantir o acesso e a ótima utilização dos recursos hídricos enquanto patrimônio da humanidade” (Ribeiro, Maior e Braga, 2022, p. 80-81).

Ademais, o inciso IX, do artigo 23 da CRFB/88, estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios na responsabilidade de promover programas que melhorem as condições de saneamento básico, exigindo uma ação coordenada entre essas esferas governamentais para garantir serviços acessíveis a toda à população.

Neste viés, a CRFB/88 determina que por meio de políticas públicas, sociais e econômicas, bem como através de ações, medidas e serviços que objetivem a redução de doenças e demais problemas oriundos das carências sociais deverão ser assegurados o direito à saúde o qual deve ser universal, ou seja, o direito a saúde vai além do tratamento de saúde, deve-se implementar políticas que reduzam os riscos de doenças, especialmente aquelas decorrentes das pessoas que estejam em situações de pobreza e desigualdades sociais, garantindo que todos, de forma universal, tenham acesso a serviços e ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde bem como se deve incluir também a proteção do meio ambiente e a integração social.

Argumenta Damasceno (2013, p. 39) que saúde além do tratamento de doenças, seria também: “[...] cuidado com a saúde toda ação tendente a impedir o desequilíbrio socioambiental do indivíduo e a promover sua integração com o meio social no qual está inserido, no gozo da liberdade individual e no uso dos recursos disponíveis”.

Por conseguinte, enfatizando o caráter transversal do saneamento e da necessidade de ser integrado aos demais direitos como à saúde e ao meio ambiente, Zimmer (2021, p. 242) salienta “[...] o direito fundamental ao saneamento e seus princípios têm de ser compreendidos no amplo escopo, integrando-o à saúde e ao meio ambiente, ante seu caráter transversal”.

Nesse aspecto, o acesso aos serviços relacionados ao saneamento básico é de fundamental importância para o ser humano, sendo considerado, inclusive, condição necessária à dignidade humana, conforme observa Galvão Jr. (2009, p. 549) ao afirmar que “O acesso aos serviços de saneamento básico é condição necessária à dignidade da pessoa humana e, particularmente, à sua sobrevivência. A participação do indivíduo na atividade econômica e social depende de uma vida saudável”.

Destarte, o saneamento básico é um direito que se relaciona com diversos outros direitos, ou seja, conecta-se com diversas áreas e setores se conectando com diferentes aspectos do direito, das políticas públicas e outras, contribuindo tanto para o desenvolvimento humano na área da educação como da saúde, do meio ambiente, da alimentação entre outros, além de garantir a dignidade da pessoa humana.

1.3.2 Saneamento Básico e Dignidade da Pessoa Humana

Com efeito, o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no artigo 1º, inciso III da CRFB/88, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito. A dignidade humana, para Beserra (2013, p. 90) é considerada “[...] o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais. Afirma que é a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete”.

O Pacto San José da Costa Rica, no artigo 11.1, define que “Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade” (Convenção, 1969).

Sobre a concepção do que se refere à dignidade humana, Arendt (2012, p. 388) afirma que “[...] o respeito à dignidade humana implica o reconhecimento de todos os homens ou de todas as nações como entidades, como construtores de mundos ou coautores de um mundo comum”.

A infringência ao princípio da dignidade da pessoa humana significa violar a vida, conforme explica Rodrigues (2019, 13) “Violar esse princípio equivale a tirar todo valor e sentido da vida”.

Ao esclarecer como pode ser expresso o conceito de dignidade humana, Alexy (2006, p. 355) diz “pode ser expresso por meio de um feixe de condições concretas, que devem estar (ou não podem estar) presentes para que a dignidade da pessoa humana seja garantida”.

Nas palavras de Medeiros Neto e Germinari (2020, p. 65) a dignidade da pessoa humana “pode ser concebida pela qualidade intrínseca e distintiva que há de ser reconhecida em cada ser humano, no respeito por parte do Estado e da sociedade das prerrogativas que lhes são inerentes”.

Das lições de Andrade (2003, p. 317) verifica-se a afirmação de que a dignidade constitui “um valor universal, não obstante as diversidades sócio-culturais dos povos. A

despeito de todas as suas diferenças físicas, intelectuais, psicológicas, as pessoas são detentoras de igual dignidade”.

Segundo Bôas e Motta (2021, p. 136) “os valores fundantes do Estado Constitucional Socioambiental e Democrático de Direito, merecedores de efetiva proteção jurídica, dizem respeito à dignidade da condição da pessoa humana, à soberania, à cidadania [...]”.

Defende Rodrigues (2024, p. 152) que a CRFB/88 “ao referir-se à dignidade da pessoa humana como princípio informador de todo seu texto, privilegia, claramente, a democracia de indivíduos em face da democracia de grupos”.

Depreende-se assim que a dignidade humana é o alicerce, ou melhor, a base sobre a qual outros direitos e princípios, como a soberania estatal e a cidadania, são alicerçados. A dignidade humana é central para a organização de um Estado democrático de direito que respeite e proteja seus cidadãos, promovendo uma convivência social, política e econômica equilibrada e inclusiva.

Ademais, Bôas e Motta (2021, p. 137), propõem uma reflexão sobre a interdependência entre dignidade humana, soberania estatal e cidadania, todos essenciais para a construção de uma sociedade democrática e explicam:

A dignidade da condição de pessoa humana se refere à personalidade humana-própria do homem o qual é considerado como um fim em si mesmo-, suprema fonte a ser protegida; à soberania de cada Estado identifica o seu poder político como superior e autônomo, em face da ordem interna e internacional, e reputa o exercício popular autorizado como competente e capaz de produzir as suas próprias normas jurídico-políticas. Esse poder que lhe é devotado pela ordem jurídica constitucional guarda similaridade com os poderes dos outros povos; com a cidadania que é contemplada como direito fundamental de todas as pessoas, detentoras de responsabilidades, deveres, garantias e direitos, os quais possibilitam a participação democrática de todas as pessoas na vida civil e política.

Constata-se a importância da dignidade humana como um princípio central e fundamental, sendo protegida pela Constituição. Além disso, verifica-se a cidadania como um direito fundamental, que garante às pessoas a participação ativa na vida política e civil, assegurando-lhes responsabilidades e direitos dentro do sistema democrático.

A dignidade da pessoa humana, de acordo com a concepção de Soares (2010, p. 142) “expressa um conjunto de valores civilizatório incorporados ao patrimônio histórico da humanidade, cujo conteúdo jurídico vem associado não só ao núcleo elementar do mínimo existencial, [...], como também a todo plexo de direitos fundamentais dos cidadãos”.

É imperioso lembrar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, é um documento histórico que

dispõe sobre padrões globais para a proteção dos direitos humanos. É um marco importante na luta pela dignidade e pelos direitos fundamentais de todos os seres humanos.

Sobre a importância do saneamento básico para a dignidade humana e para a saúde pública, Morais (2024, p. 49) afirma que “o saneamento básico constitui pilar do direito à saúde e à existência humana”.

No mesmo sentido, Freitas (2008, p. 105) defende que “o serviço público de saneamento básico sobressalta-se em importância no cotidiano da municipalidade, no meio ambiente e no que tange à saúde em geral”.

Depreende-se que o saneamento está interligado a vários direitos fundamentais, dentre eles à saúde e a vida digna do ser humano, como preconiza ainda Alcântara (2007, p. 33) “Uma vida digna é o escopo fundamental para quem defende a política sustentável de desenvolvimento, buscando sempre atender as necessidades básicas do ser humano [...] sem trazer prejuízo ao meio ambiente, que é matriz do progresso econômico”.

Logo, o saneamento básico está intrinsecamente atrelado a vários direitos fundamentais como à saúde e ao meio ambiente equilibrado, e, para o efetivo desenvolvimento sustentável deve-se equilibrar as necessidades humanas com a preservação ambiental.

Tal interdependência e ao mesmo tempo conectividade desses direitos, é primordial para promover um futuro em que as pessoas possam viver de forma digna e saudável, dentro de um ambiente sustentável, isto é, a melhoria dos serviços de saneamento pode beneficiar e contribuir com a saúde pública, pois, sem acesso à água potável e ao tratamento de esgoto, a saúde das pessoas é comprometida, aumentando o risco de doenças, bem como contribuir também na dignidade humana, considerando que a falta de saneamento não só afeta a saúde, mas também a qualidade de vida e a dignidade das pessoas, sendo importante essa visão holística e integrada do saneamento básico nas políticas públicas.

A insuficiência ou a inexistência dos serviços de saneamento básico além de impactar de forma negativa, vários direitos fundamentais consagrados na CRFB/88, acaba ainda por infringir o princípio da dignidade da pessoa humana, disciplinado no art. 1º, III da CRFB/88, como fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito.

O caráter transversal do saneamento é importante, pois, admite a interconexão entre diversas áreas, promovendo uma abordagem holística na solução de problemas complexos existentes na sociedade, o que contribui para garantir que as políticas públicas e ações que

vierem a ser adotadas sejam mais eficazes e abrangentes, considerando múltiplas perspectivas e impactos.

A respeito da integração do saneamento básico com o meio ambiente e, destacando ainda a indissociabilidade do acesso ao saneamento básico da proteção ecológica, ensinam Sarlet e Fensterseifer (2022, p. 70) que “[...] tanto o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001) quanto a Lei da Política Nacional do Saneamento Básico trataram de assimilar tal perspectiva socioambiental, integrando a proteção da natureza ao contexto urbano [...]”.

Em outras palavras, extrai-se que a proteção do meio ambiente natureza está prevista em diversos comandos normativos inclusive na Lei n. 11.445/2007, marco do saneamento, logo, a ausência ou ineficiência de saneamento básico, a exemplo do sistema de tratamento de esgoto, não apenas compromete os direitos individuais relacionados à água e à saúde, mas também afeta a qualidade e o equilíbrio do meio ambiente, tornando urgente a necessidade de infraestrutura adequada para garantir um ambiente seguro e equilibrado para todos.

Acrescenta ainda Zimmer (2021, p. 242) que sendo o saneamento um direito humano “Isso impõe a criação de um sistema que atenda aos ideais de universalidade, solidariedade, equidade, integralidade, sustentabilidade e amplo controle social”.

Pelo aspecto da função social do saneamento, Ferreira e Garcia (2017, p. 09) dizem “figura não somente uma função ambiental ou econômica, mas também social, pois representa um importante instrumento de promoção da dignidade e, por conseguinte, dos direitos humanos, uma vez que estabelece condições mínimas e essenciais para a subsistência”.

A questão ambiental relacionada ao saneamento está interconectada à promoção dos direitos humanos, uma vez que o ser humano, como parte do meio ambiente, precisa que seu habitat seja tratado de maneira adequada. Dessa forma, ações e medidas voltadas para a preservação ambiental, como o controle de efluentes de esgoto e a melhoria da qualidade da água, resultam em benefícios diretos à saúde da população. Ações essas que contribuem para a melhoria da qualidade da água, preservação de nascentes e redução da poluição atmosférica, o que, por sua vez, favorece a saúde pública e aumenta a longevidade da população (Ferreira e Garcia, 2017, p. 9).

Neste viés, o controle de poluentes, efluentes e água contaminada, esta associado à melhoria das condições de saúde, reforçando assim o conceito de que a sustentabilidade ambiental fator de grande importância para a promoção de uma sociedade saudável e justa.

Ao mencionar os impactos ao meio ambiente em razão do crescimento acelerado da área urbana, aliado a ausência de infraestrutura adequada para atender a esse crescimento da população Tucci (2005, p. 381) denota que “O rápido processo de urbanização e a carência

em infraestrutura, principalmente de esgotamento sanitário e limpeza pública, contaminam o meio ambiente urbano e comprometem a bacia hidrográfica em que estão inseridos”. Na sequência, Tucci (2005, p. 381) evidencia o que envolveria as principais causas dessa contaminação:

* despejo sem tratamento dos esgotos sanitários nos rios que possuem capacidade limitada de diluição e autodepuração, contaminando-os. Isso é consequência da falta de investimentos nos sistemas de esgotamento sanitário e estações de tratamento e, mesmo quando existem, apresentam baixa eficiência; [...]

* Contaminação das águas subterrâneas por despejos industriais e domésticos por meio dos tanques sépticos, e vazamento dos sistemas de esgoto sanitário e pluvial;

* Depósitos de resíduos sólidos urbanos que contaminam as águas superficiais e subterrâneas, funcionando como fonte permanente de poluição;

* Ocupação do solo urbano sem controle adequado do seu impacto sobre o sistema hídrico. [...]

Em consequência dessa ocupação e da falta de tratamento dos esgotos, a carga de poluição chega diretamente ao reservatório, aumentando a probabilidade de eutrofização. Com o reservatório eutrofizado, por causa do excesso de nutrientes, criam-se condições propícias para crescimento de algas. A água do reservatório fica contaminada porque essas algas liberam toxinas que, ao serem ingeridas pelo homem, atuam de forma cumulativa sobre o fígado, gerando doenças que podem levar à morte, principalmente no caso de diálise. As toxinas não são retiradas por tratamentos tradicionais e se acumulam no fundo dos lagos, alguns peixes também se alimentam desses materiais.

Neste contexto, com o crescimento da área urbana no Brasil, a proliferação de condomínios edifícios residenciais, faz-se necessário o investimento e adoção de políticas públicas no setor de saneamento com medidas ambientais mais sustentáveis, como a implementação de tratamento de esgoto uma vez que a falta de ações de saneamento, segundo destaca Tucci (2005, p. 385) faz com que “[...] o esgoto das propriedades é ligado à rede pluvial, sem nenhum tratamento. Esse escoamento converge para os rios urbanos e o sistema fluvial da jusante, gerando os conhecidos impactos na qualidade da água”.

De igual modo, retratando os problemas decorrentes do crescimento desordenado na zona urbana e da carência dos serviços de saneamento básico, Carvalho (2016, s.p.) preceitua que “O crescimento populacional e o desenvolvimento desordenado da ocupação urbana acarretam diversos problemas, como a poluição, a ocupação irregular do solo, a destinação inadequada dos resíduos sólidos e a falta de saneamento básico”.

Nas palavras de Tucci (2005, p. 401) os impactos dos efluentes de esgotamento sanitário e da drenagem urbana, podem ser examinados dentro de dois contextos especiais diferentes:

Impactos que extrapolam o município, ampliando as enchentes e contaminando à jusante os sistemas hídricos como rios, lagos e reservatórios. Esse tipo de impacto resulta das ações dentro da cidade, que são transferidas para o restante da bacia. Para

o seu controle estabelecem-se padrões a serem atingidos que geralmente são regulados por legislação ambiental e de recursos hídricos, federal ou estadual. Impacto dentro das cidades: esses impactos são disseminados dentro da cidade e atingem a sua própria população. O controle nesse caso se estabelece por meio de medidas desenvolvidas dentro do município, com legislação municipal e ações estruturais específicas.

Depreende-se assim, a relação entre as ações urbanas e seus efeitos/impactos ao meio ambiente, tanto dentro do município quanto nas áreas adjacentes, sendo importante a atuação do Poder Público, das legislações e de medidas adequadas em diferentes níveis para gerir esses impactos de maneira eficiente e sustentável.

No mais, os impactos negativos da falta de saneamento se fazem presentes ainda na contaminação da água, dos leitos de rios, nascentes, igarapés e outros, sendo este recurso natural - à água, limitado e essencial à vida no planeta, ou seja, o acesso universal ao saneamento básico é também fundamental tanto para a saúde, dignidade, meio ambiente como também mecanismo de proteção da qualidade dos recursos hídricos.

Ao explicar sobre os serviços de saneamento e do acesso à água, Ribeiro, Maior e Braga (2022, p. 74-75) dizem “o serviço de abastecimento de água potável consiste em um serviço público essencial que suscita atuação a estatal para prestá-lo (direta ou indiretamente), e o correspondente implemento de políticas públicas para a sua progressiva efetivação”.

É importante destacar que política pública, consoante ensina Bucci (2006, p. 39):

[...] é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados [...].

Recomenda Turolla (2002, p. 24) que as políticas públicas a serem desenvolvidas priorizem de forma absoluta o saneamento, pois “[...] a proliferação injustificada de doenças relacionadas à poluição hídrica e a perda de vidas humanas em razão de doenças de tratamento relativamente simples são inaceitáveis [...]”.

Revela-se importante o desenvolvimento de políticas públicas transversais e setoriais, que dialoguem a questão dos serviços de saneamento básico com os demais direitos fundamentais como a saúde, moradia, educação, alimentação, trabalho, meio ambiente e outros, por meio de uma abordagem mais holística e integrada entre os demais direitos e, encontrar medidas e soluções efetivas que auxiliem na complexidade questão dos serviços de saneamento o que refletirá na efetividade e nos resultados das demais políticas públicas para a

população que garantam também a participação tanto dos demais poderes como da sociedade promovendo um trabalho conjunto que busca resultados mais sustentáveis e eficazes.

Essa integração é necessária para garantir que as ações e soluções propostas sejam mais eficazes e abrangentes, considerando que vários problemas sociais têm múltiplas causas e repercussões.

Há, dessa forma, uma forte conexão entre saneamento básico e preservação do meio ambiente bem como, o saneamento está também atrelado ao direito à saúde pública e dignidade humana e mais “além de abrigar uma dimensão importante ligada à vida nas cidades [...] não prescinde de uma maior interação com a gestão do insumo básico desses serviços: à água” (Carvalho, 2010, p. 346). Em outras palavras, a água é um recurso básico para saneamento e outros serviços urbanos e deve estar no foco das ações e estratégias de gestão das cidades.

O saneamento básico adequado é de grande relevância não apenas para a saúde, mas também para a vida, a dignidade, educação, sustentabilidade e resiliência das comunidades.

Sobre as ações de saneamento básico serem coletivas em razão da importância do saneamento tanto para a qualidade e vida do ser humano quanto para a proteção e equilíbrio do meio ambiente e da natureza, constata-se das lições de Moraes e Borja (2014, p. 5) que “Sendo uma ação eminentemente coletiva, em face da repercussão da sua ausência, ela se constitui em uma meta social. Em sendo uma meta social, essa medida se situa no plano coletivo, onde os indivíduos, a comunidade e o Estado têm papéis a desempenhar”.

E, em decorrência das ações de saneamento serem de natureza coletiva “o esforço para a sua promoção deve-se dar em vários níveis, envolvendo diversos atores” (Moraes e Borja, 2014, p. 5).

Além disso, faz lembrar ainda Moraes e Borja (2014, p. 5) que “as ações de saneamento básico, além de serem, fundamentalmente, de saúde pública e de proteção ambiental, se constituem em serviços essenciais, direito social do cidadão e dever do Estado”.

Nesse contexto, verifica-se que o saneamento é uma meta social que envolve a participação de todos, ou seja, dos indivíduos, das comunidades e dos entes da federação. Essas ações devem ser implementadas em vários níveis e com a colaboração de diferentes atores sociais, haja vista que o saneamento básico é essencial para a saúde pública e para a proteção ambiental.

Por sua vez, a Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos 1º e 2º, estabelecem que a água é um bem de domínio público, recurso natural limitado, dotado de valor econômico, constituindo objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos assegurar à

atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos (Brasil, 1997).

A Declaração Universal dos Direitos da Água (ONU, 1992)⁴³, com a convocação da sociedade global ao desenvolvimento da consciência hídrica:

1. A água faz parte do patrimônio do planeta. Cada continente, cada povo, cada nação, cada região, cada cidade, cada cidadão, é plenamente responsável aos olhos de todos.
7. A água não deve ser desperdiçada, nem poluída, nem envenenada. De maneira geral, sua utilização deve ser feita com consciência e discernimento para que não se chegue a uma situação de esgotamento ou de deterioração da qualidade das reservas atualmente disponíveis.
8. A utilização da água implica respeito à lei. Sua proteção constitui uma obrigação jurídica para todo homem ou grupo social que a utiliza. Esta questão não deve ser ignorada nem pelo homem nem pelo Estado.
9. A gestão da água impõe um equilíbrio entre os imperativos de sua proteção e as necessidades de ordem econômica, sanitária e social. [...].

Destarte, tem-se que a água é uma necessidade primordial à vida humana, utilizada tanto para consumo, para higienização, enfim envolve questão de dignidade, vida, saúde pública e etc. Nesse sentido, depreende-se das lições de Tucci (2005, p. 434) que a água é “[...] um recurso natural que, apesar de classificada como renovável, tem limites naturais de autodepuração e regeneração. A sua gestão depende também da gestão do solo, que fornece uma série de bens e serviços ambientais”.

Ainda quanto a importância do saneamento básico, com destaque a água e ao esgotamento sanitário, em julho de 2010, a Assembleia Geral das Nações Unidas e o Conselho de Direitos Humanos instituíram o Direito Humano à Água e ao Esgotamento Sanitário (DHAES), objetivando garantir o acesso à água e ao esgotamento sanitário a todas as pessoas sem qualquer distinção (IAS, 2022⁴⁴).

O direito internacional da água estabeleceu uma base normativa para a proteção do direito humano à água, com a diferença de que, ao contrário dos tratados ambientais internacionais sobre o tema, que ainda são de caráter não vinculante, as disposições da Convenção dos Cursos de Água possuem caráter obrigatório para os Estados que a

⁴³A Declaração Universal dos Direitos da Água foi proclamada tendo como objetivo atingir todos os indivíduos, todos os povos e todas as nações, para que todos os homens, tendo esta Declaração constantemente no espírito, se esforcem, através da educação e do ensino, em desenvolver o respeito aos direitos e obrigações anunciados e assumam, com medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação efetiva.

⁴⁴Instituto Água e Saneamento – IAS. O Direito Humano à Água e ao Esgotamento Sanitário é uma conquista histórica social, coletiva e feminina. Disponível em: <https://www.aguaesaneamento.org.br/o-direito-humano-a-agua-e-ao-esgotamento-sanitario-e-uma-conquista-historica-social-coletiva-e-feminina/>. Acesso em: 28 mai. 2024.

ratificaram. Isso significa que os Estados têm obrigações definidas e que os direitos à água se tornam obrigatórios para indivíduos e grupos (Bulto, 2015, p. 47).

A essencialidade do direito à água e do saneamento básico para o meio ambiente equilibrado e para a concretização da dignidade humana, dos ensinamentos de Loureiro (2021, p. 83) extrai-se “O direito à água e ao saneamento básico representam, portanto, um pressuposto essencial para o meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois proporcionam que os seres humanos vivam em condições adequadas de higiene, livres de doenças [...]”.

Nesses moldes, depreende-se que o direito à água e ao saneamento básico é crucial para a preservação da saúde humana e do meio ambiente, funcionando como um elemento central para a qualidade de vida digna.

Ao conectar o direito ao saneamento básico e à água aos princípios de dignidade humana e meio ambiente ecologicamente equilibrado, verifica-se ainda a importância de garantir a universalidade do acesso a esses serviços essenciais, que não podem ser vistos como serviços apenas de interesse local, mas como direitos humanos universais “[...] o acesso universal à água e ao saneamento básico é um direito humano que tem relação direta com o meio ambiente [...]” (Loureiro, 2021, p. 83).

A par disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reafirma esse vínculo ao afirmar que o acesso a esses serviços deve ser garantido a todos, uma vez que está diretamente relacionado com a realização da dignidade humana consoante leciona Loureiro (2021, p. 83) “[...] a esse respeito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva 23/2017 já se manifestou a respeito dessa relação indissociável e necessária para a concretização da dignidade humana”.

O não cumprimento dessa obrigação acarreta, portanto, não só uma violação aos direitos humanos, mas também um desrespeito às condições mínimas para uma vida saudável e equilibrada, comprometendo, assim a dignidade humana, o bem-estar social e ambiental.

Por oportuno, ao salientar o protagonismo da água e sua importância para o desenvolvimento sustentável e, lembrar do tardio reconhecimento do direito à água e ao saneamento básico como direitos fundamentais no plano internacional, Araújo e Lobão (2019, p. 187; 189) ressaltam:

Apesar da notória importância, o direito à água foi abordado pela primeira vez em 1977 no Plano de Ação da Conferência das Nações Unidas sobre a Água, que aconteceu em Mar Del Plata. Contudo esse documento não possuía caráter vinculante, neste sentido. Somente dois anos depois, em 1979, o direito à água foi disposto em um tratado internacional, na Convenção para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher [...].

Apesar da importância da água como um direito já figurar em diversos documentos internacionais, foi somente no dia 28 de julho de 2010, por meio da Resolução nº 64/292, que a Organização das Nações Unidas (ONU), em sua Assembleia Geral, reconheceu o direito à água limpa e segura e o saneamento básico como direitos fundamentais. [...]

Destaca-se que a regulamentação do direito à água no Brasil ocorreu tardiamente, assim como no restante dos países, o que faz com que a forma de tutela desse direito ainda seja incipiente no território nacional. [...] a Resolução nº 64/292 da ONU reconheceu o acesso à água limpa e o saneamento básico como direitos fundamentais. No Brasil, o assunto é tratado pela Lei nº 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais de saneamento básico e para as políticas federais de saneamento básico.

Nesse panorama, observa-se a relevância dos serviços de saneamento básico para o bem-estar e saúde do ser humano, prevenindo doenças, diminuindo a mortalidade além de contribuir para melhores condições de higiene e a proteção do meio ambiente, “não é possível a dignidade humana sem água e o saneamento básico” (Morais, 2024, p. 48).

Dos ensinamentos de Moraes (2024, p. 55) extrai-se que o saneamento básico como mínimo existencial “o saneamento básico está entre o rol de prestações que compõem o mínimo existencial e, portanto, fundamental à garantia da dignidade da pessoa humana”.

E, ao considerar o direito ao mínimo existencial e o princípio da dignidade (Morais, 2024, p. 87) ensina que “sem água potável não há dignidade, sequer há vida, quanto mais dignidade, uma vez que esta última pressupõe a primeira. Em outras palavras, não se está apenas a falar de dignidade humana, mas também da própria pessoa humana - sua existência”.

Constata-se ainda das lições de Moraes (2024, p. 87):

[...] a interpretação constitucional adequada a respeito da água (potável) é que consiste mesmo num direito fundamental, trata-se de interpretação sistemática, que requer a leitura conjunta das normas pertinentes ao tema de maneira a conformá-las ao(s) princípio(s) que pretendem proteger. Ou seja, a interpretação constitucional conjugada do artigo 5º, caput, seus parágrafos, bem como do artigo 6º [...], conduz à conclusão de que a água é um direito fundamental implícito na Constituição da República Federativa do Brasil.

A saúde pública e o meio ambiente estão diretamente relacionados e intrinsecamente interligados a questão do saneamento básico com reflexos diretos a dignidade humana, uma vez que a poluição das águas superficiais e subterrâneas representa um grave problema ambiental no Brasil, resultante da disposição inadequada de resíduos sólidos e rejeitos em locais a céu aberto, além do lançamento de esgotos sanitários não tratados nos corpos d'água gera impactos negativos na qualidade de vida, no bem-estar e na saúde humana reverberando ainda nos demais direitos fundamentais previstos na CRFB/88.

A instalação de estações de tratamento de esgoto, por exemplo, reduz a poluição dos rios, igarapés e lençóis freáticos, promovendo a sustentabilidade ambiental, conforme previsto no artigo 225 da CRFB/88.

O investimento no saneamento não pode ser ignorado, pois está diretamente vinculado à preservação da dignidade das pessoas.

A eficiência dos serviços de saneamento desempenha um papel relevante em respeito à dignidade humana, pois sua universalização melhora as condições de vida e saúde da população, contribuindo para a redução de doenças e das desigualdades sociais, além de proteger e preservar o meio ambiente.

A dignidade humana, como princípio central no Estado Democrático de Direito, requer que o poder público atue para proteger e garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.

Dessa forma, o saneamento básico é uma necessidade essencial para a dignidade humana, uma vez que sua ausência e insuficiência comprometem a saúde, o bem-estar, o equilíbrio ambiental e demais direitos fundamentais.

2. SANEAMENTO BÁSICO E SUA DIMENSÃO NO CAMPO JURÍDICO-AMBIENTAL

O meio ambiente é considerado um conceito jurídico indeterminado, cabendo ao intérprete a tarefa de definir o seu conteúdo (Fiorillo, 2023, p. 87).

A Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, inciso I, define o meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que possibilitam, sustentam e regulam a vida em suas diversas formas (Brasil, 1981).

Deste modo, depreende-se que o conceito de meio ambiente é amplo e multidimensional, abrangendo o conjunto de elementos naturais, culturais e artificiais que interagem entre si, influenciando e sendo influenciados pelas atividades humanas.

O meio ambiente, em seu aspecto natural ou físico, protegido mediatemente pelo artigo 225 e diretamente pelo §1º, incisos I, III e VII da CRFB/88, é formado pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas, pelo solo, pela fauna e pela flora, envolvendo o fenômeno da homeostase, que corresponde ao equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o ambiente em que estão inseridos (Fiorillo, 2023, p. 89).

No que concerne ao aspecto cultural do meio ambiente, abrange o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico, conforme disposto no artigo 216 da CRFB/88. São, portanto, de grande relevância para a identidade cultural de uma sociedade (Sá, 2011, p. 627).

Quanto ao meio ambiente do trabalho, este se relaciona às condições de saúde e segurança labor-ambiental dos trabalhadores, conforme o artigo 200, inciso VIII, da CRFB/1988. Há de se destacar que ele abrange tanto o espaço físico onde as atividades laborais são realizadas quanto os fatores que podem afetar a qualidade de vida do trabalhador durante sua jornada, incluindo-se aí aspectos psicossociais (relacionamentos interpessoais, organização do trabalho e pressão psicológica que impactam no estado emocional e psicológico do trabalhador).

Por fim, o meio ambiente artificial, engloba o espaço urbano construído, que inclui as edificações (espaço urbano fechado) e os equipamentos públicos (espaço urbano aberto). É relacionado ao conceito de cidade, recebendo tratamento constitucional nos termos dos artigos 182; 225; 21, XX; 5º, XXIII; 170, todos da CRFB/88. Dessa forma, as edificações como casas, apartamentos, prédios e outros representam o meio ambiente artificial (Fiorillo, 2023, p. 90).

Dessa forma, o meio ambiente artificial, é resultado da intervenção humana no espaço natural e visa melhorar as condições de vida, exigindo uma gestão cuidadosa para garantir que o desenvolvimento urbano seja sustentável e não prejudique o equilíbrio ecológico e a qualidade de vida das pessoas.

O meio ambiente, como bem jurídico, é protegido pela CRFB/88, em especial pelo artigo 225, que estabelece ser dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse panorama, o bem ambiental é definido como um bem de uso comum da população, podendo ser usufruído por qualquer pessoa, desde que respeitados os limites constitucionais, e caracteriza-se como essencial à sadia qualidade de vida (Fiorillo, 2023, p. 160).

Os bens ambientais e a evolução da proteção ambiental ao longo do tempo tem ligação direta com a evolução das dimensões ou gerações de direitos, tanto em termos de direitos humanos quanto de bens jurídicos que são protegidos por meio da legislação.

No que diz respeito ao meio ambiente e às dimensões dos direitos, depreende-se que os de primeira dimensão estão associados às revoluções liberais, como a francesa e a norte-americana, nas quais a burguesia lutava pelo respeito às liberdades individuais e pela limitação dos poderes públicos (Novelino, 2021, p. 227).

Por seu turno, os direitos de segunda dimensão são aqueles que dizem respeito ao valor igualdade, e, tem como origem a revolução industrial no século XX, com a luta do proletariado os quais objetivavam obter a conquista dos direitos sociais, econômicos e culturais (Novelino, 2021, p. 227).

A terceira dimensão dos direitos está relacionada à fraternidade ou solidariedade, abrangendo temas como o meio ambiente, a autodeterminação dos povos e o direito à comunicação. Esses direitos surgiram da necessidade de reduzir as desigualdades entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas por meio da cooperação entre países ricos e pobres (Novelino, 2021, p. 228).

Já os direitos fundamentais de quarta dimensão resultam da globalização política e englobam o direito à democracia, à informação e ao pluralismo, representando uma etapa avançada na institucionalização do Estado social e no futuro da cidadania (Novelino, 2021, p. 229).

No mesmo sentido que Novelino (2021), ao explicar sobre as dimensões ou gerações dos direitos fundamentais no texto constitucional, assevera Bahia (2023, p. 44-45):

[...] a primeira dimensão abrange os direitos relacionados à liberdade do indivíduo, que demandam prestações negativas do Estado. São direitos civis e políticos, que exigem que o Estado se abstenha de violar a autonomia do indivíduo, ao mesmo tempo em que o impulsionam a adotar medidas ativas para que os indivíduos possam exercer sua autonomia livremente. A segunda dimensão, composta de direitos, sua implementação está intrinsecamente relacionada às políticas públicas e são realizadas por meio de desenvolvimento progressivo. A terceira dimensão abrange os direitos de solidariedade, de titularidade da comunidade e atinentes à proteção de direitos difusos relacionados à sobrevivência humana [...].

Destarte, a primeira dimensão dos direitos humanos corresponde aos direitos civis e políticos, relacionados ao valor da liberdade, os direitos de segunda dimensão dizem respeito às reivindicações populares oriundas das evoluções econômicas e sociais que ocorreram em razão da Revolução Industrial. Já o direito de terceira dimensão aqueles defendidos após a Segunda Guerra Mundial, ampliou os direitos para além da espécie humana para proteger a coletividade, como por exemplo, o meio ambiente equilibrado.

A proteção ambiental, de um modo geral, inserida como direito de terceira dimensão, possui um foco crescente na integração de questões ambientais nos direitos fundamentais.

Essa incorporação, enfatizando a relação entre a proteção ambiental e a garantia de direitos humanos fundamentais, como o direito à saúde, à vida e ao desenvolvimento sustentável, é conhecida internacionalmente como *greening*⁴⁵ dos direitos humanos, explicitado por Narciso (2021, p. 1):

Os direitos humanos e o meio ambiente são indissociáveis, tal reconhecimento decorre do fenômeno *greening* (ecologização/esverdeamento) dos direitos humanos, reflete nos atuais problemas ambientais internacionais, e, conseqüentemente, alcança os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. A discussão é atual e relevante ao se considerar que a poluição é uma das grandes crises vivenciadas pela humanidade, a problemática dos resíduos afeta o equilíbrio ecológico, a saúde humana, a vida, e tem sido objeto de discussão em casos internacionais nos sistemas de proteção de direitos humanos.

O conceito de *greening* que, como visto alhures, envolve a adoção de práticas mais ecológicas e sustentáveis em diversas áreas, é importante quando se trata de gestão da água e do saneamento básico, pois, visa não apenas atender às necessidades humanas, mas também proteger e preservar os recursos naturais para as gerações futuras.

A respeito da dimensão em que pode ser inserido o direito à água e ao esgotamento sanitário, a técnica legislativa mais apropriada seria incluí-los, expressamente, no rol de direitos sociais, previsto no artigo 6º da CRFB/88 (Bahia, 2023, p. 45).

Nesse mesmo sentido, Costa, Pierobon e Soares (2018, p. 355) consideram o saneamento básico um direito fundamental, mesmo não estando explicitamente previsto no rol

⁴⁵ Tradução livre: esverdeamento. Em outras palavras, representa a integração da dimensão ambiental no sistema de direitos humanos, destacando que a proteção do meio ambiente é essencial para garantir a dignidade humana e o pleno exercício dos direitos fundamentais.

constitucional, devido à sua essencialidade reconhecida. Os autores também vinculam o saneamento básico à concepção fundamental de saúde pública e à garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os serviços de saneamento básico são essenciais para garantir a vida e a dignidade humana, além de fornecer as condições mínimas necessárias para o desenvolvimento ético da economia, da sociedade e a proteção ao meio ambiente (Paixão; Bentes, 2023, p.12).

No entanto, há quem defenda que tais serviços seriam, na verdade, um direito de sexta dimensão, reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) como um direito humano autônomo, consoante enfatizam Paixão e Bentes (2023, p. 20):

[...] no Séc XXI surgiram novas reivindicações de direitos, dentre eles os classificados como direitos de quinta e sexta geração. Sendo o de quinta, resultado da evolução da Tecnologia da Informação devido à necessidade de proteção da dignidade e valores humanos em face ao uso dos meios de comunicação eletrônica em massa. O de sexta geração corresponde ao direito humano de acesso à água e aos serviços de saneamento básico (DHAS), conforme já reconhecido pela ONU como direito autônomo, devido à água ser um elemento vital, as crescentes crises hídricas no mundo, o crescimento acelerado e desordenado da população, do crescimento dos índices de poluição do meio ambiente e da falta de serviços de saneamento básico em diversas regiões do mundo.

A sexta dimensão dos direitos humanos está frequentemente associada a desafios globais contemporâneos, como a sustentabilidade, as questões ambientais e a coletividade planetária. O saneamento básico, dentro dessa perspectiva, não é visto apenas como uma questão local ou nacional, mas como parte de uma responsabilidade global em garantir acesso universal à água potável e ao tratamento adequado de esgoto (Paixão; Bentes, 2023, p. 20).

O acesso a esses recursos é vital para a preservação de um ambiente equilibrado e saudável para todos.

Neste panorama, observa-se divergência doutrinária quanto à dimensão do saneamento básico, vez que, como visto, Paixão e Bentes (2023) classificam o saneamento e o acesso à água como direitos de sexta dimensão, porém, autores como Bahia (2023), inserem esses mesmos direitos no rol dos direitos sociais de segunda dimensão.

Apesar disso, tem-se que a classificação proposta por Bahia (2023), qual seja, direito de segunda dimensão, é a que melhor traduz a importância desse direito.

No mais, o saneamento, ao ser considerado um direito de segunda geração, reflete a necessidade de atender as demandas sociais, focando na igualdade, na dignidade humana e no bem-estar coletivo. É uma questão que transcende a mera necessidade de infraestrutura, sendo um direito social que impacta diretamente a saúde pública, o meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico das comunidades.

2.1 SANEAMENTO BÁSICO: DIREITO HUMANO X DIREITO FUNDAMENTAL

Com a Resolução n. 64/292 (A/RES/64/292), de 28 de julho de 2010, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, extrai-se que o direito ao saneamento é considerado direito humano essencial para a vida e todos os direitos humanos, como explica Ribeiro (2015, p. 236) “[...] não há espaço para dúvidas de que o direito à água potável e ao saneamento integram o catálogo dos direitos humanos”.

O artigo 25, item I, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, dispõe que:

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

Observa-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura a toda pessoa um nível de vida suficiente à saúde, bem-estar, alimentação e outros serviços sociais necessários.

Evidencia-se, ainda, que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que foi adotado pela XXI sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, no qual o Brasil nos termos do art. 84, inciso VIII, da CRFB/88 expediu o Decreto n. 591, de 06 de julho de 1992, onde os Estados partes reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado, desfrutar inclusive de condições digna de saúde física e mental, consoante se observa do disposto no artigo 11, item 1⁴⁶ e artigo 12⁴⁷ itens 1 e 2, letras “a”; “b”, “c” e “d”.

⁴⁶ Artigo 11

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

⁴⁷ Artigo 12

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.

2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:

- a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento é das crianças;
- b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente;
- c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças;
- d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.

Embora o Brasil seja um dos países fundadores da Organização das Nações Unidas (ONU) e tenha adotado compromissos internacionais relacionados aos direitos humanos, muitos cidadãos ainda lidam com questões sociais graves, como falta de acesso à saúde, moradia, educação, trabalho e segurança pública, além de dificuldades econômicas e ambientais (Paixão; Bentes, 2023, p. 3).

E mais, apesar de existirem políticas públicas em vigor, elas poderiam ser mais eficazes e proporcionar melhores perspectivas de solução se incorporassem de maneira mais explícita e integral os direitos humanos e os direitos relacionados à saúde nas decisões e estratégias governamentais.

Nesse sentido, pontuam Paixão e Bentes (2023, p. 3) “as políticas governamentais poderiam oferecer melhores perspectivas de soluções democráticas se considerassem a inclusão do tema de DH e DHAS nas ações decisórias das políticas públicas nacionais”.

Em outras palavras, seria necessário adotar uma abordagem mais inclusiva e sensível aos direitos fundamentais das pessoas, de modo a criar políticas públicas mais justas e abrangentes.

Ainda salientando a importância da água e do esgotamento sanitário extrai-se, das lições de Morais (2024, p. 46-47), o reconhecimento do saneamento como direito humano ao mínimo existencial, ainda que não expresso no artigo 5º da CRFB/88, mas resultante da expressa disposição constitucional pela interpretação do §2º e §3º do mesmo diploma legal.

Por oportuno, tratando da distinção da concepção direitos humanos e direitos fundamentais, disserta Alvarenga (2019, p. 22): “[...] no momento em que os Direitos Humanos são incorporados pela Constituição de um país, eles ganham o status de Direitos Fundamentais”.

Nessa senda, depreende-se a liberdade do constituinte originário e derivado para escolher, dentre uma plêiade de direitos humanos, aqueles que serão constitucionalizados por um Estado, a partir de então serão tidos como fundamentais para aquele ordenamento jurídico (Alvarenga, 2019, p. 22).

Os direitos humanos são os direitos universais reconhecidos internacionalmente, que asseguram a dignidade, a liberdade entre outros direitos, antecedendo aos direitos fundamentais. Em outras palavras os direitos fundamentais possuem como antecedente o reconhecimento dos direitos humanos (Alvarenga, 2019, p. 22).

De igual modo, observa-se o entendimento de Sarlet (2006, p. 36):

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos

fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Logo, direitos fundamentais seriam direitos humanos que foram internalizados no texto constituição, como afirma ainda Alvarenga (2019, p. 26) “[...] Direitos Fundamentais são os direitos humanos incorporados, positivados, em regra, na ordem constitucional de um Estado”.

Ademais, os direitos humanos são considerados fins desejáveis, ou seja, são objetivos que merecem ser perseguidos. Porém, apesar de sua importância, nem todos os direitos humanos foram reconhecidos em igual medida ou em todos os lugares (Bobbio, 1992, p. 16).

Destaca Nogueira Júnior (2023, p. 127) que os direitos humanos são descritos como direitos que pertencem a todas as pessoas, independentemente de características como raça, cor, gênero, entre outras. Esses direitos incluem não apenas direitos civis e políticos, mas também direitos econômicos, sociais e culturais, como saúde e educação.

O Brasil é membro ativo e parte de instrumentos internacionais e, dessa forma, a eles está vinculado. Alguns desses instrumentos trazem no âmbito o direito à água e ao saneamento básico (Morais, 2024, p. 48).

No entanto, nem todo direito humano é, por via de consequência, direito fundamental. A relevância de determinado direito ser ou não fundamental, consiste na razão de que os direitos fundamentais possuem um regime jurídico específico, mais protetivo no plano interno, com a estabilidade própria das normas constitucionais (Ribeiro, 2015, p. 237).

Apesar de, como visto alhures, o direito à água e ao esgotamento sanitário não estarem de forma expressa previstos na CRFB/88, são direitos reconhecidos de forma implícita, consoante afirma Galvão Júnior (2009, p. 549):

[...] embora a constituição federal não reconheça de forma clara a universalidade do acesso aos serviços de água e esgoto como direito social, ao instituir como direitos a saúde e a moradia pode-se entender que contemple também o direito ao acesso aos serviços de saneamento. Isso porque, [...] há correlação direta de causa e efeito entre saneamento e saúde. Essa interpretação está reforçada no artigo 1º da constituição, que estabelece, entre os fundamentos da República Federativa, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

De igual modo, Araújo e Lobão (2019, p. 188-189) assinalam que no Brasil “É perceptível, portanto, que assim como o direito à água, o saneamento básico não é tutelado expressamente como direito fundamental pelo texto constitucional brasileiro”.

No mais, ao interpretar o artigo 5º, §2º da CRFB/88, Schier (2005, p. 158-159) argumenta que da leitura ao referido dispositivo “[...] é certo que passamos a ter direitos fundamentais no catálogo (tanto expressos, quanto implícitos) e direitos fundamentais fora do catálogo (também expressos e implícitos)”.

Assim, com fulcro na cláusula de abertura material prevista no artigo 5º, §2º da CRFB/88, a qual ressalva que os direitos expressos na Constituição não excluem outros decorrentes dos princípios por ela adotados, é possível o reconhecimento desses direitos como fundamentais.

Ao minudenciar esse entendimento, Schier (205, p. 159) explica que, quanto aos direitos fundamentais fora do catálogo, admite-se a subdivisão em duas categoriais de direitos fundamentais: os que fossem oriundos do regime jurídico adotado pela Constituição (plasmados na própria constituição formal) e os decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos (e não integrantes do documento constitucional formal).

Por oportuno, dispõe o artigo 5º, §2º da CRFB/88: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Não há de se esquecer que o §3º da CRFB/88 prevê expressamente que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados com o quórum especial serão equivalentes às emendas constitucionais.

A CRFB/88 não disciplina de forma expressa no rol de direitos fundamentais sociais o direito ao saneamento, porém, pela concepção de Schier (2005), com fulcro na cláusula de abertura material, prevista no artigo 5º, §2º da CRFB/88, é possível o reconhecimento desse direito como direito fundamental implícito.

Das lições de Andrade (2003, p. 327) extrai-se que:

Finalmente, o § 2º do art. 5º da Constituição Federal, assumindo a impossibilidade de estabelecer de forma rígida e inflexível todos os direitos que possam vir a merecer o status de fundamentais, previu os chamados direitos fundamentais “implícitos” e “decorrentes”, não constantes expressamente do texto constitucional. A diferença meramente formal entre os direitos humanos e os direitos fundamentais tende a diminuir na medida em que a ordem jurídica interna mais se aproxima da ordem jurídica internacional.

Em outras palavras, do §2º, do art. 5º da CRFB/88, depreende-se a flexibilidade no reconhecimento de direitos fundamentais permitindo-se a inclusão de direitos que não estão explicitamente mencionados.

E, observa-se ainda uma tendência de convergência entre os direitos humanos e os direitos fundamentais à medida que o Brasil se alinha com a ordem jurídica internacional, garantindo assim, não apenas garante a evolução dos direitos fundamentais, mas também fortalece a proteção dos direitos humanos em um contexto global.

Logo, com base na cláusula de abertura do § 2º do art. 5º da CRFB/88, tem-se que o direito ao saneamento básico é considerado como regime de direitos fundamentais de aplicação imediata.

Com relação aos direitos fundamentais fora do catálogo, por equiparação Schier (2007, p. 160) pontua “a irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos (por equiparação à irredutibilidade do art. 6º, VI); [...] a proibição de prisão por dívidas, do Pacto de São José da Costa Rica (por equiparação à proibição da prisão civil por dívidas) [...]”.

Desse modo, extrai-se ainda que apesar de não constar explicitamente mencionados no catálogo constitucional os supracitados direitos acima elencados, são direitos fundamentais para a proteção dos cidadãos e ainda, para o fortalecimento do estado democrático de direito, sendo, pois, considerados igualmente importantes por equiparação a outros direitos já consagrados.

No que diz respeito o saneamento básico, pode-se afirmar que a CRFB/88, disciplina a questão como direito social apesar de não constar no catálogo dos direitos fundamentais, uma vez que em diversos dispositivos do texto constitucional depreende-se a previsão do saneamento básico. Por oportuno, ressalta-se que no título VIII referente a Ordem Social observa-se previsão expressa do tema “saneamento básico” (art. 200, IV, CRFB/88) e, também no artigo 103, parágrafo único⁴⁸ das disposições transitórias, incluído pela Emenda Constitucional n. 99, de 2017.

É imperioso destacar que a expressão "saneamento básico" está prevista na Constituição Federal de 1988 em diversos dispositivos. O artigo 21, inciso XX, atribui à

⁴⁸Art. 103 (*omissis*) Parágrafo único: Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam vedadas desapropriações pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, cujos estoques de precatórios ainda pendentes de pagamento, incluídos os precatórios a pagar de suas entidades da administração indireta, sejam superiores a 70% (setenta por cento) das respectivas receitas correntes líquidas, excetuadas as desapropriações para fins de necessidade pública nas áreas de saúde, educação, segurança pública, transporte público, saneamento básico e habitação de interesse social. (EC n. 99/2017)

União a competência para instituir diretrizes relacionadas ao desenvolvimento urbano, abrangendo habitação, saneamento básico e transporte urbano.

O artigo 23, inciso IX, estabelece a competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Já o artigo 200, inciso IV, confere ao Sistema Único de Saúde (SUS) a responsabilidade de participar da formulação de políticas e da execução de ações de saneamento básico, conforme disposto em lei.

Ao explicar sobre os direitos sociais, Canotilho (1993, p. 477) destaca:

[...] referente aos direitos econômicos, sociais e culturais, encontra-se um amplo catálogo de direitos sociais. Estes direitos apelam para uma democracia econômica e social num duplo sentido: (1) em primeiro lugar, são direitos de todos [...] (segurança social, saúde, habitação, ambiente e qualidade de vida [...]); (2) em segundo lugar, pressupõem um tratamento preferencial para as pessoas que, em virtude de condições econômicas, físicas ou sociais, não podem desfrutar deste direito [...]. Um terceiro sentido se poderá ainda apontar à dimensão da democracia econômica e social no campo dos direitos sociais: a tendencial igualdade dos cidadãos no que respeita às prestações a cargo do Estado. [...].

Em outras palavras, extrai-se que na democracia, os direitos sociais e fundamentais busca garantir que todos os cidadãos possam usufruir efetivamente de seus direitos, especialmente aqueles que estão em situação de vulnerabilidade, ou seja, os direitos sociais garantem a inclusão, a igualdade de oportunidades e acesso aos recursos e serviços públicos para todos os cidadãos constituindo assim o alicerce do Estado Democrático de Direito.

Quanto à vulnerabilidade social de determinados indivíduos e grupos, há de se destacar que ocorrem, geralmente, por circunstâncias desfavoráveis, como pobreza, falta de educação, dificuldades geográficas, doenças crônicas, violência, desemprego e outros fatores que aumentam sua situação de fragilidade (Morais, 2024, p. 58).

Isso significa que a vulnerabilidade social é decorrente da falta de políticas públicas e econômicas, o que faz com que essas pessoas tenham menor acesso aos serviços de saúde, educação, saneamento básico e outros.

Nesse panorama, pode-se afirmar que a eficiência na prestação dos serviços de saneamento básico proporciona avanços na redução das vulnerabilidades e das desigualdades sociais existentes, além de proporcionar condições dignas de bem-estar, saúde, moradia, desenvolvimento, do direito ao meio ambiente equilibrado e outras condições de igualdade e inclusão social. O acesso universal ao saneamento básico é essencial para garantir um nível

mínimo de bem-estar e efetivar os direitos sociais que conferem cidadania para todas as pessoas (Morais, 2024, p. 69).

Isto é, a eficiência na prestação dos serviços de saneamento básico gera efeitos na garantia e efetivação de diversos direitos fundamentais e sociais. No mesmo sentido, afirma Ribeiro (2015, p. 237):

O art. 6º da Constituição Federal, dedicado aos direitos sociais, não prevê o saneamento básico ou a salubridade ambiental como um direito social específico [...] Tampouco há outros dispositivos constitucionais que, expressamente, reconhecem o saneamento básico como um direito *in se*.

Porém, dos direitos reconhecidos no art. 6º possível se derivar o “direito ao saneamento básico”. Por exemplo, quando a Constituição se refere ao direito à alimentação, evidentemente se refere também ao direito de acesso à água potável, porque a água é o principal alimento. Afora isso, no direito à saúde se encontra implícito o direito ao saneamento básico, bem como no direito à moradia (adequada) também está presente o saneamento básico.

No Brasil, o direito ao saneamento básico, assim como outros direitos, ainda está em fase de reconhecimento na ordem jurídica apesar de já ter sido reconhecido no âmbito internacional como direito humano. E, à medida que a sociedade brasileira compreende o alcance e a importância do tema, é necessário que o direito ao saneamento seja reconhecido expressamente no ordenamento constitucional por meio de emenda constitucional (Ribeiro, 2015, p. 242).

Pela perspectiva jurídico-constitucional, o saneamento básico configura uma política pública essencial para a efetivação de diversos direitos sociais, especialmente o direito à saúde e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (Ribeiro, 2015, p. 250).

O saneamento básico, em razão da sua essencialidade, comportando o mínimo essencial da pessoa humana, possui natureza jurídica de direito fundamental implícito, pois sem ele não há dignidade, nem saúde e muito menos vida. Seria, pois, um pressuposto para todos esses outros direitos (Morais, 2024, p. 87).

Na mesma linha, as lições de Loureiro (2021, p. 77), o qual entende que o direito ao saneamento básico é, além de um direito fundamental (conectado com a dignidade humana e expresso na CRFB/88), um direito humano, previsto expressamente no direito internacional.

De igual modo, unindo-se ao grupo de autores que defendem ser o saneamento básico um direito fundamental, Bertolaia (2022, p. 142) destaca ser esse um direito fundamental, devendo atender à generalidade, isto é, a universalidade dos serviços públicos.

Acrescenta, ainda, que em sua dimensão ambiental, é obrigação do Estado, da União e dos Municípios, envolvendo as políticas inerentes a cada um desses entes (Bertolaia, 2022, p. 165).

No mais, importa evidenciar que tramita no Congresso Nacional PEC n. 232/2019 que altera o artigo 6º no sentido de incluir o acesso à água tratada entre os direitos sociais explícitos. Nesse viés, o artigo 6º, passaria a vigorar com a seguinte redação, conforme se depreende da Proposta da EC n. 232/2019⁴⁹:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o acesso à água tratada, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 2019, p. 901)

Quanto ao saneamento, o Senado Federal⁵⁰, em julho de 2022, noticiou poderá ser reconhecido como um direito na Constituição, conforme dispõe a PEC n. 2, de 2016, objetiva alterar o art. 6º da CRFB/88, para incluir, dentre os direitos sociais, o saneamento básico. A PEC, desde 11 de abril de 2023, encontra-se no plenário do Senado Federal para primeira sessão de discussão, em primeiro turno⁵¹.

Se aprovada, a PEC n. 02/2016, o artigo 6º da CRFB/88 passaria a vigorar com a seguinte disposição:

São direitos sociais a educação, a saúde, o saneamento básico, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ao criticar a demora e a falta de prioridade no Brasil quanto à efetivação do direito humano ao saneamento básico de forma expressa no texto da CRFB/88, Paixão e Bentes (2023, p. 21) asseveram que:

[...] os poderes têm atuado segundo a prioridade e alinhamento às tratativas e promulgações de leis que mais atendem a lógica neoliberal, mercantilista e da financeirização, ao invés do enfrentamento do problema através de uma revolução ética, moral e administrativa que viabilizaria a efetivação do DHAS e dos DH em respeito à heterogeneidade dos problemas nacionais e conforme orientações do direito internacional.

Outro fato diz respeito à frágil discussão sobre a regulação do setor e fiscalização dos serviços a serem privatizados. Visto a liberdade de atuação ao mercado está sendo efetivada junto com o despreparo regulatório do setor público que poderá ensejar em contratos incompletos de obrigações que de fato manifestem o coletivo e em dificuldades de ações de controle e transparência, e eventuais ações judiciais

⁴⁹Diário da Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição n. 232/2019. Disponível: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020191218002280000.PDF#page=905>. Acesso em: 17 jul. 2024.

⁵⁰Senado Federal. Saneamento básico pode passar a ser reconhecido como um direito na Constituição decide CCJ. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/07/07/saneamento-basico-pode-passar-a-ser-reconhecido-como-um-direito-na-constituicao-decide-ccj#:~:text=O%20SANEAMENTO%20BÁSICO%20PODE%20PASSAR,PARA%20TODA%20A%20POPULAÇÃO%20BRASILEIRA>. Acesso em: 06 jul. 2024.

⁵¹Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124779>. Acesso em: 06 jul. 2024.

para os casos de desvios de finalidade do modelo proposto, que poderão não somente agravar a situação do setor, mas aumentar a desigualdade social. [...].

O direito ao saneamento básico e sua respectiva política pública são necessários e fundamentais para a redução da miséria humana e dos problemas de saúde, degradação e poluição ambiental. Sendo assim, o saneamento básico é imprescindível devendo ser constitucionalizado como um direito fundamental (Bôas; Motta, 2021, p. 138).

Com a aprovação da PEC n. 02/2016, o saneamento básico seria finalmente reconhecido de forma expressa pela CRFB/88, como direito fundamental. Entretanto, como visto, até a presente data ainda encontra-se pendente sua aprovação.

Mas, independentemente da aprovação da PEC n. 02/2016, que reconhece expressamente o direito ao saneamento básico como direito fundamental, integrando o ordenamento constitucional como direito social, de acordo com a concepção de autores como Morais (2024); Bôas e Mota (2021); Galvão Júnior (2009); Bertolaia (2022) e outros, o saneamento básico é um direito fundamental, uma vez que sem o saneamento básico não há como se efetivar ou se concretizar outros direitos fundamentais essenciais como a saúde, à vida, à moradia, a alimentação, ao meio ambiente equilibrado e outros.

2.2 DISTINÇÃO ENTRE SANEAMENTO AMBIENTAL E SANEAMENTO BÁSICO

A expressão saneamento básico e saneamento ambiental, não são expressões sinônimas. Apesar de existir distinção entre os mencionados termos que começam inclusive a serem utilizados de forma distinta também nos textos normativos atuais, observa-se, também, que ambos estão interligados.

A CRFB/88 não traz nenhum conceito de saneamento básico. Todavia, em determinados comandos normativos, refere-se tão somente a expressão “saneamento básico”, como, por exemplo, no art. 21, XX, que trata da competência da União para “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”; o artigo 23, IX dispõe sobre a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a promoção de “programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”, e no art. 200, IV, estabelece a competência do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da lei, “participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico”.

A Lei n. 11.445/2000, conhecida como a Lei do Saneamento Básico, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico no Brasil. É um marco legal que regula a

organização, prestação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no país, mas não traz nenhuma definição sobre o significado do termo “saneamento básico”.

A Lei n. 14.026/2020, que atualiza esse Marco Legal, somente menciona o termo “saneamento básico”, como se depreende do conceito de saneamento disposto no inciso I do artigo 3º e em diversos outros comandos normativos, como no artigo 52, I⁵² e § 1º⁵³, ao determinar que a União elaborará sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Regional o Plano Nacional de Saneamento Básico.

Ao definir saneamento básico, Carvalho (2010, p. 100) denota abranger dois conjuntos de atividades. Pormenoriza, o autor, nos seguintes termos (Carvalho, 2010, p. 100-101):

O primeiro inicia-se pela atividade de adução da água bruta e vai até a entrega da água pronta para o conjunto humano. Essa fase inclui as infra-estruturas de adução, tratamento, transporte, armazenamento, e distribuição de água propriamente dita. Esse conjunto de funções e atividades pode ser designado, de maneira genérica, como serviço de abastecimento de água. O segundo conjunto, chamado de serviço de esgotamento sanitário, inclui as infra-estruturas de coleta, transporte, tratamento de esgoto e disposição final.

Há de se destacar que a Lei n. 10.257/2001, também conhecida como Estatuto da Cidade, faz referência tanto à expressão “saneamento básico” quanto ao “saneamento ambiental”, nos arts. 2º, I, XVIII, e, 3º, III e IV. No artigo 2º, inciso I, ao prescrever que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante determinadas diretrizes gerais, dispõe no inciso I “garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, [...] e ao lazer, para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 2001).

No artigo 3º ao disciplinar sobre a competência da União, observa-se que o legislador nos incisos III e IV, da Lei n. 10.257/2001, utiliza a expressão saneamento básico *in verbis* (Brasil, 2001):

III – Promover, por iniciativa própria e em conjunto com [...] e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico [...]; IV – instituir diretrizes para [...], saneamento básico [...]

⁵²Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Regional: I - o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterà: [...] c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor;

⁵³Art. 52 [...] § 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá: [...] III - contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais; IV – contemplar ações específicas de segurança hídrica; e V – contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.

E, recentemente, a Lei n. 14.600, de 19 de junho de 2023, que estabeleceu a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, além de alterar diversos comandos normativos, dentre eles a Lei n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007 (conhecida como marco legal do saneamento no Brasil), ao dispor das áreas de competência do Ministério das Cidades no artigo 20, em seus incisos II, III e V, preconiza a política setorial de saneamento ambiental (II); a promoção de ações e programas de saneamento básico e ambiental (III) e, ainda o planejamento e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano de saneamento básico e ambiental, incluídos a zona rural (Brasil, 2023).

A Fundação Nacional da Saúde – FUNASA⁵⁴(2010, p. 30) esclarece que o conceito de saneamento ambiental traz “a importância do saneamento enquanto abordagem preventiva e de promoção da saúde, a partir do enfoque ambiental”.

Em outras palavras, a expressão “saneamento ambiental” foi utilizada pelos sanitaristas, os quais apontaram no século XIX a relação existente entre o saneamento ambiental e os fatores relacionados ao meio ambiente e o processo de saúde e doenças relacionadas a falta de saneamento ou da prestação deficitária desses serviços.

Desse modo, o saneamento ambiental vai além do saneamento básico, incorporando a necessidade de preservar a natureza. Foca na proteção e manutenção da qualidade do ar, da água e do solo, visando atender às necessidades das gerações atuais e preservar os recursos para as futuras gerações (Bertolaia, 2022, p. 114).

Nesse contexto, a expressão saneamento básico pode revelar-se inadequada, uma vez que denota apenas a solução dos problemas relacionados com o abastecimento de água e disposição dos esgotos. O termo saneamento ambiental abarca tanto a questão de salubridade das cidades quanto a necessidade de proteção/preservação do meio ambiente, sendo um termo mais integrador (Milaré; Milaré, 2020, s.p.).

Neste viés, o termo saneamento ambiental concilia “a proteção da natureza com o desenvolvimento social a fim de que a população viva num ambiente salutar” (Bertolaia, 2022, p. 114).

Saneamento ambiental é, portanto, um conceito ampliado que abrange não apenas os serviços básicos de saneamento, como abastecimento de água potável, esgotamento sanitário,

⁵⁴Funasa é o órgão do governo federal responsável pela implementação das ações de saneamento em áreas rurais de todos os municípios brasileiros, inclusive no atendimento às populações remanescentes de quilombos, assentamentos rurais e populações ribeirinhas. Disponível em: <https://repositorio.funasa.gov.br/handle/123456789/541>. Acesso em: 17 jul. 2024.

manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais, mas também integra ações voltadas para a preservação e recuperação do meio ambiente.

O saneamento ambiental objetiva garantir a qualidade do ar, da água e do solo, promovendo condições adequadas de saúde pública e equilíbrio ecológico. Assim, o saneamento ambiental considera a interação entre as atividades humanas e os ecossistemas, buscando reduzir impactos ambientais e assegurar a sustentabilidade para as gerações atuais e futuras.

Na concepção de Ribeiro (2015, p. 234), a expressão saneamento ambiental seria o “conjunto de atividades que proporcionam as condições ambientais que preservam ou promovem a saúde humana, ou, dito de forma mais sintética, que proporcionam a salubridade ambiental”. E, salienta ainda Ribeiro (2015, p. 235):

[...] saneamento ambiental se trata de um conjunto aberto, porque a cada dia podem se descobrir ou podem surgir novos fatores ambientais que afetam a saúde humana, como é o caso recente das radiações eletromagnéticas. Não se trata, portanto, de um conjunto *numerus clausus*, mas de um conjunto *numerus apertus*. Lembra um pouco o conjunto dos direitos humanos, que sempre se amplia, na medida em que se aperfeiçoa e se evoluiu a percepção de como se efetiva e protege a dignidade da pessoa humana.

Ou seja, o saneamento ambiental está além do conceito de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, ou melhor, está em constante evolução, incluindo-se questões relacionadas a poluição do ar, sonora, gestão de resíduos, limpeza pública, fatores estes que impactam e afetam tanto o meio ambiente como a saúde humana e, assim como os direitos humanos o saneamento também está em processo contínuo de aprimoramento e adaptação.

No que diz respeito ao saneamento básico, tem-se que o ciclo econômico do saneamento básico apresenta um subconjunto de operações que se iniciam na captação da água bruta e termina com o retorno dessa água, após tratamento, ao seu ciclo natural. Já o saneamento ambiental vai além passando a englobar tanto o tratamento de água, esgoto, como os serviços de drenagem e resíduos sólidos, conforme esclarece Ferreira e Vasconcelos (2013, p. 6):

[...] buscou-se equalizar todas as formas de impactos ambientais possíveis decorrentes da ação humana, tendo como base a inspiração de ideias ambientais que julgavam insustentável tratar de saneamento sem estender esse conceitos a outros segmentos de serviços públicos que impactam diretamente na salubridade do meio ambiente e conseqüentemente na sociedade.

A inclusão dos elementos de drenagem urbana e resíduos sólidos se deram durante a década de 1980 na qual o setor de saneamento passou a ser vinculado ao recém-criado Ministério do Desenvolvimento Urbano (MDU). Nessa perspectiva, a questão do saneamento passou a ser vista como uma política urbana inter-relacionada com as questões ambientais. Assumindo que o saneamento também é essencial para a saúde pública, houve a inclusão do segmento de controle de vetores, chegando-se posteriormente a uma noção mais integrada, consolidada mais adiante com a Constituição Federal de 1988, reforçando os laços entre saúde e saneamento.

Acompanhando o crescimento constante da urbanização nas cidades tem-se também a necessidade e o aumento dos serviços de saneamento e, em razão disso, o atual modelo de saneamento básico não mais atende as necessidades da realidade urbana brasileira e, desse modo, “o modelo de saneamento ambiental surge como uma solução (conceitual) para os problemas urbanos [...]” (Ferreira; Vasconcelos, 2013, p. 8).

O artigo 3º, inciso I, da Lei n. 11.445/2007 alterado pela Lei n. 14.026/2020, dispõe sobre as atividades de serviços de saneamento básico que deverão ser promovidas pelo Poder Público:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

Depreende-se que os serviços de saneamento básico envolvem os serviços, infraestruturas e instalações operacionais de água, esgoto e lixo e, objetiva prevenir doenças e promover a saúde pública oferecendo condições de uma vida digna.

Nos termos do artigo 3º inciso I, da Lei de Saneamento, o saneamento básico visa a garantir melhores condições de saúde e qualidade de vida à população, abrangendo o abastecimento de água – garantindo assim o fornecimento de água potável adequada para o consumo; esgotamento sanitário – coleta, tratamento e disposição de esgoto e águas residuais; drenagem de águas pluviais que seria o sistema para coleta e gestão de águas pluviais para evitar enchentes e alagamentos e gestão de resíduos sólidos que abarca coleta, tratamento e disposição de resíduos sólidos gerados pela população.

Observa-se a relevância do saneamento tanto para o meio ambiente quanto para a saúde pública. O saneamento ambiental é um conceito mais amplo e abrangente, pois engloba não apenas as ações relacionadas ao saneamento básico, mas também a gestão e proteção do meio ambiente de maneira geral. Seu objetivo é a preservação dos recursos naturais, o controle da poluição, a promoção da sustentabilidade, a educação ambiental, além de monitorar riscos e reduzir os impactos das atividades humanas.

Em resumo, o saneamento ambiental relaciona os serviços de saneamento com a questão ambiental objetivando a solução tanto de problemas de saúde e dignidade humana como o equilíbrio do meio ambiente.

Já a expressão saneamento básico seria o conjunto de serviços públicos de saneamento, infraestruturas e instalações operacionais referente: abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, previstos no artigo 3º da Lei n. 11.445/2007 alterada pela Lei n. 14.026/2020.

2.2.1 Princípios do Saneamento Básico

O art. 2º⁵⁵, incisos I ao XVI da Lei n. 11.445/2007, alterada pela Lei n. 14.026/2020, estabelece os princípios fundamentais do saneamento básico, tais como a universalização do

⁵⁵ Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados; III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; VII - eficiência e sustentabilidade econômica; VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários; IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; X - controle social; XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade; XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva; XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços; XV - seleção competitiva do prestador dos serviços; e XVI - prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

acesso, integralidade, disponibilidade e outros, “sem prejuízo de outros constitucionais” (Bertolaia, 2022, p. 144).

Não há de se esquecer que, por ser um direito fundamental, o saneamento básico traz como característica principal seu acesso universal, sob a forma ampliada e progressiva, devendo contemplar todos os domicílios habitados (Bertolaia, 2022, p. 145).

Complementa ainda Moraes (2024, p. 81) que se incluem nos serviços de saneamento “o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários”.

E, ao explicar sobre o princípio da universalização do acesso disposto no inciso I do art. 2º, da Lei federal n. 11.445/2007, Moraes (2024, p. 81) argumenta em seus ensinamentos que “A universalização pretendida pelo legislador é definida como a ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, em todos os serviços, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários”.

De igual modo, ao discorrer sobre o princípio da universalidade Zimmer (2021, p. 244-245) acrescenta que o princípio “dialoga com o valor da igualdade, mas sua operacionalização no nível nacional ou internacional depende de um amplo reconhecimento de que a solidariedade é um valor que perpassa a conformação das leis de quaisquer nações”.

A Lei n. 11.445/07, de forma taxativa define a universalização como princípio fundamental da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, o que não foi alterado pela Lei n. 14.026/2020.

Quanto a normatização infraconstitucional do saneamento básico no Brasil e das políticas urbanas, Galvão Júnior (2009, p. 549) salienta que “às legislações das áreas correlatas ao saneamento básico, é implícita a exigência ou recomendação de universalização dos serviços de água e esgoto”.

A Lei n. 8.080/1990, que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS), estabelece como responsabilidade desse sistema promover, proteger e recuperar a saúde da população, o que inclui a implementação de ações voltadas ao saneamento básico e à vigilância sanitária.

Por sua vez a Lei n. 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, tem como um de seus principais objetivos garantir a disponibilidade de água para as futuras gerações, por meio de ações voltadas à conservação da água e ao tratamento de esgoto (Galvão Júnior, 2009, p. 549).

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), disciplinado pela Lei n. 8.078/1990, determina que os serviços públicos devem ser prestados de forma adequada, o que inclui garantir condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e cortesia no seu fornecimento.

A política urbana denota a importância de garantir cidades sustentáveis, o que envolve, entre outros aspectos, o direito ao saneamento ambiental e à infraestrutura urbana. Por fim, a Política Nacional de Meio Ambiente, prevista na Lei n. 6.938/1981 busca a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, o que também implica na necessidade de ações de saneamento básico (Galvão Júnior, 2009, p. 549).

A universalidade promove o valor da dignidade da pessoa humana (Zimmer, 2021, p. 247). Ademais, a universalidade implica que todos, sem exceção, devem ser contemplados pelas políticas, mas, caso não seja possível alcançar toda a população, a prioridade deve ser dada àqueles que estão em maior situação de vulnerabilidade ou necessidade, os mais necessitados, pois, “a universalidade requer inclusão; e mesmo quando seletiva, se a totalidade das pessoas não puder ser alcançada, deve-se privilegiar os mais carenciados” (Zimmer, 2021, 248).

Desse modo, mesmo que não alcançada em sua totalidade, a universalidade, deve respeitar o critério da equidade, priorizando os mais desfavorecidos para garantir que todos tenham, ao menos, acesso às condições mínimas para o exercício de sua dignidade.

Neste contexto, a lei de saneamento sofre alterações trazidas pela Lei n. 14.026/2020 e, tem como objetivo a universalização do acesso pertinente aos serviços de saneamento básico para todo o Brasil, ampliando o acesso à água, coleta e ao tratamento de esgoto e outros serviços, garantindo assim que toda a população brasileira, sem exceção, tenha acesso à água potável, coleta e tratamento de esgoto, além de diminuir as desigualdades entre as regiões do Brasil, inclusão social, promoção da saúde pública e demais investimentos no setor.

A Lei n. 14.026/2020 fixa metas de universalização destacando que os contratos de prestação dos serviços de saneamento devem definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033 “assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento” (artigo 11-B) (Brasil, 2020).

O princípio da integralidade consagrado no artigo 2º, II, da Lei n. 11.445/2007 consoante explica Ferraz (2022, p. 23) “em qualquer de suas modalidades [...], o saneamento básico é um compromisso de cumprimento concomitante de todas as etapas implicadas em cada um dos quatro processos fundamentais [...]”.

Nesse panorama, tem-se que o saneamento básico se refere às diferentes áreas ou setores do saneamento básico, como o abastecimento de água, tratamento de esgoto, manejo

de resíduos sólidos e drenagem urbana. Cada uma dessas áreas é uma "modalidade" de saneamento básico, e cada uma delas deve seguir processos específicos, ou seja, cada modalidade envolve o cumprimento simultâneo de todas as etapas que fazem parte dos quatro processos fundamentais para garantir que o saneamento funcione de maneira eficaz e integrada, garantindo a qualidade de vida e a proteção ambiental.

A finalidade deste princípio é assegurar que os serviços de saneamento básico sejam planejados, organizados e executados de maneira a contemplar todas essas dimensões de forma interligada, promovendo o bem-estar coletivo e a proteção ao meio ambiente. O atendimento integral evita que a atuação fragmentada em apenas uma dessas áreas comprometa os benefícios esperados no conjunto do sistema de saneamento.

Por exemplo, não adianta fornecer água potável sem tratar o esgoto gerado, pois isso poderia gerar impactos negativos à saúde pública e ao meio ambiente. Da mesma forma, o descuido com o manejo de resíduos sólidos pode afetar a drenagem e causar alagamentos.

Logo, o princípio da integralidade reflete uma visão holística e estratégica do saneamento básico, essencial para garantir a qualidade de vida e a sustentabilidade do desenvolvimento urbano e rural no Brasil.

O princípio da perenidade ou da continuidade, como ensina Ferraz (2022, p. 23) refere-se que “em condições de normalidade o serviço há de ser prestado sem interrupções. É evidente, não se está a excluir, o que seria objetiva e logicamente impensável, a eventualidade de reparos, de implementação de melhorias, de superveniência de emergências [...]”.

Isto é, o princípio da perenidade busca garantir que a prestação dos serviços públicos não sofra interrupções, de forma que os cidadãos possam contar com a continuidade desses serviços.

No entanto, existem interrupções excepcionais as quais são inevitáveis e, muitas vezes, necessárias para a manutenção, atualização ou para a solução de emergências, e até mesmo para ampliar os mecanismos de segurança dos sistemas, porém essas interrupções devem ocorrer de forma temporária e justificada.

Já o princípio da sustentabilidade consoante se extrai dos ensinamentos de Ferraz (2022, p. 24) que “a dimensão e a profundidade da implementação não são escusas à certeza da intangibilidade do meio ambiente sadio, que a Constituição assegura aos brasileiros do hoje e do amanhã”.

Nesse viés, verifica-se que a responsabilidade pela sustentabilidade e pela proteção ambiental é uma obrigação que não pode ser ignorada, mesmo diante de eventuais dificuldades com relação a implementação de políticas ambientais.

Ademais, a CRFB/88 garante a todos os cidadãos (presentes e futuros) o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio e, dessa forma, o princípio da sustentabilidade enfatiza o compromisso com a preservação ambiental de maneira que não comprometa o bem-estar das futuras gerações.

No que diz respeito aos princípios da transparência, do controle social e da responsabilidade, valendo-se novamente dos ensinamentos de Ferraz (2022, p. 23) depreende-se “[...] A transparência impõe ao prestador do serviço a manutenção de sistema de informações acessível, veraz, facilmente inteligível e interativo (aí envolvidos prestador, usuário, concedente e Administração Pública)”.

Estes princípios são fundamentais na prestação dos serviços de saneamento básico e estão previstos na Lei n. 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o setor. Esses princípios visam assegurar uma gestão democrática, eficiente e responsável dos serviços, promovendo o acesso à informação, a participação social e a responsabilização dos agentes envolvidos.

Extrai-se a obrigação legal de proporcionar uma comunicação aberta e acessível, fortalecendo a confiança entre os prestadores de serviços, os usuários e os órgãos responsáveis. A transparência é uma ferramenta essencial para assegurar que os serviços sejam prestados de maneira justa, clara e com o devido controle por parte das autoridades competentes.

O prestador de serviços deve garantir um sistema de informações que seja acessível, verdadeiro, claro e interativo, envolvendo todas as partes interessadas, como usuários, prestadores, órgãos concedentes e a Administração Pública. Isso visa assegurar que todos tenham acesso a dados claros e precisos sobre o serviço prestado.

O controle social, Ferraz (2022, p. 23) denota que este “reforça o primado da coparticipação, no atendimento aos anseios e necessidades da coletividade; para tanto, canais diretos, abertos e diálogos haverão de estar disponíveis para os usuários [...]”.

Dessa forma, o princípio do controle social promove a participação cidadão, vez que envolve usuários, comunidades e organizações, além de assegurar legitimidade para as ações e políticas públicas de saneamento, permitindo que a sociedade cobre resultados e responsabilize os gestores.

No que concerne ao princípio da responsabilidade, explica Ferraz (2022, p. 24) que “tanto do prestador quanto do usuário, estratifica-se na garantia de que as falhas na prestação do serviço implicam não só a obrigação de as corrigir, como a de reparar eventuais prejuízos. Acrescente-se também o concedente e a Administração Pública [...]”.

Por esta perspectiva, o princípio da responsabilidade na prestação de serviços envolve tanto o prestador quanto o usuário, o concedente e a Administração Pública. O prestador é responsável por corrigir as falhas no serviço e reparar os prejuízos que essas falhas possam causar ao usuário, o que reflete uma ideia de responsabilidade objetiva, onde o prestador deve assumir os danos e prejuízos decorrentes da falha no serviço prestado, com a obrigação de resolver os problemas e compensar o usuário adequadamente.

Por conseguinte, apesar da Lei do saneamento não estabelecer de forma expressa sobre o princípio da solidariedade, considerando o status constitucional do mencionado princípio, disposto nos objetivos fundamentais da República Federativa no artigo 3º, inciso I da CRFB/88, tem-se que o princípio da solidariedade “orienta a formulação dos planos de saneamento nacionais e locais e o controle jurisdicional dos atos administrativos” (Zimmer 2021, p. 256-257).

Dessa forma, o princípio da solidariedade faz com que a lei do saneamento com suas alterações, não deixem de considerar todos os problemas sociais existentes para a eficácia da estrutura do saneamento básico.

Ademais, os serviços de saneamento básico devem ser acessíveis a toda a população, sem exclusões, e que tanto o poder público quanto as empresas privadas podem estar envolvidos nesse processo. A cobrança de valores pelo uso desses serviços pode ocorrer de duas formas: taxa (quando o serviço é prestado diretamente pelo governo) ou tarifa (quando prestado por empresas privadas) (Bertolaia, 2022, p. 144).

Segundo evidencia ainda Ferraz (2022, p. 24), os demais incisos do art. 2º da Lei n. 11.445/2007 “não envolvem propriamente princípios jurídicos”. Para Ferraz (2022, p. 24) seriam “objetivos, diretrizes e instrumentos do propiciamento do serviço. [...] incidem no tema saneamento básico todos os princípios dos arts. 5º e 37 da Constituição [...]”.

No mais, é importante ressaltar que na Lei n. 11.445/2007, alterada pela Lei n. 14.026/2020, a questão pertinente à preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente foram elevadas à condição de princípios fundamentais na prestação dos serviços públicos de saneamento básico conforme se constata dos incisos III, IV e VI do art. 2º da Lei n. 11.445/2007.

2.2.2 Políticas Nacionais do Saneamento Básico

No Brasil, a política de saneamento básico conta com sistema o qual possui um banco de dados relevante que reúne informações e indicadores sobre a prestação dos serviços

de água e esgoto, os quais são atualizados anualmente com dados fornecidos pelos prestadores desses serviços. Esse banco de dados é dividido em duas categorias: Água e Esgoto (SNIS-AE) e Resíduos Sólidos (SINIS-RS), com o objetivo de avaliar aspectos gerenciais, operacionais, financeiros e de qualidade desses serviços de interesse público (Bertolaia, 2022, p. 146).

O SINISA (Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico) é “vinculado ao Ministério das Cidades [...] foi criado pelo art. 53 da Lei n. 11.445/2007” (Bertolaia, 2022, p. 146) e, emite relatórios anuais com variadas opções de pesquisa quanto aos dados sobre a prestação de saneamento básico do Brasil.

Com relação a participação popular Bertolaia (2022, p. 147-148) ressalta o Conselho das Cidades “órgão colegiado, consultivo e deliberativo, vinculado ao Ministério das Cidades, criado por meio do Decreto n. 5.790/2006, tem por finalidades fixar as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, bem como monitorar sua execução [...]”.

O Estatuto da Cidade, Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, estabelece no artigo 3º as atribuições do Conselho das Cidades, como o de “propor a edição de normas gerais de direito urbanístico [...]”.

Além do Conselho das Cidades, extrai-se também o Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB ou PLANSAB) “fruto do Pacto pelo Saneamento Básico: mais saúde, qualidade de vida, cidadania, é oriundo da competência privativa da União [...] (art. 21, itens IX e XX da CF)” (Bertolaia, 2022, p. 149).

O Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB) é um instrumento estratégico instituído no Brasil para orientar e organizar as políticas públicas e os investimentos no setor de saneamento básico. Ele foi estabelecido pelo Decreto nº 8.141, de 20 de novembro de 2013, em cumprimento às disposições da Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. O PLANSAB tem como objetivo principal promover a universalização e a melhoria da qualidade dos serviços de saneamento básico, contribuindo para a saúde pública, o bem-estar social e a sustentabilidade ambiental (Bertolaia, 2022, p. 149).

Neste contexto, o PLANSAB é um planejamento que deve ser compreendido como um esforço coordenado e abrangente para garantir que todos os aspectos do saneamento sejam adequadamente tratados, de forma a promover a saúde pública, a qualidade de vida e a sustentabilidade ambiental, além de buscar a resolução de problemas de infraestrutura, saúde pública e proteção ambiental de forma integrada e a longo prazo.

A abordagem integrada do PLANSAB sugere que os diferentes elementos do sistema de saneamento devem ser pensados de maneira conjunta e interconectada, levando em consideração tanto as relações entre eles bem como as necessidades sociais, ambientais e econômicas.

Discorre Bertolaia (2022, p. 149) que as diretrizes nacionais do Saneamento foram: “[...] fixadas pela Lei n. 11.445/07 e regulamentadas pelo Decreto n. 7.217/10, prosseguindo seus textos normativos por meio do Decreto n. 6.942/09, que instituiu o Biênio Brasileiro do Saneamento Básico (2009-2010) a fim de formular as respectivas políticas públicas.

É imperioso destacar que o Plano de Saneamento vigente foi aprovado pelo decreto Presidencial n. 8.141/2013 e pela Portaria Interministerial n. 571/2013 fixando diretrizes, ações e metas, bem como a universalidade dos serviços crescentes de Saneamento Básico no Brasil (Bertolaia, 2022, p. 150).

Ao explicar sobre a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, explica ainda Bertolaia (2022, p. 150) que a referida Secretaria lhe foi incumbida “publicar, anualmente, o relatório de avaliações e monitoramento do PLANSAB, bem como criou o Grupo de Trabalho Interinstitucional de Acompanhamento da Implementação GTI, composto por órgãos, conselhos e instituições [...] revisões quadrienais do PLANSAB [...]”.

O PLANSAB é elaborado e redigido com fundamento nos seguintes princípios: a) universalização do acesso de todos aos bens e serviços produzidos pela sociedade; b) equidade visando dar igual tratamento considerando as desigualdades de acesso e consumo existentes na sociedade; c) integralidade no sentido de unir programas, políticas e sistemas com instituições e serviços em favor do saneamento; d) intersetorialidade com a finalidade de harmonizar e sintonizar as gestões dos variados setores como: ambiental, recursos hídricos, ocupação do solo, com o saneamento; e) sustentabilidade dos serviços um modelo de saneamento que englobe eficiência técnica, econômica, eficácia social, controle, participação dos usuários, reunindo ações ambientais, sociais, econômica e governança; f) participação e controle social isto é democratização da gestão dos serviços públicos (Bertolaia, 2022).

De acordo com Costa (2023, p. 2599), ao abordar a formulação de uma política nacional de saneamento básico no Brasil, o marco regulatório nacional de 2020, embora ratificado pelo STF, não foi suficiente para estabelecer uma política que promovesse a cooperação entre municípios e governos estaduais.

E, como solução que objetive a cooperação entre os municípios e governos estaduais, Costa (2023, p. 2599) destaca “O modelo cooperativo praticado no SUS poderia servir como referência para a construção de um pacto social no setor”.

Conforme explica Ribeiro (2022, p. 175), as tomadas de decisões dos *policymakers*⁵⁶ são informadas por evidências empíricas que abrangem diversos segmentos, como os sociais, ambientais, econômicos, epistemológicos, políticos, históricos, culturais e relacionados à burocracia pública, os quais funcionam como instrumentos fundamentais nas conjunturas decisórias.

Novamente dos ensinamentos de Ribeiro (2020, p. 215) depreende-se que a plataforma política da reforma sanitária “representou a construção histórica do SUS, movimento social com ampla participação da sociedade brasileira, fundado na concepção de determinantes sociais de uma nova estrutura organizacional do processo saúde-doença”.

Fatores esses que resultaram no desenvolvimento de um “sistema de saúde universal, integral e gratuito” (Ribeiro, 2020, p. 215).

Acerca do SUS, discorre explicando Costa (2023, p. 2597-2598):

Na bem-sucedida construção do Sistema Único de Saúde (SUS), por exemplo, a pactuação por meio de negociações, coalizões e induções Ministério da Saúde foi crucial. Cabe assinalar que, no início da redemocratização, parcela dos recursos do setor saúde controlada pelo governo central foi transferida para a execução direta dos Estados e Municípios em troca da aceitação de uma agenda padronizada de políticas e programas prioritários.

Destarte, verifica-se que modelo do Sistema Único de Saúde (SUS), com sua estrutura cooperativa e de pactuação, é uma referência de grande relevância na construção de um pacto social em outras áreas, como na hipótese do saneamento básico, pois, “Sem levar adiante a agenda da cooperação, o desafio da universalização dos serviços de saneamento permanecerá insolúvel” (Costa, 2023, p. 2599).

O SUS é destacado pela pactuação que envolve cooperação, negociações e pactuação entre os diferentes atores envolvidos no setor da saúde, destacando-se assim um esforço coletivo para resolver os desafios da saúde pública no Brasil.

Ademais, a educação ambiental e sanitária, conforme esclarece Zimmer (2021, p. 260) junto a “formação de mão de obra e a geração de renda são exigências possíveis de impor-se aos operadores em busca de uma intervenção eficaz, solidária e universalizante da política pública de saneamento em comunidades mais pobres”.

A atuação conjunta entre a questão da regularização fundiária e saneamento em determinadas ocasiões poderia trazer soluções acerca do problema “a regularização fundiária

⁵⁶ *Policymakers* são os agentes responsáveis pela formulação, implementação e avaliação de políticas públicas. Esse termo em inglês é amplamente utilizado no campo das ciências sociais, economia e administração pública para designar indivíduos ou grupos que tomam decisões estratégicas em relação a questões sociais, econômicas, ambientais, de saúde, entre outras.

e as políticas de saneamento podem atuar conjuntamente, ou seja, fala-se aqui de engenharia social, a fim de propor soluções urbanas para problemas históricos” (Zimmer, 2021, p. 260).

Enfatiza-se assim a necessidade de se saber a dimensão do crescimento das diversas comunidades principalmente as mais carentes que estejam localizadas em locais de difícil acesso “Deve-se pensar em um sistema que trabalhe a universalização de maneira progressiva, mas igualmente comprometida com os ideais de inclusão e solidariedade” (Zimmer, 2021, p. 260).

Dessa forma, não sendo o objetivo deste trabalho aprofundar sobre a questão relacionadas às políticas públicas de saneamento, depreende-se das breves considerações sobre a temática, que as diferentes esferas de governo (federal, estadual e municipal) podem atuar em cooperação e negociação com relação a implementação de políticas públicas mais eficientes e eficazes, sem deixar de manter, ao mesmo tempo, a autonomia local e nacional, para que os desafios existentes no Brasil quanto a universalização dos serviços de saneamento básico, principalmente com relação a região norte, atinjam melhores resultados nas metas levando em consideração as peculiaridades, dimensões continentais, geográficas e demais características da região norte.

2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO AMBIENTAL

Com efeito, é imperioso enfatizar inicialmente que princípios são “fontes normativas do Direito Ambiental” sendo “fundamentais na aplicação e desenvolvimento do Direito Ambiental” (Sarlet; Fensterseifer, 2022, p. 141).

Os princípios desempenham um papel central no direito, pois atuam no sentido de orientar a interpretação e aplicação adequada da lei, ou seja, quando a legislação não é clara ou não abrange determinado contexto, os princípios oferecem uma base para encontrar soluções que sejam justas e razoáveis. Esses princípios, portanto, são fundamentais para garantir que o ordenamento jurídico se mantenha coerente e eficiente, como em situações em que a legislação não fornece uma resposta específica.

A CRFB/88, no artigo 225, consagra alguns princípios do direito ambiental, como por exemplo, o princípio da prevenção, do poluidor pagador, do desenvolvimento sustentável e outros.

2.3.1 Princípio da prevenção

A palavra prevenção “vem de prevenir, evitar que aconteça” (Sales, 2023, p. 102). E, consoante se extrai dos ensinamentos de Rocha (2003, p. 56-57) o princípio da prevenção “determina a adoção de políticas públicas de defesa dos recursos ambientais como uma forma de cautela em relação à degradação ambiental”.

Pelo princípio da prevenção deve-se evitar que o dano ambiental aconteça como diz Sales (2023, p. 102-103) “evitar que o dano ocorra - que é preferível a ter que repará-lo após sua eclosão. [...] A prevenção busca minimizar os riscos aos quais o meio ambiente está exposto”.

A Lei n. 6.938/1981, no artigo 4º, incisos III, IV e V consagra o princípio da prevenção ao destacar que o objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente consiste estabelecer critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso nacional de recursos ambientais, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

A CRFB/88, no artigo 225 dispõe sobre o princípio da prevenção ao determinar ser dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente, em todas as suas dimensões, para as presentes e futuras gerações.

No entender de Leite e Ayala (2012, p. 55) o princípio da prevenção constitui o “ponto inicial para alargar o direito ambiental [...]. A maioria das convenções internacionais é fundamentada no princípio de que a degradação ambiental deve ser prevenida através de medidas de combate à poluição em vez de esperar que esta ocorra [...]”.

Importa lembrar que a Declaração Universal sobre o Meio Ambiente, desde 1972, consagra o princípio da prevenção ao dispor no Princípio 6:

Deve-se pôr fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais e, ainda, à liberação de calor em quantidades ou concentrações tais que o meio ambiente não tenha condições para neutralizá-las, a fim de não se causar danos graves ou irreparáveis ao ecossistema [...].

Dessa forma, o princípio da prevenção tem como finalidade a adoção de medidas preventivas que visem a evitar a ocorrência de danos ambientais. Vários são os casos em que as catástrofes ambientais não têm reparação e seus efeitos acabam sendo sentidos apenas pelas gerações futuras, o que ressalta a necessidade de agir de maneira preventiva (Farias, 2006, p. 135).

Assim, considerando que os danos ambientais, em grande maioria são irreversíveis e irreparáveis, o princípio da prevenção é de grande importância para a consolidação da preservação do meio ambiente. Segundo esclarece Fiorillo (2023, p. 133-135):

Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdade de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental consubstanciando-se como seu objetivo fundamental. [...] A prevenção e a preservação devem ser concretizadas por meio de uma consciência ecológica, a qual deve ser desenvolvida através de uma política de educação ambiental.

Verifica-se a grande relevância do princípio da prevenção e da função ambiental de tutela do meio ambiente por parte do Poder Público decorrente da determinação imposta pela CRFB/88 no artigo 225, §1º, IV, sendo, pois, incompatível qualquer previsão normativa que venha a dispensar a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental, consoante afirma Fiorillo (2023, p. 135) a “Lei Maior estabelece instrumentos destinados a dar efetividade à realização do princípio da prevenção com destaque para o estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA- art. 225, §1º, IV) [...] bem como de outros mecanismos [...]”.

E, perante a administração pública, o Estado aplica o princípio da prevenção por meio da fiscalização, das licenças, sanções administrativas e outros atos administrativos (Fiorillo, 2023, p. 138).

Por esta perspectiva, destaca-se o posicionamento do STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6.808, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 28 de abril de 2022, que entendeu ser inconstitucional a concessão de licença simplificada para determinadas empresas com relação a degradação ao meio ambiente:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 6º E 11-A DA LEI N. 11.598/2007, ALTERADOS PELO ART. 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.040/2021. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.040/2021 [...] DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E AO DEVER DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

É imperioso ressaltar que a exigência do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), conforme estabelecido pela Lei n. 6.938/1981, representou a consolidação do princípio da prevenção, que foi elevado à categoria de norma constitucional no artigo 225, inciso IV, da CRFB/88.

Não há, contudo, de se confundir prevenção e precaução. Explica Arruda (2014, p. 101) que “a prevenção trabalha com o risco certo, concreto, a precaução se preocupa com o

risco incerto, abstrato”. Constata-se que a avaliação dos riscos de determinada ação/atividade ao meio ambiente é a forma de distinguir os mencionados princípios.

Nas palavras de Souza (2014, p. 30) o princípio da precaução “está diretamente ligado à busca da proteção do meio ambiente, assim como da integridade da vida humana. Este princípio busca um ato antecipado à ocorrência do dano ambiental”.

É imperioso destacar ainda, que o princípio da precaução encontra-se previsto inicialmente no art. 15⁵⁷ da Declaração do Rio de 1992, Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. No Brasil, o princípio da precaução encontra-se disposto no art. 1º da Lei n. 11.105/2005, isto é, a Lei de Biossegurança (Leite e Ayala, 2012, p. 54).

De acordo com as lições de Leite e Ayala (2012, p. 55) o princípio da precaução “deve ser acionado nos casos onde, a atividade pode resultar em degradação irreversível, ou por longo período, do meio ambiente, assim como nos casos onde os benefícios derivados das atividades particulares são desproporcionais ao impacto negativo ao meio ambiente”.

A autoridade competente deve realizar a avaliação das situações que possam potencialmente representar riscos ao meio ambiente, identificando, com o auxílio de especialistas, os agentes nocivos capazes de gerar perigo (Arruda, 2014, p. 101), ou seja, a finalidade do princípio da precaução é estabelecer diretrizes que minimizem o nível de incerteza observado quanto a ocorrência de danos ou desastres ambientais.

No mais, o princípio da prevenção é aplicado quando há a necessidade de evitar um dano que já foi claramente identificado e comprovado por especialistas, com o objetivo de prevenir efeitos negativos ao meio ambiente em situações de risco (Arruda, 2014, p. 101).

Em outras palavras, o princípio da prevenção orienta a tomada de decisão antes que o dano aconteça, já a precaução a decisão é diante da incerteza atuando de forma antecipada antes de eventual dano ambiental ainda não comprovado. Isto é, ambos os princípios objetivam antecipar-se aos danos e agir de forma responsável para proteger o meio ambiente e a sociedade. A diferença consiste na certeza e na base científica para a tomada de decisões: a prevenção busca agir com base em riscos conhecidos, enquanto a precaução age diante da incerteza ou da falta de dados conclusivos.

⁵⁷DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Rio de Janeiro, 1992. Princípio 15: Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 19 nov. 2024.

2.3.2 Princípio da Participação Popular na gestão ambiental

Previsto no art. 225 da CRFB/88, o princípio da participação, consoante assinala Sales (2023, p. 104) “implica no reconhecimento de que a defesa do meio ambiente incumbe a toda a sociedade, ou seja, ao Estado e à sociedade civil organizada”.

E, considerando que o bem ambiental é bem de uso comum do povo, todos devem estar comprometidos com a defesa e proteção do meio ambiente, ou seja, toda a sociedade deve estar engajada, juntamente com o Poder Público, na defesa e preservação do meio ambiente.

Neste panorama, a proteção ambiental deve ser um esforço conjunto, no qual os cidadãos e as instituições do Estado trabalham de forma integrada para garantir um futuro sustentável e equilibrado.

No mesmo sentido Sales (2023, p. 105) afirma que “toda sociedade deve estar engajada, juntamente com o Poder Público, na defesa e preservação do meio ambiente”.

Diz Machado (2008, p. 126) “A participação popular, visando à conservação do meio ambiente, insere-se num quadro mais amplo da participação diante dos interesses difusos e coletivos da sociedade. É uma das notas características da segunda metade do século XX”.

Nesse contexto, depreende-se que a participação popular na preservação ambiental é parte de um movimento mais amplo, que ganhou força na segunda metade do século XX, e que trata de questões que afetam toda a sociedade, não apenas interesses individuais ou específicos. A participação cidadã é vista como uma característica central desse período, especialmente em relação à proteção ambiental.

Relevante mencionar que na área ambiental, constata-se no Brasil a presença de importantes mecanismos de transparência e participação popular, os quais ainda carecem de maior efetividade. Como por exemplo a política geral, como a Política Nacional de Meio Ambiente que contempla, em suas normas e programas, a previsão de amplo acesso à informação e à participação cidadã em sua definição, visando à concretização dos demais princípios fundamentais do direito ambiental (Cervi; Schmidt 2016, p. 42).

Destarte, o princípio da participação popular na gestão ambiental reflete uma abordagem mais inclusiva e democrática, reconhecendo que a sustentabilidade e a qualidade ambiental dependem do envolvimento ativo de todos os setores sociais, desde as autoridades governamentais até as comunidades locais.

No mais, essa participação pode ocorrer por meio de diversas formas, como a formulação de políticas públicas, o controle social e a atuação direta nas ações de preservação

e conservação dos recursos naturais. A legislação brasileira, especialmente a CRFB/88, reforçam esse papel proativo da sociedade no campo ambiental, buscando garantir um modelo de governança compartilhada e equilibrada.

2.3.3 Princípio do Poluidor Pagador

Também conhecido como princípio da reparação integral ou princípio da responsabilidade, o princípio do poluidor-pagador possui previsão no §3^o⁵⁸, do artigo 225 da CRFB/88.

A Lei n. 6.938/1981, no art. 4º, inciso VII estabelece o princípio do poluidor pagador ao dispor que a Política Nacional do Meio Ambiente impõe ao usuário de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos e ao poluidor e predador a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos ao meio ambiente.

O princípio do poluidor pagador ensina Farias (2006, p. 137) objetiva “[...] forçar a iniciativa privada a internalizar os custos ambientais gerados pela produção e pelo consumo na forma de degradação e de escasseamento dos recursos ambientais”.

O princípio do poluidor-pagador é um conceito central no direito ambiental que estabelece que aqueles que causam danos ao meio ambiente devem ser responsabilizados por seus efeitos negativos e arcar com os custos necessários para reparar ou minimizar tais danos. Esse princípio visa garantir que os responsáveis pela degradação ambiental assumam as consequências de suas ações, incentivando práticas mais sustentáveis e a assunção dos impactos ambientais das atividades econômicas.

Ademais, extrai-se ainda que a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento tem previsão a respeito do princípio do poluidor pagador no Princípio 16⁵⁹ e 17⁶⁰.

⁵⁸ CRFB/88. Artigo 225, §3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

⁵⁹ Princípio 16: As autoridades nacionais deveriam procurar fomentar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em conta o critério de que o causador da contaminação deveria, por princípio, arcar com os seus respectivos custos de reabilitação, considerando o interesse público, e sem distorcer o comércio e as inversões internacionais. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 19 nov. 2024.

⁶⁰ Princípio 17: Deverá ser empreendida a avaliação de impacto ambiental, em termos de instrumento nacional, a despeito de qualquer atividade proposta que provavelmente produza impacto negativo considerável no meio ambiente e que esteja sujeita à decisão de uma autoridade nacional competente. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 19 nov. 2024.

Os recursos ambientais, de modo geral, e especialmente aqueles mais abundantes na natureza, como a água (em certas regiões do Brasil e do mundo) dentre outros, têm sido degradados por setores econômicos específicos, que têm obtido lucro às custas dos danos causados à coletividade (Farias, 2006, p. 137).

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), anterior à CRFB/88, também já previa essa responsabilidade objetiva no artigo 14, § 1º. Após a promulgação da nova Constituição, essa norma infraconstitucional foi recepcionada, sendo consolidada no novo ordenamento jurídico por meio do artigo 225, §3º da CRFB/88. Esse dispositivo reafirma a irrelevância da culpa para a imposição de responsabilidade por danos ao meio ambiente (Fiorillo, 2023, p. 124).

Afirma Fiorillo (2023, p. 124) “a adoção pela Constituição Federal do regime da responsabilidade objetiva implica a impossibilidade de alteração desse regime jurídico da responsabilidade chamada civil, em matéria ambiental, por qualquer lei infraconstitucional”.

Depreende-se assim que a CRFB/88, consagra a importância da responsabilidade objetiva na defesa do meio ambiente, no sentido de que aqueles que causam danos sejam responsabilizados independentemente de culpa.

O princípio do poluidor-pagador reconhece que os recursos ambientais são limitados e, portanto, sua exploração pode gerar impactos negativos, como a degradação ou a escassez desses recursos. Referido princípio defende que aqueles que utilizam ou causam danos ao meio ambiente devem arcar com os custos decorrentes dessa utilização, ou seja, pagar pelos danos ou pela exploração dos recursos.

O princípio é, por fim, essencial para a concretização da justiça ambiental, pois garante que os custos da degradação ambiental não sejam suportados pela sociedade como um todo, mas sim pelos responsáveis diretos pelas atividades poluidoras, fomentando ainda uma cultura de responsabilidade nas empresas e indivíduos, incentivando comportamentos mais conscientes e ecológicos.

2.3.4 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Com a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano em Estocolmo (1972) surge o princípio do desenvolvimento sustentável que diz respeito ao desenvolvimento que atende às necessidades atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades.

Explicam Krell e Souza (2020, p. 161) que o Relatório *Brundtland*, em 1987, “visando conciliar o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente, conceituou o desenvolvimento sustentável como aquele que corresponde às necessidades atuais sem comprometer a possibilidade das gerações futuras de fazerem o mesmo”.

Com a Conferência “Rio+5” (1997) tem-se os debates sobre as relações sociais bem como “[...] dos direitos humanos e da democracia foi associada à discussão econômica, e o conceito de desenvolvimento sustentável passou a priorizar o desenvolvimento qualitativo, representando a soma dos elementos ambiental, econômico e social” (Krell e Souza, 2020, p. 162).

A Lei n. 6.938/81, no artigo 4º, inciso I, dispõe sobre o desenvolvimento sustentável como “a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” (Brasil, 1981).

Ademais, a Lei n. 12.187/2009⁶¹ estabeleceu ainda que o princípio do desenvolvimento sustentável deverá ser observado pelos gestores objetivando sempre atuar em benefício das presentes e futuras gerações (art. 4º, I-II).

Por conseguinte, afirmam Krell e Souza (2020, p. 163) que a sustentabilidade ambiental “é um princípio segundo o qual há de se garantir uma condição de vida mais digna para as pessoas cujas atuais condições são inaceitáveis, ao passo que o esgotamento dos recursos naturais não é uma opção”.

Na mesma linha, Fiorillo (2023, p. 104-105) destaca que o princípio do desenvolvimento sustentável busca “a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos”.

O objetivo da sustentabilidade, de acordo com Silveira e Ayala (2012, 1833) é “conciliar a atividade econômica, industrial e tecnológica com o uso adequado, racional e responsável dos recursos naturais, ou seja, encontrar um ponto de equilíbrio entre a retirada de recursos e sua regeneração e da exploração dos recursos renováveis”.

A sustentabilidade equilibra a proteção ao meio ambiente com a continuidade do desenvolvimento tecnológico e econômico para que os recursos naturais renováveis e não renováveis sejam utilizados de maneira menos poluidora e agressiva.

Para que a sustentabilidade seja assegurada, ensinam Silveira e Ayala (2012, p. 1841) “o Estado precisa tomar para si a responsabilidade de um Estado Socioambiental

⁶¹BRASIL. Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

incluindo a proteção do meio ambiente em seus objetivos e integrando esse conceito nas políticas públicas [...] nas decisões administrativas, econômicas, financeiras e tributárias”.

É importante salientar dessa forma que a sustentabilidade não pode ser tratada isoladamente como um aspecto ambiental, mas sim deve ser integrada aos campos econômico, social e político.

Para efetivar o princípio da sustentabilidade, é necessário fortalecer a cooperação internacional e o diálogo entre as ordens jurídicas “nacionais, internacionais e supranacionais, e não a hierarquia, a imposição de uma sobre a outra” (Silveira e Ayala, 2012, p. 1853), com foco na proteção ambiental e na dignidade das gerações futuras, pois, segundo Silveira e Ayala (2012, p. 1853) o diálogo entre “tribunais e Estados que se deparam com os mesmos problemas é o maior caminho de efetivação de sustentabilidade”.

A inclusão do princípio da sustentabilidade consagrado no artigo 225 da CRFB/88 constitui marco essencial para o aprofundamento do debate jurídico-político.

Referido princípio deve transcender sua dimensão estritamente normativa, assumindo uma abordagem abrangente que contemple a proteção de um mínimo existencial ecológico e fomenta uma convivência solidária entre as gerações contemporâneas e futuras, bem como entre todas as formas de vida e que se utilizando do diálogo e da cooperação pode-se atingir “um nível mais satisfatório de efetividade e proteção” (Silveira e Ayala, 2012, p. 1855).

É imperioso salientar ainda que o princípio do desenvolvimento sustentável propõe que a economia deve assegurar que as gerações atuais usem os recursos naturais para atender às suas necessidades, sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades (Marquez, 2009, p. 42-43).

Isto é, a sustentabilidade busca equilibrar as necessidades imediatas com a preservação dos recursos naturais para garantir que o meio ambiente e os recursos disponíveis permaneçam viáveis para as próximas gerações.

Nesse panorama, tem-se que o princípio do desenvolvimento sustentável diz respeito a conexão harmônica entre a ordem econômica (artigo 170, VI⁶² da CRFB/88) e do meio ambiente seja ele natural, artificial, do trabalho ou cultural, ou seja, que as atividades realizadas economicamente pelo ser humano não causem danos ou prejuízos ao meio ambiente.

⁶² CRFB/88. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

2.4 PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E A LEI N. 1.192/2007 (PRÓ-ÁGUAS)

Apesar de não ser um princípio do direito ambiental é de grande relevância a análise do princípio da irretroatividade da lei, ou seja, é importante o exame da questão da aplicação ou não retroativa de uma lei posterior a determinada conduta.

O ordenamento jurídico tem como regra o princípio da irretroatividade, no qual a norma não pode retroagir, ou seja, a nova lei não é aplicada para situações ou relações jurídicas estabelecidas sob a vigência da lei revogada ou alterada. O objetivo do princípio da irretroatividade é garantir a segurança, a previsibilidade e a estabilidade do sistema jurídico.

Sobre o tema, o artigo 6º,⁶³ *caput*, §1º; §2º; e §3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁶⁴ (LINDB) estabelece que a nova lei terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito “aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou” (§1º); o direito adquirido “os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável” (§2º) e a coisa julgada “decisão que não caiba recurso” (§3º).

Referido dispositivo encontra correspondência no artigo 5º, inciso XXXVI, da CRFB/88, ao estabelecer que a lei “não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (Brasil, 1988).

Do exame do artigo 6º da LINDB e do artigo 5º, XXXVI da CRFB/88, depreende-se a regra da irretroatividade da norma ou o princípio do *tempus regit actum*, contrapondo-se ao princípio da retroatividade da lei, e sendo assim, não é possível a lei retroagir para alcançar direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

No entanto, a regra do princípio da irretroatividade não é absoluta, pois coexiste com outro princípio do direito intertemporal, o qual estabelece a eficácia imediata e geral da nova lei, isto é, existem situações em que a nova lei pode ter efeitos retroativos atingindo assim os efeitos dos atos jurídicos praticados quando da vigência de lei anterior.

Neste viés, depreende-se que a retroatividade de uma lei é permitida apenas quando não violar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, e quando o legislador,

⁶³LINDB. Artigo 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. § 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

⁶⁴ Lei n. 12.376, de 30 de dezembro de 2010. Altera a ementa do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm#art2. Acesso em: 20 dez. 2024.

de forma clara, determinar sua aplicação a eventos passados. Por oportuno, salienta Barreto (2017, s.p.) “Imprescindível, portanto, a expressa proibição da retroatividade normativa no sistema jurídico pátrio, sob pena de se alcançar um de seus valores fundantes: a realização da justiça”.

Não se pode olvidar da importância para o Estado Democrático de Direito dos princípios da “irretroatividade das leis, da segurança jurídica [...] assim como a proibição do *venire contra factum proprium*” (D’Oliveira e Antunes, 2024, s.p.).

Ao analisar determinada circunstância pelo aspecto temporal dos danos ambientais a respeito da aplicabilidade ou não da teoria do fato consumado, explica Diniz (2024, p. 81) que “[...] A prevalência do fato consumado se confirma diante da necessidade de estabilização de uma relação constituída ao longo dos anos, mesmo que contra o ordenamento jurídico, em homenagem à segurança jurídica que deve permear a sociedade”.

Em outras palavras, extrai-se que a teoria do fato consumado tem como fundamento o fato de que determinada situação ao retornar ao *status quo* acarretará mais prejuízos do que se mantida a relação consolidada.

Com relação a eficácia retroativa da Lei n. 1.192/2007 (Pró-águas) aos empreendimentos já existentes que não possuam o sistema de tratamento de esgoto, cumpre destacar que o art. 6º da supracitada lei dispõe que as disposições “[...] no que se refere ao tratamento de esgoto de característica doméstica, serão observadas na elaboração e aprovação dos projetos [...] bem como pelas edificações já consolidadas, conforme definido a seguir”.

E, no art. 8º prevê ainda que:

Os empreendimentos já instalados deverão adequar-se a um sistema de tratamento de esgoto de características doméstica, que atenda ao sistema de tratamento pré-tratamento, tratamento primário, secundário e desinfecção ou outro que atenda aos parâmetros da legislação em vigor, no prazo de um ano.

Segundo o entendimento de Breves (2024, p. 60), a Lei n. 1.192/2007 é uma “ferramenta ambiental parcialmente eficiente” uma vez que considera ser a lei eficiente tão somente para os novos empreendimentos e não seria aplicada para os condomínios já existentes, ou seja, no que diz respeito aos empreendimentos já existentes quando da vigência da referida lei a ferramenta teria “força retroativa ineficiente”, pois “esbarra em regras do ordenamento jurídico quanto à impossibilidade de retroagir a lei para modificar ato jurídico perfeito [...]” (Breves, 2024, p. 60).

Em que pesem as lições de Breves (2024), Fiori Júnior (2020, p. 62) assevera que “o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada ambiental não podem ser aplicados contra a natureza”.

Ou seja, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada não podem ser utilizados contra o meio ambiente e serem o fundamento para não admitir a aplicação retroativa de uma lei que tem como objetivo proteger o meio ambiente e prevenir a poluição.

A proteção ambiental e a preservação dos recursos naturais são consideradas de interesse público e devem prevalecer sobre qualquer norma que permita a degradação irreparável do meio ambiente. O ordenamento jurídico, nesse contexto, prioriza a sustentabilidade, a prevenção e a correção de danos ambientais em nome do bem comum e da proteção das gerações futuras.

Ao discorrerem sobre os atos administrativos em matéria ambiental, Leite e Ayala (2012, p. 327):

[...] são gravados por um elevado grau de instabilidade, não sendo possível argumentar que sua concessão implique assegurar proteção permanente e a estabilização da condição jurídica dos particulares em relação as transformações supervenientes que decorram da alteração dos fatos, ou das modificações legislativas.

Depreende-se assim, a natureza dinâmica do direito e da realidade social, que está sujeita a mudanças e ajustes contínuos.

É importante lembrar que existem exceções a regra da irretroatividade, isto é, pode a lei ambiental ser retroativa, mas “nunca para atender interesses patrimoniais egoísticos dos particulares em prejuízo da coletividade e das gerações futuras⁶⁵”.

Para Leite e Ayala (2012, p. 375) o Estado e a República Brasileira fundamentam-se em dois sólidos compromissos: “[...] uma cláusula de progresso e de responsabilidade de longa duração sobre os bens essenciais à vida (art. 225, *caput*), e na proteção dos processos ecológicos essenciais ao desenvolvimento da vida (art. 225, §1º, inciso I)”.

Diz Fiori Júnior (2020, p. 53) “a melhoria ambiental está elencada nos três núcleos jurídicos duros insculpidos no artigo 225, §1º, I, II e VII da Carta Maior e são: os processos ecológicos essenciais; a diversidade e integridade genética e; a extinção de espécies”.

No mais, Leite e Ayala (2012, p. 376) lembram que “as convenções e tratados internacionais de proteção dos direitos humanos favorecem um sentido de aperfeiçoamento da proteção sobre a biodiversidade [...]”.

A CRFB/88 exige em vários dispositivos de seu texto, que o Estado assim como toda a comunidade política “protejam os processos ecológicos essenciais da flora e fauna (art. 225,

⁶⁵ STJ. PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL n. 1.240.122-PR (2011/0046149-6). Rel. Min. Herman Benjamin. DJ 02.10.2012. (pág. 719) Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/RevSTJ/article/viewFile/6505/6628>. Acesso em: 20 nov. 2024.

§1º, incisos I e VII). [...] define a proteção daqueles fundamentos naturais indispensáveis ao desenvolvimento da vida se dá no interesse das futuras gerações (art. 225, *caput*)” (Leite e Ayala, 2012, p. 377).

Por derradeiro, no que diz respeito ao meio ambiente e, no caso objeto do presente estudo de adaptação as regras que objetivem evitar a degradação e poluição ambiental consoante a norma do art. 8º, da Lei municipal n. 1.192/2007, é importante observar, como destacam D’Oliveira e Antunes (2024, s.p.) de que “não há direito adquirido a poluir nem a degradar o meio ambiente [...]”.

No mesmo sentido, Sarlet e Fensterseifer (2022, p. 483) preconizam que no Direito Ambiental “não admite o que se poderia denominar de um suposto “direito adquirido de poluir” [...] o bem jurídico-ambiental [...] caracteriza interesse e direito difuso de titularidade de toda a coletividade, a que todos os indivíduos devem ter acesso [...]”.

Nesse diapasão, o Poder Público pode inclusive proceder a revisão e revogação da licença ambiental anteriormente concedida, como explicam Sarlet e Fensterseifer (2022, p. 483) “prevalece o interesse de toda a coletividade em detrimento do interesse particular [...] reflete na possibilidade de revisão e revogação de licença ambiental concedida diante da ocorrência de dano ambiental não previsto [...] à época da sua concessão”.

E, quanto ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito dos condomínios existentes antes da Lei Pró-Águas, por mais que esses empreendimentos sejam anteriores a Lei n. 1.192/2007 e, possuam instalações nos termos da lei vigente ao tempo em que se efetuou, é importante ressaltar, que a Lei Pró-águas visa a despoluição dos recursos hídricos e a preservação do meio ambiente para a presente e futura geração.

Neste elastério, tanto os empreendimentos novos como os já existentes devem se adaptar a instalação que traz melhores resultados quanto ao tratamento de esgoto haja vista que o ato jurídico não pode afrontar o direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

E, afastar a aplicabilidade da Lei n. 1.192/2007 tão somente para os empreendimentos anteriormente já existentes, estar-se-ia ferindo ainda o princípio da isonomia ao promover tratamento privilegiado aos que causam degradação ambiental em detrimentos dos novos empreendimentos que cumpririam a lei em comento.

Nessa linha Fiori Júnior (2020, p. 61) lembra novamente que “quando se está diante de degradação ambiental não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. Não há como convalidar ato que degradou o meio ambiente”.

A legislação ambiental tem o papel de implementar a proteção ecológica prevista pela Constituição, e deve ser protegida contra retrocessos que possam torná-la mais flexível, permitindo práticas poluidoras atualmente proibidas. Ademais, a legislação deve buscar um nível ainda mais elevado de proteção.

É importante considerar o legado negativo das gerações passadas, principalmente durante o século XX, que contribuiu para a crise ecológica atual, e ao mesmo tempo, a legislação deve garantir um equilíbrio ambiental para as gerações futuras, estabelecendo um "ajuste de contas" com o futuro (Sarlet, 2019, p. 461).

Destaca-se ainda que “para que haja direito adquirido se faz necessária a existência de um direito [...]” (STF. RE n. 275.159-SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), ou seja, para que alguém tenha um direito adquirido, esse direito precisa estar previamente estabelecido e reconhecido.

Desse modo, considerando que a Lei municipal n. 1.192/2007 tem por objetivo a proteção do meio ambiente e a despoluição hídrica tutelando assim o interesse público dos bens coletivos para a geração atual e vindoura, conforme preceitua o art. 225 da CRFB/88, deve prevalecer o entendimento de que a mencionada lei tem eficácia e aplicação retroativa e imediata tanto para os empreendimentos novos como os já existentes anteriormente a sua vigência haja vista garantir a “máxima eficácia aos direitos fundamentais” (Sarlet e Fensterseifer, 2012, p. 150).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a súmula 613⁶⁶ que estabelece que “Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental”.

Nesta linha, a teoria do fato consumado sugere que, uma vez realizado determinado ato, este não pode ser revertido, o que, no contexto ambiental, poderia significar a aceitação contínua da poluição como algo irreversível. Isso vai contra o princípio de que o meio ambiente deve ser preservado e equilibrado, sendo um bem coletivo, ou de uso como do povo, essencial à sadia qualidade de vida.

O esgoto doméstico sem tratamento não cria um direito adquirido no sentido jurídico, não podendo ser considerado uma situação consolidada ou legítima ao longo do tempo. Não se pode cogitar de direito adquirido a manutenção de determinada situação que cause prejuízo ou poluição ao meio ambiente, sendo assim inaplicável a teoria do fato consumado para legitimar a continuidade de lançamento de águas residuais sem o devido tratamento.

⁶⁶ STJ. Súmula 613. Primeira Seção. Aprovada em 09/05/2018. Dje. 14/05/2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27613%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27613%27).sub). Acesso em: 12 dez. 2024.

Para Freitas (2016, p. 69) “não faz o menor sentido persistir na matriz comportamental da degradação e do poder neurótico sobre a natureza, não somente porque os recursos naturais são finitos, mas porque tal despautério faz milhões de vítimas [...]”.

Assim, a situação de esgoto sem o devido tratamento não pode ser tratada como fato consumado, uma vez que não constitui direito legalmente reconhecido.

O Estado de direito que não visa a proteção e prevenção da defesa do meio ambiente “como parte indivisível de qualquer projeto digno de vida, não pode ser considerado um Estado que proteja as pessoas, no presente, e no futuro” (Leite e Ayala, 2012, p. 378).

Ponto digno de nota é que em atenção aos princípios da prevenção e do desenvolvimento sustentável, nos termos do que dispõe o artigo 225 *caput*, da CRFB/88, o meio ambiente deve ser protegido para as gerações presentes e futuras e, desse modo, não pode ser consolidado o direito à poluir ou a degradar o meio ambiente, sendo “inadmissível que a estabilidade das relações sociais prevaleça sobre o meio ambiente equilibrado” (Diniz, 2024, p. 82).

A respeito do desenvolvimento sustentável, na concepção de Bianchi e Rampazzo (2020, p. 605) “è, necessariamente, una nozione di miglioramento, di evoluzione, di cambiamento, dev’essere sostenibile⁶⁷”.

E, ao salientar sobre a mitigação da segurança jurídica em favor do meio ambiente e a consolidação no tempo, Diniz (2024, p. 82) destaca que a reparação dos danos ambientais “tem recebido tratamento diferenciado quando o assunto é o tempo, ainda que a segurança jurídica das relações tenha que ser mitigada, em deferência à reparação integral do meio ambiente e à inexistência do direito adquirido de poluir”.

Destarte, embora as normas jurídicas possam oferecer segurança às relações estabelecidas, isso não deve ser um obstáculo para a evolução e adaptação dos sistemas de proteção e prevenção quanto aos danos ambientais, e, na hipótese, a redução da poluição hídrica, considerando a água ser um recurso natural limitado e essencial a vida no planeta.

Não é possível desconsiderar a proteção humana para uma existência digna sem a proteção do meio ambiente, como assinalam ainda Leite e Ayala (2012, p. 316) “propor um efeito de proteção para a pessoa humana dissociado da proteção do meio ambiente natural”.

Nesse diapasão, afasta-se a tese de irretroatividade com relação à Lei Pró-Águas, sendo eficaz e plenamente aplicável a retroatividade prevista nos artigos 6º e 8º da Lei municipal n. 1.192/2007.

⁶⁷ Tradução livre: “é, necessariamente, uma noção de melhoria, evolução, mudança, deve ser sustentável”.

Isto é, tem-se como válida e eficiente a retroatividade da Lei n. 1.192/2007, ao impor a obrigação de adequação dos empreendimentos já existentes antes de sua vigência a adequação do sistema de tratamento de esgoto (art. 6º e 8º), haja vista que a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental e, sendo assim, a preservação do meio ambiente deve prevalecer sobre a alegação de ato jurídico ou de direito adquirido à manutenção de práticas poluidoras, não podendo ser considerado direito adquirido o ato de poluir ou degradar o meio ambiente.

A ênfase está no princípio de que o meio ambiente deve ser preservado e reparado qualquer forma de degradação ou poluição, independentemente de compromissos ou direitos prévios, como o conceito de direito adquirido ou ato jurídico, o qual não deve ser reconhecido considerando a proteção ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao princípio da dignidade da pessoa humana e a necessidade de evolução e adaptação de sistema de proteção ambiental.

No item a seguir será examinado o que é Direito Ambiental Internacional e os instrumentos normativos internacionais que disciplinam a questão relacionada à política pública de saneamento.

2.5 DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL IMPONDO POLÍTICA PÚBLICA DE SANEAMENTO: OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ODS n. 6

Em razão da preocupação com a escassez dos recursos naturais e objetivando o desenvolvimento humano sustentável surge o Direito ambiental internacional como resposta a essa preocupação sendo, ainda recente como pontua Saleme (2004, p. 203) ao ensinar que “[...] o direito aqui analisado é recente e surgiu [...] a partir da pressão de inúmeros grupos que observaram que os valores econômicos estavam predominando diante dos recursos naturais esgotáveis”.

A degradação ambiental tornou-se um tema central nas discussões internacionais, passando a ser constantemente abordado nas agendas de diversas conferências globais. Diversas organizações assumiram novas responsabilidades no campo ambiental, incluindo a criação de legislações específicas e a implementação de medidas para mitigar ações que comprometam o equilíbrio ecológico.

Nesse cenário, emergiram os direitos de terceira dimensão, os quais foram formulados com base nas evidências das consequências de práticas humanas em diferentes áreas, como economia, saúde e, especialmente, no meio ambiente. “A iniciativa de introduzir

direitos capazes de assegurar um ambiente saudável, sob todos os pontos de vista, surgiu do temor do futuro reservado às gerações vindouras” (Saleme, 2004, p. 202-204).

Importante marco do Direito Ambiental Internacional, foi a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo-Suécia em junho de 1972.

Por oportuno, é importante salientar que a obra “Primavera Silenciosa”, livro de Rachel Carson de 1962 que denunciava o uso de pesticidas, chamou a atenção para a conscientização pública sobre a questão ambiental, bem como os desastres ambientais altamente visíveis no final da década de 60, como o derramamento de óleo de 1969 na costa de Santa Bárbara nos Estados Unidos da América (Lazarus; Zdeb, 2021, s.p.).

Destaca-se que os princípios instrumentalizados na Declaração de Estocolmo que propõe dentre outras coisas a cooperação dos povos para adotar medidas em benefício de um ambiente equilibrado, livre de poluição, entre outros, constituem a exegese do Direito Ambiental, conforme se extrai das lições de Saleme (2004, p. 204-206):

O primeiro e mais importante passo para a formação de um ato internacional em torno do tema foi a Confederação de Estocolmo de 1972, reunindo cerca de 113 Estados, a partir de uma recomendação da Ecosoc – Conselho Econômico e Social da ONU. A proposta, aceita pela Resolução n.º 2.398, de 3 de dezembro de 1968, estabeleceu que o ano de 1972 seria o da realização do evento. Dois anos depois, a Suécia aceitou sediar a Conferência. A Convenção foi efetivada e foram estabelecidas metas a serem cumpridas pelos países integrantes, que obtiveram total apoio dos órgãos internacionais envolvidos. A Recomendação n.º 96, da Conferência reconheceu que a educação ambiental, com a introdução de educação elementar para o cidadão comum seria de fundamental importância para a garantia de um futuro saudável e harmonia do homem com o meio ambiente onde vive. [...]

Muito se avançou com a realização da Conferência de Estocolmo para o surgimento de um novo jus, preocupado com a manutenção da vida no planeta e outros aspectos de relevante importância relegados, até então, em segundo plano, sob o ponto de vista governamental. Sua principal função seria criar mecanismos, por meio do direito positivo ou não, que possam auxiliar os Estados na defesa do meio ambiente, bem como outros que auxiliem nações prejudicadas por atos de infração ambiental cometidas por seus vizinhos.

Antes da Declaração de Estocolmo de 1972 não se pensava muito acerca dos riscos ao meio ambiente, mas apenas quanto aos riscos ao patrimônio do detentor do poder econômico (Oliveira, 2019, p. 23). Neste cenário, com a Declaração do Meio Ambiente da Conferência de Estocolmo (1972) é que se envolveu o meio ambiente artificial com as

questões relacionadas ao meio ambiente, conforme se verifica dos princípios⁶⁸ 1⁶⁹, 15⁷⁰ e 16 do mencionado instrumento.

Deste modo, observa-se que com a Declaração de Estocolmo em 1972, a discussão acerca do desenvolvimento sustentável, da proteção e da preservação do meio ambiente passou a ganhar maior destaque na seara do Direito Ambiental Internacional.

Com efeito, destaca-se que a temática quanto ao saneamento mesmo não tendo sido tratada de forma expressa, revela-se ter sido abordada indiretamente na Conferência quando demonstra diversas preocupações sobre a contaminação em diferentes áreas do meio ambiente, como os mares e oceanos, a agricultura, o ar e o solo.

No ano de 1972, foi criado, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)⁷¹ com sede em Nairóbi, Kenya, referido programa visa apoiar as Nações na implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Em 1977, realizou-se a primeira Conferência das Nações Unidas sobre Águas, em Mar del Plata (Argentina), Frota e Estevam (2023, p. 209) assinalam que no plano de ação “[...] havia questões atreladas à avaliação dos recursos hídricos, ao uso eficiente da água e do meio ambiente, além da saúde humana e do controle da poluição, assim como políticas e métodos de planejamento e gestão, a nível de cooperação regional e internacional [...]”.

Ademais, no ano de 1987, objetivando usufruir dos recursos naturais de modo sustentável foi publicado pela ONU publicou o Relatório *Brundtland*, intitulado “Nosso futuro comum”, por meio da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, ocasião em que o termo desenvolvimento sustentável passou a ser

⁶⁸ONU. Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo de 1972. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-deEstocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

⁶⁹ ONU. Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo de 1972. Princípio 1. O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permite levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presente e futuras.

⁷⁰ Princípio 15. Deve-se aplicar o planejamento tanto na ocupação do solo para fins agrícolas como na urbanização com vistas a evitar efeitos prejudiciais sobre o meio ambiente e a obter o máximo benefício social, econômico e ambiental para todos.

Princípio 16. Nas regiões onde existe risco de as altas taxas de crescimento demográfico ou as concentrações excessivas da população prejudicarem o meio ou o desenvolvimento, ou onde a baixa densidade de população possa impedir a melhora do meio e obstaculizar o desenvolvimento deveriam ser aplicadas políticas demográficas que mantivessem o respeito pelos direitos humanos fundamentais e ao mesmo tempo contassem com a aprovação dos governos interessados.

⁷¹PNUMA: O PNUMA promove a sustentabilidade ambiental como fator crucial para a implementação dos ODS e para a garantia da saúde do nosso planeta. O objetivo do PNUMA é apoiar as nações por meio da integração da dimensão ambiental ao desenvolvimento sustentável e do fortalecimento das capacidades dos países na busca pelo progresso. Disponível em: https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/9851/UNEP_2030_agenda_PT.pdf?sequence=4. Acesso em: 11 out. 2024.

amplamente utilizado, pois, referido documento definiu “o conceito de desenvolvimento sustentável como o atendimento das necessidades atuais sem comprometer as das gerações futuras” (Frota e Estevam, 2023, p. 2010).

Em 1990, foi editada a Carta de Montreal sobre Água potável e Saneamento, na qual se extrai que o direito à água e ao saneamento básico são indissociáveis dos demais direitos humanos. Sobre o referido documento, ressaltam Frota e Estevam (2023, p. 2010) que “conclamava uma constante solidariedade internacional para assegurar tais direitos, integrando a água a uma perspectiva global de desenvolvimento”.

Outro evento de grande destaque foi a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), também chamada de “Cúpula da Terra”, realizada no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, também chamada de Conferência do Rio de Janeiro – 1992, ou Rio/92 (Pelicioni, 2005, p. 588).

Explicam Frota e Estevam (2023, p. 210) que a mencionada Conferência (ECO-92) “[...] contribuiu para a conscientização de países desenvolvidos acerca dos danos contra o meio ambiente, assim como a necessidade de países em desenvolvimento receberem apoio financeiro e tecnológico para o desenvolvimento sustentável”.

Foi um marco importante para o estabelecimento de compromissos internacionais relacionados à preservação ambiental e à sustentabilidade. Entre os principais resultados da ECO-92 estão a Agenda 21, a Convenção sobre Mudança do Clima, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Nesse sentido, enfatiza Saleme (2004, p. 208-209):

A Agenda 21, uma das mais importantes reuniões de meio ambiente ocorridas após a de Estocolmo, foi reconhecida como sendo um programa a ser implementado neste milênio; foi o resultado da Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1992.

[...] Esse evento, conhecido também como “Rio-92”, contou com a participação de 170 países. A etapa mais importante para a implementação das medidas indicadas foi a imediata internalização das proposições que a Agenda indicou, mormente no que se refere às políticas públicas brasileiras, o que repercute nos planos plurianuais, que as diversas pessoas jurídicas de Direito Público Interno são obrigadas a apresentar a cada início de gestão, no qual se indicam onde serão aplicados os recursos públicos obtidos por meios de receitas. [...]

Interessante mencionar os mecanismos de proteção ambiental criados a partir da elaboração da Agenda 21. Foram eleitos cinco elementos como capazes de abranger a heterogeneidade das regiões brasileiras inseridas em um contexto de sustentabilidade ampliada. A plêiade de eixos temáticos desenvolvidos durante a jornada foram: 1) Cidades Sustentáveis; 2) Agricultura sustentável; 3) Infraestrutura e Integração Regional; 4) Gestão dos Recursos Naturais; 5) Redução das Desigualdades Sociais; e 6) Ciência e Tecnologia para o Desenvolvimento Sustentável.

Dessa forma, na Conferência Rio/92 foram produzidos documentos de grande importância como a Agenda 21 na qual os governantes ratificam o compromisso de adotar um

conjunto de atividades e procedimentos que, no presente, melhorarão a qualidade de vida no planeta, conforme definido no relatório “Nosso Futuro Comum”. Segundo Pelicioni (2005, p. 589) a Agenda 21 “é um compromisso político partilhado, um processo de planejamento participativo, que, a partir de um diagnóstico situacional, de uma análise da realidade, estabelece bases para a ação, isto é, planeja o futuro de forma sustentável”.

E, diz ainda Pelicioni (2005, p. 590): “No Brasil, as agendas locais de várias cidades foram concluídas antes da Agenda Nacional. A primeira a ser lançada foi a de São Paulo, em 21 de setembro de 1997, organizada e coordenada pela Prefeitura Municipal de São Paulo”.

Para Frota e Estevam (2023, p. 210) a Agenda 21 é um dos principais documentos da ECO-92 “Uma de suas principais preocupações foi a promoção de políticas sustentáveis de abastecimento de água ao lado do saneamento básico, a fim de impedir a propagação de doenças à população e fomentar a infraestrutura ambiental de água, esgoto [...]”.

Na Agenda havia capítulos específicos para proteção e promoção das condições de saúde humana, proteção da qualidade e do abastecimento dos recursos hídricos, manejo ambientalmente saudável dos resíduos sólidos e ainda questões relacionadas a esgoto (Frota; Estevam, 2023, p. 211).

Nesse viés, tem-se que a Agenda 21 é o processo contínuo onde uma comunidade (bairro, cidade, região) deve criar planos de ação destinados a adequar as suas necessidades à prática de viver dentro do conceito que se estabeleceu como sustentável.

O acordo quanto ao meio ambiente e o desenvolvimento foi uma grande conquista para os países em desenvolvimento como o Brasil, pois acrescentou aos problemas da sustentabilidade social e econômica, a temática sobre a sustentabilidade ambiental.

A Organização das Nações Unidas – ONU, em 1996 foi constituído o Conselho Mundial da Água objetivando reunir a comunidade internacional no sentido de adotar ações políticas internacionais e, ressaltam Frota e Estevam (2023, p. 2011) o referido Conselho promoveu “[...] a segurança hídrica e organizando fóruns mundiais da água. O primeiro deles foi realizado em Marraquexe (1997), seguido de Haia (2000), Quito (2003), Cidade do México (2006), Istambul (2009), Marselha (2012) [...] Brasília (2018) e Dacar (2022)”.

Destarte, ressalta-se que a Conferência de Estocolmo – 1972, e Conferência do Rio de Janeiro – 1992 (ECO-92), foram os dois eventos da Organização das Nações Unidas (ONU) de salutar relevância para as questões relacionadas ao meio ambiente no mundo.

É importante destacar que no dia 28 de julho de 2010, a Assembleia Geral das Nações Unidas – AGNU editou a Resolução 64/292, na qual reconheceu o direito à água potável e ao saneamento básico como direito humano fundamental “O acesso à água limpa e

segura e ao saneamento básico são direitos humanos fundamentais, sendo um dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio a redução pela metade da proporção de pessoas [...]”.

Ao pontuar sobre o marco do saneamento no âmbito internacional, depreende-se do Ministério das Cidades (2013, p. 18):

No plano internacional, dois marcos referenciais, aprovados no âmbito da Organização das Nações Unidas e estreitamente relacionados ao Plansab, merecem registro: (i) a Declaração do Milênio, adotada pelo Brasil e outros 190 países, em setembro de 2000, que estabelece os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, prevendo, entre outras metas relacionadas ao saneamento básico, a redução em 50%, até 2015, da parcela da população que não tinha acesso à água potável e ao esgotamento sanitário no ano de 1990; (ii) a Resolução A/RES/64/292, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 28 de julho de 2010, apoiada por 122 nações, com 41 abstenções e nenhum voto contrário, com forte suporte da diplomacia brasileira, e que trata dos direitos à água e ao esgotamento sanitário, afirma que ser o acesso à água limpa e segura e ao esgotamento sanitário adequado um direito humano, essencial para o pleno gozo da vida e de outros direitos humanos.

Neste diapasão, a Declaração do Milênio, a qual trata dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, e, a Resolução A/RES/64/292 de 2010 da ONU são os principais marco internacional do saneamento, sendo ambos os documentos adotados pelo Brasil.

Com relação aos demais instrumentos internacionais que tratam da questão do saneamento básico, é imperioso salientar que apesar de não está expresso os serviços de saneamento básico, extrai-se, implicitamente, no âmbito internacional, diversos atos normativos que asseguram ao ser humano, o direito à vida digna, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, assegura no artigo 1º “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos [...]”; e no artigo 25, inciso I estabelece ainda que “Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários [...]”.

No mesmo sentido, afirma Zimmer (2021, p. 24-25):

Documentos internacionais que garantem o direito ao serviço de saneamento, efetivamente, não faltam. Se levarmos em conta que tanto na Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, quanto na Declaração de Estocolmo, de 1972, da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, afirmou-se o direito universal a uma vida digna, é inarredável o que inclui o acesso à água potável e ao serviço de esgotamento sanitário, bem como o direito à saúde em sentido amplo.

Destaca-se ainda que em 1966, foi firmado o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁷² no qual se depreende no artigo 11, I “Os Estados Partes do

⁷²BRASIL. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Decreto 591, de 06 de julho de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso

presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família [...]”.

No mais, Frota e Estevam (2023, p. 211) salientam que em julho de 2012, na Conferência Rio + 20 “foi iniciado um processo participativo ainda mais efetivo, para melhorar a qualidade de vida e promover o desenvolvimento sustentável, então conhecido como Agenda 2030”.

A Agenda 2030 é “um guia detalhado para ações políticas nas três dimensões do desenvolvimento sustentável (econômica, social e ambiental) nos quinze anos subseqüentes, ampliando e dando continuidade à Agenda de Desenvolvimento do Milênio (2000-2015)” (Frota e Estevam, 2023, p. 211).

E, entrou em vigor, a Agenda 2030, no dia “1 de janeiro de 2016, após a aprovação de todos os cento e noventa e três membros das Nações Unidas, durante a 70ª sessão da Assembleia Geral em setembro de 2015” (Frota e Estevam, 2023, p. 212).

Dessa forma, a Assembleia Geral contou com a participação dos 193 Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU). Durante o encontro, foi aprovada a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que abrange os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e, dentre eles destaca-se a ODS n. 6 que dispõe sobre o saneamento básico.

Ademais, considerando ainda como integrante da Agenda 2030 e enfatizando o esforço mundial dos governos, sociedade civil, iniciativa privada e demais instituições de pesquisa em benefício do desenvolvimento sustentável, Frota e Estevam (2023, p. 212) ressaltam que o “documento final da terceira Conferência Internacional sobre o Financiamento para o Desenvolvimento, conhecida como Agenda de Ação de Adis Abeba, também é considerado integrante da Agenda 2030”.

Das lições de Frota e Estevam (2023, p. 2012) a respeito da Agenda 2030, extrai-se que “Seus princípios centrais são a soberania dos estados, a universalidade e o desenvolvimento integrado que assegure a realização da agenda a partir do cumprimento dos objetivos e metas em todas as nações”.

Além disso, explicam Frota e Estevam (2023, p. 212) que existem na Agenda 2030 17 objetivos e “cento e sessenta e nove metas de ação global para serem alcançadas de forma integrada até 2030. Assim, é esperado que os países definam suas metas nacionais com base nas metas globais conforme suas peculiaridades, incorporando-as em suas políticas [...]”.

A Agenda 2030 é um programa de plano de ação para as pessoas, o planeta e a propriedade, objetivando assegurar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e outras questões, sendo um plano integrado e indivisível, interligando de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental.

No que se refere à temática do saneamento, estabelece a Agenda 2030 como Objetivo de desenvolvimento sustentável 6⁷³ (ODS 6) “Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos”. Isto é, estipula a melhoria da qualidade e eficiência do uso da água, bem como da segurança e gestão de recursos hídricos além da universalização dos serviços de saneamento básico.

No mais, tem-se que a Agenda 2030, de 2015, trouxe importantes objetivos para o desenvolvimento sustentável, trazendo plano de ação para todos, e, com enfoque na ODS 6 por meio da qual visa assegurar o direito à água potável e ao saneamento básico para todos considerando que o saneamento é “um dos pilares de desenvolvimento econômico, mas antes direito fundamental garantidor do direito à saúde e à vida, porquanto previne doenças e proporciona bem-estar físico e mental à pessoa humana, promovendo a sua dignidade”. (Morais, 2024, p. 79).

Para garantir a transparência e o controle social, depreende-se das palavras de Frota e Estevam (2023, p. 212) que “a realização dos dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável exige, portanto, bons indicadores para o apoio ao planejamento das políticas públicas em todos os níveis governamentais”.

Diz Loureiro (2021, p. 79): “os Estados têm a responsabilidade primária de garantir a realização dos direitos humanos e de tomar medidas em âmbito nacional e internacional, em cooperação, para a completa realização do direito ao acesso à água e ao saneamento”.

Por conseguinte, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2015, estabelece como objetivo 6 da Agenda a necessidade de se assegurar a disponibilidade e a gestão sustentável da água e do saneamento para todos e ressalta como objetivos:

6.1 até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo à água potável, segura e acessível para todos.

6.2 até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em Situação de vulnerabilidade

⁷³Nações Unidas Brasil. Agenda 2030. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/6>. Acesso em: 05 set. 2024.

6.3 até 2030, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas, e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura em âmbito mundial.

6.3.1 – Proporção do fluxo de água residuais domésticas e industrial tratadas de forma segura.

6.3.2- Proporção de corpos hídricos em boa qualidade ambiental.

6.4 até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água

6.5 até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriça, conforme apropriado

6.6 até 2020, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos 6.a até 2030, ampliar a cooperação internacional e o apoio ao desenvolvimento de capacidades para os países em desenvolvimento em atividades e programas relacionados à água e ao saneamento, incluindo a coleta de água, a dessalinização, a eficiência no uso da água, o tratamento de afluentes, a reciclagem e as tecnologias de reúso.

6.b apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento.

Evidencia Loureiro (2021, p. 79) que no Brasil a Lei n. 14.026/2020 que alterou a Lei n. 11.445/2007 “se destina a concretizar o princípio da dignidade humana, bem como o da não-discriminação”. E, valendo-se novamente das lições de Loureiro (2021, p. 80):

No Objetivo 6.1 fica clara a perspectiva de se alcançar o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos. E, para isso, há três medidas essenciais que devem ser tomadas pelos Estados para propiciar o acesso igualitário à água e ao saneamento: a redução das diferenças geográficas nos serviços oferecidos; a prevenção da discriminação ou exclusão de grupos vulneráveis e marginalizados; e a garantia de condições financeiras pelos usuários.

Preceitua Bôas e Motta (2021, p. 148) que ao novo marco do saneamento no Brasil, Lei 14.026/2020 “se mostra protuberante ao dar destaque à função da Agência Nacional de Águas (ANA) [...] entre as inúmeras contribuições, o monitoramento sobre o cumprimento das metas relacionadas a ODS n. 6”.

No Brasil, destacam Frota e Estevam (2023, p. 213-214) que dez dessas metas da Agenda 2030 relacionadas à ODS n. 6, já possuem no site oficial da União⁷⁴ “indicadores plotados em gráficos, que permitem uma avaliação histórica da execução das políticas públicas no país voltadas para esse objetivo [...]”.

No site oficial da União, no entanto, com relação ao indicador do item 6.3 com relação ao indicador da meta 6.3.1, que se refere a “Proporção do fluxo de águas residuais doméstica e industrial tratadas de forma segura”, é o único indicador do site que não possui

⁷⁴BRASIL. Objetivos de desenvolvimento sustentável. Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 2024. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=6>. Acesso em: 23 out. 2024.

ficha metodológica e dados⁷⁵. Corroborando da ausência de indicadores do referido item Frota e Estevam (2023, p. 214) “Somente um desses indicadores de meta – 6.3.1 [...] ainda está em análise/construção”.

Por oportuno, ao comparar a meta prevista na ODS 6 com a meta estabelecida na lei federal n. 11.445/2007, observam ainda Frota e Estevam (2023, p. 214) a disparidade entre as normas pois “[...] o art. 11-B, da Lei n. 11.445/2007, estipula a meta de atendimento de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, ao passo que a meta global seja alcançar o acesso ao saneamento e higiene adequados [...] até 2030”.

Constata-se assim que a meta do ODS n. 6, tem um prazo de 2030, enquanto a lei brasileira estabelece o prazo até 31 de dezembro de 2033, criando um descompasso em termos de cronograma e mais, a meta do ODS n. 6 visa garantir o acesso completo, enquanto a meta da lei n. 11.445/2007, tem como finalidade atender 90% da população, o que deixa 10% sem acesso, o que contrasta com a abordagem universal da ODS.

Portanto, há uma disparidade significativa entre a meta fixada internacionalmente na Agenda 2030-ODS n. 6, e meta estabelecida na legislação brasileira, tanto em relação ao prazo quanto à abrangência da meta, o que pode impactar os esforços para garantir o acesso à universalização ao saneamento no Brasil, principalmente quanto a questão do esgoto sanitário e seu tratamento.

Essa diferença de três anos entre a meta global da ONU (Agenda 2030 da ODS n. 6) e a meta brasileira (Lei n. 14.026/2020) pode até demandar um esforço complementar de todos os níveis federativos em promover melhoria de saúde e higiene de toda a população ao lado das parcerias público-privadas (Frota; Estevam, 2023, p. 216).

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS), como assinalam Bôas e Motta (2021, p. 147) são:

[...] oriundos de pesquisas e estudos da ONU, construídos por meio de discussões, debates, cartas de intenção e compromissos assumidos pelos países envolvidos, unidos a partir de uma Agenda global construída, que objetiva a melhoria da qualidade de vida, notadamente das populações dos países em desenvolvimento. As Conferências aconteceram em Estocolmo (1972), Rio de Janeiro (1992), Johannesburgo (2002) e Rio de Janeiro – Rio +20 (2012), entre outros países.

Para Loureiro (2021, p. 81) o Brasil, com a edição da Lei n. 14.026/2020, novo marco do saneamento, objetivou a “reestruturação das esferas que lidam com a oferta do serviço de acesso à água potável e ao saneamento adequado [...] a modificação dos critérios de governança é uma medida positiva essencial para alcançar a universalização [...]”.

⁷⁵Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 2024. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=6>. Acesso em: 23 out. 2024.

De acordo com os ensinamentos de Bôas e Motta (2021, p. 155):

[...] a vigente Constituição da República Federativa do Brasil avançou quanto à proteção dos direitos e garantias individuais, sociais, coletivas e difusas, faltando, porém, aos Poderes Públicos a disposição e os recursos financeiros para materializá-los. A integração das pautas e agendas dos Poderes Públicos e agentes públicos, marcada por roteiro que identifique as verdadeiras necessidades e interesses humanos, deve contemplar políticas públicas do saneamento básico a serem desenvolvidas e implementadas em todo o território nacional.

Assim, o programa ou plano de ação política estabelecido na Agenda 2030, referente aos 17 Objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS), visa à gestão sustentável da água e saneamento básico, tratando da participação da comunidade local, da cooperação internacional, proteção de ecossistemas, bem como a sua universalização, e etc, estabelecendo metas que guiam as ações políticas no sentido econômico, social e ambiental para todas as nações, reforçando ainda a necessidade de esforços coordenados para garantir o acesso universal da água e saneamento, promovendo uma gestão sustentável e inclusiva.

Ademais, existem ainda diversos outros comandos normativos internacionais que dispõe sobre o direito humano ao saneamento, vejamos:

1) A Convenção sobre os Direitos da Criança – adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Entrou em vigor em 02 de setembro de 1990, sendo ratificado por 196 países, incluindo o Brasil, e, com relação ao saneamento dispõe no artigo 24, item 2:

Artigo 24

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes devem envidar esforços para assegurar que nenhuma criança seja privada de seu direito de usufruir desses serviços de cuidados de saúde.

2. Os Estados Partes devem garantir a plena aplicação desse direito e, em especial, devem adotar as medidas apropriadas para:

[...]

Assegurar que todos os setores da sociedade, especialmente os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição da criança, as vantagens do aleitamento materno, da higiene e do saneamento ambiental, e as medidas de prevenção de acidentes; e que tenham acesso a educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;

2) Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, no artigo 28, item 2 “a”.

A referida Convenção foi ratificada pelo Brasil no Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Art. 28 - Padrão de vida e proteção social adequados.

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:

a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência;

3) A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos indígenas no artigo 21, item 1, estabelece:

1. Os povos indígenas têm direito, sem qualquer discriminação, à melhora de suas condições econômicas e sociais, especialmente nas áreas da educação, emprego, capacitação e reconversão profissionais, habitação, saneamento, saúde e seguridade social.

O crescimento urbano acelerado, as mudanças climáticas de origem antrópica, a poluição, o esgotamento de recursos hídricos, dentre outros danos ambientais, acabam por impactar negativamente a questão dos serviços de saneamento básico e, principalmente de esgotamento sanitário no Brasil refletindo na qualidade e bem-estar da vida do cidadão e do equilíbrio ambiental, sendo necessárias “ações coordenadas do Poder Público voltadas ao objetivo de levar dignidade às pessoas” (Frota; Estevam, 2023, p. 216).

No mesmo sentido, Moraes (2024, p. 79) salienta que o acesso à água e ao saneamento básico depende “de um planejamento urbano eficiente, que tenha em conta a realidade social”.

Ao explicitar sobre a necessidade de formulação e implementação de política pública de saneamento ambiental operar-se de forma democrática e integrada nos três níveis de governo é essencial, pois, consoante afirma Moraes (1997, p. 02) “torna-se necessário para reduzir as desigualdades sociais e regionais e proporcionar a todos os cidadãos o acesso, com qualidade, a essas ações e serviços essenciais”.

Observa-se, desse modo, que as ações de saneamento estabelecem metas medidas que promovem a salubridade ambiental e a saúde. Importa destacar que a salubridade ambiental está diretamente ligada a saúde e, ressalta Moraes (1997, p. 2) que salubridade ambiental seria “o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar das populações urbanas e rurais”.

Nesse viés, o sistema de ETE é um importante instrumento do saneamento básico na remoção de poluentes e demais impurezas dos efluentes antes de serem devolvidos ao meio ambiente e ao ciclo hídrico, reduzindo os riscos de contaminação do solo, do lençol freático e a propagação de doenças.

3. A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO COMO UM DOS OBJETOS PRIMÁRIOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL: DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS SOBRE A INSTALAÇÃO DAS ETES EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS DE MANAUS E A LEI N. 1.192/2007

Verificou-se até então que o objetivo central do saneamento básico é proteger a saúde pública, preservar o meio ambiente e garantir a dignidade humana. Isso significa assegurar a saúde e a qualidade de vida das populações, atendendo adequadamente às necessidades básicas de higiene e saúde, sem causar poluição ou danos ao meio ambiente.

O acesso à água potável e ao saneamento adequado são essenciais para a sobrevivência humana, pois, sem esses recursos, o ser humano fica sujeito a desidratação, e a inúmeras doenças prejudicando o seu desenvolvimento saudável, trazendo prejuízos a sua saúde, alimentação, educação, trabalho, moradia, bem-estar podendo inclusive levar à morte, em resumo a falta de água potável e do saneamento básico gera efeitos negativos tanto nos direitos fundamentais sociais e na dignidade humana como também no meio ambiente.

É dever do Poder Público a promoção de ações e medidas que visem garantir a proteção à saúde e dignidade da população e, para isso, instrumentos de infraestrutura como a ETE desempenham um papel de grande relevância para atingir e concretizar esse objetivo primário.

A importância da ETE é discutida neste capítulo, enfatizando o papel fundamental dessas estruturas na remoção de poluentes e na preservação dos recursos hídricos. Destaca-se a contribuição das estações de tratamento de esgoto para a redução dos impactos ambientais e para a promoção da saúde pública, reforçando a relevância destas instalações nos condomínios edilícios.

A globalização tem alterado o espaço urbano e o meio ambiente artificial, resultando em uma fragmentação/segregação urbana em razão das desigualdades sociais e econômicas existentes e da falta de um planejamento urbano mais inclusivo que leve em consideração as diversas realidades e necessidades da população.

Com a globalização urbana, ressalta Levy (2010, p. 97) “surgem espaços novos, espaços produtivos como tecnopolos ou polos de inovação, centros financeiros especializados, bairros planejados e condomínios residenciais fechados [...]”.

O condomínio edilício é uma forma de propriedade prevista no Código Civil Brasileiro (CCB), nos artigos 1.331 a 1.358. Ele se caracteriza pela existência de áreas de uso

privativo e áreas de uso comum dentro de um mesmo imóvel, sendo utilizado principalmente em prédios residenciais, comerciais ou mistos.

A proliferação dos condomínios edilícios no mundo contou com diversos fatores, como a explosão tecnológica, o crescimento demográfico nos grandes centros urbanos e a crise de moradia nas grandes cidades (Machado, 2013, p. 30).

Com relação aos condomínios edilícios residenciais no Brasil, Levy (2010, p. 99) faz observar a intensa proliferação desse tipo de moradia na zona urbana, ou meio ambiente artificial e, destaca “[...] um forte motivo para a propagação de condomínios fechados, não é outro senão a disposição para o medo e a obsessão pela segurança aliados à sobrevalorização do indivíduo, ou seja, à sua fragilidade e vulnerabilidade”.

Ressaltam ainda Baldoni e Gomes (2021, p. 04) que cada vez mais famílias optam por essa modalidade de empreendimento, qual seja, de condomínio fechado residencial buscando “[...] uma conciliação entre segurança em moradia de um lugar reservado (condomínio fechado) e da mesma forma a oportunidade de maior privacidade, liberdade e porque não, qualidade de vida”.

Assim, os condomínios residenciais na cidade de Manaus consolidaram-se como uma solução prática e desejável para atender às necessidades de segurança, conforto e urbanização, adaptando-se aos diferentes perfis e classes sociais.

Ao considerar o crescimento dos condomínios edilícios na cidade de Manaus bem como em razão de que todos, sem exceção são responsáveis pelo equilíbrio do meio ambiente nos termos do artigo 225 da CRFB/88.

O presente capítulo aborda sobre a importância da ETE para a saúde pública e para o meio ambiente, analisa-se o comando normativo da Lei municipal n. 1.192/2007 (Pró-Águas) com relação a determinação de instalação de ETE aos condomínios/empreendimentos pela perspectiva da despoluição do meio ambiente pelo esgoto doméstico não tratado.

Na sequência serão examinados os 3 (três) julgados encontrados no site do TJAM que abordam a temática sobre a (in)aplicabilidade e (ir)retroatividade da Lei n. 1.192/2007 (Pró-Águas) quanto a instalação de ETE nos empreendimentos.

Ao final, serão examinadas quatro ACPs relacionadas a regularização por parte dos Condomínios Edilícios residenciais na cidade de Manaus quanto ao sistema de ETE em conformidade com a legislação municipal vigente sendo três ações quanto a fiscalização da ETE em condomínios novos e, uma ação relacionada a implementação de ETE em condomínio já existente antes da vigência da Lei n. 1.192/2007.

3.1 ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO: PROBLEMAS DECORRENTES DA FALTA DE TRATAMENTO DOS EFLUENTES

É discutida nesta seção a importância do sistema de ETE na remoção de poluentes e na preservação dos recursos hídricos e, da contribuição do referido sistema a redução dos impactos ambientais e para a promoção da saúde pública, com ênfase da relevância destas instalações nos condomínios edifícios residenciais.

Explicam Ibrahim *et. al.* (2015, p. 80) “esgoto sanitário ou efluente doméstico [...] são termos usados para caracterizar dejetos provenientes de residências [...] quaisquer edificações que contenham banheiros e/ou cozinhas, dispostos em fossas ou tanques de acúmulo”.

Em outras palavras, o esgoto sanitário é o conjunto de resíduos líquidos e sólidos gerados pelas atividades humanas em residências, comércio, indústrias e estabelecimentos públicos. Ele inclui a água usada em atividades como banhos, lavagens, uso de sanitários, cozinhas e outros processos domésticos e industriais, que é descartada por meio de sistemas de drenagem.

Das lições de Salesse e Coutinho (2018, p. 17) extrai-se o conceito de esgoto como sendo “todo despejo proveniente dos diversos usos da água, tais como as de uso doméstico, contendo matéria local e águas servidas, industrial de utilidade pública [...]. Outra denominação: águas residuárias”.

No Amazonas, o Decreto estadual n. 28.678/2009⁷⁶, define que águas residuárias “despejo líquido ou efluente proveniente de atividades domésticas, industriais, comerciais, agrícolas e outras, bem como de sistemas de tratamento e de disposição de resíduos, inclusive sólidos, com potencial para causar contaminação. O mesmo que esgoto” (cf. artigo 2º, inciso VI).

O supracitado Decreto, no art. 2º, inciso XV, define a terminologia efluente como sendo “substância líquida, sólida ou gasosa emergente de um sistema, como de uma estação de tratamento ou processo industrial ou de todos os demais meios de escoamento de água servida” (Amazonas, 2009).

Destarte, o termo esgoto refere-se a um tipo de efluente gerado, geralmente, em atividades domésticas ou industriais, já o termo "efluente" é mais amplo e pode incluir substâncias líquidas, sólidas ou gasosas provenientes de qualquer sistema, como uma ETE ou

⁷⁶AMAZONAS. Decreto n. 28.678, de 16 de junho de 2009. Regulamenta a Lei n. 3.167, de 27 de agosto de 2007, que reformula as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.ipaam.am.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/DcE-28.678-09-Regulamnta-a-Lei-3.167-de-recursos-hhídricos.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

de processos industriais. Portanto, todos os esgotos são classificados como efluentes, mas nem todos os efluentes podem ser considerados esgotos.

E, com relação ao esgoto doméstico, verifica-se que a urbanização intensa nas cidades resulta em uma grande quantidade de esgoto gerado pela população. Esse esgoto deveria ser direcionado para ecossistemas adjacentes, ou seja, o tratamento e a gestão do esgoto devem levar em conta o impacto ambiental e a necessidade de devolver esses resíduos de forma adequada ao meio ambiente.

A gestão adequada do esgoto traz vários benefícios ao ser humano, como por exemplo, a redução de doenças a diminuição de despesas com tratamentos médicos de doenças evitáveis, a melhoria da qualidade da água bruta, o que reduz os custos de tratamento da água, abastecimento e outros. E mais, contribui também para o controle da poluição das praias e demais locais de lazer, contribuindo para o crescimento do turismo, além de preservar os ecossistemas aquáticos, os habitats de peixes. Outro benefício importante é o aumento da disponibilidade de água, o que favorece a instalação de indústrias ao conservar os recursos hídricos naturais (Morais, 2024, p. 57-58).

Dissertam Natal, Menezes e Mucci (2005, p. 79) que “a concentração do homem no meio artificial das cidades, favorece a produção de elevado volume de esgoto que, como águas servidas, deveria ser exportado para ecossistemas contíguos”.

A falta de um sistema eficiente e adequado de tratamento de esgoto gera impactos negativos tanto ao meio ambiente quanto à saúde humana (Natal; Menezes; Mucci, 2005, p. 79).

De igual modo, Salesse e Coutinho (2018, p. 17) asseveram que “a destinação inadequada dos esgotos acaba contaminando as águas superficiais e subterrâneas, solo e quando escoam a céu aberto, pode resultar em perigosos focos de disseminação de doenças”.

A devida disposição, isto é, destino, do esgoto traz impactos em diversas áreas, como saúde, economia, moradia, educação, meio ambiente, turismo entre outras, prevenindo e reduzindo a propagação de doenças, economizando recursos na saúde, melhora a qualidade da água e etc. Nesse sentido, Pimenta *et al.* (2002, p. 2) ressaltam que “O efluente precisa ser coletado, tratado e ter um destino adequado”.

A preservação da biota aquática e a gestão eficiente dos recursos hídricos também são benefícios importantes, ampliando a disponibilidade de água e apoiando o desenvolvimento industrial e a sustentabilidade ambiental. Desse modo, adequada gestão do esgoto é essencial para a saúde pública, o crescimento econômico e a preservação ambiental.

De igual modo, evidenciando os problemas oriundos da falta de saneamento e tratamento de efluentes, como a eutrofização, a proliferação de doenças e outros, Pimenta *et al.* (2002, p. 2) esclarecem que “O lançamento de efluentes in natura nos recursos hídricos resulta além de vários problemas sócio-ambientais, em impactos significativos sobre a vida aquática e o meio ambiente como um todo”.

A matéria orgânica existente nos esgotos, ao ser despejada em sistemas aquáticos, provoca uma proliferação excessiva de bactérias aeróbicas, que consomem o oxigênio dissolvido na água, podendo reduzir seus níveis a pontos críticos ou até mesmo eliminá-los, impactando a vida aquática, e, dessa forma, “têm-se como outros exemplos de impactos a eutrofização, a disseminação de doenças de veiculação hídrica, agravamento do problema de escassez de água de boa qualidade, desequilíbrio ecológico, entre outros” (Pimenta *et al.*, 2002, p. 2).

Neste contexto, observam-se que para que esses impactos sejam evitados, faz-se necessário que os efluentes sejam coletados, tratados e descartados de maneira adequada. Não existe um sistema de tratamento único para todos os casos, desse modo, a escolha das tecnologias depende de fatores como a área disponível, a qualidade desejada para o efluente tratado e as regulamentações locais (Pimenta *et al.* 2002, p. 2).

A eutrofização das águas superficiais e subterrâneas é um grande problema que impacta o ciclo hídrico decorrente da ação antrópica que deteriora fontes de água, sendo resultado “do enriquecimento com nutrientes de plantas, principalmente fósforo e nitrogênio, que são despejados de forma dissolvida ou particulada em lagos, represas e rios, e transformados em partículas orgânicas, matéria viva vegetal, pelo metabolismo das plantas” Tundisi (209, p. 60).

Ao explicar sobre a eutrofização nos rios, Barreto *et al.* (2013, p. 2165-2166) ensinam:

A eutrofização é reconhecida como um dos problemas de qualidade da água de maior importância na atualidade. Dentre os males causados pela eutrofização destacam-se a proliferação acelerada de macrófitas aquáticas e algas que podem produzir substâncias tóxicas nocivas à saúde [...] a eutrofização pode levar à alteração no sabor, no odor, na turbidez e na cor da água, à redução do oxigênio dissolvido, provocando crescimento excessivo de plantas aquáticas, mortalidade de peixes e outras espécies aquáticas, além do comprometimento das condições mínimas para o lazer na água.

Extraí-se assim, os graves problemas socioambientais resultantes do lançamento de esgotos não tratados nos corpos d'água, e os impactos negativos na vida aquática, no meio ambiente e para o ser humano. A entrada de matéria orgânica nos ecossistemas aquáticos provoca um aumento de bactérias que consomem oxigênio, além de gerar a eutrofização,

disseminação de doenças e escassez de água potável. Para mitigar esses efeitos, é importante coletar e tratar os efluentes de maneira adequada.

Ademais, ao enfatizar os vários prejuízos oriundos dos efluentes contaminados recebidos pelos rios, mares e demais leitos d'água, Natal, Menezes e Mucci (2005, p. 71) assinalam ainda que “além do prejuízo direto nesses corpos d' água, a natureza empurra o conteúdo estranho que vai contaminar as águas costeiras”.

O esgoto descartado de forma indevida ou a falta e a falha do sistema de coleta de efluentes existente provocam danos ao meio ambiente, ao ser humano e para a vida aquática. Sobre a contaminação das águas por efluentes pontuam, Natal, Menezes e Mucci (2005, p. 71) “Esgotos cujos fluxos dirigem-se ao mar constituem fator de poluição. Comprometem as águas de canais artificiais, rios, córregos e proximidades oceânicas. [...] Ao longo do tempo os problemas se acentuarão, trazendo prejuízos à biota”.

Neste panorama, os esgotos que vão para o mar também são uma fonte de poluição, afetando rios e áreas costeiras, o que compromete a saúde de todos os seres vivos, criando um estresse ambiental que, se não tratado, resultará em danos cada vez maiores e até mesmo irreversíveis ao meio ambiente.

O crescimento populacional no meio urbano, bem como o crescente número de condomínios edílios residenciais, e demais fatores sociais, aumentam a produção de esgoto, estabelecendo uma dissimetria entre a infraestrutura disponível e o adensamento humano; a disfuncionalidade referida e a falta de tratamento do esgoto levam, por um desdobramento direto e lógico, à eliminação dos resíduos “em fossas ou valas, indo o conteúdo diretamente para o ambiente. A infiltração do solo, dependendo das características desse, pode atingir o lençol, contaminando-o” (Natal; Menezes e Mucci, 2005, p. 79).

Além de contaminar o lençol freático e poluir o meio ambiente, a ausência de tratamento de esgoto traz inúmeros outros prejuízos, como a emanção de odor, a proliferação de moscas e vetores de diversas doenças afetando a saúde humana dentre outros danos.

Utilizando-se das lições de Salesse e Coutinho (2018, p. 15) observa-se que referido problema é agravado “principalmente na geração de extensos volumes de esgoto que são depositados sem tratamento nos rios e mares, dessa forma, o resultado é a poluição das águas”.

Nas cidades com rede de esgoto, porém sem tratamento adequado dos efluentes, o problema tende a ser deslocado para áreas periféricas como enfatizam Natal, Menezes e Mucci (2005, p. 79) “Em áreas urbanas onde existe rede coletora, mas não se faz tratamento de esgotos, o problema geralmente é afastado para pontos periféricos de lançamento”.

Isto é, apesar da infraestrutura de esgoto proporcionar a impressão de que o problema sanitário esteja resolvido, criando uma falsa sensação de melhoria deixando os dejetos menos visíveis para a população, poder, na verdade, esta escondendo a real gravidade da situação, já que a rede pode ser um ambiente propício para a proliferação de organismos transmissores de doenças, como ratos e baratas. Isso reforça a necessidade de um sistema de tratamento de esgoto eficaz para garantir a saúde pública. Nesse sentido, Natal, Menezes e Mucci (2005, p. 79) “Embora a própria rede possa constituir abrigo ou hábitat para organismos perigosos como ratos e baratas, tem-se a impressão da melhora ambiental, pois nas áreas servidas pela infraestrutura o homem acaba não entrando em contato direto com os resíduos”.

Ao lançar o esgoto doméstico em determinado corpo d’água corrente, como rios, e igarapés, por exemplo, valendo-se novamente dos ensinamentos de Natal; Menezes; Mucci (2005, p. 80) extrai-se que “o impacto sobre a vida local pode ser drástico. O efeito está logicamente na dependência de fatores como as vazões do efluente e do córrego ou rio receptor. Quanto maior a vazão do efluente e menor a do receptor mais grave será o impacto”.

Em outras palavras, os efeitos do lançamento depende da relação entre a quantidade de efluente despejada e a capacidade do corpo d’água que recebe esse esgoto de diluí-lo pois, quando a quantidade de efluentes for maior que a vazão do receptor, ocorrem mudanças drásticas na qualidade da água, prejudicando a biodiversidade local, com a redução da variedade de espécies. Esse impacto é acentuado pela presença de substâncias nocivas que afetam a vida aquática.

De forma correlata os ensinamentos de Natal; Menezes e Mucci (2005, p. 80) de que o aumento “de matéria orgânica, diminuição de oxigênio dissolvido e presença de substâncias nocivas como detergentes, produtos químicos estranhos, metais pesados, entre outras. Ocorre impacto sobre a biocenose local, levando à tendência de redução da biodiversidade”.

Nas localidades urbanas em que o lançamento de esgoto é constante, o processo de autodepuração e decomposição bacteriana fica prejudicado. E, em ambientes como represas ou lagos, onde a água é parada, os dejetos se acumulam nas proximidades dos pontos de lançamento, o que provoca sérios danos ao ecossistema (Natal; Menezes; Mucci (2005, p. 80).

Tais pontos revelam a importância do sistema de tratamento de efluentes e de políticas públicas que garantam a preservação dos recursos hídricos e a manutenção do equilíbrio ecológico. A coleta de esgoto, por sua vez, é formada por interceptores, redes coletoras, ETE e outros (FUNASA, 2015).

É imperioso evidenciar que a ETE é enfatizada como uma das melhores e eficientes alternativas para a remoção de poluentes das águas residuárias, contribuindo para a

preservação do meio ambiente e da qualidade da água. A ETE reproduz a ação natural de depuração de forma acelerada, como afirmam Salesse e Coutinho (2018, p. 15).

Segundo asseveram ainda Salesse e Coutinho (2018, p. 15) “a Resolução CONAMA 20/86, é importante destacar que o tratamento das águas residuárias pode variar muito dependendo do tipo de efluente tratado e da classificação do corpo de água que irá recebê-lo”.

Vale a pena destacar o conceito de ETE, segundo a concepção de D’ Avignon *et al.* (2002, 10) como sendo uma:

[...] unidade ou estrutura projetada com o objetivo de tratar esgotos, no qual o homem, através de processos físicos, químicos e/ou biológicos, simula ou intensifica as condições de autodepuração que ocorrem na natureza, mas dentro de uma área delimitada, onde supervisiona e exerce algum controle sobre os processos de depuração, antes de devolver o esgoto tratado ao meio ambiente.

E, complementando a definição de ETE, Santos e Oliveira (2023, p. 24) ressaltam que o sistema é destinado “à redução de determinados poluentes do esgoto antes do seu lançamento no rio; existem diferentes tecnologias [...] e processos que combinados, podem reduzir as concentrações de matérias orgânicas, sólidos, nutrientes e organismos patogênicos”.

As ETEs desempenham um papel importante na purificação do esgoto, no caso objeto da presente pesquisa, o esgoto doméstico, que é coletado através de redes subterrâneas de tubulação e transportado para ser tratado antes de ser devolvido ao meio ambiente (FUNASA, 2015, p. 8).

Dessa forma, a ETE é uma estrutura projetada para tratar esgotos/efluentes utilizando processos físicos, químicos e biológicos, permitindo que os resíduos e dejetos domésticos sejam purificados antes de serem devolvidos ao meio ambiente, ou seja, o sistema de ETE “[...] transforma o esgoto bruto em esgoto tratado [...] o objetivo básico de uma ETE é transformar a água proveniente de diversos usos humanos em água compatível com a qualidade do corpo receptor que vai recebê-la [...]” (D’ Avignon *et al.*, 2002, p. 13).

No que concerne à definição de corpo receptor, depreende-se da Resolução n. 357/05 CONAMA, artigo 2º, inciso XV, como sendo o “corpo hídrico superficial que recebe o lançamento de um efluente”.

Dessa forma, considerando as necessidades sociais, sanitárias e econômicas é indispensável a implementação de ETE para contribuir com a despoluição do meio ambiente e, principalmente a despoluição do solo, e dos recursos hídricos, por meio da purificação dos esgotos.

Nesse panorama, verifica-se que o sistema de ETE desempenha um importante papel para a preservação e proteção do ecossistema, principalmente o aquático, e também para a

saúde pública, ao remover poluentes e reduzir o impacto negativo causado pelo lançamento de esgoto sem tratamento nos corpos hídricos.

O uso de diferentes processos e tecnologias no sistema de ETE permite um tratamento mais eficiente, adaptado às características e às condições locais de cada região, contribuindo para tanto para a sustentabilidade ambiental, como para a saúde, dignidade humana e na melhoria da qualidade da água.

Ao dissertarem sobre os objetivos de uma ETE na redução da poluição dos esgotos, Salesse e Coutinho (2018, p. 13) afirmam que este sistema de tratamento tem como objetivo “reduzir a carga de poluente de esgotos, a um nível compatível com o corpo receptor, de modo que o efluente final atenda aos padrões vigentes pela legislação, sem provocar a degradação do corpo d’água receptor e riscos à saúde do homem”.

Nesse viés a ETE não agride o ciclo hídrico de rios e igarapés e, conforme ensinam Salesse e Coutinho (2018, p. 13) a ETE atua sem “provocar a degradação do corpo d’água receptor e riscos à saúde do homem”.

A ETE, para Nogueira (2024, p. 7) “é fundamental para o retorno da água usada pelo Condomínio ao meio ambiente de forma limpa e despoluída a fim de que os recursos hídricos que recebem esta água usada tratada possam abastecer outras comunidades”.

Essas unidades são projetadas para replicar, em um espaço reduzido e controlado, a capacidade natural dos corpos d’água de decompor a matéria orgânica ao longo do tempo, auxiliando na qualidade para o efluente final, em relação à proteção da saúde pública e ao meio ambiente, em conformidade com a legislação referente ao licenciamento ambiental.

Logo, a atividade de tratamento de esgoto inclui ainda o tratamento e a destinação final do resíduo sólido gerado a partir dos processos utilizados (D’ Avignon *et al.*, 2002, p. 13).

É imperioso ressaltar que a concentração de moradores em um espaço restrito pode sobrecarregar a capacidade de absorção do solo e poluir as fontes de água próximas, tornando imprescindível a implementação de ETE. Dessa forma, a legislação ambiental e a conscientização dos condôminos são fatores de grande importância.

No que diz respeito aos aspectos normativos dos condomínios, em garantir o tratamento adequado de esgotos, extrai-se que a Lei nº 6.938/1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), no artigo 3º, inciso IV considera como “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Vale salientar que referida Lei, no artigo 3º, inciso III, dispõe ainda do conceito de poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente (Brasil, 1981).

Segundo Fiorillo (2023, p. 118) “impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de preservação dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar”.

Ainda com relação ao princípio do poluidor pagador, visto anteriormente no capítulo 2 desta pesquisa, utilizando-se novamente das lições de Fiorillo (2023, p. 123) destaca-se que este princípio “[...] determina a incidência e aplicação de alguns aspectos do regime jurídico da responsabilidade civil aos danos ambientais: a) a responsabilidade denominada “civil” objetiva; b) prioridade da reparação específica dano; c) solidariedade [...]”.

Ademais, deve-se observar também o princípio da prevenção, sendo que a CRFB/88, no artigo 225 adotou expressamente o mencionado princípio ao descrever ser dever do “Poder Público e da coletividade proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações”.

De acordo com Fiorillo (2023, p. 132) “Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdade de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental”.

Logo, o sistema de ETE representa uma ação preventiva essencial para evitar danos ao meio ambiente causados pelo lançamento de esgoto doméstico, como no caso da presente pesquisa, o esgoto dos condomínios residenciais de Manaus, sem tratamento, enquanto também garantem que os poluidores arcarão com os custos de tratamento e reparação. Assim, as ETEs não só cumprem a função de tratar os efluentes, mas também são um reflexo da responsabilidade legal e moral dos poluidores, alinhando-se com os princípios fundamentais do direito ambiental, como a prevenção e a reparação dos danos ambientais.

No mais, ressalta-se que a Lei n. 14.026/2020, no artigo 45 estabelece que serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgoto disponíveis as edificações permanentes urbanas e “sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços” (Brasil, 2020).

Ademais, a Lei de Crimes Ambientais, Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, estabelece a responsabilidade das pessoas jurídicas pela prática de crimes ambientais, consoante se depreende dos Arts. 2^o⁷⁷ e 3^o⁷⁸ (Brasil, 1998).

Referida Lei, ao tratar dos crimes de poluição, estabelece no artigo 54 como crime “Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora” (Brasil, 1998).

Na sequência, o artigo 70, prevê ainda “Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente” (Brasil, 1998).

Nesse contexto, para evitar a responsabilização ambiental por eventuais prejuízos causados ao meio ambiente é importante a educação e a gestão ambiental, na hipótese desta pesquisa, dos condomínios edilícios, por ser parte do meio ambiente artificial e, responsáveis pelos resíduos produzidos, como explica Nogueira (2024, p. 7) “Na gestão do Condomínio com estas estações de tratamento de esgoto deve zelar pela manutenção técnica e jurídica das mesmas de forma a evitar danos ambientais”.

A manutenção do sistema de ETE deve ser realizada de forma contínua e nos termos da legislação vigente para verificar se esse sistema está operando com baixa eficiência ou de forma inadequado aos padrões de lançamento de efluentes exigidos pela legislação vigente, podendo o condomínio ser responsabilizado por eventuais danos ao meio ambiente.

A instalação e a gestão adequada, por parte do condomínio residencial, do sistema que trata o esgoto – ETE é uma questão importante não apenas para o meio ambiente, mas também para a dignidade humana e a saúde pública, uma vez que o eficiente tratamento e disposição dos esgotos sanitários domésticos são fundamentais para mitigar impactos ambientais, além de garantir condições higiênicas adequadas e promover a qualidade de vida das comunidades.

Observa-se assim, que a importância da implantação de ETE e do seu funcionamento adequado vão além do aspecto normativo, gerando reflexos sociais, econômicos, jurídicos e ambientais relacionados à dignidade, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

⁷⁷Lei n. 9.605/98. Art.2. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

⁷⁸Lei n. 9.605/98. Art. 3^o As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

3.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE CONDOMÍNIO EDILÍCIO

A CRFB/88 no artigo 225, §3º, dispõe que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

No que diz respeito aos danos resultantes aos bens ambientais a responsabilidade ambiental da pessoa física ou jurídica privada, Fiorillo (2023, p. 124) denota que o direito ambiental “[...] considerando a importância dos bens tutelados, adota a chamada responsabilidade civil objetiva”.

Isto é, diante de um dano ambiental, a responsabilidade do infrator/poluidor é automaticamente estabelecida, independentemente da existência de culpa.

Analisa-se neste capítulo considerações sobre a natureza jurídica dos condomínios e seu conceito. Inicia-se pela emblemática questão sobre a natureza jurídica do condomínio, com as diferentes concepções dos doutrinadores, sem, no entanto, esgotar os debates sobre a temática.

3.2.1 Natureza jurídica do Condomínio

No que diz respeito ao condomínio edilício, é imperioso destacar primeiramente a sua complexa natureza jurídica, a qual, como lembram, Farias e Rosendal (2016, p. 681), “[...] não há consenso da natureza jurídica do condomínio edilício diante do fato de coexistirem dois direitos de propriedade, um individual e outro coletivo [...]”.

Pela concepção de autores como Tartuce (2015) e Lima (2010), estes condomínios são pessoas jurídicas de direito privado, embora não esteja incluso no rol do artigo 44 do Código Civil, considerando que o referido artigo possui rol exemplificativo.

Em sentido oposto, alguns autores como Coelho (2006) e Viana (2009) argumentam que o artigo 44 do Código Civil (CCB) possui um rol taxativo não admitindo que o intérprete amplie a concepção de personalidade jurídica a outros entes, uma vez que a lei não os previu como tal.

No mesmo sentido, Farias e Rosendal (2016, p. 681) afirmam que “O condomínio edilício não é pessoa jurídica. Esse fenômeno jurídico – também chamado pessoa coletiva ou pessoa moral – é a reunião de pessoas naturais ou de patrimônio para alcançar fins comuns segundo os ditames da ordem jurídica”.

Verifica-se a existência de um debate em torno da natureza jurídica do condomínio edilício. A complexidade surge da coexistência de dois tipos de direitos de propriedade: um individual, que se refere às unidades autônomas pertencentes aos condôminos, e outro coletivo, que abrange as áreas comuns do condomínio. Pela concepção de alguns doutrinadores o condomínio edilício deve ser reconhecido como uma pessoa jurídica de direito privado (como Tartuce e Lima), outros, como Coelho e Viana, defendem que não deve ser considerado uma pessoa jurídica, já que o artigo 44 do CCB, ao definir as pessoas jurídicas, não inclui o condomínio edilício explicitamente.

Ao criticar o sistema civilista, Sá (2011, p. 385) destaca que “a legislação civilista desconsidera que as relações entre pessoas e coisas podem repercutir e, portanto, interferir na sociedade em geral, no meio ambiente e, enfim, afetar direitos [...]”.

Segundo Farias e Rosenvald (2016, p. 683) o condomínio não é uma pessoa jurídica, mas sim um ente despersonalizado, onde os direitos de propriedade continuam sendo de seus condôminos “O condomínio continua a ser um ente despersonalizado. Os direitos relativos às unidades autônomas de que os proprietários são titulares, bem como às partes comuns, pertencem a estes, e não ao condomínio”.

No entanto, apesar de não possuir personalidade jurídica, para os autores, o condomínio possui a capacidade processual (art. 75, XI do CPC), de atuar judicialmente em nome dos interesses coletivos, sendo considerado um "ente sui generis" (um tipo único, como espólio ou massa falida) e podendo ser parte em processos judiciais relacionados ao seu funcionamento, desde que essa atuação seja voltada ao interesse comum dos condôminos (Farias; Rosenvald, 2016, p. 683).

Do ponto de vista da jurisprudência, o STJ, extrai-se do julgamento do Recurso Especial (REsp) n. 1486478/PR de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 05/04/2016, o entendimento de que o condomínio edilício é ente despersonalizado, no entanto, o relator traz a tona a complexidade da questão e da divergência existente no próprio STJ, como se depreende do seguinte trecho do voto:

[...] Há julgados em que se estende ao condomínio o regime jurídico da pessoa jurídica para alguma finalidade específica.

Para fim de incidência tributária, confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE E SOBRE A ISENÇÃO DA QUOTA CONDOMINIAL DOS SÍNDICOS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONDOMÍNIO. CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA [...]

(REsp 411.832/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2005)

[...] Torna-se necessário, portanto, firmar uma posição acerca da natureza jurídica do condomínio edilício. Nesse passo, propõe-se adotar a corrente que considera o condomínio um ente despersonalizado, pois foi esse o tratamento jurídico dado pela

lei. Ademais, não há interesse social ou econômico relevante que justifique a personalização dos condomínios, uma vez que estes se destinam exclusivamente a atender aos interesses dos condôminos no âmbito restrito da administração e conservação do imóvel. É certo que a disciplina legal dos condomínios tem se mostrado inadequada para a realidade dos supercondomínios, mas, a meu juízo, esse problema se resolve por meio do suprimento de lacunas, uma vez que se trata de uma realidade nova, não prevista pelo legislador.

Não é o caso, portanto, de se fazer uma interpretação contra legem, apenas para abrigar o caso dos supercondomínios. Fixada, portanto, a premissa de que os condomínios são entes despersonalizados, passo à análise do caso concreto. (STJ. REsp. 1486478/PR, p. 12)

Na ocasião do julgamento do supracitado Recurso Especial, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, apresentou voto⁷⁹ divergindo tão somente quanto a premissa firmada pelo relator que considerou os condomínios entes despersonalizados, para, reconhecer a personalidade jurídica do condomínio, sob seguinte argumento:

[...] De fato, não encontrei nenhum julgado desta Casa que, efetivamente, tenha se debruçado sobre a natureza jurídica do condomínio edilício. O que se tem são alguns julgados que em situações peculiares lhe confere o status de pessoa jurídica para fins específicos, como os tributários e responsabilização civil.

De toda sorte, mesmo ciente de que esse tema necessita de um debate pontual, tendo em vista o posicionamento do Ministro Sanseverino firmado na premissa do voto, registro aqui a minha compreensão no sentido de que o ordenamento jurídico reconhece a aptidão do condomínio para ser titular de direitos e obrigações e a capacidade para exercitá-los.

Ser "pessoa" equivale, necessariamente, à atribuição ao menos de um mínimo de subjetividade jurídica. Logo, onde existir titularidade de um direitos haverá personalidade e, por via de consequência, capacidade para exercê-los. Se pessoa, à luz do Direito, é o ser a quem se atribui direitos e obrigações, não há como negar que não seja esta a situação jurídica do condomínio.

Nesse contexto, salienta-se que já à partir do registro de sua instituição fica o condomínio obrigado a se cadastrar na Receita Federal para obter o CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas), o que lhe habilita a travar, cotidianamente, uma série de relações jurídicas perfeitamente delineadas e particularizadas, quer atuando como titular de créditos e débitos, quer sendo sujeito de relações de Direito Cambiário, titular de contas bancárias, contratando como empregador, preenchendo livros fiscais, respondendo por atos ilícitos praticados por seus prepostos e empregados, figurando como credor ou devedor em razão de disposição contratual, podendo transigir, ter obrigações perante o Fisco e à Previdência, dentre outras. [...]

Ora, sendo assim, não se afigura razoável a visão reducionista do instituto do condomínio especial de modo a considerar que ele só detenha uma personificação inerente e estritamente atrelada às suas próprias finalidades, vez que as relações e interrelações mantidas pelo condomínio vão muito além das relações internas entre seus participantes, exteriorizando-se para afora das fronteiras da comunidade de coproprietários, o que reafirma sua existência independente dos titulares de cada uma das unidades autônomas. Nessa linha de raciocínio, diante da multiplicidade e da complexidade de suas atuações, já seria possível o reconhecimento da personificação jurídica dos condomínios edilícios. [...]

Note-se que a intensidade da vida jurídica dos condomínios reclama o reconhecimento da sua personalização jurídica. Longe de querer, aqui, esgotar a matéria, até porque o tema possui inúmeros outros contornos que merecem destaque e debate mais aprofundados, as observações acima feitas visam apenas situar a

⁷⁹STJ. Recurso Especial n. 1.486.478-PR. Voto Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=60002965&num_registro=201402584493&data=20160428&tipo=2&formato=P DF. Acesso em: 05 set. 2024.

minha atual divergência quanto à premissa estabelecida no voto do Eminentíssimo relator [...].

Destarte, constata-se a existência de divergência também perante o STJ, o que reflete uma discussão ampla sobre como o direito brasileiro deve tratar os condomínios, no que diz respeito à sua capacidade jurídica. A questão envolve a necessidade de adaptar a legislação a uma realidade onde a vida jurídica desses condomínios está se tornando mais intensa e complexa. Isto é, os condomínios não se limitam a serem somente administrações de espaços comuns, mas se envolvem em uma série de atividades que exigem maior formalização.

O voto divergente do ministro Bellizze sugere que a simples existência do CNPJ e a prática de ações cotidianas no mundo jurídico já justificariam o reconhecimento da personalização jurídica dos condomínios edilícios, enquanto o relator acredita que isso não é necessário, já que as funções do condomínio podem ser desempenhadas sem precisar de personalidade jurídica. Referida discussão é de salutar importância para o entendimento da natureza jurídica dos condomínios e suas implicações no direito brasileiro.

No mais, cumpre destacar ainda que a III Jornada de Direito Civil da Justiça Federal⁸⁰ elaborou e aprovou o enunciado 246 que dispõe: “246 – Art. 1.331: Fica alterado o Enunciado n. 90, com supressão da parte final: “nas relações jurídicas inerentes às atividades de seu peculiar interesse”. Prevalece o texto: “Deve ser reconhecida personalidade jurídica ao condomínio edilício”.

É imperioso enfatizar também que tramita o Projeto de Lei n. 3.361 de 2019, oriundo do Senado Federal, objetivando alterar o CCB, a fim de prever a personalidade jurídica do condomínio edilício. Porém, embora aprovado no Senado, na Câmara dos Deputados em outubro de 2023, o Relator Deputado Luiz Gastão em parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania⁸¹ adotando o entendimento de que o condomínio tem natureza imobiliária apresentou voto pela rejeição do Projeto de Lei n. 3.361/2019, salientando que “a atribuição de personalidade jurídica ao condomínio edilício, a rigor, atenta contra a própria natureza do instituto fixado nos artigos 41 a 52 do Código Civil”.

Na sequência, o relator em seu voto (CCJC, 2023, p. 4-5) destacou ainda:

[...] Com efeito, a razão de existir da personalidade jurídica é a necessária distinção entre os patrimônios da pessoa ficta e daqueles que a instituem. Nota-se que a falta

⁸⁰ CEF. III JORNADA DE DIREITO CIVIL. 2005. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/iii-jornada-de-direito-civil.pdf>. Acesso em: 05 set. 2024.

⁸¹ Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Parecer do Relator, Dep. Luiz Gastão (PSD-CE), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2354007&filename=Parecer-CCJC-2023-10-31. Acesso em: 05 set. 2024.

desta distinção patrimonial é a causa legal expressa de caracterização de uso abusivo do instituto da personalidade jurídica, ex vi do artigo 50 do Código Civil. Nos condomínios edilícios não há como estabelecer distinção entre os patrimônios da “pessoa jurídica” e daquelas que o compõem, pelo simples fato de que o condomínio não tem patrimônio próprio. Ele é resultado exclusivo da copropriedade de várias pessoas sobre um bem imóvel indivisível. Inexiste objeto social, uma vez que a única vontade que liga os condôminos diz respeito a intenção de ser proprietário de um imóvel (aquisição de propriedade).

Não há qualquer outro vínculo ou “affectio societatis” que os una ainda que, por força da propriedade comum, se tornem sujeitos de obrigações. Condôminos não são sócios ou associados. São somente titulares simultâneos de uma mesma propriedade, indivisível e não negociável isoladamente. Além de todo o exposto, a se enquadrar o condomínio como pessoa jurídica, estar-se-á, desde logo, aumentando consideravelmente o rol de obrigações tributárias e financeiras que os condomínios não estão obrigados hoje, mas passariam a responder se pessoa jurídica fossem. Via de consequência, aumentariam as despesas para sua manutenção e, com isso, a inadimplência tenderia a aumentar vertiginosamente.

A questão é polêmica e possui divergência tanto doutrinária, quanto legislativa e jurisprudencial. Ademais, tal enredo, não é o cerne e objeto de estudo da presente pesquisa.

Neste panorama, nos termos da lei, o condomínio não possui personalidade jurídica, este, possui tão somente capacidade processual para postular em juízo tanto de forma ativa quanto passiva, em defesa dos interesses dos condôminos, sendo representado na pessoa do síndico, conforme dispõe o artigo 22 da Lei n. 4.591/1964, artigo 1.348 do CCB e ainda artigo 75, XI do Código de Processo Civil (CPC).

No que concerne à Lei n. 4.591/1964, ensinam Farias e Rosenvald (2016, p. 675) que “[...] agora, o condomínio em edificações é enfrentado pelo novo CCB, nos arts. 1.331 a 1.358 [...]. Derroga-se assim o disposto nos arts. 1º a 21 da Lei n. 4.591/1964, eis que a lei posterior regulou inteiramente a matéria versada na lei anterior (art. 2º, §1º, da LICC)”.

Extrai-se ainda das lições de Sá (2011, p. 532) o entendimento de que o condomínio edilício deve ser tratado em todas as relações do mundo jurídico como pessoa jurídica e diz:

[...] o condomínio edilício atua de forma marcante na vida jurídica e social das grandes cidades. O condomínio é consumidor de bens e serviços dos mais variados, desde serviços vigilância até aquisição de bens de consumo e duráveis que virão a compor o patrimônio desses condomínios, chegando mesmo à possibilidade de ser proprietário de unidade autônoma dentro do próprio universo do condomínio. A autonomia da entidade denominada condomínio edilício é tal que pode até mesmo figurar no pólo ativo de uma ação proposta contra um de seus membros.

Desse modo, apesar da existência de uma divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à natureza jurídica do condomínio edilício, especialmente no que tange à posição do STJ, que ora reconhece, ora não reconhece a personalidade jurídica do condomínio, a presente pesquisa se inclina no sentido de adotar a posição do enunciado 246 da III Jornada de Direito

Civil da Justiça Federal e, dos autores como Tartuce (2015), Lima (2010) e Sá (2011) reconhecendo personalidade jurídica ao condomínio.

Esta opção se fundamenta, primeiramente, na análise da responsabilidade ambiental, à luz dos princípios da prevenção e do poluidor-pagador, e, secundariamente, na compreensão de que, embora o condomínio edilício não detenha formalmente a personalidade jurídica, ele manifesta características típicas de uma entidade jurídica autônoma.

Destarte, para esta pesquisa, que visa analisar a gestão ambiental no contexto condominial quanto a regularização do sistema de ETE, é apropriado tratá-lo como uma pessoa jurídica, dado seu papel ativo na administração de bens comuns e na responsabilidade pelas práticas que afetam o meio ambiente.

3.2.2 Conceito de Condomínio edilício

Ultrapassado assim, o exame da natureza jurídica do condomínio edilício, faz-se necessário trazer o seu conceito e, segundo ressalta Diniz (2015, p. 227) o condomínio edilício "caracteriza-se juridicamente pela justaposição de propriedades distintas e exclusivas ao lado do condomínio de partes do edifício, forçosamente comuns (CCB, art. 1.331)".

A Lei n. 4.591/1964, no artigo 1º, define o condomínio como: “[...] edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não-residenciais [...]” (Brasil, 1964).

O condomínio é administrado pelo síndico (Brasil, 1964, art. 22) e artigos 1.347 e 1.348 do CCB (Brasil, 2002).

Com efeito, o CCB, prevê capítulo específico sobre condomínios edilícios nos artigos 1.331 a 1.358 (Brasil, 2002), e, define condomínio edilício como a existência de “partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos” (Brasil, 2002, art. 1.331).

O artigo 1331 e parágrafos 1º e 2º dispõem do rol, exemplificativo, do que seria partes exclusivas e comum dos condôminos, sendo a parte exclusiva elencada §1º que dispõe: “As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, [...] e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários [...]”, ou seja, o proprietário poderá livremente usar, respeitar, no entanto, as suas destinações.

No que concerne a parte comum, as quais não podem ser alienadas separadamente e nem mesmo divididas, consta do § 2º: “O solo, a estrutura do prédio, o telhado, a rede geral

de distribuição de água, esgoto, gás e eletricidade, [...] e as demais partes comuns, inclusive o acesso ao logradouro público, são utilizados em comum pelos condôminos”.

O condomínio edilício tem origem na combinação entre os direitos reais à propriedade individual e à propriedade coletiva, sendo assim, uma nova modalidade de direito (Venosa, 2015, p. 361).

Faz lembrar ainda Sá (2011, p. 358) que o CCB atual, assim como o código anterior “concentra todas as atribuições de gestão, assim como o poder institucional, na pessoa do síndico, projetando para a assembleia de condôminos apenas as decisões de vulto e, principalmente homologatórias”.

No entanto, a participação dos condôminos nas assembleias é facultativa, porém, as reuniões das assembleias é o meio legal que o condômino possa ter conhecimento da situação do seu condomínio (Sá, 2011, p. 359).

Ao incluir o condomínio edilício no CCB, a legislação civilista desconsidera o fato de que esse tipo de propriedade funciona como uma comunidade dentro de uma comunidade maior, estabelecendo relações complexas entre grupos de indivíduos (Sá, 2011, p.385).

O legislador também ignora a possibilidade de que uma má gestão do condomínio possa resultar em danos ambientais. Embora o parágrafo 1º do artigo 1.228 do CCB exija que o exercício da propriedade esteja em conformidade com as leis ambientais, ele faz isso de forma superficial, uma vez que se limita a mencionar a proteção da flora, fauna e patrimônio histórico e artístico (Sá, 2011, p. 385), sem abordar outras questões ambientais relevantes que podem ser impactadas pela gestão do condomínio.

Extrai-se assim a crítica pela forma que os condomínios edilícios são tratados no CCB, pois, questões como o reconhecimento de suas características comunitárias e os impactos ambientais que podem resultar de uma gestão inadequada não são devidamente abordados pelo legislador de forma mais abrangente e integrada, e, até mesmo as questões ambientais é estabelecida de forma restrita deixando de considerar outras dimensões ambientais relevantes como a poluição, o despejo inadequado do esgoto, o uso sustentável dos recursos e outras.

E, com relação ao aspecto ambiental, ao destacar a aplicabilidade do ESG⁸² (*Environment, Social & Governance* – ASG: Ambiente, social e governança) dentro de condomínios para contribuir com diversas questões como o equilíbrio ambiental, Karp

⁸²A organização do ESG no condomínio “O planejamento do ESG prevê estratégias e ações de sustentabilidade subdivididas entre os eixos Ambiental, Social e de Governança” (Karp, 2023, p. 43).

(2023, p. 18) traz a tona os questionamentos sobre a discussão da personalidade do condomínio ao indagar e responder sobre os principais pontos contrários destaca:

[...] como não considerar um condomínio como entidade com personalidade própria, embora não formalmente jurídica? Tem identidade e uma organização interna, legalmente constituída, com representatividade, que muito se assemelha a das companhias privadas. Quem são os condôminos, coproprietários, senão sócios desses empreendimentos?

O outro questionamento a ser rebatido é o de que os condomínios não visam lucro. O que se busca é a constante da preservação patrimonial, impedindo a sua depreciação. O que isso representa, senão uma forma não visível de lucros a serem distribuídos a todos? Portanto, sob a forma de recuperação ou visando agregar valor, os condomínios visam sim lucro.

Por oportuno, é imperioso esclarecer que ESG “é uma sigla [...] utilizada para descrever políticas de sustentabilidade em várias dimensões sujeitas a um aperfeiçoamento contínuo desde meados do século passado e com uma base conceitual desenvolvida a partir do final do século XIX” (Santos e Oliveira, 2023, p. 27).

Os condomínios, apesar de não possuírem personalidade jurídica formal, os condomínios possuem características similares, funcionando como entidades organizadas uma vez que têm uma estrutura interna, uma identidade e uma forma de governança, semelhantes a empresas.

Destarte, o condomínio edilício é uma forma de organização de propriedades, onde as unidades individuais coexistem em uma mesma edificação, com uma clara divisão entre o que é de uso exclusivo de cada condômino e o que é de uso comum, sendo necessário fixar regras para o uso e gestão desses espaços compartilhados.

3.3 A LEI DE SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE MANAUS (PRÓ-ÁGUAS): A IMPLEMENTAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS

Com efeito, Morais (2024, p. 19) lembra dos impactos negativos da falta de saneamento básico para o ser humano “provocando-lhes problemas de saúde de primeira ordem gastrointestinais, [...] responsável pela morte de milhões de crianças no mundo, por internações, perda escolar, e por todos os conseqüências que as doenças hídricas ocasionam”.

No que diz respeito a legislação sobre saneamento básico em Manaus, destaca-se inicialmente que a LOMM/90, estabelece que o Município deve atuar promovendo “programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico [...]” (art. 23, inciso I, alínea “h”) (Manaus, 1990).

O artigo 314 da LOMM ao disciplinar sobre a política de saúde assevera ser dever do Poder Público assegurar por meio de “políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Manaus, 1990).

No parágrafo único, do art. 314, ao falar de saúde inclui-se condições resultantes “[...] alimentação, habitação, educação, renda, qualidade ambiental, saneamento básico, trabalho, segurança, transporte, lazer, acesso e posse da terra, liberdade, acesso aos serviços públicos e outras condições usufruídas pelas pessoas integrantes da sociedade” (Manaus, 1990).

Em outras palavras, a LOMM/90 amplia a definição de saúde afirmando que saúde abrange não apenas o cuidado médico, mas também uma série de condições essenciais para o bem-estar dos munícipes como a alimentação, moradia, educação, renda, qualidade ambiental, saneamento básico, trabalho, segurança, transporte, lazer, acesso a serviços públicos e outros. Desse modo, o poder público municipal deve promover programas e ações que visem a integração de fatores como o saneamento básico para garantir o bem-estar e a saúde da população.

O CAMM/2001, Lei n. 605/2001, com base no interesse local regula as ações do Município bem como, sua relação com seus cidadãos e também com “instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de natureza difusa e essencial à sadia qualidade de vida” (art. 1º) (Manaus, 2001).

Ao definir a expressão preservação, o Decreto n. 28.678/2005 no art. 2º, XXVIII dispõe como a “ação de proteger, contra a modificação e qualquer forma de dano ou degradação, um ecossistema, uma área geográfica definida ou espécies animais e vegetais ameaçadas de extinção, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias [...]”.

Nesse panorama, o legislador municipal evidencia o intuito de preservar e proteger o meio ambiente, com ênfase na proteção do solo e dos corpos hídricos, quando disciplina sobre o sistema de ETE em edificações, ou seja, objetiva a preservação do meio ambiente, uma vez que tanto a CRFB/88 como as demais leis infraconstitucionais impõem ao Poder Público a manutenção do equilíbrio ecológico.

E, considerando a competência municipal, foi publicada na cidade de Manaus a Lei municipal n. 1.192/2007, de 31 de dezembro de 2007, criando o Programa de Tratamento e Uso Racional das águas nas Edificações (Pró-Águas) a qual entrou em vigor em março de

2008, após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação nos termos do que estabelece o artigo 24 da referida lei.

A mencionada lei municipal tem seus artigos 3º, 7º, 8º, §1º, 11, 13 e 18 regulamentados pelo Decreto n. 9.849, de 23 de dezembro de 2008⁸³.

No artigo 1º a lei dispõe expressamente que seu objetivo é “instituir medidas que induzam à preservação, tratamento e uso racional dos recursos hídricos nas edificações, inclusive com a utilização de fontes alternativas para captação de águas” (Manaus, 2007).

Na sequência, no art. 2º, incisos I-XII, da lei municipal estabelece definições sobre alguns termos como: uso racional da água (I) [...] águas servidas (IV); Pré-tratamento (V); tratamento primário (VI); tratamento secundário (VII) e outros, senão vejamos:

- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:
- I – Uso Racional da Água – consumo de água, de acordo com os limites estabelecidos na Norma Brasileira Reguladora específica vigente, propiciando economia e combate ao desperdício;
 - II – Desperdício Quantitativo de Água – Volume de água utilizado além dos limites de consumo de uso racional de água ou lançado como efluente, sem serventia prévia;
 - III – Utilização de Fontes Alternativas – uso de outras fontes ou mananciais para a captação de águas que não o Sistema Público de Abastecimento;
 - IV – Águas Servidas – esgoto sanitário, dividindo-se em:
 - a) águas cinzas: oriundas dos lavadores, chuveiros e lavanderias;
 - b) águas negras: oriundas dos vasos sanitários e pias de cozinha;
 - c) esgotos tratados: efluentes de qualquer sistema de tratamento, que obedeçam aos parâmetros da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente vigente.
 - V – Pré-tratamento: processo físico de remoção de sedimentos, resíduos oleosos e resíduos sólidos grosseiros;
 - VI – Tratamento Primário: processo físico-químico – biológico de redução de composto orgânico, por meio do sistema aeróbico, sistema anaeróbico e/ou sistema químico;
 - VII – Tratamento Secundário: processo físico químico-biológico de redução de composto inorgânico, por meio do sistema aeróbico, sistema anaeróbico – ou sistema químico;
 - VIII – Desinfecção: processo físico-químico de redução de organismos patogênicos;
 - IX – Ambientes Sanitários: locais que possuem instalações hidro-sanitárias;
 - X – Volume Reduzido de Descarga: categoria projeto de bacia sanitária com volume máximo conforme o Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade da Habitação – PBQPH;
 - XI - Sistema Público de Esgoto: atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente; [...].

A Lei estadual n. 1.837, de 16 de janeiro de 2014, no artigo 3º, inciso III, de igual modo estabelece a definição sobre águas servidas como “[...] águas residuais ou de esgoto”.

⁸³ Leis Municipais. Decreto n. 9.849, de 23 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/decreto/2008/984/9849/decreto-n-9849-2008-regulamenta-a-lei-n-1192-de-31-122007-pro-aguas-arts-3-7-8-1-11-13-e-18>. Acesso em: 28 nov. 2024.

Ademais, a supracitada lei estadual traz a definição de uso residencial multifamiliar como “mais de duas unidades habitacionais autônomas por lote em condomínio” (art. 3º, inciso XXIV).

Da leitura do artigo 3º, extrai-se a determinação de que para atender aos objetivos do Pró-Águas as novas edificações devem observar as normas urbanísticas e ambientais municipais, como o Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus e leis complementares; provação do projeto da edificação, com a apresentação da licença ambiental prévia ou de conformidade; licenciamento da obra, com a apresentação da licença de instalação ambiental e dos projetos hidro-sanitários aprovados pela concessionária responsável, este último no prazo de 180 dias, contados da data do licenciamento; solicitação de “habite-se”, com a apresentação da licença ambiental de operação, certificado de ligação de água e certificado de execução do sistema de tratamento de efluentes pela concessionária responsável; e outros prescritos nos incisos I-III e alíneas (Amazonas, 2014), *in verbis*:

I – junto ao órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano, de acordo com o Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus e leis complementares:

- a) aprovação do projeto da edificação, com a apresentação da licença ambiental prévia ou de conformidade;
- b) licenciamento da obra, com a apresentação da licença de instalação ambiental e dos projetos hidro-sanitários aprovados pela concessionária responsável, este último no prazo de 180 dias, contados da data do licenciamento;
- c) solicitação de “habite-se”, com a apresentação da licença ambiental de operação, certificado de ligação de água e certificado de execução do sistema de tratamento de efluentes pela concessionária responsável.

II – junto ao órgão municipal responsável pelo meio ambiente, de acordo com o Código Ambiental do Município de Manaus:

- a) solicitação de licença ambiental prévia ou de conformidade;
- b) solicitação de licença ambiental de instalação, com a apresentação de projetos hidro-sanitários e tratamento de esgoto, bem como projeto de drenagem, este último aprovado pelo órgão municipal responsável pelas obras públicas;
- c) solicitação de licença ambiental de operação, com a apresentação de cópia do alvará de construção respectivo e comprovação da execução do sistema de tratamento de esgoto.

III – junto à concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto:

- a) aprovação dos projetos hidro-sanitários;
- b) vistoria para certificação da execução do sistema de tratamento de efluentes e de ligação de água desprovido de sistema público de coleta e tratamento de esgoto, sendo obrigatória a instalação de um sistema de tratamento de esgoto de característica doméstica que atenda ao sistema de tratamento pré-tratamento, tratamento primário, secundário e desinfecção ou a sistema que atenda aos parâmetros da legislação em vigor.

Por oportuno, ressalta-se que o licenciamento ambiental, é um instrumento multifuncional da Política Nacional do Meio Ambiente, pois busca não só prevenir impactos ambientais negativos, mas também atenuá-los, por meio da imposição de condicionantes aos agentes causadores de impactos (Silva, 2011, p. 225).

Das lições de Silva (2011, p. 232) depreende-se que “os órgãos municipais têm competência para licenciar empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e aquele que lhe forem delegadas pelo Estado [...]”.

Com relação às licenças ambientais no Município de Manaus, o Decreto Municipal n. 9.849/2008, preconiza que “as licenças ambientais obrigatórias de apresentação deverão ser expedidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, ou pelo órgão que venha a substituí-la” (art. 2º) (Manaus, 2008).

Cumpre salientar que a Prefeitura Municipal de Manaus, em seu site⁸⁴ explica e disponibiliza informações a respeito dos documentos, requisitos e demais medidas necessárias para o licenciamento ambiental de diversas atividades, entre elas os empreendimentos de complexos habitacionais e similares⁸⁵, o cadastro⁸⁶ e os requisitos⁸⁷ no qual informam⁸⁸ quais são os documentos básicos para o empreendimento habitacional solicitar as 3 licenças ambientais devidas quais sejam: 1) a Licença Municipal de Conformidade (LMC)⁸⁹; 2) Licença Municipal de Instalação (LMI)⁹⁰; 3) Licença Municipal de Operação (LMO)⁹¹.

No que concerne a LMC, o CAMM/2001, no artigo 44, parágrafo único determina que “Para ser concedida a LMC, a SEDEMA poderá determinar a elaboração de EPIA/RIMA, nos termos deste Código e sua regulamentação”.

⁸⁴PREFEITURA DE MANAUS. SEMMASCLIMA SERVIÇOS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL Disponível em: <https://www.manaus.am.gov.br/semmas/licenciamento-ambiental/>. Acesso em 11 out. 2024.

⁸⁵PREFEITURA DE MANAUS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. Disponível em: <https://semmasatende.manaus.am.gov.br/empresa/licenciamento-ambiental/>. Acesso em: 11 out. 2024.

⁸⁶PREFEITURA DE MANAUS. CADASTRO. Disponível em: <https://www.manaus.am.gov.br/semmas/cadastros/>. Acesso em: 11 out. 2024.

⁸⁷PREFEITURA DE MANAUS. REQUISITOS. Disponível em: <https://www.manaus.am.gov.br/semmas/wp-content/uploads/sites/26/2023/07/COMPLEXO-HABITACIONAL-E-SIMILARES-REQUISITOS.pdf>. Acesso em: 11 out. 2024.

⁸⁸PREFEITURA DE MANAUS. CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO. 2024. Disponível em: <https://www.manaus.am.gov.br/cgm/wp-content/uploads/sites/9/2024/08/Carta-de-Servicos-SEMMASCLIMA-30-07-24.pdf>. Acesso em: 24 out. 2024.

⁸⁹PREFEITURA DE MANAUS. SEMMAS. Licença Municipal de Conformidade- LMC “Solicitação de Licença que será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos na próxima fase de sua implantação”. Disponível em: <https://semmasatende.manaus.am.gov.br/inventario.php?id=1543>. Acesso em: 11 out. 2024.

⁹⁰PREFEITURA DE MANAUS. SEMMAS. Licença Municipal de Instalação. LMI “Solicitação de Licença que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante”. Disponível em: <https://semmasatende.manaus.am.gov.br/inventario.php?id=1560>. Acesso em: 11 out. 2024.

⁹¹PREFEITURA DE MANAUS. SEMMAS. Licença Municipal de Operação- LMO “Solicitação de Licença que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriormente concedidas com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação”. Disponível em: <https://semmasatende.manaus.am.gov.br/inventario.php?id=1574>. Acesso em: 11 out. 2024.

Na oportunidade, ressalta-se que SEDEMA, passou a chamar-se de SEMMAS e, recentemente foi alterada a nomenclatura pela Lei municipal nº 3.224, de 13 de dezembro de 2023 passando-se a chamar-se Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Mudança do Clima (SEMMASCLIMA).

Assim, compete atualmente a SEMMASCLIMA, consoante determina o CAMM/2001, o licenciamento na cidade de Manaus (artigo 21, XII) (Manaus, 2001).

Quanto a LMI, o CAMM/2001, no art. 45, dispõe que “autoriza o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado, devendo conter o cronograma para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais” (Manaus, 2001).

Já a LMO, nos termos do artigo 46, do supracitado CAMM/2001 “será concedida depois de concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LMI, autorizando o início da atividade e o funcionamento dos equipamentos de controle da poluição”.

Nos termos do que estabelece o §1º do artigo 10 da Lei n. 6.938/81 “os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação”.

Supracitada regra legal, consoante assevera Silva (2011, p. 236) “Trata-se da aplicação do princípio da informação ao licenciamento ambiental, cujo objetivo é possibilitar a participação de toda a sociedade no procedimento licenciatório”.

A falta de publicação “fere a legalidade do ato, tornando inválida a licença ambiental” (Silva, 2011, p. 237).

É imperioso ressaltar que do §1º do artigo 5º, depreende-se que a Lei municipal n. 1.192/2007, determina que nas edificações de condomínio quando das ações de tratamento e de uso racional das águas, além de serem observados os dispositivos previstos no artigo com relação a utilização dos aparelhos e dispositivos que evitem o desperdício e o uso excessivo de água como bacias sanitárias de volume reduzido de descarga, registros controladores de vazão e outros (art. 5º, alíneas a, b, c, d) devem ser instalados “hidrômetros para medição individualizada do consumo de água por unidade” (Manaus, 2007).

E, nos ambientes sanitários das edificações que são de uso coletivo “será obrigatória a utilização de aparelhos e dispositivos que evitem o desperdício e uso excessivo de água” (§2º, art. 5º) (Manaus, 2007).

No que concerne aos serviços de saneamento básico, mais especificamente a ETE, a Lei Pró-Águas, determina que a partir de sua vigência em março de 2008 (Artigo 24), todo

empreendimento cujo qual tenha acima de 40 usuários por dia deve ter obrigatoriamente um sistema de tratamento de esgoto compatível com a sua estrutura e, estabelece ainda que para os empreendimentos que já estavam prontos antes da vigência da lei, foi fixado um prazo de 12 meses para que se adequassem (Manaus, 2007).

Estabelece o artigo 7º, *in verbis*:

Art. 7º. Nos empreendimentos potencialmente poluidores, privados ou públicos, cujo número de usuários seja superior a 40 (quarenta), pessoas dia, na área urbana e de transição desprovida de sistema público de esgoto, é obrigatória a instalação de um sistema de tratamento de esgoto de característica doméstica, composto de pré-tratamento, tratamento primário, secundário e desinfecção.

O Decreto municipal n. 9.849/2008 ao regulamentar o artigo 7º da Lei n. 1.192/2007, preconiza que só estão obrigados a cumprir o disposto no artigo dantes mencionado, os empreendimentos, públicos e privados “[...] cujo número de contribuintes seja superior a 40 (quarenta) pessoas por dia [...]”.

Acrescenta-se ainda que o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente (COMDEMA) editou a Resolução n. 131/2006 que estabelece no art. 1º a obrigação dos empreendimentos públicos e privados na instalação do sistema de ETE:

Art. 1º. Os empreendimentos públicos e privados potencialmente poluidores, em processo de licenciamento ambiental ou a licenciar-se ficam obrigados a instalar um sistema de tratamento de efluentes de características domésticas e sépticas, composto de pré-tratamento, tratamento primário, secundário e desinfecção.

Cumprir lembrar que a LOMM, no artigo 245 preconiza que os imóveis de “residência coletiva ou empreendimentos comerciais de grande porte só poderão obter ‘habite-se’ se contiverem instalações próprias de tratamento de esgoto e águas pluviais” (Manaus, 1990).

Além disso, determina no parágrafo único do artigo 245 que para cumprir com referida obrigação o “interessado deverá comprovar a contratação da manutenção do sistema de esgotos com companhia especializada” (Manaus, 1990).

Logo, extrai-se que os imóveis destinados a “residências coletivas”, como os empreendimentos privados referentes aos condomínios edifícios residenciais, só poderão receber o documento chamado ‘habite-se’ — que autoriza a ocupação — se tiverem sistemas próprios para o tratamento de esgoto e águas da chuva, ou seja, o comando normativo dantes mencionado visa garantir que construções grandes tenham a infraestrutura adequada para o manejo de esgoto e águas pluviais, assegurando a proteção ambiental e a saúde pública.

Ressalta-se também que o Código de Obras e Edificações da Cidade de Manaus, Lei Complementar n. 03/2014, ao dispor sobre o relacionamento do imóvel com o espaço público

e a vizinhança, determina que serão respeitadas as condições urbanísticas e ambientais de relacionamento dos imóveis com o espaço público adjacente e com a vizinhança proibindo o despejo de águas servidas domésticas diretamente nos logradouros públicos e nos imóveis vizinhos devendo serem conduzidas por rede pública de esgotamento sanitário ou sistema de tratamento, pertinentes ao local, como a ETE, consoante se observa do inciso III do artigo 83, *in verbis*:

Artigo 83 [...]

III - fica proibido o despejo de águas servidas provenientes de banheiros, cozinhas, lavanderias, dentre outros, diretamente nos logradouros públicos e nos imóveis vizinhos, devendo estas serem conduzidas por meio de dutos próprios à rede pública de esgotamento sanitário ou sistema de tratamento pertinentes ao local, sejam estes fossas e sumidouros, filtros anaeróbicos ou estação de tratamento, sob pena de notificação, cumprido o devido rito administrativo do contraditório e ampla defesa, podendo resultar de multa de doze UFMs;

Do Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus, Lei Complementar n. 02/2014, observa-se que o artigo 10, inciso I, alínea “c”, item 2, ao explanar sobre os objetivos do Programa de Gestão quanto a solicitar e fazer cumprir que os empreendimentos instalem ETE dispõe que: “2. os empreendimentos potencialmente poluidores instalem Estações de Tratamento de Efluentes, conforme exigência estipulada na lei municipal nº 1.192, de 31 de dezembro de 2007 (Lei Pró-Águas)”.

A Lei municipal n.º 1.192/2007, ao determinar a obrigatoriedade da implantação de ETE, para o edifício público ou privado que possua mais de 40 usuários, estabeleceu a obrigação de instalação de ETE, possuindo eficácia e aplicação imediata, sem admitir interpretação em sentido contrário, conforme se extrai da literalidade do artigo 7º.

E, tratando-se de empreendimentos já instalados/consolidados, como, por exemplo, a hipótese de condomínios residenciais antigos, anteriores à Lei n. 1.192/2007 - Pró-Águas, a referida lei estabelece que o tratamento de esgoto de característica doméstica deverá observar a “elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações, bem como pelas edificações já consolidadas [...]” (art. 6º) (Manaus, 2007).

Por conseguinte, a Lei Pró-Águas determina que os condomínios já existentes são obrigados a adequação de um sistema de tratamento de esgoto que atenda ao sistema composto de pré-tratamento, tratamento primário, secundário e desinfecção (art. 8º) ou outro que atenda aos parâmetros da legislação (Manaus, 2007). Transcreve-se a íntegra do artigo 8º:

Art. 8º Os empreendimentos já instalados deverão adequar-se a um sistema de tratamento de esgoto de características doméstica, que atenda ao sistema de tratamento, pré-tratamento, tratamento primário, secundário e desinfecção ou outro que atenda aos parâmetros da legislação em vigor, no prazo de um ano.

Depreende-se do *caput* do art. 8º que o legislador determina que os empreendimentos já instalados ajustem seu sistema de tratamento de esgoto, adequando-o para que atenda aos requisitos de pré-tratamento, tratamento primário, secundário e desinfecção. E, ao final, estabelece ainda, a previsão alternativa de “outro que atenda aos parâmetros da legislação em vigor [...]”.

Em outras palavras, caso não seja possível a adequação ao sistema de tratamento de esgoto que atenda ao sistema de tratamento, pré-tratamento, tratamento primário, secundário e desinfecção a lei permite-se a utilização de outras soluções que atendam os parâmetros da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente vigente.

Ademais, o art. 2º III, alínea “c” da Lei n. 1.192/2007, destaca que “esgotos tratados: efluentes de qualquer sistema de tratamento, que obedeçam aos parâmetros da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente vigente”.

Bem como, o art. 3º, inciso III, alínea “b”, ao destacar sobre a vistoria para certificação da execução do sistema de tratamento de efluentes e de ligação de água desprovido de sistema público de coleta e tratamento de esgoto, estabelece ao final ser obrigatória “[...] a instalação de um sistema de tratamento de esgoto de característica doméstica que atenda ao sistema de tratamento pré-tratamento, tratamento primário, secundário e desinfecção ou a sistema que atenda aos parâmetros da legislação em vigor”.

Isto é, deve-se o sistema observar o disposto na Resolução do CONAMA nº 357/2005; 430/2011, no CAMM/2001 e outras legislações vigentes, o que leva a interpretação da possibilidade do sistema de fossa séptica desde que este sistema observe os parâmetros e disposições estabelecidas na Lei n. 1.192/2007, nas mencionadas resoluções do CONAMA e demais legislações ambientais.

Por seu turno, a Resolução n. 131/2006⁹² do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente (COMDEMA), estabelece no artigo 3º previsão similar ao dispor que “Os empreendimentos já instalados ficam obrigados a atender os parâmetros de tratamento de efluentes, seja qual for o método de tratamento, a fim de obterem a renovação de sua licença ambiental”.

Verifica-se que a Lei n. 1.192/2007, com relação aos empreendimentos já existentes admite a possibilidade de outro sistema que atenda aos parâmetros da legislação vigente, mas

⁹² Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente. COMDEMA. Resolução n. 131 de 30 de dezembro de 2006. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/caomaph-inicial/59-cao-prodemaph-urb-legislacao/municipal/4915-resolucao-comdema-n-1312006-regulamentacao-dos-empreendimentos-multifamiliares-residenciais-e-comerciais>. Acesso em: 31 dez. 2024.

não informa de forma específica qual seria a utilização de outras soluções a atender os parâmetros da legislação vigente.

Como exemplo, pode-se destacar os parâmetros relacionados ao pH, DBO, DQO e Coliformes Termotolerantes os quais devem estar em conformidade com o previsto no artigo 15 da Resolução CONAMA n. 357/2005 e outros.

Desse modo, os empreendimentos já existentes que não atendam ao tratamento adequado de esgoto precisam se adequar ou por meio do sistema de ETE, ou por outro sistema, consoante estabelece o supracitado art. 8º, ou seja, desde que cumpram a legislação e o tratamento adequado dos efluentes e não polua o meio ambiente.

Verifica-se que apesar de possibilitar alternativamente outro sistema, a Lei Pró-Águas, no entanto, não explica qual seria esse outro sistema, deixando em aberto e, por isso, a discussão quanto a possibilidade de fossa séptica.

Por oportuno, Cruz *et. al.* (2020, p. 89) ao explicarem sobre fossas sépticas denotam que alguns solos pelas características morfológicas, a drenabilidade e a profundidade favorecem “a implantação de fossas sépticas, porém para sua implantação é necessário o dimensionamento correto da profundidade para evitar a contaminação do lençol freático”.

Enfatizam Cruz *et. al.* (2020, p. 89):

[...] quanto mais profundo a fossa/sumidouro estiver, mais próxima essa estará do lençol freático e maior será o risco de contaminação. Alguns cuidados básicos, como distância da residência e do poço de água, da declividade do terreno, das características morfológicas dos solos, no local da implantação, nível do lençol freático e a taxa de infiltração, entre outras características [...].

Consoante ensinam Costa e Jacob (2018, p. 121) a existência de diferentes denominações para as variações dos tipos de fossas “Dentre as mais comuns são: fossas negra/rudimentar; fossa séptica e fossa séptica biodigestora/biodigestor”.

De acordo com Costa e Jacob (2018, p.121) “fossa séptica é considerada uma estação primária de tratamento de esgotos, já a fosse biodigestora é considerada uma miniestação de tratamento, na qual possível reúso ao final do processo”.

Em que vale os diferentes tipos de sistema de tratamento o que se extrai da Lei n. 1.192/2007, artigo 8º *caput*, é que este outro sistema deve observar os exatos parâmetros da legislação ambiental vigente para ser admitido.

É importante lembrar, como visto no subcapítulo 3.1 da presente pesquisa, que o sistema de ETE, é um eficiente instrumento do saneamento para a remoção de poluentes das águas residuárias, contribuindo para a preservação do meio ambiente e da qualidade da água (Salesse; Coutinho, 2018, p. 15).

Além de evitar a infiltração do solo, de contaminar o lençol freático e de causar outros danos ao meio ambiente (Natal; Menezes e Mucci, 2005, p. 79).

O sistema de ETE contribui para a eficiência do saneamento ambiental, pois, previne a poluição, removendo os poluentes do esgoto, além de tratá-lo antes de lançar e devolver ao meio ambiente.

No mais, observa-se que a principal distinção entre os artigos 7º e 8º está na natureza da aplicação: enquanto o artigo 7º trata de novos empreendimentos e impõe a instalação imediata de sistemas completos de tratamento de esgoto, o *caput* do artigo 8º⁹³ trata de empreendimentos já consolidados/existentes e concede um prazo de um ano para a adaptação, permitindo também possíveis alternativas ao sistema de tratamento exigido, desde que cumpram os parâmetros legais.

Neste contexto, depreende-se que a Lei municipal estabelece a exigência de ETE visando a proteção do meio ambiente e da saúde pública. Referido sistema deve ser utilizado pelos edifícios novos e, quanto aos já existentes a lei prevê tanto a possibilidade de ETE como de outro sistema, sem especificar qual seria esse outro sistema, apenas determinando que sejam atendidos os parâmetros estabelecidos nas Resoluções do CONAMA n. 357/2005 e n. 430/2011, bem como nas demais legislações ambientais correlatas.

Desse modo, com relação ao *caput* do artigo 8º tem-se a eficácia temporal da lei municipal n. 1.192/2007 assim como do artigo 7º. O que diferencia é apenas a possibilidade de que os condomínios já existentes antes da vigência da lei utilizem “outro” sistema de tratamento que atenda aos parâmetros da legislação em vigor, o qual a lei deixa em aberto o que gera a discussão quanto a possibilidade de fossa séptica como outro sistema além da ETE.

É imperioso destacar ainda que a Lei n. 14.026/2020, no artigo 45 preconiza que as edificações permanentes urbanas serão ligadas às redes públicas de “[...] esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços”.

O parágrafo 1º do art. 45 da Lei n. 14.026/2020, estabelece que na falta de redes públicas de saneamento básico é admissível soluções individuais de destinação final de esgoto sanitário.

⁹³ Regulamentado pelo Decreto n. 9.849, de 23 dezembro de 2008. Regulamenta a Lei n. 1.192/2007-Pró-Águas, Arts. 3º, 7º, 8º, §1º, 11, 13 e 18. Art. 1º Somente estarão obrigados ao cumprimento no disposto na Lei quanto ao atendimento de instalação de um sistema de tratamento de esgoto de características domésticas em quatro fases, pré-tratamento, tratamento primário, secundário e desinfecção ou outro que atenda aos parâmetros da legislação em vigor os estabelecimentos cujo número de contribuintes seja superior a 40 (quarenta) pessoas por dia, nos termos do Art. 7º.

A existência de rede pública de esgotamento sanitário gera a obrigatoriedade de ser conectada pelo usuário, ou seja, “obriga o possível usuário a conectá-la. Não querendo fazer essa conexão, o possível usuário estará sujeito à cobrança de “um valor mínimo de utilização dos serviços” (Machado, 2021, p. 115).

Explica Machado (2021, p. 116) “Não se quer deixar à escolha das pessoas o lançamento de seus dejetos numa fossa séptica, ou em outros locais, que possam suscitar o surgimento de doenças”.

Nesse viés, enquanto não existir rede pública para conectar e tratar os dejetos coletados tem-se a necessidade dos condomínios de regularizarem seu sistema sanitário para posteriormente conectar a rede pública quando passar a existir na localidade e assim possibilitar a coleta e tratamento de modo universal dos efluentes domésticos evitando a poluição do meio ambiente.

No mais, constata-se da Lei municipal n. 1.192/2007, a previsão de responsabilidade coletiva com a finalidade de garantir práticas sustentáveis em todas as edificações, independentemente da sua data de construção.

Em outras palavras, extrai-se que o legislador municipal objetiva prevenir os danos ambientais às águas subterrâneas, solo e corpos hídricos como rios, igarapés e outros corpos de águas. A lei aplica-se aos empreendimentos públicos e privados o princípio do poluidor pagador, ao exigir que quando estes possuírem mais de 40 pessoas realizem o próprio tratamento de efluentes.

Por conseguinte, no artigo 11⁹⁴, a lei Pró-águas estabelece a obrigatoriedade da apresentação bimestral dos laudos dos efluentes, em conformidade com os parâmetros que o Poder Público Municipal entender necessário, nos termos dos artigos 15 e 34 da Resolução CONAMA n. 357/2005 (Manaus, 2007).

⁹⁴Manaus. Lei n. 1.192/2007. Art. 11. É obrigatório a apresentação bimestral dos laudos dos efluentes, de acordo com os parâmetros que o Poder Público Municipal julgar necessário, observados os artigos 15 e 34 da Resolução CONAMA n° 357, de 17 de março de 2005. § 1º Quando julgar necessário, o órgão competente poderá realizar contraprova do laudo dos efluentes apresentado pelo empreendimento. § 2º Os empreendimentos que comprovam o atendimento do previsto no caput deste artigo serão autorizados pelo órgão municipal responsável pelas obras públicas a lançar seus efluentes tratados na rede de drenagem de água pluviais. § 3º Os empreendimentos já instalados ficam obrigados a atender a os parâmetros de tratamento de efluentes, seja qual for o método do tratamento, a fim de obterem a renovação de sua licença ambiental, sendo responsável pela adequação o requerente da renovação da licença ambiental.

Com efeito, o artigo 15⁹⁵ da Resolução n. 357/2005, trata das condições e padrões a serem aplicadas às águas doces classe 2⁹⁶. Por sua vez, o artigo 34, preconiza que os efluentes de qualquer fonte poluidora só podem ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água se observarem as condições e padrões de efluentes estabelecidos nos §1º; §2º; §3º; §4º e alíneas e §5º, do art. 34, para evitar assim toxicidade ou potencial efeito tóxico ao meio ambiente aquático (Brasil, CONAMA, 2005).

Ao explicar sobre a Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n. 357, de 17 de março de 2005, no Brasil, Cunha *et. al.* (2013, p. 160) explanam que o CONAMA “estabeleceu condições de qualidade para o enquadramento dos corpos hídricos em território nacional, de acordo com os seus usos preponderantes, e para o lançamento de efluentes”.

Além disso, a Resolução do CONAMA n. 357/2005 é um instrumento jurídico que traz os limites para as distintas variáveis e relacionadas ao sistema de água doce, salobra e salina.

Cumprir destacar ainda que a Resolução n. 430/2011 do CONAMA dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes e, alterou a Resolução n. 357/2005 e, dispõe no art. 3: “Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis”.

⁹⁵CONAMA. Resolução n. 357/2015. Artigo 15. Aplicam-se às águas doces de classe 2 as condições e padrões da classe 1 previstos no artigo anterior, à exceção do seguinte: I - não será permitida a presença de corantes provenientes de fontes antrópicas que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais; II - coliformes termotolerantes: para uso de recreação de contato primário deverá ser obedecida a Resolução CONAMA no 274, de 2000. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 1.000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 (seis) amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A E. coli poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente; III - cor verdadeira: até 75 mg Pt/L; IV - turbidez: até 100 UNT; V - DBO 5 dias a 20°C até 5 mg/L O₂; VI - OD, em qualquer amostra, não inferior a 5 mg/L O₂; VII - clorofila a: até 30 µg/L; VIII - densidade de cianobactérias: até 50000 cel/mL ou 5 mm³ /L; e IX - fósforo total: a) até 0,030 mg/L, em ambientes lênticos; e, b) até 0,050 mg/L, em ambientes intermediários, com tempo de residência entre 2 e 40 dias, e tributários diretos de ambiente lêntico.

⁹⁶CONAMA. Resolução n. 357/2005. Art. 4. As águas doces são classificadas em: III - classe 2: águas que podem ser destinadas: a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional; b) à proteção das comunidades aquáticas; c) à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA no 274, de 2000; d) à irrigação de hortaliças, plantas frutíferas e de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto; e, e) à aqüicultura e à atividade de pesca

Os artigos 16⁹⁷ e 21⁹⁸, ambos da Resolução n. 430/2011 do CONAMA, disciplinam ainda a respeito das condições e padrões de lançamento de efluentes diretamente no corpo receptor e sobre as condições e padrões para o lançamento direto de efluentes de Sistemas de Tratamento de Esgotos Sanitários, respectivamente.

Percebe-se a obrigatoriedade do tratamento dos efluentes antes de serem lançados diretamente nos corpos receptores.

Os empreendimentos que comprovarem o atendimento da obrigação prevista no artigo 11, “serão autorizados pelo órgão municipal responsável pelas obras públicas a lançar seus efluentes tratados na rede de drenagem de águas pluviais” (§2º) (Manaus, 2007).

Da mesma forma, os empreendimentos já instalados quando da vigência da Lei n. 1.192/2007, ficam “obrigados a atender aos parâmetros de tratamento de efluentes, seja qual for o método do tratamento, a fim de obterem a reprovação de sua licença ambiental, sendo responsável pela adequação o requerente da renovação da licença ambiental” (§3º) (Manaus, 2007).

⁹⁷CONAMA. Resolução n. 430/2011. Art. 16. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente no corpo receptor desde que obedeçam as condições e padrões previstos neste artigo, resguardadas outras exigências cabíveis: I - condições de lançamento de efluentes: a) pH entre 5 a 9; b) temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C no limite da zona de mistura; c) materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes; d) regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 vez a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor, exceto nos casos permitidos pela autoridade competente; e) óleos e graxas: 1. óleos minerais: até 20 mg/L; 2. óleos vegetais e gorduras animais: até 50 mg/L; f) ausência de materiais flutuantes; e g) Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO 5 dias a 20°C): remoção mínima de 60% de DBO sendo que este limite só poderá ser reduzido no caso de existência de estudo de autodepuração do corpo hídrico que comprove atendimento às metas do enquadramento do corpo receptor; II - Padrões de lançamento de efluentes [...].

⁹⁸CONAMA. Resolução n. 430/2011. Art. 21. Para o lançamento direto de efluentes oriundos de sistemas de tratamento de esgotos sanitários deverão ser obedecidas as seguintes condições e padrões específicos: I - Condições de lançamento de efluentes: a) pH entre 5 e 9; b) temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C no limite da zona de mistura; c) materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes; d) Demanda Bioquímica de Oxigênio-DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L, sendo que este limite somente poderá ser ultrapassado no caso de efluente de sistema de tratamento com eficiência de remoção mínima de 60% de DBO, ou mediante estudo de autodepuração do corpo hídrico que comprove atendimento às metas do enquadramento do corpo receptor. e) substâncias solúveis em hexano (óleos e graxas) até 100 mg/L; e f) ausência de materiais flutuantes.

§ 1º As condições e padrões de lançamento relacionados na Seção II, art. 16, incisos I e II desta Resolução, poderão ser aplicáveis aos sistemas de tratamento de esgotos sanitários, a critério do órgão ambiental competente, em função das características locais, não sendo exigível o padrão de nitrogênio amoniacal total.

§ 2º No caso de sistemas de tratamento de esgotos sanitários que recebam lixiviados de aterros sanitários, o órgão ambiental competente deverá indicar quais os parâmetros da Tabela I do art. 16, inciso II desta Resolução que deverão ser atendidos e monitorados, não sendo exigível o padrão de nitrogênio amoniacal total.

§ 3º Para a determinação da eficiência de remoção de carga poluidora em termos de DBO_{5,20} para sistemas de tratamento com lagoas de estabilização, a amostra do efluente deverá ser filtrada.

Com efeito, observa-se que o Decreto municipal n. 9.839/2008 traz a regulamentação tão somente dos arts. 3º, 7º, 8º, §1º, 11, 13 e 18, ou seja, inexistente no ordenamento municipal de Manaus a regulamentação quanto ao §3º do artigo 8º da Lei municipal n. 1.192/2007, que dispõe:

Art. 8º [...]

§ 3º Os empreendimentos que adequem seu sistema de esgoto às disposições desta Lei, espontaneamente e dentro do prazo estabelecido neste artigo, poderão requerer junto à concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto contrapartida em razão dos investimentos realizados.

No que concerne ao §2º do artigo 8º, extrai-se da simples leitura do mencionado comando normativo que o legislador excluiu da exigência da regularização da ETE aos empreendimentos em que o número de contribuintes seja inferior a 15 pessoas por dia.

Ademais, apesar do artigo 24 da Lei Pró-Águas possuir previsão de que o poder executivo regulamentará a lei “no prazo de 120 dias, estabelecendo os requisitos necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados ao tratamento e uso racional da água”, até a presente data, somente foi editado o Decreto n. 9.849, de 23 de dezembro de 2008⁹⁹ o qual regulamentou somente os artigos 3º, 7º, 8º, §1º, 11, 13 e 18.

Neste contexto, dispositivos, como o §3º do artigo 8º da Lei n. 1.192/2007 ainda não foram devidamente regulamentados como seria o procedimento referente a mencionada contrapartida em razão dos investimentos realizados junto à concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água e esgoto, isto é, depreende-se uma lacuna na legislação que pode prejudicar a aplicação efetiva do dispositivo em razão da falta de regulamentação de como o comando irá produzir seus efeitos e ser eficaz.

Da mesma forma, a Lei municipal pende de regulamentação sobre a forma, parâmetros sobre as despesas e demais procedimentos a serem observados e adotados pelos empreendimentos para garantir a exequibilidade dos comandos normativos estabelecidos nos arts. 9º e 10, *in verbis*:

Art. 9º Dois ou mais empreendimentos poderão utilizar a mesma Estação de Tratamento de Esgoto, desde que tenham as mesmas características e tal circunstância seja aprovada pela concessionária responsável pelos serviços de abastecimentos de água e tratamento de esgoto.

Art. 10. Após a vistoria para certificação da execução do sistema de tratamento de efluente e da ligação de água, bem como da adequação do sistema em empreendimento já instalado, os responsáveis pelo mesmo poderão repassar a sua manutenção e operação à concessionária responsável pelos serviços de

⁹⁹ Leis Municipais. Decreto n. 9.849, de 23 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/decreto/2008/984/9849/decreto-n-9849-2008-regulamenta-a-lei-n-1192-de-31-122007-pro-aguas-arts-3-7-8-1-11-13-e-18>. Acesso em: 28 nov. 2024.

abastecimento de água e tratamento de esgoto, que não poderá recusar-se ao recebimento.

Parágrafo Único - Nos locais onde existe rede coletora e tratamento, o repasse será obrigatório, exceto nos casos de reuso da água tratada.

A ausência de regulamentação e de diretrizes claras pode levar a ambiguidades e dificuldades por parte dos empreendimentos quanto a regularização, adequação e implementação da norma, como se depreende da parte final do artigo 8º e, nas disposições do §3º do art. 8º, art. 9º e *caput* do art. 10, resultando até mesmo na ineficiência dos referidos dispositivos da Lei.

Nesta linha, explica Ribeiro (2022, p. 200-201) que “Buscar leis mais efetivas e eficientes exige uma visão mais ampla do problema, sua natureza e o seu equacionamento”.

A criação e implementação das leis requer um processo de cuidado e estratégico, assegurando a eficiência e adaptação da nova lei às demandas da sociedade. Ademais, a elaboração das normas deve considerar o grau de detalhamento necessário para que as leis sejam claramente formuladas e aplicáveis de maneira eficaz.

Conforme se extrai dos ensinamentos de Delley (2004, p. 101) “Antes de redigir a lei, é preciso pensá-la. Esse é o objeto da “legística material” que propõe um procedimento metódico em etapas a fim de melhorar a eficácia da legislação”.

E, com relação à eficácia técnica, ensina Soares (2007, p. 129) que “à eficácia técnica, a elaboração do direito exige uma atenção ao nível de densificação da legislação superior (leia-se lei em sentido formal ou material, vale dizer a criação de normas jurídicas)”.

Ademais, tanto o excesso de regulamentação quanto a sua ausência comprometem a eficácia técnica, uma vez que dificultam a execução da norma e a implementação de novas situações jurídicas (Soares, 2007, p. 129).

Para Delley (2004, p. 116) a tarefa do legista consiste quando “a partir de um conjunto de fins e objetivos que lhe é atribuído por seu demandante, ele deve elaborar uma estratégia de ação suscetível de favorecer a realização desses objetivos”.

Destaca-se ainda que sendo o legislador, também um cidadão, deverá desempenhar sua função representando os interesses de outros, não podendo se tornar o único porta-voz de anseios ou transformar sua atuação legislativa em um ciclo incessante de criação de normas que não sejam passíveis de execução (Soares, 2007, p. 130).

Quando for legislar de forma inconstitucional, o legislador pode gerar expectativas ilusórias, afetando negativamente as relações pessoais e os princípios éticos cotidianos, muitas vezes ignorando o direito.

A função fiscalizadora do legislador pode ser prejudicada pela pressão de produzir continuamente proposições legislativas conforme assevera Soares (2007, p. 130) “Deve ser ressaltado que sua função fiscalizadora acaba por ser obliterada pela necessidade em exibir uma linha de produção de proposições legislativas”.

A respeito da importância pelo aspecto do método legislativo para definir a forma mais precisa e exata da finalidade de uma lei, conforme se extrai das palavras de Delley (2004, p. 116) é considerarmos que: “O Direito não existe em si mesmo mas em função da perseguição de certas finalidades. Toda lei visa realizar certos fins ou objetivos”.

Em outras palavras, ao legislador, não basta somente criar novas leis sem levar em consideração a evolução social e avaliar a eficácia e aplicabilidade do comando normativo, ou seja, para garantir a máxima eficácia de um ato normativo, é essencial considerar seu processo de elaboração.

É importante destacar quais etapas o legislador deve percorrer para criar uma norma jurídica que, tanto formal quanto materialmente, atenda à demanda que se propõe resolver.

A lei tem um papel fundamental na construção da confiança social e na reflexão das expectativas dos cidadãos com as instituições, consoante faz lembrar Delley (2004, p. 107) que: “A lei não é somente um instrumento a serviço de objetivos substanciais claramente fixados. [...] contribui para reforçar a confiança dos indivíduos nas instituições [...] funciona como resposta simbólica às expectativas, que sejam de efetividade ou de eficácia dessas”.

Das lições de Soares (2007, p. 132) denota que “a Legística também atua para manter e aumentar o nível de coerência do ordenamento que por sua vez concorre para uma elevação no grau de segurança jurídica”.

No mais, Delley (2004, p. 101-139) ressalta algumas etapas como instrumentais à edição legislativa: “(1) Definição do problema¹⁰⁰; [...] (2) A determinação dos fins e dos objetivos; [...] (3) Avaliação prospectiva¹⁰¹”.

Nesse panorama, a Legística pode ser entendida como a prática de criar leis de qualidade, ou seja, leis que sejam eficazes em cumprir seus objetivos.

Legislar de forma adequada envolve considerar aspectos como eficácia, viabilidade, formato, clareza, acessibilidade, coerência e durabilidade da norma. A Legística se apresenta como uma ferramenta voltada para garantir a qualidade no processo de elaboração legislativa.

¹⁰⁰DELLEY (2004, p. 109) “A definição do problema consiste em adquirir bom conhecimento do tema em questão e recolher os dados confiáveis que permitam precisar a situação que originou a demanda de intervenção legislativa”.

¹⁰¹DELLEY (2004, p. 139) “A avaliação prospectiva [...] visa informar, com a maior precisão possível, o conjunto dos efeitos potenciais das medidas vislumbradas. Trata-se de uma abordagem de otimização que procura evidenciar as condições da melhor escolha”.

Cabe ao legislador, como destacam Nogueira Júnior; Miranda e Cruz (2024, p. 152) “eliminar as imperfeições existentes, [...] as obscuridades, redundâncias, ambiguidades, confusões no texto além de adaptá-lo consoante a evolução e transformações havidas na sociedade, devendo a lei se tornar clara e de fácil compreensão aos seus destinatários [...]”.

Destarte, a Lei n. 1.192/2007 é, com relação ao disposto na norma-regra da parte final do *caput* do art. 8º, do §3º do artigo 8º, art. 9º *caput* e no art. 10, parcialmente eficiente uma vez que não dispõe de regulamentação necessária de forma a concretizar tais determinações previstas nos retromencionados artigos e, assim possa consolidar sua finalidade e, alcançar a justiça, ordem, proteção ao meio ambiente e benefícios sociais, trazendo discussões e dúvidas que comprometem a máxima eficiência da norma ali prevista.

Assim, apesar da Lei n. 1.192/2007, possuir eficácia temporal imediata e aplicação retroativa tanto para os novos como para os condomínios já consolidados, com relação aos dispositivos dantes mencionados observa-se a ineficiência parcial da norma, haja vista a omissão do legislador quanto a regulamentação devida da lei como na hipótese da parte final do *caput* do artigo 8º ao prevê de forma alternativa “outro sistema”.

Por conseguinte, a Lei municipal n. 1.192/2007 estabelece a previsão quanto o funcionamento e operacionalização da ETE, evidenciando a obrigação do empreendimento de informar, quando da entrega do empreendimento, “[...] o funcionamento e operacionalização da estação de tratamento de esgoto, inclusive fornecendo o manual de operação respectivo ao síndico ou administrador do condomínio, após vistoria final da concessionária” (art. 12) (Manaus, 2007).

Como verificou no subcapítulo 3.1, o descarte de efluentes sanitários em desacordo com os parâmetros estabelecidos na legislação como aceitáveis provocam graves problemas ao meio ambiente e à saúde pública, comprometendo a qualidade da água de rios, igarapés e demais cursos d’água localizados na cidade de Manaus e sujeito as cominações legais quanto a poluição hídrica.

Com relação a poluição hídrica, dentre os vários problemas do mundo contemporâneo, a poluição dos recursos hídricos é o mais grave (Figueiredo, 2008, p. 263).

Ademais, depreende-se na Seção 3, da Lei municipal n. 1.192/2007, a normatização sobre o reúso de águas servidas, art. 20. “Após tratamento adequado, será permitida a realização de águas servidas nas seguintes atividades: I - rega de vegetação, exceto hortas; II - descarga em vaso sanitários; III - combate a incêndios; e IV - recarga de lençol freático”.

Na sequência, o §2º do artigo 20 da Lei Pró-águas, estabelece que os “[...] empreendimentos que implantarem, espontaneamente, o sistema de reúso de águas

servidas, poderão requerer os incentivos previstos no art. 81¹⁰² da Lei n. 605, de 24 de julho de 2001, e sua regulamentação”.

É importante ressaltar que os condomínios residenciais, objeto do presente estudo, se enquadram na regra estabelecida na Lei municipal n. 1.192/2007 e, devem atuar de conformidade com as regras estabelecidas na Resolução do CONAMA n. 357/2005; n. 430/2011 e alterações, bem como, foi ratificada pelo artigo 10 do Plano Diretor da Cidade de Manaus.

Ademais, a legislação do município de Manaus, Lei n. 1.192/2007, nos artigos 7º e 8º, estabelecem a obrigação das edificações de atuar em conformidade com os comandos normativos vigentes, ou seja, estabelece a responsabilidade jurídico-ambiental dos Condomínios na implementação e adequação de ETE para contribuir na redução da poluição.

Destaca-se, por oportuno, a importância e eficiência do sistema de ETE visto anteriormente no presente estudo.

A Lei n. 1.192/2007, na parte denominada “disposições finais”, assevera que o descumprimento das obrigações estabelecidas na Lei municipal n. 1.192/2007 “implica a negativa de concessão das Licenças Ambientais e Alvarás de Construção pertinentes e/ou suas renovações e outras penalidades, conforme a Lei n. 605, de 24 de julho de 2001” (art.22) (Manaus, 2007).

Por sua vez, cumpre salientar que a Lei n. 605/2001 estabelece no art. 129, incisos I - VIII, §1º;§2º e, §3º as penalidades aos infratores como: advertência (I); multa simples, diária ou cumulativa (II) [...]; cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal [...] (V) e outras.

A aplicação das penalidades previstas na Lei n. 605/2001, “não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis” (art. 129, §2º) e estabelece ainda que o infrator fica obrigado “independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade” (art. 129, §3º) (Manaus, 2001).

No que concerne a multa, o artigo 131, §1º incisos I-IV, da Lei n. 605/2001 preconiza:

¹⁰² Código Ambiental do Município de Manaus. Lei n. 605/2001. Art. 81. Os incentivos serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que invistam em ações ou atividades que visem à melhoria da qualidade ambiental, mediante a criação e manutenção de programas permanentes. §1º Os tipos e condições para a concessão dos incentivos serão previstos instrumentos próprios. §2º Serão concedidas premiações e recompensas às pessoas e comunidades que participarem de programas de recolhimento seletivo de lixo ou limpeza de rios, lagos e igarapés.

A multa é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida e classifica-se em leves, graves, muito graves e gravíssimas.
 § 1º A pena de multa simples consiste no pagamento do valor correspondente:
 I - nas infrações leves, de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município;
 II - nas infrações graves de 51 (cinquenta e uma) a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais do Município;
 III - nas infrações muito graves, de 251 (duzentos e cinquenta e uma) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município;
 IV - nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentas e uma) a 100.000 (cem mil) Unidades Fiscais do Município.

O art.132, da Lei n. 605/2001, dispõe que a “multa simples será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo” e, nos incisos I e II estabelece que será “I - advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pela SEDEMA; II - opuser embaraço à fiscalização da SEDEMA”.

No mais, o artigo 136, inciso VIII da Lei n. 605/2001, considera infração leve lançar “[...] quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente [...] em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco à saúde [...] nem provoquem alterações sensíveis do meio ambiente ou danos materiais”.

E, no artigo 137, inciso III, considera hipótese de infração grave lançar qualquer “[...] efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento [...] em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde, [...] provoquem danos sensíveis ao meio ambiente ou danos materiais;”.

Por sua vez, o artigo 138, XII, da Lei n. 605/2001, considera infração muito grave “[...] lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, [...] desacordo com os padrões fixados e que prejudiquem a saúde [...] ou provoquem danos significativos ao meio ambiente [...]”.

Dispõe o art. 139, XIII da supracitada lei que é considerado infração gravíssima “lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, [...], em desacordo com os padrões fixados e provoquem danos irreversíveis à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais”.

A Resolução n. 131/2006 do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente (COMDEMA) no artigo 4º, parágrafo único, estabelece:

Art. 4º O empreendedor fica obrigado a informar, quando da entrega do empreendimento, sobre o funcionamento e operacionalização da estação de tratamento de esgoto, inclusive fornecendo o manual de operação respectivo ao síndico ou administrador do condomínio.

Parágrafo único – Em caso de inobservância, o empreendedor será autuado por descumprimento de atos normativos, ficando sujeito a penalidade de multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Outro dispositivo da Lei Pró-águas digno de nota é o artigo 21 da Lei n. 1.192/2007, o qual estabelece que “A presente Lei não se aplica a templos religiosos de qualquer culto próprios ou alugados, ficando as mesmas isentas também do cumprimento da Portaria 11 de 05 de março de 2007 e da Resolução n. 131/2006 do Conselho Municipal de Meio Ambiente” (art. 21) (Manaus, 2007).

Isto é, referido dispositivo da Lei municipal que tem como objetivo a despoluição e proteção do meio ambiente, no artigo 21 fragiliza o sistema de proteção ambiental e, mais o legislador deixou de observar a ciência da legística trazendo insegurança e incoerência com os demais ditames de proteção ambiental existentes, além de violar e contrariar os preceitos constitucionais do dever de preservação do meio ambiente (art. 225, CRFB/88), bem como do princípio da isonomia.

É imperioso ressaltar que o TJAM, em decisão unânime do colegiado do Tribunal Pleno que compõem a Corte de Justiça, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) proposta pelo MPAM, processo n. 4007834-32.2022.8.04.0000, de relatoria da desembargadora Nélia Caminha Jorge, entendeu pela inconstitucionalidade de Lei municipal n. 2.754/2001, que excluiu os templos religiosos e similares da relação de atividades passíveis de licenciamento ambiental, consoante se depreende da emenda do acórdão a seguir transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 2.754/2021 DE MANAUS. EXCLUSÃO DOS TEMPLOS RELIGIOSOS E SIMILARES DA RELAÇÃO DE ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUPRESSÃO INDEVIDA. NORMA QUE VIOLA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NOS ASPECTOS FORMAL MATERIAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. DOUTRINA CHENERY. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. [...]. III - A Lei Municipal n. 2.754/2021, ao suprimir os templos religiosos do rol de atividades sujeitas ao licenciamento, afronta aos arts. 3º caput , art. 17, VI, 125, II e art. 229 todos da Constituição do Estado do Amazonas e ainda o art. 30, II da CF/88, extrapolando os limites de sua competência. Destarte, a atuação normativa municipal flexibilizadora tão somente para os templos religiosos e similares, caracteriza violação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e afronta a obrigatoriedade da intervenção do Poder Público em matéria ambiental e ao princípio da isonomia. Inobservância ainda ao princípio da proibição de retrocesso em matéria socioambiental e dos princípios da prevenção e da precaução. Inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 2.754/2021, uma vez que a norma questionada vulnera o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. [...] V – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal n. 2.754/2021, na parte que suprimiu/excluiu os templos religiosos e similares do rol das atividades passíveis de licenciamento ambiental trazido pelo Anexo I da Lei nº 1.817/2013. (TJAM. ADI n. 4007834-32.2022.8.04.0000; Relator (a): Nélia Caminha Jorge; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 27/02/2024; Data de registro: 01/03/2024)

A decisão unânime do colegiado do TJAM utilizou-se de diversos fundamentos como a violação do princípio da vedação do retrocesso, e dentre vários fundamentos destacou ainda que “excluir os templos religiosos e similares do art. 1º, anexo I, reduziu o alcance do dever de proteção ambiental por parte do Poder Público, o qual tem a obrigação de atuar preventivamente (ADI, fls. 26).

Salienta-se ainda que o artigo 170, inciso VI, da CRFB/88, preceitua que a defesa do meio ambiente constitui princípio e deve estar integrada e observada pela ordem econômica (Brasil, 1988).

De igual modo, a Constituição do Estado do Amazonas (CEAM/89), promulgada em 5 de outubro de 1989, ao disciplinar sobre o meio ambiente em consonância com o art. 225 da CRFB/88, dispõe no artigo 229 que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo [...]”.

No § 1º do artigo 229, a CEAM/89, dentre outras determinações, estabelece ainda que o “desenvolvimento econômico e social, na forma da lei, deverá ser compatível com a proteção do meio ambiente, para preservá-lo de alterações que, direta ou indiretamente, sejam prejudiciais à saúde, [...] ou ao ecossistema em geral”.

E, disciplinando sobre as medidas a serem adotadas pelo Poder Público para garantir o equilíbrio ecológico prescreve o artigo 230, inciso II, parágrafo único da CEAM/89:

Art. 230. Para assegurar o equilíbrio ecológico e os direitos propugnados no art. 229, desta Constituição, incumbe ao Estado e aos Municípios, entre outras medidas: [...] II – prevenir e eliminar as consequências prejudiciais do desmatamento, da erosão, da poluição sonora, do ar, do solo, das águas e de qualquer ameaça ou dano ao patrimônio ambiental. [...] Parágrafo único. O Estado e os Municípios, através de órgãos próprios, instituirão plano de proteção ao meio ambiente, prescrevendo as medidas necessárias à utilização racional da natureza, à redução, ao mínimo possível, da poluição resultante das atividades humanas e à prevenção de ações lesivas ao patrimônio ambiental.

Nesse contexto, o Município de Manaus avançou com a Lei n. 1.192/2007, ao adotar como política ambiental local norma determinando que os empreendimentos públicos e privados, com mais de 40 usuários, implementem e regularizem o sistema de tratamento de esgoto, visando a despoluição hídrica e a proteção do meio ambiente.

A instalação e manutenção do sistema de ETE, deve ser devidamente fiscalizado e licenciado, em razão do controle quanto a regularidade do funcionamento da referida estação. O licenciamento é importante para a defesa e concretização da preservação do meio ambiente e dos recursos hídricos, pois, tem-se um passo importante para a despoluição gradativa dos

recursos hídricos e do meio ambiente previstos nas demais políticas públicas municipais sejam plenamente atingidos.

Nesse aspecto, a Lei municipal n. 1.192/2007 pode ser considerada eficaz sendo aplicada de forma imediata tanto aos condomínios novos, bem como, retroagindo e aplicando também para os empreendimentos já existentes antes de sua vigência, consoante estabelecem os arts. 6º e 8º, conforme visto no capítulo 2.

No entanto, a Lei Pró-águas é parcialmente eficiente, pois, apesar de trazer avanços quanto a despoluição hídrica, a proteção do meio ambiente e do saneamento ambiental, integrando o interesse privado na defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, valor este expressamente previsto no *caput*, do art. 225 da CRFB/88, referida lei possui dispositivos pendentes de serem regulamentados dispositivos como a parte final do *caput* do artigo 8º; o §3º do artigo 8º; art. 9º e 10 da Lei n. 1.192/2007.

Ademais, não se pode deixar de pontuar o disposto no artigo 21 da Lei Pró-Águas, o qual contraria todo o caráter protetivo previsto na lei e ainda vai de contra aos demais preceitos legais vigentes na própria CRFB/88.

No capítulo a seguir, serão examinadas algumas decisões proferidas pelo TJAM, nas quais poderá ser observado como a corte estadual tem aplicado e, se posicionado quanto a eficácia temporal e aplicabilidade da Lei Pró-águas em relação aos empreendimentos/condomínios já existentes antes de sua vigência.

3.4 ANÁLISE DAS DECISÕES DO TJAM DO PERÍODO DE 2019-2024 COM RELAÇÃO A (IN)APLICABILIDADE E (IR)RETROATIVIDADE DA LEI 1.192/2007 AOS EMPREENDIMENTOS JÁ CONSOLIDADOS

Para levantamento dos dados referentes as decisões do TJAM sobre a instalação e regularização de ETE em condomínio residencial, utilizou-se a plataforma de consulta de jurisprudência disponibilizada no portal do TJAM no link denominado sistemas. A ferramenta permite filtros de pesquisa em vários campos específicos.

Aplicou-se o filtro tipo de documento acórdão e competência 2º grau, e, utilizou-se o campo: pesquisa livre, no qual pesquisou-se por “estação de tratamento de esgoto e condomínio”, e selecionou de forma manual as jurisprudências referentes ao período de 2019-2024.

Foram encontrados um total de 15 acórdãos, porém, apenas 2 (dois) sobre a discussão a respeito da (in)aplicabilidade e (ir)retroativa da Lei Pró-Águas sendo: 1 (um)

acórdão (processo n. 0362587-53.2007.8.04.0001) relacionados à temática da implementação de ETE; e, foi encontrado ainda 1 (um) acórdão (processo n. 0621124-14.2014.8.04.0001) que apesar de não ser relacionado a condomínio residencial, diz respeito a empreendimento privado já consolidado antes da vigência da Lei n. 1.192/2007, do ramo de (hotelaria - motel), *mutatis mutandis*, admitiu a aplicação retroativa da Lei n. 1.192/2007, sob o fundamento de que inexistente direito adquirido a poluir.

Já no recurso de apelação cível n. 0714671-79.2012.8.04.000, Terceira Câmara, observa-se que no primeiro momento são responsabilizados tanto o condomínio, quanto a Construtora e o poder público municipal, de forma solidária, em razão de irregularidades na construção de rede de esgoto do Condomínio Central Park, resultando no despejo inadequado de esgoto na rede de águas pluviais e na poluição do igarapé adjacente. Mas, em sede de recurso de embargos de declaração opostos pela Construtora, o relator atribuiu efeito modificativo e, de forma sucinta, sem maiores motivações, aplicou em favor da Construtora a irretroatividade da Lei Pró-Águas, afastando sua condenação, porém mantendo a condenação do condomínio e do Município de Manaus.

1) Recurso de Apelação Cível (AC) n. 0362587-53.2007.8.04.0001

Os autos dizem respeito a ação ordinária anulatória de ato administrativo ajuizada em novembro de 2007, por SB Imóveis LTDA. (Residencial Rio Rey), em face da Secretária de Meio Ambiente – SEMMA, objetivando a anulação do ato administrativo que exigiu a instalação de sistema de tratamento de efluentes bem como a retificação da LMO n. 096/2007 quanto a apresentação de um sistema de tratamento de efluentes em 60 dias e com data estabelecida para o seu funcionamento, bem como requereu a inaplicabilidade da Resolução CONAMA n. 357/2005.

O requerente/apelante alega que o empreendimento possui finalidade de operação de loteamento (denominado Rio Rey) com unidades autônomas para construção de casas conforme o projeto de cada proprietário, e, observou a legislação pertinente à época a qual previa a utilização de fossas e sumidouros para a destinação dos resíduos domésticos das unidades familiares informando que “não existe no projeto a destinação dos efluentes para lançamento em corpos de água, como rios ou igarapés” (fls. 3, da ACP).

Em sua defesa o Município destacou que a atividade do autor está disciplinada na Lei n. 1.192/2007, e, por se tratar de matéria de interesse local que se insere na competência material do município este possui competência para adoção de medidas de controle e fiscalização do referido tipo de atividade.

Argumenta o poder público municipal que nos termos da Lei n. 6.766/79 deve o autor prover o local de infraestrutura básica, incluindo equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, rede de esgoto sanitário entre outros nos termos do art. 2º, §5º.

Ao prolatar a sentença, o juiz de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos do requerente.

Irresignado, o empreendimento interpôs recurso de Apelação o qual foi distribuído para a Segunda Câmara Cível, sob a relatoria do Desembargador Yedo Simões de Oliveira, o qual foi julgado a unanimidade dos membros da mencionada Câmara no sentido de negar provimento ao recurso de apelação e manter a sentença quanto a obrigação de instalação de sistema de tratamento de efluentes para os empreendimentos privados. O acórdão possui seguinte teor:

APELAÇÃO CÍVEL – LICENCIAMENTO AMBIENTAL – EXIGÊNCIA DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE EFLUENTES – RESOLUÇÃO Nº 131/2006 CONDEMA–APLICABILIDADE NO PRESENTE CASO – EMPREENDIMENTO PRIVADO POTENCIALMENTE POLUIDOR – CONSTATAÇÃO MEDIANTE RELATÓRIO TÉCNICO ELABORADO POR ENGENHEIRO AMBIENTAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Alega a apelante que a referida Resolução nº 131/2006 não deve ser aplicada ao presente caso, visto que para o tratamento de efluentes domésticos são utilizadas fossas e sumidouros, e não lançamento dos resíduos em corpos de água superficial, conforme dispostos dos artigos 3º a 6º da Resolução CONAMA nº 430/2011;
 2. No entanto, a Resolução nº 131/2006 - CONDEMA, em seu artigo 1º, preceitua que os empreendimentos públicos, como o caso do Loteamento Rio Rey, quando classificados como potencialmente poluidores, são obrigados a instalar sistema de tratamento de efluentes;
 3. Compulsando os autos, verifica-se que o Relatório Técnico nº 426/2007 – NLV, à fl. 98, caracteriza o empreendimento com potencial médio de impacto ambiental e aponta a necessidade da adequação do sistema de efluentes ao disposto na Resolução nº 131/2006 - CONDEMA;
 4. Desta feita, existindo uma normativa que estipula a obrigação de instalação de sistema para tratamento de efluentes para os empreendimentos privados potencialmente poluidores e o Loteamento Rio Rey ajustando-se a essa classificação, consoante relatório técnico supramencionado, resta configurada a aplicabilidade da Resolução nº 131/2006 – CONDEMA ao presente caso; [...]
- (TJAM. AC n. 0362587-53.2007.8.04.0001, 2ª Câmara Cível. DJ 29/11/2021)

Com efeito, em seu voto, o relator destacou ser competência administrativa do Município atuar em matéria ambiental relacionadas a casos de interesse predominantemente local nos termos do artigo 23 da CRFB/88 e, ressaltou ainda:

O Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – CONDEMA, utilizando dessa competência em matéria ambiental, editou a Resolução nº 131/2006 que, em seu artigo 1º, preceitua que os empreendimentos públicos, como o caso do Loteamento Rio Rey, quando classificados como potencialmente poluidores, são obrigados a instalar sistema de tratamento de efluentes:

os empreendimentos públicos e privados potencialmente poluidores, em processo de licenciamento ambiental ou a licenciar-se ficam obrigados a instalar um sistema de

tratamento de efluentes de características domésticas e sépticas, composto de pré-tratamento, tratamento primário, secundário e desinfecção. (fls. 7)

Na sequência, o relator salientou ainda:

Como o loteamento possui cerca de 90 (noventa) unidades habitacionais, configura-se a obrigatoriedade da instalação do sistema de tratamento de efluentes em detrimento do sistema de esgoto baseado em fossas e sumidouros.

Concluindo, comprovada a aplicabilidade da Resolução nº 131/2006 –CONDEMA ao presente caso, revela-se acertada a decisão do juízo a quo, razão pela qual deve ser mantida em sua integralidade.

Extraí-se ainda que o relator pontuou na decisão dantes mencionada que o tratamento de efluentes “deveriam obedecer aos padrões estabelecidos na Resolução CONAMA n. 357/2005” (fls. 8).

É imperioso destacar que dos autos o empreendimento não informa e nem comprova que o uso de outro sistema de tratamento de efluentes esteja obedecendo aos parâmetros exigidos pela Resolução do CONAMA n. 357/2005 e 430/2011, bem como, do Código Municipal Ambiental e com a LOMM/90, art. 245, parágrafo único, consoante estabelece a Lei Pró-Águas e, que dessa forma não estaria poluindo o meio ambiente com o despejo indevido dos efluentes.

Ademais, não basta a alegação de que existe sistema de fosse séptica e sumidouro no solo, é necessário que o sistema esteja funcionando de forma adequada aos termos da exigência da Lei n. 1.192/2007, composto de pré-tratamento, tratamento primário, secundário e desinfecção para evitar a poluição do solo e do lençol freática.

Nesse panorama, o entendimento proferido pela 2ª Câmara Cível do TJAM, considerou os comandos normativos da Resolução do CONAMA n. 357/2005; da Resolução 131/2006 do COMDEMA e, da aplicação retroativa da Lei municipal n. 1.192/2007 (art. 8º), no sentido de ser obrigação do empreendimento privado a regularização ao sistema de tratamento de esgoto, composto de pré-tratamento, tratamento primário, secundário e desinfecção contribuindo assim para a proteção do meio ambiente.

2) Apelação Cível (AC) processo n. 0621124-14.2014.8.04.0001, julgado em 09 de setembro de 2019 e publicado no Diário eletrônico em 13 de setembro de 2019.

Na hipótese, o empreendimento privado (TRADING EMPREENDIMENTOS LTDA) ajuizou Ação Declaratória em face do Município de Manaus, objetivando a inexigibilidade da exigência realizada quanto ao licenciamento ambiental bem como de qualquer cobrança de taxa de licença ambiental, destacando que não há qualquer norma que o enquadre como atividade de grande potencial poluidor e ainda a inexigibilidade quanto à

adequação da autora às disposições constantes na Lei municipal n. 1.192/2007, no sentido de desobrigar a implantação do Projeto de ETE de característica doméstica.

O requerente informa ser do ramo de motéis/hotéis na cidade de Manaus com nome fantasia de "PLAYBOY MOTEL" atuando desde 1978, porém, alega que em 2013 foi surpreendido com a exigência da SEMMAS de implantação de uma ETE, e, dessa forma, argumenta o requerente ser indevida a exigência tanto de licenciamento ambiental quanto de instalação de ETE.

Argumentou ainda que o requerente se trata apenas de um contribuinte, isto é, de apenas uma pessoa jurídica existente no local e, aduziu que independentemente, de ter quarenta usuários por dia ou não, enquadra-se na redação do § 2º, art. 8º dispensando-se a exigência da instalação de ETE.

Em sede de contestação, o Município de Manaus afastou as teses do empreendimento argumentando que “o extenso tempo de funcionamento da atividade da empresa e o cumprimento de suas obrigações não criam para a autora o direito de degradar o meio ambiente, consoante orienta o STJ no *leading case* REsp 948921 [...]”.

Defende ainda o ente municipal a inaplicabilidade da regra excepcional do §2º do artigo 8º da Lei n. 1.192/2007 para o requerente, no qual o legislador limitou essa adequação e estabeleceu que empreendimentos que possuam menos de quinze contribuintes, não são obrigados a atender o disposto na Lei. Destacando que o termo “contribuinte” somente pode ser utilizado no Direito Tributário pelos clientes que se utilizam das dependências da empresa que se enquadram como contribuintes.

E, aduz a municipalidade a legalidade da exigência da ETE de competência municipal com base na Lei n. 1.192/2007. E, destacou o Poder Público municipal que a exigência da mencionada estação imposta no procedimento administrativo, fundamentou-se no princípio da legalidade (art. 37, CRFB/88) e sua correlação com as limitações administrativas decorrentes do poder de polícia e o exercício do poder regulamentar destinado à execução de lei, agindo dentro de suas prerrogativas para a obtenção da licença, a ETE, em conformidade com as posturas municipais e normas de preservação ambiental. Ao final, pugnou pela improcedência.

Em sentença prolatada em agosto de 2018, o Juiz da Vara Especializada em Meio Ambiente e Questões Agrárias (VEMAQA)¹⁰³, julgou improcedentes os pedidos do autor em conformidade com o parecer ministerial que manifestou-se pela improcedência dos pedidos.

¹⁰³Vara Especializada do Meio Ambiente e de Questões Agrárias (VEMAQA), criada pela Resolução n.º 05/1997, a unidade teve mudança no nome e competência pela Lei Complementar n.º 222/2021 atual Vara Especializada do Meio Ambiente – VEMA), que alterou dispositivos da Lei Complementar n.º 17/1997.

Irresignado interpôs recurso de Apelação, o qual foi desprovido pela relatora do recurso que tramitou perante a Terceira Câmara Cível do TJAM.

A relatora em seu voto destacou que o empreendimento privado ora recorrente: “[...] não se exime do cumprimento da legislação ambiental os estabelecimentos potencialmente poluidores já existentes à época da edição da lei, é dizer, não existe direito adquirido de poluir. A adequação à legislação ambiental é compulsória” (fls. 192).

O acórdão possui a seguinte ementa:

DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. LEI MUNICIPAL N.º 1192/2007. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE). OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO PARA ESTABELECIMENTOS POTENCIALMENTE POLUIDORES COM MAIS DE 40 USUÁRIOS/DIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I – Não se eximem do cumprimento da legislação ambiental os estabelecimentos potencialmente poluidores já existentes à época da edição da lei municipal n.º 1.192/2007, é dizer, não existe direito adquirido de poluir. Necessidade de ajuste à lei, com instalação de Estação de Tratamento de Esgoto.

II – Sendo certo que a autora é estabelecimento do ramo da hotelaria (motel), não é difícil intuir que se trata de atividade potencialmente poluidora, sujeita à observância da legislação ambiental municipal. Nesse diapasão, não logrou a autora comprovar que possui menos de quarenta usuários por dia, ao contrário do que asseverou a Administração nos autos de processo administrativo quando impôs a necessidade de instalação da ETE.

III – A tese de que lhe é aplicável a exceção prevista no parágrafo 2.º do art. 8.º da lei acima transcrito não prospera justamente porque a apelante é prestadora de serviços de hotelaria, não possuindo, por tal razão, "contribuintes", mas usuários. Deve ser enquadrada, neste aspecto, no artigo 7.º da legislação.

IV – Apelação desprovida. (TJAM. AC n. 0621124-14.2014, Terceira Câmara Cível. Des. Nélia Caminha Jorge, DJ 09/09/2019)

Ademais, ao interpretar o §2º do art. 8º da Lei n. 1.192/2007, pontuou ainda, a relatora, às fls. 193, que “[...] ao utilizar a expressão ‘contribuintes’, quis se referir àqueles empreendimentos verticais ou horizontais edificados em unidades autônomas, como ocorre no caso dos condomínios e seus similares”.

Contra o referido acórdão o recorrente interpôs Recurso Especial (REsp) n. 1859763-AM, perante o STJ o qual foi negado provimento, com fundamento de que “A competência desta Corte pela alínea “c” do permissivo constitucional não se presta a interpretar normas municipais diversas, ainda que versem sobre o mesmo tema” (fls. 210). Depreende-se que referido feito transitou em julgado.

Neste contexto, depreende-se que a Terceira Câmara Cível reconheceu a obrigação do empreendimento privado quanto a regularização e adequação da ETE, ou seja, entendeu pela aplicação da Lei municipal n. 1.192/2007 que determinou a obrigação quanto a regularização de ETE em empreendimentos públicos ou privados na cidade de Manaus.

Destarte, depreende-se a falta de julgados no site do TJAM, com relação a (in)aplicabilidade e (ir)retroatividade da Lei municipal n. 1.192/2007 quanto a regularização e implementação do sistema de ETE em empreendimentos privados, a exemplo dos condomínios residenciais, já existentes antes da vigência da mencionada lei.

No entanto, verificou-se que as decisões do TJAM são no sentido de que tais empreendimentos são obrigados a agir de conformidade com os ditames da lei municipal ambiental vigente, mesmo se anteriores ou não a vigência da lei, ou seja, a lei municipal tem sua eficácia e aplicabilidade, tanto aos empreendimentos novos e retroagindo e aplicando-se também aos empreendimentos já existentes no momento da promulgação da Lei n. 1.192/2007.

Nos acórdãos examinados, os relatores determinaram o efetivo cumprimento da legislação municipal em vigor considerando a responsabilidade normativa quanto a obrigação dos condomínios na adequação e regularização das instalações e seu adequado funcionamento evitando a poluição e a degradação do meio ambiente.

3) Recurso de Apelação Cível n. 0714671-79.2012.8.04.000, de relatoria do Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Terceira Câmara, observa-se que o MPAM por ajuizou inicialmente contra o Município de Manaus e o Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano (IMPLURB), ACP em razão de irregularidades na construção de rede de esgoto do Condomínio Central Park, resultando no despejo inadequado de esgoto na rede de águas pluviais e na poluição do igarapé adjacente.

Referida ACP tem como objeto os fatos colhidos no Inquérito Civil nº 63/2012, instaurado para apurar denúncia de construção irregular da rede de esgoto do Condomínio Central Park, localizado na Av. Humberto Calderaro Filho, causando erosão no solo na Rua Carvalho Paes de Andrade, beco João Veiga.

O IMPLURB, em sua contestação (fls. 82-100, da mencionada ACP), argumenta que não há omissão de sua parte, pois já tomou as providências administrativas necessárias. Manifesta interesse em integrar o polo ativo da demanda, alegando a falta de interesse de agir do autor e a ilegitimidade ativa do IMPLURB para figurar no polo passivo. Defende a necessidade de formar um litisconsórcio passivo necessário com o Condomínio Central Park e a Manaus Ambiental, solicitando a citação desses. No mérito, invoca o princípio da reserva do possível e pede o julgamento de improcedência da ação.

O Município de Manaus, em sua contestação, argumenta preliminarmente pela necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o Condomínio Central Park e a

Manaus Ambiental, solicitando sua inclusão como litisconsorte ativo. Sustenta a falta de interesse de agir do autor e, no mérito, defende a inexistência de omissão e a aplicabilidade da teoria da reserva do possível.

O juízo de primeiro grau em audiência de conciliação, (fls. 232-233), deferiu deferida a denúncia à lide do Condomínio Central Park e Manaus Ambiental, determinando a sua citação.

Em contestação (fls. 343-353), o Condomínio Central Park alegou a necessidade de suspensão do processo por questão prejudicial de mérito, extinção pela perda do objeto, e no mérito defende a completa regularidade do condomínio.

Realizada nova audiência (fls. 484-485), o magistrado de primeiro grau, determinou que o IMPLURB apresentasse relatório acerca da situação objeto dos autos. Na ocasião, o Condomínio Central Park requereu que fosse citada a Construtora J Nasser Engenharia, o que foi deferido.

Contestação de J. Nasser Engenharia LTDA. (fls. 510-524), argumentando em sede de preliminar a sua ilegitimidade passiva, intempestividade da denúncia à lide e no mérito regularidade do empreendimento residencial quando da sua entrega, tendo sido a obra aprovada pelo IMPLURB e Prefeitura. Ao final salienta a responsabilidade do Condomínio.

Ao final, em dezembro de 2019, foi prolatada sentença pelo MM. Juiz de Direito da 5 Vara da Fazenda Pública desta Capital, consoante se depreende às fls. 1.210/1224, na qual foram julgados procedentes os pedidos da ACP, determinando que o Município de Manaus, o Condomínio Residencial Central Park e da Construtora J. Nasser Engenharia LTDA., realizem a regularização da rede de esgoto do condomínio. Para tanto, devem apresentar um projeto, estudo e cronograma de execução em até 7 meses, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, com um limite de 70 dias-multa.

A sentença condenou ainda o IMPLURB e a Manaus Ambiental a cumprir a legislação urbanística e sanitária, acompanhando as obras de regularização, realizando vistorias e fiscalizando os projetos apresentados, com a aprovação dos mesmos dentro de um prazo razoável.

Extrai-se do acórdão que julgou ambos os recursos de apelações cíveis interpostos pelo Condomínio Residencial Central Park; Construtora J. Nasser Engenharia LTDA.; e pelo Município de Manaus que o relator negou provimento a ambos os recursos confirmando a sentença consoante se verifica da ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO DA REDE DE ESGOTO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. REDE EXTERNA DE ESGOTO SEM PROJETO APROVADO. POLUIÇÃO DE

IGARAPÉ. OMISSÃO DO MUNICÍPIO EM FISCALIZAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Restando demonstrada a ausência de sistema adequado para tratamento do esgoto sanitário, que implica impacto ao meio ambiente, correta a sentença que determina a realização de obras para sua implantação.

2. Sendo o Município conhecedor da situação de irregularidade e não comprovando ter efetivado medidas concretas com o propósito de regularizar a situação posta, este responderá pela sua omissão.

3. É patente a ilegalidade do empreendimento perpetrado pela construtora, a qual levou a cabo a construção da rede externa de esgoto, sem que houvesse aprovação dos órgãos competentes.

4. Recursos conhecidos e desprovidos. (TJAM. AC n. 0714671-79.2012.8.04.0001, Terceira Câmara Cível. DJ: 12/06/2023)

Ao examinar o acórdão, depreende-se que tanto o Município de Manaus, quanto o empreendimento privado foram responsabilizados, solidariamente.

Verificou-se que o Município de Manaus alegou em sua defesa a sua ilegitimidade e a ausência de responsabilidade do Município. No entanto, o relator afastou a referida tese com o fundamento de que “o serviço de esgoto e sua manutenção regular é de competência municipal. Nesse ponto, a não fiscalização (poder de polícia) de um dever fixado constitucionalmente atrai para o município a responsabilidade pelo dano existente” (trecho do voto do relator da ACP n. 0714671-79.2012.8.04.0001).

Por conseguinte, o relator destacou a existência de omissão do Município de Manaus quanto a regularização da situação irregular e pontuou ainda que o especialista constatou diversas irregularidades no empreendimento, com destaque para duas principais: o lançamento dos efluentes no sistema de águas pluviais (nos igarapés próximos aos condomínios) e a presença de rachaduras nas manilhas, o que expôs a rede de esgoto e causou infiltrações.

Ressaltou também que as supracitadas questões já haviam sido identificadas pelo IMPLURB, que realizou fiscalizações no local e autou o condomínio em questão, evidenciando o conhecimento da situação irregular por parte do órgão. Contudo, apesar de estar ciente do problema desde 2012, o município de Manaus não adotou medidas efetivas para regularizar a situação, configurando uma omissão administrativa (fls. 07 dos autos).

Constatou-se a falha do município de Manaus em agir para corrigir irregularidades ambientais e de infraestrutura, mesmo após ter sido informado sobre elas. O IMPLURB, órgão responsável pela fiscalização, constatou os problemas, mas o município não implementou as ações necessárias para resolver as questões relacionadas ao lançamento inadequado de esgoto e aos danos nas manilhas, configurando uma omissão no cumprimento de suas responsabilidades.

Ao examinar o julgado, observa-se ainda que o Condomínio argumenta que a obra foi devidamente licenciada sendo, inclusive, expedido à época, “Habite-se” e os alvarás. Porém, constata-se que tais argumentos foram afastados sob o fundamento de que “o referido projeto não abarcava rede externa de esgoto sanitário [...] e que sua implantação posteriormente necessitava de um novo licenciamento” (Trecho do acórdão, ACP n. 0714671-79.2012.8.04.0001).

E ressaltou ainda o relator em seu voto:

Como bem observado pelo expert do Juízo, às fls. 1.010: “as obras foram executadas sem a aprovação de projeto e tão pouco houve obtenção de Licença para a implementação da Rede Externa de Esgoto ali existente. A Rede Externa de Esgoto não faz parte dos Habite-se concedido pelo IMPLURB para os edifícios do Condomínio Central Park, portanto não foi expedido habite-se para a rede externa de esgoto.”

Quanto à alegação de que a responsabilidade seja exclusiva da construtora, entendo que o Condomínio fora omissivo ao verificar e solucionar as irregularidades provocadas pela J Nasser Engenharia LTDA, sendo conivente ao longo dos anos, visto que existiam meios legais de obrigar a construtora a promover o reparo ou construção da estrutura necessária ao correto funcionamento da rede de esgoto. (ACP n. 0714671-79.2012.8.04.0001)

Neste contexto, extrai-se do julgado em análise, que a Construtora em sua defesa, aduziu que a Lei municipal n. 1.192/2007, usada como fundamento da sentença, não tinha vigência na data da conclusão da obra.

O relator destacou ainda que “a construção é irregular, pois desprovida de licenciamento, e assim, a irretroatividade da Lei 1.192/2007 em nada modifica tal conclusão” (fls. 08). Por conseguinte, salientou:

Inclusive o referido laudo (fls. 993/1085 e 1122/1134) constatou que apesar do empreendimento possuir rede externa de esgoto (existente fora do perímetro do Condomínio, ou seja, do muro ao leito do igarapé), não foi localizado nenhum projeto referente à rede externa de esgoto, ou seja, não foi possível concluir que o empreendimento buscou as autorizações dos órgãos competentes para proceder ao despejo dos efluentes em igarapé. Corroborando com tal conclusão, consta no laudo pericial, fl. 1010, que as obras foram executadas sem a aprovação de projeto e tão pouco houve obtenção de Licença para a implementação da Rede Externa de Esgoto ali existente. A Rede Externa de Esgoto não faz parte dos Habite-se concedidos pelo IMPLURB para os edifícios do Condomínio Central Park, portanto não foi expedido “Habite-se” para a rede externa de esgoto.

Desta forma, patente está demonstrada a ilegalidade do empreendimento perpetrado pela requerida J Nasser Engenharia LTDA, a qual levou a cabo a construção da rede externa de esgoto, sem que houvesse aprovação dos órgãos competentes.(fls. 08/09)

Foi negado provimento aos recursos de apelações interpostos pelo Condomínio, pela Construtora e pelo Município de Manaus, mantendo a sentença de primeiro grau que condenou ambos, de forma solidária, pelas irregularidades dentre as quais ao dano ambiental referente a liberação de efluentes em igarapé.

No entanto, no julgamento do recurso de embargos de declaração (ED) n. 0005098-75.2023.8, interpostos pela construtora e julgados em setembro de 2023, o relator atribuiu efeitos modificativos nos aclaratórios, afastando a condenação imposta a construtora, consoante se depreende da ementa do acórdão dos a seguir transcrito:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NA ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. DOCUMENTOS QUE DENOTAM O CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS E AMBIENTAIS REFERENTES A CONSTRUÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA REDE DE ESGOTO DO CONDOMÍNIO CENTRAL PARK IMPUTÁVEIS A EMBARGANTE QUANDO DA ENTREGA DA OBRA. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES NÃO TÊM O CONDÃO DE CRIAR NOVAS OBRIGAÇÕES PARA RELAÇÕES JURÍDICAS JÁ ENCERRADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

O relator concluiu que a Construtora/embargante cumpriu suas obrigações na época da entrega da obra ao Condomínio, e ressaltou que as mudanças legislativas posteriores não poderiam impor novas obrigações. A decisão foi modificada, com efeitos que alteraram a sentença de primeiro grau com relação tão somente a Construtora.

O Município de Manaus interpôs recurso especial, porém foi inadmitido, e quando do julgamento pelo STJ do agravo em recurso especial referido recurso julgado em 05.04.2024, não foi conhecido por falta de impugnação específica aos termos da decisão agravada.

Portanto, constata-se que, embora a condenação da construtora tenha sido afastada, a condenação do Condomínio Central Park e do Município de Manaus permanece. Além disso, verifica-se que, das três decisões disponíveis no site do TJAM sobre a irretroatividade da Lei nº 1.192/2007, apenas no julgamento do recurso de embargos de declaração da construtora o relator aplicou a irretroatividade da referida lei, e isso exclusivamente em relação à construtora, uma vez que o condomínio já havia sido entregue.

Embora esse julgamento não tenha se aprofundado na questão da irretroatividade em relação ao Condomínio Central Park, limitando-se a afastar a aplicação da Lei n. 1.192/2007 à construtora, trata-se de uma decisão isolada, tomada no contexto de embargos de declaração apenas para a construtora e não para o condomínio.

Assim, observa-se que o entendimento predominante no TJAM é de que a Lei n. 1.192/2007 se aplica retroativamente a condomínios e empreendimentos privados já consolidados, visando a proteção ambiental.

3.4.1 Análise de quatro Ações Cíveis Públicas (período de 2019-2024) sobre regularização de ETE em condomínios residenciais na cidade de Manaus

A CRFB/88, no artigo 129, inciso III, atribui como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Destaca-se que o artigo 21 da ACP estabelece: “Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”.

Dessa forma, o artigo 81, parágrafo único, inciso I, II e III do Código de Defesa do Consumidor (CDC)¹⁰⁴, traz a definição e distinção entre os Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos.

A Lei n. 7.347/1985 disciplina a ACP de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, além de outras providências. A referida lei tutela os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, no que diz respeito ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valores artísticos, estéticos, históricos, turísticos e paisagísticos. E, extrai-se dos ensinamentos de Alcântara (2007, p. 122) “As normas de direito material, por sua vez, vieram originalmente para regular a Lei 6.938/1981 [...] o objetivo da Ação Civil Pública é efetivar em juízo a tutela dos interesses difusos”.

Acrescentam Morlin e Euzébio (2019, p. 69) que a ACP é um instrumento que consagra “[...] todo e qualquer direito metaindividual em face do princípio da não taxatividade, consubstanciado nas disposições dos art. 90, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90 [...]”.

Tanto o Poder Público como toda a coletividade devem proteger o meio ambiente e, acrescentam ainda, Carvalho e Albuquerque (2022, p. 211) ser competência do Poder Público atuar “progressivamente na proteção do meio ambiente, de modo que, quando se verifique recuo nos níveis de proteção do meio ambiente, compete ao Poder Judiciário intervir, exercendo o controle de constitucionalidade dos atos do Legislativo e do Executivo”.

¹⁰⁴Código de Defesa do Consumidor. Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

O assunto relacionado ao saneamento diz respeito diretamente à saúde, ao meio ambiente, à vida entre outros direitos fundamentais que dão concretude ao princípio-valor da dignidade da pessoa humana, tratando-se de interesse difuso e coletivo sendo objeto da ACP.

Na cidade de Manaus, a Lei municipal nº 1.192/2007 (Pró-Águas) estabelece no artigo 7º que os empreendimentos, seja público ou privado, com número de usuários superior a 40 pessoas, na área urbana e de transição desprovida de sistema público de esgoto, é obrigatória a instalação de sistema de tratamento de esgoto de característica doméstica e, o artigo 8º, estabelece a obrigação dos empreendimentos já instalados devem adequar-se ao sistema de ETE.

Assim, depreende-se que a legislação municipal em consonância com a legislação ambiental determina a obrigação de preservar e proteger o recurso hídrico e o meio ambiente, sendo necessário a implementação e funcionamento adequado do sistema de tratamento de esgoto para assegurar a proteção à saúde, inclusão social, equilíbrio ambiental, a despoluição do solo, rios, igarapés bem como proteção dos recursos naturais e hídricos.

Dessa forma, a fiscalização desses empreendimentos para o cumprimento da determinação normativa é de grande importância considerando que a responsabilidade com o meio ambiente é de todos se incluindo também os empreendimentos privados como os condomínios residenciais.

Na sequência, destacam-se alguns casos judicializados em razão de inobservância da legislação vigente quanto a implementação de ETE em condomínios residenciais na Cidade de Manaus que tramitam ou tramitaram pelo Poder Judiciário do Estado do Amazonas bem como, do entendimento jurisprudencial do TJAM.

1) ACP nº 0613092-44.2019

Trata-se de ACP de obrigação de fazer ajuizada perante a Vara Especializada do Meio Ambiente e Questões Agrárias de Manaus, pelo MPAM em face do Condomínio Residencial “Smile Parque das Flores” na cidade de Manaus, na qual requereu a condenação do condomínio na obrigação de fazer consistente na apresentação de Licença Ambiental da ETE do referido Condomínio (fls. 1-10).

Na petição inicial o MPAM narra que durante a instrução do Inquérito Civil (IC) n.º 024-2016-000055, realizado perante o próprio órgão ministerial, foi constatado que o Condomínio não tinha licença válida para sua ETE.

Aduz que o Condomínio possui ETE, porém, o licenciamento ambiental do referido sistema de tratamento encontra-se vencido desde o ano de 2014, e enfatiza o MPAM ser “impossível precisar se a mesma encontra-se em adequado funcionamento, o que coloca em risco a saúde dos moradores e da população em geral, bem como pode sobrecarregar a rede de saneamento municipal” (fls. 01 dos autos da ACP).

O MPAM arremata na ACP, ora em análise, que da entrega do condomínio habitacional em 2013, a LMO da ETE - 047/2013-1, encontrava-se vigente, apesar de não cumprir a determinação pertinente a obrigação de apresentar os Laudos que comprovem o devido funcionamento da Estação de Tratamento, mediante parâmetros físico-químicos e biológicos ali listados, nos termos da legislação aplicável.

Salienta que em decorrência do descumprimento da legislação, a SEMMAS lavrou o Auto de Infração em face da empresa Patriurbis 01 Empreendimentos Imobiliários S/A, então responsável pelo empreendimento, uma vez que a mesma foi notificada a solucionar as irregularidades e não o fez.

Denota o MPAM na petição inicial que independentemente da eventual responsabilidade da empresa Patriurbis 01 Empreendimentos Imobiliários S/A à época, com a entrega do residencial, a responsabilidade pelo licenciamento ambiental e bom funcionamento da ETE recai a partir de então para o Condomínio. E, do Inquérito Civil n.º 024-2016-000055, o MPAM observou que a última licença expedida para o Condomínio venceu em 10/10/2014, não tendo sido renovada desde então.

E, objetivando obter o adimplemento por parte do Condomínio quanto a manutenção e garantia do bom funcionamento da ETE mediante o licenciamento ambiental da referida ETE por meio da ACP solicitou a tutela judicial para o implemento da referida obrigação.

Depreende-se dos autos da ACP que o Inquérito Civil n. 024-2016-000055 da 49ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa e Proteção do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico (49PRODEMAPH), originou-se da denúncia da SEMMAS em 27 de abril de 2015 que resultou na notícia de fato n. 1546/2015 em face de PATRIURBIS 01- Empreendimentos imobiliários S.A., em razão de ausência de licença ambiental do condomínio residencial objeto da ACP, decorrente do processo n. 2014/15848/15868/00045 decorrente do auto de infração n. 009161, pertinente ao descumprimento de licença (fls. 15, da ACP).

Do auto de infração, depreende-se que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMAS), atualmente SEMMASCLIMA, deu ciência para que o empreendimento apresentasse laudos físico-químicos da entrada e saída da ETE referente aos meses de outubro/novembro e ainda que apresentasse a publicação da LMO do Diário Oficial do

Município (DOM) bem como realizasse a manutenção e novas análises de entrada e saída na ETE consoante item 9, da LMO n. 047/2013-1 que possui data de vencimento em 10.10.2014, dispõe:

9. Realizar bimestralmente análises físico-químicas e bacteriológicas dos efluentes (entrada e saída do sistema), e entregar junto à SEMMAS os boletins acompanhados de lauda interpretativo, referente à operacionalização do Sistema, emitidos/elaborados por técnicos habilitados, conforme legislação ambiental vigente, contendo no mínimo os seguintes parâmetros: pH, cor, turbidez, DB05, 000, óleos e graxas vegetais, sólidos dissolvidos, sólido suspensos, sólidos sedimentáveis, sólidos voláteis, sólidos fixos, sólidos totais, nitrogênio amoniacal total, nitritos, nitratos, sulfetos, fosfatos, coliformes termotolerantes. (fl. 39, da ACP). (grifou-se)

Porém, em razão do descumprimento por parte do empreendimento, foi lavrado o referido Auto de Infração n. 009161 e ainda o Auto de Notificação n. 155/2014-DIMO/SEMMAS, fixando multa cumulativa no valor de 400 (quatrocentos) UFM, sendo 100 (cem) UFM para o art. 137, inciso XII¹⁰⁵ e 300 UFM para o art. 138, XXXIII¹⁰⁶ da lei municipal n. 605/2001 sendo determinado ainda a extração de cópias da decisão administrativa datada de 03 de fevereiro de 2015, para a Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico (fls. 20/24, dos autos da ACP).

Consta ainda dos documentos carreados a ACP que quanto aos parâmetros físico-químicos estes estariam em conformidade com as Resoluções do CONAMA. No entanto, os parâmetros: potencial hidrogeniônico (pH), Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), Demanda Química de Oxigênio (DQO) e Coliformes Termotolerantes estes estariam em desacordo com o artigo 15 da Resolução CONAMA n. 357/2005.

É imperioso destacar que com relação aos coliformes termotolerantes, a Resolução n. 357/2005 no artigo 15, inciso II, preconiza que:

Art. 15. Aplicam-se às águas doces de classe 2 as condições e padrões da classe 1 previsto no artigo anterior, à exceção do seguinte:
II- coliformes termotolerantes: para uso de recreação de contato primário deverá ser obedecida a Resolução CONAMA n. 274, de 2000. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 1.000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 (seis) amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A E. coli poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

Cumpre salientar ainda que o artigo 2º, inciso XI, da Resolução CONAMA n. 357/2005, define coliformes termotolerantes:

¹⁰⁵MANAUS. Lei n. 605/2001. Art. 137- Considera-se infração muito grave: [...] XII- deixar de cumprir parcial ou totalmente “Notificações” firmadas pela SEDEMA.

¹⁰⁶MANAUS. Lei n. 605/2001. Art. 138- Considera-se infração muito grave: XXXIII – Deixar de cumprir, parcial ou totalmente, atos normativos da SEDEMA.

XI - coliformes termotolerantes: bactérias gram-negativas, em forma de bacilos, oxidase-negativas, caracterizadas pela atividade da enzima β -galactosidase. Podem crescer em meios contendo agentes tenso-ativos e fermentar a lactose nas temperaturas de 44° - 45°C, com produção de ácido, gás e aldeído. Além de estarem presentes em fezes humanas e de animais homeotérmicos, ocorrem em solos, plantas ou outras matrizes ambientais que não tenham sido contaminados por material fecal.

O MPAM inicialmente instaurou procedimento preparatório para a apuração apurar a correta identificação do investigado no procedimento administrativo SEMMAS n. 2014/15848/15868/00045 (fls. 35-36) e, ao final da instrução administrativa, direcionou a investigação para apurar a regularidade ambiental da ETE ao Condomínio residencial (fls. 133-134, da ACP).

Após a tramitação regular dos autos da ACP, foi prolatada em 23 de abril de 2024, sentença de mérito, na qual o Juiz da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Manaus (VEMA) julgou procedentes os pedidos formulados pelo MPAM, e, condenou o Condomínio a obrigação de fazer visando a adequação do seu sistema de tratamento de esgoto nos moldes da Lei n. 1.192/2007 (Pró-Águas), tendo como finalidade a obtenção da Licença Ambiental de Operação junto à SEMMAS, estabelecendo no mencionado édito judicial, o prazo de 180 dias (fls. 482-485, dos autos da ACP).

Como fundamento da sentença o magistrado ressaltou:

[...] Lei nº 11.445/2007, também conhecida como Lei da Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB), estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico no Brasil. E possui como princípio (dentre outros) o da Cooperação, significa dizer que a gestão dos serviços de saneamento básico deve ser pautada pela cooperação entre os diferentes entes federativos e pela participação da sociedade civil.

Como um dos instrumentos para a concretização de saneamento básico, as Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) são infraestruturas essenciais para a saúde pública e ambiental, desempenhando um papel crucial na remoção de poluentes do esgoto antes de sua devolução aos corpos hídricos. No Brasil, a regulamentação e o funcionamento das ETEs são amparados por diversos instrumentos jurídicos, que garantem a qualidade do tratamento e a proteção do meio ambiente.

Proteger o meio ambiente infere diretamente em defender da dignidade da pessoa humana, erigido como pilar da República Federativa do Brasil, na expressa dicção do art. 1º, III, da Carta Política, o que significa compreender que a efetiva proteção do meio ambiente concretiza um meio de assegurar ao ser humano das presentes e futuras gerações uma existência digna: a preservação do meio ambiente é indissociável da própria defesa dos direitos humanos. [...] (textual, fls. 483, dos autos da ACP n. 0613092-44.2019).

Depreende-se ainda que a sentença transitou em julgado em, 19 de junho de 2024 (fl. 493 dos autos da ACP), ocasião em que em petição de fls. 498, o MPAM, peticionou nos autos requerendo a intimação do condomínio para que comprovasse nos autos o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo.

E, em decisão recente de setembro de 2024, às fls. 502, o magistrado determinou a intimação do condomínio para que cumpra a obrigação de fazer imposta na sentença, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, limitado a 10 dias/multa, sem prejuízo de eventual majoração.

Após o supracitado despacho, o Condomínio peticionou nos autos informando que vem cumprindo com as determinações e tirando as licenças de forma regular e, que adotou as providências com relação a prestação de serviço de operação e manutenção da ETE contratando a concessionária Águas de Manaus, juntando aos autos os respectivos documentos quanto a licença de operação municipal com vencimento em 24/07/2025 e o contrato de prestação de serviço de ETE.

Ao manifestar-se sobre os documentos colacionados pelo condomínio/requerido, o MPAM considerou satisfeita a obrigação de fazer determinada na sentença de fls. 482/485 em razão da LMO junto a SEMMAS, de n. 047/2013-2 com vencimento em 24/07/2025 apresentada nos autos.

Na sequência o magistrado proferiu em 16 de dezembro de 2024, sentença de fls. 551, foi julgado extinta a demanda considerando-se satisfeita todas as obrigações.

E, após a ciência do MPAM, os autos foram arquivados em definitivo na unidade.

Na hipótese, observou-se assim que o condomínio edilício diligenciou para regularizar a LMO com relação ao devido funcionamento da ETE.

2) ACP nº 0803261-17.2021.8.04.0001

Trata-se de ACP ajuizada em face do Condomínio Residencial Paul CEZANNE, na qual o MPAM requereu a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente em apresentar Licença Ambiental da ETE do referido Condomínio com vigência válida pelo prazo de, no mínimo, 06 (seis) meses, da data da prolação da sentença (fls. 5, ACP).

Narra na petição inicial da ACP que teria sido constatado, durante a instrução da Notícia de Fato n. 01.2019.00006338-1, que a ETE do Condomínio ora requerido, funcionaria sem licença ambiental, consoante consta do relatório Técnico n. 0350/2021-DIMO/SEMMAS (fls. 19-25).

Argumenta o MPAM que por meio da lei n. 1.192/2007, o Município de Manaus, elegeu como prioridade, a proteção do solo e dos corpos hídricos, pela via do tratamento de esgoto oriundo das edificações. E, que a Lei Municipal n.º 1.192/2007 “[...] instituiu a obrigatoriedade da implantação de Estações de Tratamento de Esgoto em toda e qualquer

edificação, pública ou privada, que supre o número de 40 (quarenta) usuários/dia”. (fls. 04, ACP n. 0803261-17.2021).

Na ACP consta que somente com a implementação da legislação, com a devida instalação, manutenção e o licenciamento ambiental – que controla a regularidade do funcionamento da ETE – é que se permitirá que os objetivos de despoluição gradativa previstos nas políticas públicas municipais sejam plenamente atingidos.

Ressalta que o dever de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um valor expresso no *caput*, do art. 225, da CRFB/88, impondo-se como obrigação de todos, indistintamente.

Na petição inicial, o MPAM, salientou ainda a competência concorrente fixada no artigo 24, inciso VI da CRFB/88, ao atribuir tanto ao Estado, quanto ao Município competência legislativa para assuntos que dizem respeito à proteção do meio ambiente; mas que, também, traz normas que incorporam o princípio da prevenção, princípio esse previsto no art. 170, VI; 225, *caput*, da CRFB/88 e, nos arts. 2.º, 3.º e 4.º da lei federal n.º 6.938/1981, e ainda as normas descritas nos artigos 229, §1º¹⁰⁷; 230, II, parágrafo único¹⁰⁸; 233, § 3º¹⁰⁹ todos CEAM/89.

Preconiza o MPAM na referida ACP que os arts. 2.º, 3.º e 4.º, da lei federal n.º 6.938/1981, ao estabelecer as diretrizes da Política Nacional de Proteção do Meio Ambiente, impõe aos Poderes Públicos a obrigatoriedade de adotar ações efetivas para a utilização racional do solo, do subsolo, da água e do ar (art. 2.º, inciso II); bem como medidas de

¹⁰⁷Constituição do Estado do Amazonas. Art. 229. Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

§ 1.º O desenvolvimento econômico e social, na forma da lei, deverá ser compatível com a proteção do meio ambiente, para preservá-lo de alterações que, direta ou indiretamente, sejam prejudiciais à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade, ou ocasionem danos à fauna, aos caudais ou ao ecossistema em geral.

¹⁰⁸Art. 230. Para assegurar o equilíbrio ecológico e os direitos propugnados no art. 229, desta Constituição, incumbe ao Estado e aos Municípios, entre outras medidas: (...) II – prevenir e eliminar as consequências prejudiciais do desmatamento, da erosão, da poluição sonora, do ar, do solo, das águas e de qualquer ameaça ou dano ao patrimônio ambiental. (...) Parágrafo único. O Estado e os Municípios, através de órgãos próprios, instituirão plano de proteção ao meio ambiente, prescrevendo as medidas necessárias à utilização racional da natureza, à redução, ao mínimo possível, da poluição resultante das atividades humanas e à prevenção de ações lesivas ao patrimônio ambiental.

¹⁰⁹Art. 233. O Poder Público estabelecerá sistemas de controle da poluição, de prevenção e redução de riscos e acidentes ecológicos, valendo-se, para tal, de mecanismos para avaliação dos efeitos da ação de agentes predadores ou poluidores sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, sobre a saúde dos trabalhadores expostos a fontes poluidoras e da população afetada.

§ 1.º Aplica-se o disposto no caput deste artigo, no que se relaciona ao emprego de métodos e critérios de avaliação da qualidade das águas e alimentos, aos sistemas públicos e particulares que visem à coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos líquidos e sólidos de qualquer origem e natureza, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem. [...]

controle da poluição ambiental, a fim de evitar a degradação dos recursos naturais (art. 2.º, inciso V; art. 3.º, incisos II e IV).

Dos autos da ACP, consta relatório técnico n. 0350/2021-SEMMAS (fls. 19-25) com a informação de que o empreendimento requerido não possuiria licença ambiental atualizada estando a LMO n. 008/2013-2 vencida desde 02/02/2019.

No curso da tramitação da referida ACP, o empreendimento ora requerido, demonstrou a regularização das pendências apontadas no relatório de serviços de manutenção preventiva/corretiva na ETE, bem como os Relatórios de Ensaio Analítico inerente às Análises Físico-Químicas e Microbiológica para efluente (fls. 67-133) além de demonstrar a realização da LMO (fls. 145-180), informando o cumprimento e regularização de todas as pendências relacionadas à ETE.

Intimado o MPAM para manifestar-se, o requerente informou que a licença de operação apresentada pelo requerido nos autos demonstra o cumprimento da obrigação.

Por conseguinte, em sentença de fls. 206/207, foi extinto o feito sem resolução de mérito em razão do reconhecimento da inexistência de interesse de agir do MPAM (artigo 485, VI do CPC), a qual transitou em julgado em 30/10/2023.

Destarte, na referida ACP, ajuizada pelo MPAM, o condomínio ora requerido diligenciou e promoveu a regularização da LMO da ETE n. 008/2013-2 que se encontrava vencida desde 02/02/2019, atuando assim em respeito a legislação ambiental vigente.

3) ACP nº 0938268-10.2023.8.04.0001

A ACP nº 0938268-10.2023.8.04.0001, foi ajuizada pelo MPAM (50ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico) em face Condomínio Residencial Passaredo, nesta cidade, objetivando 1) Adequar as três Estações de Tratamento de Efluentes, incluindo os processos de pré-tratamento, primário, secundário e desinfecção, dentro de prazos estabelecidos, sob pena de multa por descumprimento; 2) Obter o licenciamento ambiental do Sistema de Tratamento de Efluentes, atendendo aos parâmetros da Lei nº 1.192/2007 (Pró-águas), sob pena de multa diária; 3) Apresentar os projetos das Estações de Tratamento de Efluentes, com a devida documentação técnica, aprovados pela Manaus Ambiental e acompanhados da carta de obtenção para fins de habite-se; 4) Realizar análises físico-químicas e bacteriológicas bimestrais dos efluentes, apresentando os laudos ao órgão competente, conforme a Resolução CONAMA nº 357/2005 e a Resolução CONAMA nº 430/2011; 5) Apresentar certificado de esgotamento e destinação do lodo, que deve ser realizado por empresa licenciada, dentro de um prazo determinado; 6)

Providenciar uma perícia técnica, realizada por instituições competentes, para analisar a conformidade dos efluentes com os parâmetros da legislação aplicável (fls. 1-17, ACP n. 0938268-10.2023).

Extrai-se da petição inicial que o órgão ministerial em 25/01/2019, instaurou Inquérito Civil nº 038.2018.000465, por meio da Portaria nº 2019/00000011951.50PRODEMAPH, (50ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico), com fulcro no Laudo técnico nº 015.2018.NAT-FLO (Núcleo de Apoio Técnico Florestal), referente ao descarte irregular de efluentes da ETE do Condomínio Residencial.

Narra que solicitou à engenharia civil do Núcleo de Apoio Técnico - NAT do MPAM que procedesse a fiscalização no empreendimento, encaminhando Relatório Técnico de Vistoria (RTV) nº 015.2018.NAT-ENG (Núcleo de Apoio Técnico – Engenharia), no qual o Engenheiro responsável identificou que o Condomínio possui estações do tipo filtro de raiz, instaladas em 3 localizações distintas. Aparentemente restava-lhes manutenção e limpeza, pois foi verificada presença de folhas que impediam a entrada de raios solares, bem como grade de proteção danificada e acúmulo de sujeira nos vidros da caixa de desinfecção.

Salienta o MPAM às fls. 2-3, da ACP n. 0938268-10.2023.8.04.0001, que do referido laudo, observa-se:

[...] que o uso de espécie nativa munguba nas ETEs demonstrava-se inadequado para os locais onde as estações foram instaladas, porque a referida espécie arbórea precisa de alta exposição à luz solar para seu funcionamento adequado e, nos locais onde foram implantadas, havia árvores sombreando as mungubas, causando sua atrofia e supressão. Seu uso é também controverso porque não há estudos técnicos que assegurem que o crescimento do sistema radicular não danifique a ETE. Por fim, não foi possível verificar a destinação final dos efluentes. [...].

Depreende-se da petição inicial da ACP que o MPAM considerando a resposta da concessionária Águas e Esgoto de Manaus, detectou ser incongruentes as informações, ressaltando que do Termo de Audiência, encaminhados pelo IMPLURB, o projeto aprovado que contou com ‘habite-se’ em 2015 contemplava apenas duas ETEs e, em 2018 o Condomínio apresentou o projeto contemplando mais uma. E, destacou ainda o MPAM que a Concessionária de Águas apresentou Carta de Vistoria Técnica somente para uma das ETEs, apesar de haver declaração do IPAAM de que as três estações foram aprovadas pela antiga Manaus Ambiental.

O MPAM requisitou no IC que o Condomínio apresentasse o licenciamento atualizado das Estações; comprovação de projeto das ETEs aprovado e Cartas de Habite-se da Concessionária de Águas, ocasião em que administrativamente o empreendimento teria

apresentado: a Carta de Habite-se, Licença de Operação emitida pelo IPAAM em 2014 para o funcionamento de 3 Estações (consoante se observa das fls. 4 da ACP).

O órgão ministerial em decorrência das dúvidas sobre a aprovação de todas as Estações de Tratamento do Condomínio determinou que fossem notificados os representantes da Águas de Manaus e IPAAM, para audiência conjunta.

Em audiência realizada em 2021, os representantes da Concessionária de Água informaram ter conhecimento da inconsistência no projeto, já que apenas constavam 2 ETE's. Já a representante do IPAAM informou que o Condomínio estava sem licença válida, tendo sido a última solicitação de renovação indeferida em razão da localização da ETE 3 (área verde) ser diferente da existente no projeto, sendo que até a data da audiência o condomínio estava sem licença.

Observou-se ainda que a representante da Água de Manaus informou ter sido “identificado que não havia viabilidade de conexão do empreendimento a um sistema público existente em 2012 e que foram identificadas as inconsistências em 2014” (fl. 4, ACP).

Narra o MPAM que as partes acordaram que seria realizada uma fiscalização conjunta pelo MPAM, IPAAM e Águas de Manaus em 07/05/2021, às 9 horas, no Condomínio para averiguar a situação do sistema de tratamento, e ainda que o IPAAM deveria compartilhar cópia digital integral do processo de licenciamento até dia 03/05/2021.

Evidencia o órgão ministerial que o RTV nº 06/2021/NAT-ENG, concluiu que as 03 (três) ETE do referido condomínio estavam com problemas, quais sejam: licenças de operação vencidas; a localização delas difere das informações prestadas aos órgãos de licenciamento uma delas, inclusive, pode estar dentro de área de preservação permanente (APP); e há dúvidas quanto à eficiência no tratamento do efluente.

Destacou o MPAM ainda que do relatório realizado no dia 20/01/2023, o NAT informou que não foram solucionadas as questões quanto à localização das ETEs dentro de APP e à existência de licenças de operação.

Argumenta que nos autos do Inquérito Civil (IC), determinou a notificação do Condomínio para que informasse quais providências foram tomadas para obter a Licença de operação junto ao IPAAM e para proceder à solicitação de Carta para fins de Habite-se perante a concessionária Manaus Ambiental.

Dessa forma, em razão das várias tentativas de adequar o sistema de esgoto e tratamento do Condomínio requerido, sem resolução definitiva, o MPAM propôs ACP objetivando a regularização das 03 Estações de Tratamento de Efluentes, em obediência aos requisitos exigidos na Lei n. 1.192/2007 (Pró-águas) e seu devido licenciamento ambiental

especialmente quanto à suposta localização das ETEs dentro de APP e obtenção do projeto hidrossanitário aprovado.

Ressalta no mais que deve ser observado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, previsto nos arts. 2º e 4º da Lei n. 6.938/1981 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente e o princípio da prevenção para que seja evitado a ocorrência de danos ambientais demonstrando a importância do licenciamento e do condomínio implementar ETE em conformidade com a Lei n. 1.192/2007.

Argumenta que o descarte de efluentes sanitários em desacordo com os parâmetros estabelecidos como aceitáveis causa graves problemas ao meio ambiente e à saúde pública, com o comprometimento da qualidade da água do grande número de cursos d'água localizados nesta cidade, evidenciando assim, ser “imprescindível adotar medidas de controle da qualidade da água a fim de coibir a poluição com o lançamento de efluentes sanitários sem tratamento” (ACP, fls. 11).

Menciona ainda que na implementação de políticas públicas, o município de Manaus publicou a Lei n. 1.192/2007, por meio da qual se tornou obrigatória a instalação de sistemas de tratamento de esgoto de características domésticas nos empreendimentos potencialmente poluidores, públicos ou privados, cujo número de usuários seja superior a 40 (quarenta) pessoas dia, na área urbana e de transição desprovida de sistema público de esgoto, conforme preceitua o art. 7º da referida Lei.

Esclarece o MPAM que dos autos do inquérito civil (IC) constatou-se que o Requerido não demonstrou a adequação do Sistema de Esgoto existente às disposições da Lei n. 1.192/2007 – Pró-Águas (arts. 7º e 8º) e mais, não apresentou bimestralmente laudos dos efluentes sanitários com análises físico-químicas e bacteriológicas, observados os artigos 15 e 34 da Resolução CONAMA n. 357/2005, complementada e alterada parcialmente pela Resolução CONAMA n. 430/2011, conforme exigência no art. 11 (fls. 12, da ACP n. 0938268-10.2023).

Explica que os sistemas de tratamento de esgoto “têm como objetivo remover as cargas poluentes, coletando, tratando e devolvendo ao ambiente o efluente tratado, dentro dos padrões exigidos pela legislação ambiental” (fls. 12, ACP n. 0938268-10.2023).

Aduz que a Lei n. 3.785/2012, a qual trata sobre licenciamento ambiental no Estado do Amazonas, em seu Anexo I, “classifica as fontes poluidoras, das quais se extrai a que se amolda à desenvolvida pelo Requerido (item 3217- tratamento de esgoto sanitário)” (fls. 13, da ACP).

Sustenta que o Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado do Amazonas (CEMAAM), editou a Resolução CEMA-AM¹¹⁰ n° 15 de 15/04/2013, que dispõe sobre o Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada, além de definir as tipologias de impacto ambiental local para fins do exercício da competência do licenciamento ambiental municipal. E, assinala o MPAM que:

[...] Assim, tem-se que para o tratamento de esgoto sanitário é exigido o licenciamento ambiental, nos termos do § 3º, do art. 11, Lei n° 1.192/2007 (Pró-águas) e demais dispositivos legais, devendo-se buscar a regularização das Estações de Tratamento de Esgoto – ETE instaladas no Condomínio Requerido. (fls. 14 da ACP).

Ao final, elucida sobre a responsabilidade civil objetiva do condomínio, destacando que nos termos do artigo 14, § 1º da Lei n. 6.938/81, independente da existência de culpa, o condomínio é responsável por indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente, pois, “a responsabilidade por dano ambiental é de ordem objetiva e, portanto, prescinde de comprovação de dolo ou culpa do agente” (fls. 15 dos autos da ACP).

Desse modo, para configurar a responsabilidade, bastaria a comprovação da ocorrência do dano e onexo causal entre os atos praticados pelo agente e o respectivo dano.

Enfatiza que no decorrer da instrução processual, caso reste comprovado as condições em que o Condomínio vem lançando seus efluentes sanitários, sem a devida ETE, agindo, e em desacordo com a legislação municipal vigente bem como as Resoluções CONAMA, “deve este reparar especificamente o dano ambiental, fazendo cessar qualquer nível de poluição aos bens ambientais (corpo hídrico), sem prejuízo do pagamento de indenização por dano moral coletivo” (fls. 15, ACP).

No mais, o MPAM, acosta aos autos da ACP às fls. 18-809, documentos comprobatórios do Inquérito Civil pertinente a apuração de poluição em decorrência do descarte irregular de efluentes da ETE do Condomínio Residencial, Laudo Técnico n. 006.2018NAT-FLO; Relatório Técnico n.º 015.2018.NAT-ENG elaborado pelo Núcleo de Apoio Técnico - MPAM.

Verifica-se às fls. 620/627, relatório técnico de vistoria do Núcleo de Apoio Técnico do Ministério Público n° 0006/2021/NAT-ENG, de responsabilidade técnica do engenheiro civil, realizado em 07.05.2021, detectaram com relação as três ETEs do condomínio

¹¹⁰Manaus. Resolução CEMAAM N° 15 DE 15 de abril de 2013. Dispõe sobre o Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada com fins de fortalecimento da gestão ambiental mediante normas de cooperação entre os Sistemas Estadual e Municipal de Meio Ambiente, define as tipologias de impacto ambiental local para fins do exercício da competência do licenciamento ambiental municipal, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade e dá outras providências. 2013. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=253694>. Acesso em: 12 out. 2024.

residencial, e, com relação ao real funcionamento delas, constataram ainda “[...] Desconfia-se que a ETE-1 esteja localizada dentro da Área de Proteção Permanente (APP); · As ETEs estão com as licenças de operação (LO) vencidas [...]”.

Por oportuno, cumpre destacar que a expressão APP foi inicialmente utilizada na lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal à época. Porém, o termo foi usado com relação a área urbana com o advento da Lei n. 7.803/1989, que alterou o art. 2º do Código Florestal, tornando clara a aplicabilidade aos perímetros urbanos.

A Lei n. 12.651/2012, novo Código Florestal, ratificou o entendimento da necessidade de manter a APP em zonas rurais ou urbanas sem distinção ou variação da aplicabilidade. Ademais, o novo Código Florestal, no art. 3º, inciso II, define APP como área “[...] protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

Estabelece ainda o art. 4º, inciso I, alínea “a” da Lei supracitada que são consideradas APP “faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura [...]”.

No mais, a Lei n. 605/2001¹¹¹, prevê no art. 3º como um dos objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente: “[...] X – o dever de cuidar da Área de Preservação Permanente”.

E, no artigo 5º, XV, o Código acima mencionado, estabelece a definição de APP como: “[...] “área de preservação permanente: parcela do território, de domínio público ou privado, definidas como de preservação permanente pela legislação vigente, destinadas à manutenção integral de suas características”.

Por conseguinte, no art. 94, dispõe ainda sobre os objetivos da Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos:

- I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos, com especial atenção para as áreas de nascentes, as áreas de várzeas, de igarapés e de igapós e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos [...].

¹¹¹Código Ambiental do Município de Manaus, Lei n. 605 de 24.07.2001. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/lei-ordinaria/2001/61/605/lei-ordinaria-n-605-2001-institui-o-codigo-ambiental-do-municipio-de-manaus-e-da-outras-providencias>. Acesso: 10 out. 2024.

Feitos os esclarecimentos quanto a APP, dos autos da ACP, observa-se às fls. 631-633, relatório técnico da concessionária Águas de Manaus a qual após avaliação técnica das ETEs concluiu que:

[...] A ETE 1, embora apresente eficiência, necessita de manutenção preventiva e corretiva, em especial no sistema de desinfecção UV.
A ETE 2 não está em operação, necessitando de manutenção preventiva e corretiva, sendo que os efluentes que passam por esta, em seu lançamento no corpo hídrico possivelmente não atendem a legislação, ressaltando que não foram coletadas amostras, pois, não há acesso ao lançamento.
A ETE 3 está operando em capacidade diminuta, pois, há um by-pass na entrada de efluentes o que os direciona parte da carga destinada a esta diretamente ao lançamento no corpo hídrico. Necessita de manutenção preventiva e corretiva. (fls. 631-641 da ACP)

Consta dos autos da ACP em exame que o Condomínio Residencial às fls. 924-936, apresentou contestação argumentando que as alegações do MPAM não merecem prosperar e, pois, não teria produzido qualquer prova de conduta ilícita por parte do condomínio e afirma que “após instauração de inquérito civil, o condomínio cumpriu todas as exigências necessárias para adequação dos itens aqui em discussão” (fls. 925, dos autos da ACP).

O Condomínio destacou ainda que para a regularização dos itens apontados pelo requerente, contratou empresa especializada que vistoriou o local, tendo sido realizada a análise de tratamento de água - consultoria química e microbiológica pela empresa H2O Amazônia Consultoria Química Ambiental, que em estudo técnico identificou que o afluente aquoso proveniente de saída da ETE não está causando impacto ambiental.

Ressalta ainda que após a constatação das irregularidades pela Águas de Manaus, o Condomínio contratou a empresa – Amazontec soluções ambientais - que realizou obras de manutenção das ETEs, conforme especificado no relatório técnico juntado às fls. 626/644.

Informa o requerido que “todas as obras necessárias à regularização das estações de tratamento de esgoto do condomínio foram realizadas, exonerando assim, qualquer possibilidade de dano ambiental [...]” (fls. 929, ACP).

Argumenta, ao final, que todas as exigências foram cumpridas devendo a presente ação ser julgada improcedente, com a consequente extinção do processo, pois inexistente nexo causal ou comprovação de dano moral, uma vez que não há qualquer ato ilícito do condomínio nem qualquer excesso que configure a responsabilidade civil e condenação ao pagamento de dano moral.

Dentre os diversos documentos acostados aos autos às fls. 981, consta publicação no jornal da cidade, datado de 30.09.2023, tornando pública a Licença de Operação concedida pelo IPAAM, que autoriza a operação de três estações de Tratamento de Esgoto Sanitário.

O pedido do requerido de produção de prova testemunhal foi indeferido pelo magistrado que anunciou o julgamento antecipado da lide.

Em petição de fls. 1016/1018, o condomínio acostou aos autos a certidão de regularidade e ainda “Documentos referentes a Requerimento para processo administrativo para retificação do habite-se [...]; Requerimento de retificação; Processo administrativo com requerimento a IPAAM [...]”.

Na ocasião, o condomínio ressaltou que cumpriu todas as exigências necessárias para adequação dos itens em discussão, requerendo a extinção ou a improcedência da demanda.

Atualmente os autos aguardam a prolação da sentença pelo Juízo de Direito da Vara Especializada do Meio Ambiente (VEMA).

4) ACP n. 0934834-13.2023.8.04.0001

Os autos da ACP n. 0934834-13.2023.8.04.0001, ajuizada em abril de 2023 pelo MPAM em face do Condomínio Residencial Praia dos Passarinhos objetiva a instalação e implementação da nova ETE que obedeça aos requisitos exigidos nos arts. 7º e 8º da Lei n. 1.192/2007 (Pró-águas), apresentando-se o projeto da ETE com memorial descritivo, cálculo e plantas, aprovados pela Manaus Ambiental e com carta de obtenção para fins de habite-se; o devido licenciamento ambiental da ETE, em prol da preservação do meio ambiente; a realização bimestral das análises físico-químicas e bacteriológicas dos efluentes (entrada e saída do sistema), e comprovar a apresentação junto ao órgão ambiental competente dos boletins acompanhados de laudo interpretativo, referentes à operacionalização do Sistema, emitidos/elaborados por técnicos habilitados de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 15, da Resolução CONAMA n. 357/2005 e art. 21, da Resolução CONAMA n. 430/2011, em observância à exigência contida no art. 11, da Lei n. 1.192/2007.

Requeriu o MPAM ainda a condenação do condomínio à obrigação de apresentar certificado de esgotamento e destinação do lodo, que deverá ser realizado por empresa com licença na atividade-fim encaminhada ao tratamento e destino final adequado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis; providenciar perícia técnica a ser realizada pela Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas – FVS ou pelo Laboratório da Universidade Estadual do Amazonas – UEA (Coordenação da Central de Análises Químicas – CAQ/UEA, Escola Superior de Tecnologia – EST, Av. Darcy Vargas, 1200, Laboratórios C32, C37 e C38), ou outra Instituição apta a realizar o exame em questão, com a finalidade de analisar se as condições e padrões dos efluentes sanitários (entrada e saída do sistema) gerados pelo

Condomínio Requerido estão de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Resolução CONAMA n. 357/2005, complementada e alterada parcialmente pela Resolução CONAMA n. 430/2011 e em outras normas aplicáveis [...] (fls. 09/10, dos autos da ACP).

Dos documentos acostados à ACP, depreende-se às fls. 15/26, Laudo Técnico n. 006.2018.NAT-FLO.1243393.2014.25464 existente no inquérito Civil n. 029.2016.000090 da 50ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico (50ª PRODEMAPH), no qual o objetivo da vistoria foi de averiguar os danos ambientais e a situação do sistema de esgotamento sanitário no local, noticiados no Inquérito, e, concluiu:

4. Conclusão e Recomendações

As intervenções registradas e descritas pelas analistas do IPAAM na região do empreendimento Paraíso das Cachoeiras transgrediram diretamente dois igarapés interceptados pelo ramal identificado como arruamento central, além de inúmeras nascentes, total ou parcialmente aterradas pelas atividades da maquinaria no ano de 2014.

É improcedente a tese de que o fluxo hídrico observado trata-se meramente de escoamento de águas pluviais oriundo do condomínio vizinho. Entretanto, recomenda-se investigar a situação das ETEs dos condomínios vizinhos, especialmente a do condomínio Praia dos Passarinhos [...], a fim de que cesse o lançamento de poluentes não tratados.

Da informação técnica n. 012.2018, NAT-ENG, quanto a vistoria realizada no condomínio a qual objetivou investigar eventual descarte irregular de ETE, a engenheira civil, pontuou:

[...] A vistoria técnica foi realizada em 16/08/2018, por volta de 10h30min [...] a Administradora, declarou: Que o condomínio não possui Estação de Tratamento de Efluentes de Esgoto; Que cada residência deve ter sistema unitário de esgotamento sanitário; Que o órgão que licenciou o condomínio foi o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM; Que o condomínio possui 323 (trezentos e vinte e três) lotes, com 24 (vinte e quatro) residências instaladas. (textual, fls. 32/33)

O MPAM realizou ainda diligências como a solicitação de cópia integral do processo de licenciamento do Condomínio residencial em exame ao IPAAM, o qual em resposta informou que o processo se encontrava na Casa Civil (fls. 51/52, ACP).

As requisições foram encaminhadas a SEMA e a Casa Civil. A Casa Civil apresentou a cópia de mais de 800 páginas do processo de licenciamento do Condomínio, porém o MPAM destacou que “[...] Após análise, identificou-se que o processo não contém informações acerca do sistema de tratamento de efluentes do Condomínio” (ACP, fls. 51).

Dos autos da ACP, constata-se que o MPAM, nos autos do IC, solicitou que o chefe de licenciamento do IPAAM prestasse esclarecimentos acerca do sistema de ETE do condomínio ora requerido (fls. 51/52).

Verifica-se às fls. 74/75 da ACP, informação da concessionária - Águas de Manaus, de que o sistema de esgotamento sanitário aprovado para o empreendimento foi de fossa sumidouro para cada lote, e, acostou ainda carta de aprovação de projeto com os respectivos memoriais descritivo e de cálculo para os sistemas de água e esgoto, bem como a Carta de viabilidade e Convenção do Condomínio (fls. 76/115, ACP).

Às fls. 89/97, constata-se memorial descritivo do projeto de tratamento de esgoto sanitário do Condomínio, no qual consta como característica do empreendimento:

[...] O sistema de esgotamento sanitário será composto por Fossa x Sumidouro individual. Cada proprietário deverá contratar um engenheiro que será responsável pelo projeto e execução (conforme previsto no estatuto do condomínio e leis federais), e este deverá executar e locar Fossa x Sumidouro individual. (fls.91)

Ainda dos documentos acostados a ACP referentes ao IC que tramitou perante a 50ª PRODEMAPH, depreende-se às fls. 120, requisição do MPAM ao Diretor-Presidente do IMPLURB solicitando esclarecimentos referentes aos “[...] Projetos Hidrosanitários do Loteamento Praia dos Passarinhos, devidamente aprovado pela Águas de Manaus e que informe se todas as unidades habitacionais construídas tiveram seus projetos sanitários aprovados [...]”.

Às fls. 122, informações da IMPLURB, dizendo que foi localizado o processo n. 2007/3987/3992/04308 em nome de CIVILCORP INCORPORAÇÕES LTDA., e que o mesmo “obteve aprovação de projeto sem licença em 14/12/2007, onde consta o sistema do Esgotamento Sanitário de Fossa e Sumidouro para cada lote”.

Consta dos autos da ACP que o MPAM requisitou do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM relatório de fiscalização atualizado do Condomínio Residencial “[...] contemplando-se o esgotamento de efluentes das unidades construídas no residencial, fazendo constar o número de residências instaladas e informando se o sistema está de acordo com a necessidade”.

Em cumprimento a solicitação, às fls. 132/135, o IPAAM juntou aos autos o RTV n. 263/2022-GELI, concluiu que: “[...] o sistema adotado na instalação do empreendimento é fossa-sumidouro e atualmente após convenção de condomínio ficou determinado a obrigatoriedade das ETE individual” (fls. 133/135).

Depreende-se às fls. 346, dos autos da ACP, que em audiência realizada perante o juízo da VEMA, o MPAM pugnou pelo prazo de 90 dias para a parte passiva apresentar um projeto de execução de uma solução técnica para contemplar o pedido do MPAM na petição inicial, o que foi deferido pelo magistrado.

Dos autos da ACP em exame, constata-se às fls. 360, que o requerido junta aos autos Ata da Assembleia realizada pelo condomínio em 19.09.2023 (fls. 361/375) na qual foram apresentados orçamentos para a contratação de engenheiro para início dos estudos técnicos, tendo sido deliberado após votação pelos demais condôminos pela não aprovação da contratação.

Em contestação apresentada às fls. 417/441, o condomínio argumenta que deve ser inadmissível a aplicação retroativa da Lei n. 1.192/2007, conforme disposto no Art. 5º, XXXVI, da CRFB/88, respeitando-se o direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada; salienta ser responsabilidade da concessionária os serviços de saneamento, nos termos da Lei n. 11.445/2007; a inviabilidade e inaplicabilidade técnica do condomínio na construção da ETE; a eficiência do sistema fossa-sumidouro; Proposta de construção de ETE somente para as áreas comuns do condomínio; Viabilidade técnica e econômica; Incompetência do MPAM para impor medidas ambientais como a realização de análises físico-químicas e bacteriológicas dos efluentes e a implementação de ETE as quais destaca ser de competência do IPAAM (art. 10, Lei n. 6938/81); e a inexistência de inversão do ônus da prova.

Assevera o condomínio que as fossas-sumidouros no Condomínio Praia dos Passarinhos foram construídas de acordo com a legislação vigente à época da sua implementação. Antes da promulgação da Lei Pró-Águas em 2007, o sistema de fossa-sumidouro era uma prática aceitável e regulamentada para o tratamento de esgoto em áreas residenciais.

Argumentou ainda o condomínio que a Lei Pró-Águas, deve considerar as especificidades de cada empreendimento, evitando imposições que possam gerar custos desproporcionais e inviabilizar economicamente a sua implementação. E, ao final, requer a improcedência da ACP proposta pelo MPAM.

Em manifestação a supracitada contestação, o MPAM às fls. 444/449 enfrenta os argumentos do condomínio requerendo a procedência total dos pedidos formulados na presente ação civil pública de responsabilidade por danos ambientais.

Os autos da ACP em exame encontram-se conclusos para sentença com o magistrado da Vara Especializada do Meio Ambiente (VEMA).

Depreende-se que somente na mencionada ACP o condomínio alega a existência de dificuldades técnicas e econômicas para a regularização ao sistema de ETE exigido pela Lei Pró-Águas, defendendo a tese de irretroatividade da Lei n. 1.192/2007 e, como alternativa propõe como solução a construção de ETE somente para as áreas comuns do condomínio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que instigou a presente pesquisa foi de analisar forma opera-se a eficácia temporal da legislação vigente na Cidade de Manaus com relação a regularização de ETE aos condomínios, e, o posicionamento do TJAM com relação a eficácia temporal da lei n. 1.192/2007 quanto o cumprimento e adequação de ETE para os condomínios já existentes antes da sua vigência.

Para tanto, buscou-se analisar, dentre outras questões incidentais, o princípio da irretroatividade das leis e a (in)aplicabilidade da Lei n. 1.192/2007 vigente na Cidade de Manaus aos empreendimentos já consolidados quanto a regularização de ETE e, examinar ainda o posicionamento do TJAM com relação a eficácia temporal da supracitada lei quanto o cumprimento e adequação de ETE para os condomínios.

Os objetivos foram cumpridos à medida que se analisou a disposição normativa das legislações pertinentes a temática, quais sejam, a Lei federal n. 11.445/2007, Lei municipal n. 1.192/2007, as Resoluções do CONAMA n. 357/2005 e 430/2011, a LOMM/90, o CAMM/2001 e outras, as posições doutrinárias sobre a importância do saneamento básico para a saúde, vida, dignidade e demais direitos fundamentais sociais do ser humano bem como com relação à responsabilidade ambiental não só do Poder Público, mas também de empreendimentos privados como os condomínios edifícios, principalmente em razão do crescimento deste tipo de moradia no meio ambiente artificial e considerando que o meio ambiente é um bem jurídico de interesse de toda a coletividade.

Verificou-se ainda que a Lei federal n. 11.445/2007 é regulamentada pelo Decreto n. 7.217/2010, sendo a referida lei alterada posteriormente pela Lei n. 14.026/2020 sendo esta última denominada como novo marco do saneamento básico no Brasil.

Por conseguinte, verificou-se que as ETEs são infraestruturas essenciais para a promoção do saneamento básico, desempenhando um papel importante na contribuição da despoluição hídrica e para a saúde pública.

Depreende-se ainda que o saneamento, a saúde pública e a proteção ambiental estão diretamente relacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana o qual constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da CRFB/88), ou seja, não existe dignidade humana, saúde pública e nem proteção ao meio ambiente equilibrado sem saneamento básico. A preservação do meio ambiente é, portanto, inseparável da defesa dos direitos humanos e do acesso a condições adequadas de saneamento e saúde pública.

Destacou-se ainda na presente pesquisa que o saneamento básico, além de ser um direito humano é também um direito fundamental, apesar de não está ainda expresso na CRFB/88, pendente de deliberação pelo Senado Federal da PEC n. 02/2016.

Na sequência, constatou-se que o tratamento de esgoto doméstico de forma eficiente reduz os impactos negativos da poluição dos recursos hídricos e, contribui para minimizar a poluição dos rios, igarapés e demais corpos d'água, auxiliando na proteção do bem-estar e na qualidade tanto da saúde pública como do equilíbrio ambiental.

Observa-se que os condomínios impulsionam o desenvolvimento econômico da região, mas referido desenvolvimento não pode ser desconexo das responsabilidades com o meio ambiente, razão pela qual há de contribuir assim como o ente público e como toda coletividade para o equilíbrio ambiental e até mesmo para a universalização dos serviços de saneamento como a questão do tratamento de esgoto doméstico.

A falta de tratamento do esgoto doméstico pode resultar em diversos efeitos e impactos ao meio ambiente, como por exemplo, a contaminação de corpos d'água, aumento de doenças, poluição e degradação da flora e fauna aquática, do ar, bem como a qualidade de vida das pessoas que moram próximas aos igarapés, rios, lagos, ou seja, nas proximidades de APP, além dos problemas de eutrofização dos rios, com a proliferação acelerada de macrófitas aquáticas e algas que ao produzirem substâncias tóxicas causam danos à saúde humana e das demais espécies.

No Município de Manaus, verificou-se que a Lei n. 1.192/2007 (Pró-Águas) instituiu a obrigatoriedade da implantação de ETE doméstico em toda e qualquer edificação, pública ou privada, que supere o número de 40 (quarenta) usuários/dia na área urbana e de transição desprovida de sistema público de esgoto (artigo 7º).

E, tratando-se de empreendimentos já instalados, a Lei Pró-Águas estabelece a obrigatoriedade de adequação a um sistema de tratamento de esgoto que atenda ao sistema composto de pré-tratamento, tratamento primário, secundário e desinfecção ou outro que atenda aos parâmetros da legislação em vigor (arts. 6º e 8º).

A aplicação da Lei n. 1192/2007 para os empreendimentos já existentes antes de sua vigência gerou debate sobre a sua retroatividade, considerando o princípio da irretroatividade.

No que concerne à questão sobre o princípio da irretroatividade das leis, verifica-se que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e a CRFB/88, estabelecem que a nova legislação não pode prejudicar direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada, ou seja, em regra, as normas jurídicas não retroagem, ou seja, uma nova lei não se aplica a situações ou relações jurídicas estabelecidas sob a vigência da lei anterior.

Mencionado princípio visa garantir a segurança jurídica, a previsibilidade e a estabilidade das relações jurídicas.

A hipótese da irretroatividade não se confirma nesta pesquisa. A Lei n. 1.192/2007 (Pró-Águas) possui eficácia retroativa, aplicando-se imediatamente tanto aos novos condomínios quanto aos já existentes antes de sua vigência. Isso ocorre porque o esgoto doméstico sem o devido tratamento não constitui um direito adquirido, nem pode ser considerado uma situação consolidada ou legítima.

No contexto ambiental, a retroatividade de uma norma pode ser admitida em situações que envolvem a proteção do meio ambiente e a prevenção de danos em favor da coletividade, como é o caso da Lei Municipal n. 1.192/2007, que trata do tratamento de esgoto. A preservação ambiental deve prevalecer sobre o ato jurídico perfeito e o direito adquirido à manutenção de práticas poluidoras, uma vez que não pode ser considerado direito adquirido o ato de poluir ou degradar o meio ambiente. Ademais, a lei deve aprimorar a proteção ao meio ambiente e à biodiversidade, e não ficar estagnada a sistemas arcaicos e pouco eficientes de proteção ambiental.

Abordou-se ainda a questão sobre a teoria do fato consumado, que sugere que uma vez realizado determinado ato, este não pode ser revertido. No entanto, no campo ambiental, essa teoria não deve ser aplicada, pois a degradação do meio ambiente não pode ser legitimada como uma situação irreversível.

A jurisprudência e a doutrina jurídica reforçam que não há direito adquirido para poluir, e que a adaptação às normas ambientais deve ser imposta a todos, inclusive a empreendimentos já existentes, e, desse modo, a proteção ambiental deve prevalecer sobre direitos patrimoniais individuais, garantindo o bem-estar das gerações presentes e futuras.

Neste viés, a Lei n. 1.192/2007, possui validade e eficácia temporal retroativa da lei, em razão do seu caráter protetivo ao instituir medidas que induzam à preservação, tratamento e uso racional dos recursos hídricos nas edificações em benefício da coletividade e da atual e futura geração.

No entanto, constata-se a falta de técnica legislativa por parte do legislador na construção de alguns dispositivos os quais alguns deles geram dúvidas em razão da falta de regulamentação específica permitindo outras interpretações, como na hipótese da expressão “ou outro que atenda aos parâmetros da legislação em vigor” prescrito no final do *caput* do artigo 8º.

Dessa forma, a parte final do *caput* do artigo 8º da Lei Municipal n. 1.192/2007 parece não proibir e até mesmo permitir o uso de outro sistema de tratamento sem no entanto,

estabelecer qual seria, mas, pelo cotejo protetivo ao meio ambiente estabelecido na Lei n. 1.192/2007 deverá, assim como o sistema de ETE, ser eficiente e atender aos parâmetros legais de tratamento do esgoto definidos na legislação ambiental.

Ou seja, não basta a demonstração pelos empreendimentos já existentes antes da vigência da Lei municipal n. 1.192/2007 de simples instalação de outro sistema de tratamento para cumprir a finalidade estabelecida na Lei Pró-Águas, é necessário que o “outro” sistema cumpra as exigências sanitárias e ambientais estabelecidas nas resoluções do CONAMA (Resolução CONAMA n. 357/2005; Resolução CONAMA n. 430/2011), CAMM/2001 e demais comandos legais, para garantir que não será provocado nenhum dano ao meio ambiente ou à saúde pública.

Nesse panorama, o *caput* do artigo 8º, da Lei n. 1.192/2007, apesar de visar a proteção do meio ambiente com o tratamento do esgoto, no entanto, a parte final do mencionado dispositivo, gera dúvidas e discussões com relação a qual seria esse outro sistema que atenda a legislação em vigor. Dúvidas e ambiguidades deixadas pelo legislador que faz com que a lei, apesar de possuir eficácia temporal imediata e retroativa, seja também considerada parcialmente ineficiente, pois, ambígua e omissa com relação a qual seria esse outro sistema alternativo permitido pela lei aos empreendimentos já existentes antes da sua vigência.

Ademais, o decreto municipal n. 9.849/2008 que regulamenta a Lei n. 1.192/2007, tão somente regulamentou a referida lei quanto aos artigos 3º; 7º; 8º, §1º, 11, 13 e 18, sendo, pois, omissa quanto aos demais dispositivos da Lei municipal.

É digno de nota ainda a observação quanto a hipótese prevista no artigo 21 da lei municipal no qual afasta a aplicabilidade da mencionada lei aos templos religiosos de qualquer culto próprios ou alugados, estabelece uma exceção que colide e conflita com a obrigação constitucional de preservar o meio ambiente, haja vista que a CRFB/88 não possui dispositivo que excepcione quaisquer empreendimentos inclusive templos religiosos de observar esse dever de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações e mais o supracitado artigo 21 conflita também com os demais comandos normativos e, principalmente, com o objetivo da lei municipal que criou o programa de tratamento e uso de águas nas edificações, uma vez que os templos religiosos também são edificações.

Com relação às ACPs que tramitam na VEMA, verificou-se que das 4 (quatro) ACPs, 3 (três) dessas ações, quais sejam, as ACPs n. 0613092-44.2019.8.04.0001; ACP n. 0803261-17.2021.8.04.0001; ACP n. 0938268-10.2023.8.04.0001, dizem respeito aos condomínios instalados após a vigência da Lei Municipal n. 1.192/2007 para que estes

cumpram com as exigências legais e estejam com a licenças municipais de operação das ETEs devidamente válidas perante o órgão municipal responsável (SEMMASCLIMA) conforme dispõe o art. 2º, do Decreto municipal n. 9.849/2008 e, atuem em conformidade com o disposto nos arts. 44-46 ambos do CAMM/2001, bem como que apresentem bimestralmente os laudos dos efluentes (art. 11, da Lei n. 1.192/2007).

A Lei municipal n. 1.192/2007 é um avanço, mesmo que em construção, quanto a implementação de políticas públicas ao instituir medidas de preservação e tratamento de esgoto, impondo obrigações aos empreendimentos públicos e privados com relação a garantia do adequado tratamento dos seus efluentes.

E, em que pese os avanços da Lei municipal n. 1.192/2007, ao dispor no artigo sobre a excepcionalidade dos templos religiosos e similares quanto a implementação do sistema de ETE, a mencionada lei é contraditória e configura até mesmo um retrocesso normativo ao dever de preservação estabelecido no próprio texto da lei.

Verificou-se ainda que o TJAM possui poucas decisões com relação a questão envolvendo a obrigação do sistema de ETE em empreendimentos privados como os condomínios residências, e, dos três julgados encontrados observou-se que os empreendimentos/Condomínios já existentes antes da vigência da Lei n. 1.192/2007, foram condenados ao cumprimento da regularização ao sistema de ETEs.

De igual modo, observou-se a atuação holística e institucional do MPAM na garantia e eficiência do cumprimento da Lei n. 1.192/2007 tanto aos condomínios já existentes quanto para os novos no sentido de que seja implementado o sistema de ETE. Embora exista uma discussão com relação aos condomínios já consolidados, a eficácia temporal da Lei n. 1.192/2007 é devidamente assegurada pelas decisões do TJAM sobre a aplicação retroativa da Lei, reconhecendo sua vigência e aplicabilidade imediata aos novos como também para os empreendimentos/condomínios já consolidados, consoante se verifica do julgamento dos recursos AC n. 0362587-53.2007.8.04.0001 e AC n. 0621124-14.2014.8.04.0001.

Constata-se que a instalação de ETE contribui para a eficiência do saneamento, bem como, para a preservação ambiental e também para saúde e dignidade humana, pois, ao tratar adequadamente o esgoto reduz a proliferação de doenças além de evitar a contaminação/poluição dos corpos d'água, do solo, lençol freático e, auxilia na preservação do meio ambiente e da biodiversidade local, especialmente em regiões vulneráveis, como as situadas nas proximidades de rios e igarapés.

É necessário que a Lei Pró-Águas seja integralmente regulamentada para garantir a sua efetiva e eficiente aplicação, afastando qualquer outro tipo de interpretação desfavorável

aos seus objetivos de proteção e despoluição ao meio ambiente e facilitando o cumprimento por parte dos condomínios.

Ademais, o poder público deve promover programas de incentivos para que os condomínios instalem ETEs, incluindo programas de financiamento e subsídios, além de ações de educação ambiental e conscientização sobre a importância do saneamento ambiental garantindo ainda a efetiva participação social nos programas de saneamento, identificando as dificuldades existentes na implementação da ETE, para que assim, todos, não somente o poder público, se conscientizem da responsabilidade do dever de proteção com o meio ambiente.

Revela-se ainda a importância da fiscalização do Poder Público e da gestão dos condomínios quanto à sustentabilidade e de atuar em conformidade com a legislação ambiental em vigor, efetuando as manutenções e adequações às exigências normativas com relação ao tratamento dos esgotos gerados.

Destarte, mesmo existindo algumas falhas na regulamentação da Lei n. 1.192/2007, referida Lei representa um grande avanço significativo na implementação de políticas públicas de saneamento ambiental, contribuindo tanto para a saúde pública e dignidade humana como para a preservação do meio ambiente e para a despoluição hídrica. A instalação e manutenção de ETEs em condomínios residenciais são essenciais para a proteção dos recursos hídricos, e despoluição do meio ambiente além de para garantir uma sociedade mais sustentável e justa para todos, especialmente em regiões como a cidade de Manaus, inserida no contexto da Amazônia e que depende diretamente da qualidade de seus recursos naturais.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Fábio Bonomo de. **Tutela de Urgência Ambiental na Ação Civil Pública**. Leme: JH Mizuno, 2007.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/alexey-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf. Acesso em: 05 set. 2024.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: Conceito, Objetivo e Diferença. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 22-31, maio 2019. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/159631/2019_alvarenga_rubia_direitos_humanos.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 19 jul. 2024.

AMAZONAS. **Constituição do Estado do Amazonas**, promulgada em 5 de outubro de 1989. Disponível em: <https://www.pge.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/11/CONSTITUICAO-DO-ESTADO-DO-AMAZONAS-DEZ-2018.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

AMAZONAS. **Lei nº 2712, de 28 de dezembro de 2001**. Disciplina a Política Estadual de Recursos Hídricos, estabelece o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Amazonas, 2001. Disponível em: https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2001/7167/7167_texto_integral.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.

AMAZONAS. **Lei n.º 2.940, de 30 de dezembro de 2004**. Modifica dispositivos da Lei n.º 2.712, de 28 de dezembro de 2001, que disciplina a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências. 2004. Disponível em: https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/12/2004/12/6729. Acesso em: 29 set. 2024.

AMAZONAS. **Lei n.º 3.167, de 27 de agosto de 2007**. Reformula as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e estabelece outras providências. 2007. Disponível em: <https://www.ipaam.am.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/LOE-3.167-07-Recursos-Hidricos.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

AMAZONAS. **Decreto n. 28.678, de 16 de junho de 2009**. Regulamenta a Lei n. 3.167, de 27 de agosto de 2007, que reformula as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.ipaam.am.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/DcE-28.678-09-Regulamnta-a-Lei-3.167-de-recursos-hidricos.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

AMAZONAS. **Lei n. 1837, de 16 de janeiro de 2014**. Dispõe sobre as áreas de especial interesse social previstas no plano diretor urbano e ambiental do município de Manaus e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/lei->

ordinaria/2014/184/1837/lei-ordinaria-n-1837-2014-dispoe-sobre-as-areas-de-especial-interesse-social-previstas-no-plano-diretor-urbano-e-ambiental-do-municipio-de-manaus-e-da-outras-providencias. Acesso em: 15 out. 2024.

AMAZONAS. **Lei complementar n. 214, de 4 de agosto de 2021.** INSTITUI a Microrregião de Saneamento Básico do Estado do Amazonas, e dá outras providências. Disponível em: https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/11430/lei_comp_214.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.

AMAZONAS. **Lei n. 6.040, de 24 de novembro de 2022.** Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessionárias e permissionárias que prestam serviço público de saneamento básico, no âmbito do Estado do Amazonas, publicarem nas plataformas digitais e meios de comunicação, todo o processo realizado para tratamento de esgoto. Disponível em: https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/12/2022/11/8890?o=1. Acesso em: 19 jul. 2024.

AMAZONAS. **Relatório Anual de Atividades da Agência Reguladora dos Serviços Públicos concedidos do Estado do Amazonas – ARSAM 2015.** Disponível em: <https://www.arsepam.am.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/Relatorio-Anual-de-Atividades-ARSAM-2015-1.pdf>. Acesso em: 28 maio 2024.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. Rio de Janeiro. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf. Acesso em: 20 out. 2024.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Política nacional do meio ambiente – PNMA: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ARAÚJO, José Henrique Mouta; LOBÃO, Jacqueline do Socorro Neri Rodrigues. Judicialização do Direito à água e ao saneamento básico: o paradoxo da região Amazônica. Direito e desenvolvimento da Amazônia / Coordenadores: Jean Carlos Dias, José Cláudio Monteiro de Brito Filho, José Henrique Mouta Araújo. 1. ed. Florianópolis, SC: **Qualis Editora**, 2019.

ARAGÃO, Jefferson da Silva. O acesso ao saneamento urbano: Os desafios da universalização no abastecimento de água e esgotamento sanitário. Um estudo de caso em Manaus – AM. 2017. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia – PPGCASA/UFAM. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/6177>. Acesso em: 28 mai. 2024.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo.** Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARRUDA, Carmen Silvia Lima de. Princípios do Direito Ambiental. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XVIII, n. 62, p. 96-107, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r35861.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2024.

ARRUDA, Carmen Silvia Lima de; CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da. **Novo marco regulatório de saneamento básico – uma nova estratégia para implementação de**

um direito humano. Novo marco regulatório do saneamento básico no Brasil. Estudos sobre a nova Lei n. 14.026/2020. Coordenadores: Alexandre Jorge C. da Cunha Filho; Carmen Silvia Lima de Arruda; Guilherme Corona R. Lima; Rodrigo de Pinho Bertoccelli. Vol. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 13 set. 2024.

BACELAR, Ghislaine Raposo. Memória das águas da cidade de Manaus: um patrimônio material e imaterial / Ghislaine Raposo Bacelar. 2022. 130p. Orientadora: Artemis de Araújo Soares Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia) Universidade Federal do Amazonas. Disponível em: https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/9137/5/Tese_GhislaineBacelar_PPGSCA.pdf. Acesso em: 22 maio. 2024.

BAHIA, Amael Notini Moreira. Os fundamentos e os efeitos do reconhecimento do direito à água e ao esgotamento sanitário: Uma visão da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Lei de Diretrizes Nacionais para o saneamento básico: Reflexões acerca das alterações introduzidas pela Lei n. 14.026/2020.** Coordenadora Maria Tereza Fonseca Dias. Belo Horizonte. Ed. Forum. 2023.

BALDONI, Michael Wallace; GOMES, Geisla Aparecida. Condomínio Horizontal: Normas e projeto de implantação no município de Boa Esperança – MG. **Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas.** 2021. Disponível em: <http://repositorio.unis.edu.br/handle/prefix/2274>. Acesso em: 22 set. 2024.

BARRETO, Luciano; BARROS, Flávia; BONOMO, Paulo; ROCHA, Felizardo; AMORIM, Jhones. EUTROFIZAÇÃO EM RIOS BRASILEIROS. ENCICLOPEDIA BIOSFERA, [S. l.], v. 9, n. 16, 2013. Disponível em: <https://www.conhecer.org.br/ojs/index.php/biosfera/article/view/3521>. Acesso em: 28 set. 2024.

BARRETO, Simone Rodrigues Costa. Retroatividade. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/288/edicao-1/retroatividade>. Acesso em: 20 dez. 2024.

BENCHIMOL, Samuel. **Amazônia – Formação Social e Cultural.** 3.a ed. – Manaus: Editora Valer, 2009. 546 p. Disponível em: <https://amazonia.ibict.br/wp-content/uploads/2020/12/Formacao-Social-e-Cultural.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2024.

BENTES, Dorinethe dos Santos. **Outras faces da História: Manaus de 1910-1940.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Amazonas-UFAM. Manaus-AM. 2008. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/3942>. Acesso em: 10 out. 2024.

BERTOLAIA, Denilson Carmo. **Direito Fundamental ao Saneamento Ambiental**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

BESERRA, Karoline Mafra Sarmento. Dignidade da pessoa humana diante da sanção penal e o monitoramento eletrônico sob a ótica dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 87–106, 2013. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/6209>. Acesso em: 05 set. 2024.

BIANCHI, Patrícia Nunes Lima, RAMPAZZO, Lino. La Legittimità Dell’Adeguatezza Degço Appalti Pubblici a Nuovi Parametri di Sostenibilità Ambientale. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 25, n. 3, pp. 595/617, 2020. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/17160>. Acesso em: 06 dez. 2024.

BOBBIO, Noberto. *A Era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BÔAS, Regina Vera Villas; MOTTA, Ivan Martins. **O Direito Humano ao saneamento básico, os direitos constitucionais fundamentais e a indispensabilidade da concretização da política nacional de saneamento básico: As primeiras impressões sobre a Lei 14.026/2020**. Novo marco regulatório do saneamento básico no Brasil. Estudos sobre a nova Lei n. 14.026/2020. Coordenadores: Alexandre Jorge C. da Cunha Filho; Carmen Silvia Lima de Arruda; Guilherme Corona R.Lima; Rodrigo de Pinho Bertocelli. Vol. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro - RJ. 1891.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm#:~:text=Sala%20das%20Sessões%20do%20Congresso%20Nacional%20Constituinte,%20na%20Cidade%20do. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro. 1934.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro. 1937.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 07 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro. 1946.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocomplicado.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA**. Impactos da saúde e no Sistema único de Saúde decorrentes de agravos relacionados a um saneamento ambiental inadequado (Relatório final). Coordenadores: André Monteiro Costa; Carlos Antônio Alves Pontes. Caderno de Pesquisa em Engenharia de Saúde Pública. Brasília: FUNASA, 2010. Disponível em: https://www.funasa.gov.br/site/wp-content/files_mf/estudosPesquisas_ImpactosSaude.pdf. Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL. **MINISTÉRIO DA SAÚDE – FUNASA – FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE**. **Manual de saneamento**. 4. ed. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://repositorio.funasa.gov.br/handle/123456789/541>. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=CONVENÇÃO%20SOBRE%20OS%20DIREITOS%20DA%20CRIANÇA.%20Preâmbulo.%20Os%20Estados%20Partes. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 7.217, de 21 de junho de 2010**. Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências. Brasília-DF. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7217.htm. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 11.599, de 12 de julho de 2023**. Dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Brasília-DF. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11599.htm#art17. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4591.htm#:~:text=L4591&text=LEI%20Nº%204.591%2C%20DE%2016%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201964.&text=Dispõe

%20sobre%20o%20condomínio%20em%20edificações%20e%20as%20incorporações%20imobiliárias.&text=Art.. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm . Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília – DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm#:~:text=Disciplina%20a%20ação%20civil%20pública%20de%20responsabilidade%20por%20danos%20causados. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília-DF. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm#:~:text=L8080&text=LEI%20Nº%208.080%2C%20DE%2019%20DE%20SETEMBRO%20DE%201990.&text=Dispõe%20sobre%20as%20condições%20para,correspondentes%20e%20dá%20outras%20providências. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm#:~:text=LEI%20Nº%209.433,%20DE%208%20DE%20JANEIRO%20DE%201997.%20Mensagem. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF; Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs

6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação pela Lei n. 14.026/2020). Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.305, de 02 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília-DF. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/%5C_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília-DF. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.026, de 15 de julho de 2020.** Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrôpole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14026.htm#art6. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.600, de 19 de junho de 2023.** Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 13.334, de 13 de setembro de 2016, 12.897, de 18 de dezembro de 2013, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 9.069, de 29 de junho de 1995, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.844, de 18 de junho de 2019, 13.901, de 11 de novembro de 2019, 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e as Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, e 14.074, de 14 de outubro de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14600.htm#art64. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **Resolução n. 357, de 17 de março de 2005**, Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. 2005. Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Resolucao/2005/res_conama_357_2005_classificacao_corpos_agua_rtfcd_a_altrd_res_393_2007_397_2008_410_2009_430_2011.pdf. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. 1997. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/resolucao-conama-237-1997-dispoe-sobre-a-revisao-e-complementacao-dos-procedimentos-e-criterios-utilizados-para-o-licenciamento-ambiental.htm>. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. **Resolução n. 430, de 13 de maio de 2011**, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=114770>. Acesso em: 07 set. 2024.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1486478/PR**. 3ª Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data de julgamento 28 de abril de 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402584493&dt_publicacao=28/04/2016. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.808/DF**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Julgamento: 28/04/2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=6.808&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 134.297-8/SP**. Primeira Turma. Relator Ministro Celso de Mello. Julgamento: 13 de junho de 1995. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=207731>. Acesso em: 02 dez. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 275.159-SC**. Primeira Turma. Relatora Ministra Ellen Gracie. Julgamento: 11/09/2001. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente="RE%20275159"&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=). Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. **Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4007834-32.2022.8.04.0000**; Relator (a): Nélia Caminha Jorge; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 27/02/2024; Data de registro: 01/03/2024. Disponível em:

<https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3247680&cdForo=0>. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. **Apelação Cível Nº 0621124-14.2014.8.04.0001**; Relatora: Nélia Caminha Jorge; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 09/09/2019; Data de registro: 10/09/2019. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2843917&cdForo=0>. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. **Apelação Cível Nº 0362587-53.2007.8.04.0001**; Relator: Yedo Simões de Oliveira; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 29/11/2021; Data de registro: 30/11/2021. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2971286&cdForo=0>. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. **Apelação Cível Nº 0714671-79.2012.8.04.0001**; Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 12/06/2023; Data de registro: 13/06/2023. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3137747&cdForo=0>. Acesso em: 24 out. 2024.

BREVES, Luciana de Souza. A lei Pró-águas como ferramenta de implementação de sistema de tratamento de esgoto em condomínios residenciais de Manaus. Dissertação. Mestrado em Direito Ambiental. Universidade do Estado do Amazonas. 2024. Disponível em: <https://pos.uea.edu.br/data/area/titulado/download/136-13.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

BULTO, Takele Sokoba. Muito familiar para ignorar, muito novo para reconhecer: a situação do direito humano à água em nível global. In: CASTRO, José Esteban; HELLER, Léo; MORAIS, Maria da Piedade (ed.). O direito à água como política pública na América Latina: uma exploração teórica e empírica. Brasília: Ipea, 2015. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11919/1/Muito_Familiar_Ignorar_Cap1.pdf. Acesso em: 28 mai. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6ª ed. Editora Almedina. Coimbra. 1993.

CARVALHO, Denise Beatriz Magalhães de Figueiredo; ALBUQUERQUE, Ricardo Tavares de. A flexibilização do licenciamento ambiental: Uma violação à garantia Constitucional da proibição do retrocesso socioambiental. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas**. Cejur. n. 42. 2022. Manaus - Amazonas (p. 203-215). Disponível em: <https://www.pge.am.gov.br/wp-content/uploads/2024/01/REVISTA-PGE-2022.pdf>. Acesso em: 02 out. 2024.

CARVALHO, Sônia Aparecida de. O Saneamento Básico como um Direito Humano, Fundamental e Mínimo Vital. **Empório do Direito**. 2016. Disponível em:

<https://emporiododireito.com.br/leitura/o-saneamento-basico-como-um-direitohumano-fundamental-e-minimo-vital>. Acesso em: 04 set. 2024.

CARVALHO, Vinícius Marques de. **O Direito do Saneamento Básico**. Coleção Direito Econômico e Desenvolvimento. Vol. 1. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010.

CAVINATTO, Vilma Maria. **Saneamento básico: fonte de saúde e bem-estar**. 13. ed. São Paulo: Moderna, 1996.

CERVI, Jacson Roberto; SCHMIDT, João Pedro. O NECESSÁRIO EQUILÍBRIO ENTRE ESTADO-COMUNIDADE-MERCADO PARA UMA POLÍTICA AMBIENTAL SUSTENTAVEL E EFETIVA. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, [S. l.], v. 6, n. 2, 2016. Caxias do Sul/RS. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4170>. Acesso em: 05 fev. 2025.

CHADWICK, Edwin. **The Sanitary Conditions of the Labouring Population of Great Britain**. Londres: 1843. Disponível em: <https://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=inu.32000007955380;view=1up;seq=7>. Acesso em: 02 fev. 2025.

COELHO, José Fernando Lutz. **Condomínio edilício: teoria e prática**. 1ª. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. III Jornada de Direito Civil. Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. – Brasília: CJF, 2005. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/iii-jornada-de-direito-civil.pdf>. Acesso em: 05 set. 2024.

COMDEMA. Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente. **Resolução n. 131, de 20 de dezembro de 2006**. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/images/attachments/article/4915/RESOLU%C3%87%C3%83O%20131-2006%20PARTE%202.jpg>. Acesso em: 12 out. 2024.

COSTA, Carla Aparecida Oliveira; JACOB, Raquel Sampaio. TRATAMENTO BIOLÓGICO DE ÁGUAS RESIDUAIS: fossa séptica biodigestora como alternativa ao tratamento de esgoto doméstico. **Sustentare**, v. 2, n. 2, p. 115-131, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unincor.br/index.php/sustentare/article/view/5104>. Acesso em: 30 dez. 2024.

COSTA, Nilson do Rosário. Política Pública de Saneamento Básico no Brasil: ideias, instituições e desafios no Século XXI. **Ciência & Saúde Coletiva** [online]. v. 28, n. 09, pp. 2595-2600. Jan. 2023. Disponível em: <https://scielosp.org/article/csc/2023.v28n9/2595-2600/#>. Acesso em: 10 dez. 2024.

CRUZ, Gustavo Henrique Andrade da; SILVEIRA, Hélio; BALDO, Maria Cleide. ESTUDO DA VIABILIDADE TÉCNICA DE IMPLANTAÇÃO DE FOSSA SÉPTICA EM NITOSSOLO VERMELHO E ATERRO. **Geographia Opportuno Tempore**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 87–99, 2021. DOI: 10.5433/got.2020.v6.41870. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/Geographia/article/view/41870>. Acesso em: 3 jan. 2025.

CUNHA, Davi Gasparini Fernandes; CALIJURI, Maria do Carmo; Lamparelli, Marta Conde; MENEGON JR, Nelson. Resolução CONAMA 357/2005: análise espacial e temporal de não conformidades em rios e reservatórios do estado de São Paulo de acordo com seus enquadramentos (2005-2009). **Engenharia Sanitária e Ambiental**, v. 18, p. 159-168, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/esa/a/58qgzsZFhZxmbqVhWcfnGkp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 set. 2024.

DA COSTA, Ilton Garcia; PIEROBON, Flávio; SOARES, Eliane Cristina. A Efetivação do direito ao saneamento básico no Brasil: do PLANASA ao PLANASB. Meritum, **Universidade de la Rioja**, v. 13, n. 2, p. 335-358, 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7871713>. Acesso em: 30 set. 2024.

D' AVIGNON, Alexandre; PIERRE, Carla Valdetaro; KLIGERMAN, Débora Cynamon; SILVA, Heliana Vilela de Oliveira; BARATA, Martha Macedo de Lima; MALHEIROS, Telma Maria Marques. **Manual de Auditoria Ambiental de Estações de Tratamento de Esgotos**. Coordenador Emílio Lébore La Rovere. Rio de Janeiro. Qualitymark Ed., 2002.

DAMASCENO, João Batista. Saneamento Básico, dignidade da pessoa humana e realização dos valores fundamentais. Desenvolvimento sustentável. **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro-EMERJ**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/17/desenvolvimento_sustentavel.pdf#page=39. Acesso em: 27 set. 2024.

DARONCO, Giuliano Crauss. Evolução histórica da legislação brasileira no tratamento dos recursos hídricos: das primeiras legislações até a Constituição Federal de 1988. XX Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos. ABRH. Porto Alegre:[sn], 2013. Disponível em: https://abrh.s3.sa-east-1.amazonaws.com/Sumarios/155/2138e9424748a787dc20c5aec625a25c_49028a51492e0183072f8d38ac42dbc6.pdf. Acesso em: 05 out. 2024.

DELLEY, Jean-Daniel. Pensar a lei. Introdução a um procedimento metódico. **Cadernos da Escola do Legislativo**. Belo Horizonte, v. 7, n.º 12, p. 101-143, jan./jun. 2004. Disponível em: <https://cadernosdolegislativo.almg.gov.br/cadernos-ele/article/view/323>. Acesso em: 24 out. 2024.

DIAZ, Raphael Rodrigo Licheski; NUNES, Larissa dos Reis. A evolução do saneamento básico na história e o debate de sua privatização no Brasil. 2020. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Número: 02, Volume: 7. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/6080/608065705003/html/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Volume 4, direito das coisas. 30.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Moisés Ferreira. **A fase de saneamento e organização da atividade probatória no processo coletivo como instrumento efetivo à reparação dos danos no litígio ambiental**. Dissertação (mestrado) — Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2023. 2024. Disponível em: www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/47329. Acesso em: 12 dez. 2024.

D'OLIVEIRA, Rafael Lima Dandt; ANTUNES, Paulo de Bessa. A aplicação da lei no tempo e as áreas de preservação permanente. 2024. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-20/aplicacao-da-lei-no-tempo-e-as-areas-de-preservacao-permanente/>. Acesso em: 01 dez. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direitos Reais**. 12.^a ed. rev. Ampl. e atual. Salvador. Ed. JusPodivm, 2016.

FARIAS, Talden. Princípios gerais do direito ambiental. 2006. Revista prima @ facie - ano5, n. 9, jul./dez. Disponível em: <https://www.conhecer.org.br/download/DIREITO%20AMBIENTAL/leitura%20anexa%204.pdf>. Acesso em: 24 out. 2024.

FERRAZ, Sérgio. **Princípios do Direito do Saneamento**. O novo Direito do Saneamento Básico. Estudos sobre o novo marco legal do saneamento básico no Brasil (de acordo com a e i n. 14.026/2020 e a respectiva regulamentação). Coordenador Fernando Vernalha Guimarães. Belo Horizonte: Forum, 2022.

FERREIRA, Mateus de Paula; GARCIA, Mariana Silva Duarte. Saneamento básico: meio ambiente e dignidade humana. **Dignidade Re-Vista**, (PUC Rio) [S.l.], v. 2, n. 3, p. 12, julho 2017. ISSN 2525-698X. Disponível em: <https://periodicos.puc-rio.br/index.php/dignidaderevista/article/view/393>. Acesso em: 14 set. 2024.

FERREIRA, Demétrius Rodrigues de Freitas; VASCONCELOS, Ronald Fernando de Albuquerque. Do saneamento básico ao saneamento ambiental: uma mudança conceitual. UNICAP. 2013. Disponível em: https://ww.unicap.br/encontrodasaguas/wp-content/uploads/2013/06/Demétrius-Rodrigues-de-Freitas-Ferreira-ufpe-Trabalho_2073005672.pdf. Acesso em: 02 set. 2024.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A Propriedade no Direito Ambiental**. 3^a Ed.rev., atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008.

FIORI JUNIOR, Dionilso Osvaldo, Retrocesso ambiental em discussão: aplicação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, e da coisa julgada. Universidade do Oeste Paulista. Dissertação. Mestrado em meio ambiente e desenvolvimento regional. 2020. Disponível em: <http://bdtd.unoeste.br:8080/jspui/handle/jspui/1359>. Acesso em: 13 dez. 2024.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 25^a ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3^a Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FREITAS, Vladimir Passos de. Águas. **Aspectos Jurídicos e Ambientais**. 3^a ed. Curitiba: Juruá, 2008.

FRIEDRICH, Carl Joachim. **O interesse público**. Tradução de Edilson Alkmin Cunha. Editora O Cruzeiro, Rio de Janeiro – RJ, 1967.

FROTA, Leandro; ESTEVAM, Douglas. **Saneamento Básico e ODS 6**. Saneamento Básico no Brasil: Práticas e reflexões após 2 anos da edição da Lei 14.026/2020. Coordenadores Carlos Roberto de Oliveira e Mariana Campos de Souza. Indaiatúba- SP: Editora Foco, 2023. GALVÃO JÚNIOR, Alceu Castro. Desafios para a universalização dos serviços de água e esgoto no Brasil. Washington - Washington - United States. **Revista Panamericana de Salud Pública / Pan American Journal of Public Health** 25(6), 2009. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/rpsp/2009.v25n6/548-556/pt>. Acesso em: 28 mai.2024.

GROBE, Cristiana Maria Petersen. **Manaus e seus igarapés: A construção da cidade desejada e sua natureza velada**. Anais do 2º encontro internacional. **História & Parcerias**. 2019. Manaus-AM. Disponível em: https://www.historiaeparcerias2019.rj.anpuh.org/resources/anais/11/hep2019/1570402720_ARQUIVO_f1f483935f2343d2e989f32646ec0ab2.pdf. Acesso em: 22 maio 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HEINEN, Juliano. Diagnóstico do modelo tarifário praticado nas cidades brasileiras no âmbito do saneamento básico - desafios à universalização / Diagnosis of the tariff model practiced in brazilian cities in the scope of basic sanitation – challenges to universalization. **Revista de Direito da Cidade**, [S. l.], v. 14, n. 4, p. 2446–2478, 2022. DOI: 10.12957/rdc.2022.58255. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/58255>. Acesso em: 30 dez. 2024.

HELLER, Léo. **Saneamento e Saúde**. Brasília, 1997, OPAS/OMS Representação do Brasil. Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/0242.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2024.

HELLER, Pedro Gasparini Barbosa. AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DE QUATRO MUNICÍPIOS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS VELHASMG. UMA ABORDAGEM DA DIMENSÃO TECNOLÓGICA. 2007. Belo Horizonte. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Orientador: Prof. Dr. Marcos Von Sperling. Disponível em: <https://www.smarh.eng.ufmg.br/defesas/287M.PDF?src=3238>. Acesso em: 22 mai. 2024.

IBRAHIN, Francini Imene Dias; IBRAHIN, Fábio José; CANTUÁRIA, Eliane Ramos. **Análise Ambiental: Gerenciamento de Resíduos e Tratamento de Efluentes**. 1ª Ed. São Paulo: Érica, 2015.

KARPAT, Gabrel. **ESG aplicada a condomínios**. 1ª ed. São Paulo: Editora Leud, 2023.

KRELL, A. J.; DE CASTRO E SOUZA, C. B. A sustentabilidade da matriz energética brasileira: o marco regulatório das energias renováveis e o princípio do desenvolvimento sustentável. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba**, v. 11, n. 2, p. 157–188, 2020. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/26872>. Acesso em: 1 nov. 2024.

LAZARUS, Richard; ZDEB, Sara. Direito e Política Ambiental. Divisão de Grupos ABA-AmericanBarAssociation. **Revista ABA. Insights on law & society**. Vol. 19. 1 ed. 05 de janeiro de 2021. Chicago. EUA. Disponível em: https://www.americanbar.org/groups/public_education/publications/insights-on-law-and-society/volume-19/insights-vol—19---issue-1/environmental-law---politics/. Acesso em: 05 fev. 2025.

LEITE, Carlos Henrique Pereira. MOITA NETO, José Machado. BEZERRA, Ana Keuly Luz. Novo marco legal do saneamento básico: alterações e perspectivas. **Eng. Sanit Ambient**. v.27, n.5, set/out. Teresina (PI). 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/esa/a/c9q3cL4bMT4L4KP7zCMxzCP/?format=pdf>. Acesso em: 07 set. 2024.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2012.

LEVY, Dan Rodrigues. Os condomínios residenciais fechados e a reconceitualização do exercício da cidadania nos espaços urbanos. **Ponto-e-vírgula**, nº 7: 95-108, 2010. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/article/view/13992/10298>. Acesso em: 05 set. 2024.

LIMA, Frederico Henrique Viegas de. **Condomínio em edificações**. Série direito registral e notarial. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOUREIRO, Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. **O Direito à água e ao saneamento básico como direito humano no novo marco do saneamento**. Novo marco regulatório do saneamento básico no Brasil. Estudos sobre a nova Lei n. 14.026/2020. Coordenadores: Alexandre Jorge C. da Cunha Filho; Carmen Sílvia Lima de Arruda; Guilherme Corona R. Lima; Rodrigo de Pinho Bertocelli. Vol. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

MACHADO, Bruno Mangini de Paula. O condomínio edilício e o condômino com reiterado comportamento antissocial. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-02122013-083142/publico/Bruno_Mangini_de_Paula_Machado_O_Condominio_Edificio_e_o_Condomino_com_Reiterado_Comportamento.pdf. Acesso em: 28 set. 2024.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **O princípio da precaução e o direito ambiental**. In: BRAVO, Álvaro Sanchez (Editor). Políticas Públicas Ambientais. Sevilha, Espanha: ArCiBel, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito do Saneamento Básico**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

MANAUS. **Lei Orgânica do Município de Manaus, promulgada em 05 de abril de 1990**. Câmara Municipal, Manaus-AM, 1990. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-manau-am>. Acesso em: 11 out. 2024.

MANAUS. **Lei n. 513, de 16 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre a prestação, regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos concedidos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no município de Manaus e dá outras providências. Manaus-AM. 1999. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/lei-ordinaria/1999/51/513/lei-ordinaria-n-513-1999-dispoe-sobre-a-prestacao-regulacao-fiscalizacao-e-controle-dos-servicos-publicos-concedidos-de-abastecimento-de-agua-e-esgotamento-sanitario-no-municipio-de-manaus-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 10 out. 2024.

MANAUS. **Lei n. 605, de 24 de julho de 2001.** Institui o Código Ambiental do Município de Manaus e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/lei-ordinaria/2001/61/605/lei-ordinaria-n-605-2001-institui-o-codigo-ambiental-do-municipio-de-manaus-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 11 out. 2024.

MANAUS. **Lei n. 651, de 04 de novembro de 2002.** Regulamenta o plano diretor urbano e ambiental, estabelece diretrizes para o desenvolvimento da cidade de Manaus e dá outras providências relativas ao planejamento e à gestão do território do Município. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/lei-ordinaria/2002/68/671/lei-ordinaria-n-671-2002-regulamenta-o-plano-diretor-urbano-e-ambiental-estabelece-diretrizes-para-o-desenvolvimento-da-cidade-de-manaus-e-da-outras-providencias-relativas-ao-planejamento-e-a-gestao-do-territorio-do-municipio>. Acesso em: 05 set. 2024.

MANAUS. **Lei n. 1.192, de 31 de dezembro de 2007.** Cria, no município de Manaus, o Programa de Tratamento e Uso Racional das Águas nas edificações – PRO-ÁGUAS. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/lei-ordinaria/2007/120/1192/lei-ordinaria-n-1192-2007-cria-no-municipio-de-manaus-o-programa-de-tratamento-e-uso-racional-das-aguas-nas-edificacoes-pro-aguas>. Acesso em: 10 jun. 2024.

MANAUS. **Lei Complementar n. 3, de 16 de janeiro de 2014.** Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Manaus e dá outras providências. Manaus- AM. 2014. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/codigo-de-obras-manaus-am>. Acesso em: 10 out. 2024.

MANAUS. **Decreto n. 9.849, de 23 de dezembro de 2008.** Regulamenta a Lei n. 1.192, de 31 de dezembro de 2007 p Pró-Águas, arts. 3, 7, 8, §1, 11, 13 e 18. Manaus- AM. 2008. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/decreto/2008/985/9849/decreto-n-9849-2008-regulamenta-a-lei-n-1192-de-31-12-2007-pro-aguas-arts-3-7-8-1-11-13-e-18> . Acesso em: 11 out. 2024.

MANAUS. **Decreto n. 2900, de 8 de setembro de 2014.** APROVA o Plano Municipal de Saneamento de Manaus, nos vetores água e esgotamento sanitário. Manaus-AM. 2014. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/decreto/2014/290/2900/decreto-n-2900-2014-aprova-o-plano-municipal-de-saneamento-de-manaus-nos-vetores-agua-e-esgotamento-sanitario>. Acesso em: 06 set. 2024.

MANAUS. **Lei n. 3.224, de 13 de dezembro de 2023.** Dispõe sobre a alteração da denominação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS) para Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Mudança do Clima (SEMMASCLIMA). Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/lei->

ordinaria/2023/323/3224/lei-ordinaria-n-3224-2023-dispoe-sobre-a-alteracao-da-denominacao-da-secretaria-municipal-de-meio-ambiente-e-sustentabilidade-semmas-para-secretaria-municipal-de-meio-ambiente-sustentabilidade-e-mudanca-do-clima-semmasclima. Acesso em: 12 out. 2024.

MÁRQUEZ, José Juan González. **Teoría del derecho ambiental: los fundamentos jurídicos de la sostenibilidad**. v. I, México: IMIDA, 2009.

MASSARDO, Fernando; BECKER, Josiane; RECH, Andrei de Oliveira. Competência Legislativa Ambiental No Brasil Com Reflexos No Saneamento Básico. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Paraná, Brasil, v. 5, n. 9, p. 57–72, 2019. DOI: 10.19135/revista.consinter.00009.02. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/170> . Acesso em: 28 maio. 2024.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; GERMINARI, Jefferson Patrik. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS REGIDAS PELA LEI 13.105/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 21, n. 2, 2020. DOI: 10.12957/redp.2020.50799. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/50799>. Acesso em: 12 jun. 2024.

MILARÉ, Édis. **A ação civil pública em defesa do meio ambiente**. Ação Civil Pública. Lei 7.347/85- Reminiscências e Reflexões após dez anos de aplicação. Coordenador Édis Milaré. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 1995.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MILARÉ, Édis; MILARÉ, Lucas Tamer. **O marco regulatório do saneamento ambiental. 2020**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/9/F7D8BB20738D5D_PNSBMIGALHAS.pdf. Acesso em: 30 out. 2024.

MINISTÉRIO DAS CIDADES. Plano nacional de saneamento básico – PLANSAB – mais saúde com qualidade de vida e cidadania. Brasília, 2013. Disponível em: [https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/437/1/Plano%20Nacional%20de%20Saneamento%20Básico_06-12-2013.pdf#:~:text=Saneamento%20Básico%20\(Portaria%20n.º%20634,%20de%202022/10/2010,%20e%20n.º%20418](https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/437/1/Plano%20Nacional%20de%20Saneamento%20Básico_06-12-2013.pdf#:~:text=Saneamento%20Básico%20(Portaria%20n.º%20634,%20de%202022/10/2010,%20e%20n.º%20418). Acesso em: 30 set. 2024.

MINISTÉRIO DAS CIDADES. **Portaria MCID n. 648, de 4 de julho de 2024**. Institui critérios, métodos e periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelos prestadores dos serviços e pelas entidades reguladoras junto ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA. Diário Oficial da União n. 144, de 29 de julho de 2024. Disponível em: https://www.gov.br/cidades/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/sinisa/sinisa-1/Portaria6482024_SINISA.pdf. Acesso em: 12 set. 2024.

MORLIN, Vanessa Teles. EUZÉBIO, Silvio Roberto Matos. Direito à água: um direito humano de três dimensões. **Revista do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP**. N. 7 (2018). Publicado em 19.06.2019. Brasília. 2019. Disponível em: <https://ojs.cnmpp.br/index.php/revistacnmp/article/view/102>. Acesso em: 10 out. 2024.

MORAES, Luiz Roberto Santos. Saneamento Ambiental. Baía de Todos os Santos: Diagnóstico Sócio Ambiental e Subsídios para Gestão, Salvador, **GERMEN-NIMA/UFBA**, 1997. Disponível em:

https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/51537525/SaneamentoAmbientaSemaarh-libre.pdf?1485615110=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DSaneamento_Ambiental.pdf&Expires=1729814276&Signature=QABtrZ1H6nMySn2SwTzJAXtCi6yQPkutU5gs5yLS5R2WkxH4346l7AzfyHXLL~aJNdNR4Iah4kncR7kob0jR37sX1bv0HpNwUq7cFdmTfZ-jifMiFnk8Ogf9-oYbqhr350SKXoRcPXnp9XEK-kS2EyuTEOy8G5OxbIOtzIuScZlu4uY3Hw3G9oMKutY7dneemRX~W~cfxmOgKSNNyxeH2CueI85gmK22B4xKkZ44ei3R2oA1uZPN4Jy-y-tV0u1mvMb7qT9BknTvdnk0j24f09T6MG6hY5E-eZLnLRM9DIIKp~6lc-HD3IYU5Pkccck82tgLDA6biiqTcNy4Lyi~cSg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 23 out. 2024.

MORAES, Luiz Roberto Santos. BORJA, Patrícia Campos. Revisitando o conceito de saneamento básico no Brasil e em Portugal. *Politécnica. Revista do Instituto Politécnico da Bahia*. N. 20-E, ano 7, jun.2014. Disponível em: <https://assem.org.br/artigos/item/336-revisitando-o-conceito-de-saneamento-basico-no-brasil-e-em-portugal>. Acesso em: 12 out. 2024.

MORAIS, Fabíola Vianna. **Saneamento básico e direitos humanos**. São Paulo: Almedina. 2024.

NARCISO, Késia Rocha. “Greening” dos direitos humanos e os resíduos sólidos no plano internacional. **Revista do VI Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra, Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra**, v. 6, n. 1, 2021. Disponível em: trabalhoscidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/554, Acesso em: 22 jan. 2025.

NATAL, Delsio; MENEZES, Regiane Maria Tironi de; MUCCI, José Luiz Negrão. Fundamentos da ecologia Humana. (p. 57-86). Saneamento, Saúde e Ambiente: Fundamentos para um desenvolvimento sustentável. Editor Arlindo Philippi Jr. Barueri, SP: Manole, 2005.

NOGUEIRA, Anna Carolina Perez Fernandes. Análise jurídica da gestão ambiental nos condomínios edilício. **Revista OAB/RJ**. 2024/08. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabrj.org.br/?artigo=analise-juridica-da-gestao-ambiental-nos-condominio-edilicio>. Acesso em: 29 ago. 2024.

NOGUEIRA JÚNIOR, Bianor Saraiva. Amazonissínio: Por um sistema jurídico pluridimensional da Amazônia. Tese de doutorado. Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, em parceria com a Universidade do Estado do Amazonas. Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/58840>. Acesso em: 04 out. 2024.

NOGUEIRA Júnior, Bianor Saraiva. MIRANDA, Sarah Clarimar Ribeiro de. LISBOA, Rebeca Cruz. Mudança Climática na era do antropoceno: Interface entre justiça climática e a logística no Estado do Amazonas. **Revista jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo (RJESMPSP)**. V. 25. São Paulo. 2024. Disponível em:

https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/563. Acesso em: 30 dez. 2024.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª edição. São Paulo: Juspodivm. 2021.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça. Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. São Paulo. 1 ed. 2013. 2 Tiragem. 2020. Editora WMF Martins Fontes, 2013.

OLIVEIRA, Carlos Roberto de. **Governança na Regulação infranacional do saneamento básico**. Saneamento básico no Brasil práticas e reflexões após 2 anos da edição da Lei 14.026/2020. Coordenado por Carlos Roberto de Oliveira, Mariana Campos de Souza – Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

OLIVEIRA, José Aldemir de. **Manaus de 1920-1967. A cidade doce e dura em excesso**. Editora Valer/ Governo do Estado do Amazonas/ Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2003.

OLIVEIRA, Rosana dos Santos. **A teoria do risco integral e a responsabilidade civil ambiental**. Belo Horizonte: Arraes, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos das Águas, 22 de março de 1992. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/05/Declaração-Universal-dos-Direitos-da-Água-1992.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD). Rio 92. Agenda 21**. Rio de Janeiro. Brasil. 1992. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html#:~:text=A%20Agenda%20201%20pode%20ser%20definida%20como%20um%20instrumento%20de>. Acesso em: 02 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio), 13 de outubro de 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 12 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Nações Unidas, 13 de setembro de 2007. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/DECLARACAO_DAS_NACOES_UNIDAS_SOBRE_OS_DIREITOS_DOS_POVOS_INDIGENAS.pdf. Acesso em: 14 set. 2024.

PAIXÃO, Erick Franck Nogueira da Paixão Nogueira. DIREITOS HUMANOS E O SANEAMENTO BÁSICO COMO CONDIÇÃO PARA A DIGNIDADE HUMANA. **Revista de Direito da Unigranrio**, [S. 1.], v. 13, n. 1, p. 61–83, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.unigranrio.edu.br/rdugr/article/view/8056>. Acesso em: 14 out. 2024.

PELICIONI, Maria Cecília Focesi. Educação Ambiental: Evolução e Conceitos. (Pág. 587-598). **Saneamento, saúde e ambiente: fundamentos para um desenvolvimento sustentável.** Editor Arlindo Philippi Jr. Barueri, SP: Manole, 2005.

PEREIRA, Vinícius. Quem eram os escravos 'tigres', marcantes na história do saneamento básico no Brasil. BBC News Brasil, 30 de novembro de 2019. São Paulo. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50526902#:~:text="Os%20'tigres'%20eram%20gente,a%20baía%20está%20totalmente%20poluída.](https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50526902#:~:text=) Acesso em: 19 jul. 2024.

PHILIPPI JR, Arlindo; COLLET BRUNA, Gilda; SILVEIRA, Vicente Fernando. Planejamento Territorial e Ambiental: Instrumentos de Intervenção. (Pág. 623-662). **Saneamento, saúde e ambiente: fundamentos para um desenvolvimento sustentável.** Manole. Barueri, São Paulo: 2005.

PHILIPPI JR, Arlindo; SILVEIRA, Vicente Fernando. Controle da Qualidade das águas. (Pág. 415-438). **Saneamento, saúde e ambiente: fundamentos para um desenvolvimento sustentável.** Manole. Barueri, São Paulo: 2005.

PHILIPPI JR, Arlindo; MALHEIROS, Tadeu Fabrício. Saneamento e Saúde Pública: Integrando homem e ambiente. (Pág. 3-31). **Saneamento, saúde e ambiente: fundamentos para um desenvolvimento sustentável.** Manole. Barueri, São Paulo: 2005.

PIMENTA, Handson Cláudio Dias; TORRES, Felipe Ruzo Macêdo; RODRIGUES, Bernardo Silva; ROCHA JUNIOR, Josenber Martins da. O esgoto: A importância do Tratamento e as opções tecnológicas. XXII Encontro Nacional de Engenharia de Produção. Curitiba – PR. 2002. Disponível em: https://abepro.org.br/biblioteca/ENEGEP2002_TR104_0458.pdf. Acesso em: 01 jun. 2024.

POMPEO, Raquel; SAMWAYS, Guilherme. **Saneamento Ambiental.** Editora intersaberes. Curitiba: 2020.

PURCINA, Kátia Mara Ribeiro de Castro. Saneamento básico: o básico do saneamento. Volta Redonda: UniFOA, 2019. 133 p. Disponível em: https://sites.unifoa.edu.br/portal_ensino/mestrado/mecsma/arquivos/2019/katia-purcina-pdpor.pdf. Acesso em: 18 maio 2024.

RIBEIRO, Glaucia Maria de Araújo. **Políticas públicas baseadas em evidências na área da saúde mental: uma releitura das capacidades estatais técnicas, burocráticas e políticas, em especial na região do Amazonas.** Tese de doutorado. Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, em parceria com a Universidade do Estado do Amazonas. Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/52062/1/Tese%20Gláucia%20Maria%20de%20Araújo%20Ribeiro.pdf>. Acesso em: 12 set. 2024.

RIBEIRO, Glaucia Maria de Araújo; MAIOR, Nicole Rabelo Souto; BRAGA, Louise Oliveira. Políticas Públicas e a efetivação do direito fundamental à água. **Revista do Direito Público**, [S. l.], v. 17, n. 03, p. 64–84, 2022. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/42512>. Acesso em: 22 mai. 2024.

RIBEIRO, Wladimir Antônio. O saneamento básico como um direito social. **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**. Belo Horizonte, ano 13, n. 52, p. 229-251, out./dez. 2015. Disponível em: <https://www.stiueg.com/Documentos/7/O%20saneamento%20basico%20como%20um%20direito%20social.pdf>. Acesso em: 23 set. 2024.

ROCHA, Aristides Almeida. **Histórias do Saneamento**. São Paulo: Editora Blucher. 2016, 2ª reimpressão – 2020.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais de direito ambiental**. Revista da associação dos juízes federais do Brasil, ano 21, n. 74, 2º semestre, 2003.

RODRIGUES, João Gaspar. **Tortura: da impunidade à responsabilização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

RODRIGUES, João Gaspar. **Hiperdemocracia e democracia defensiva: Análise política e social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

ROSEN, George. **Uma história da Saúde Pública**. São Paulo: Hucitec/Rio de Janeiro, 1994. Disponível em: <https://toaz.info/doc-view-3>. Acesso em: 27 mai. 2024.

SÁ, Lucas Roberto de. **A responsabilidade ambiental do condomínio**. São Paulo: Sa2. 2011.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **Direito Ambiental Empresarial: a relação jurídica da empresa com o meio ambiente**. 2 ed. Leme-SP: Mizuno. 2023.

SALESSE, Gustavo Henrique Ramos; COUTINHO, Robson Silva. **Projeto de dimensionamento de uma estação de tratamento de esgoto**. Município de Valparaíso - SP. 2018. Internacional Book Market Service Ltd. Novas Edições Acadêmicas. São Paulo.

SALEME, Edson Ricardo. Normas e políticas públicas no Direito Ambiental Internacional. **Eduardo Braga**, 2004. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/54958886/HILEIA_2_1-libre.pdf?1510247817=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DHILEIA_2_1.pdf&Expires=1727916176&Signature=BkzZvDElsvXMscjs4Oi5J47rxV~h9XKo32rj5R8YKiXMK5tx1iSLAJAq7wh9oI3ixtlpsByZPzC4sDXV22xCVgJt8z2~z67L7DNobXoKVezbQiGXXKuJHFbdd-XtxC891SWi2FsfK28s7JQ~oGAC8F7G~NjcRE86tBdBkIJP7aOSCiskYWL0cZu50UMPF9-fdMnUPHfrvdG2HwrcJCpv1bc7v2Gx84xn4vBCJO8tEDCjiNB3asKjdKZ0GqQijDgNY3AR4orVRRS0g6VPgA9Qmcs0—GOjXLaY9ci35v94fnKA0x3dQN0bccC~RInHbbASi1tBKAmI46kZhLaHkVKHEA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=201. Acesso em: 01 jun. 2024.

SANTOS, Ana Sílvia Pereira. OLIVEIRA, Gesner. **Serviços de água e esgoto e a pauta ESG**. Saneamento básico no Brasil práticas e reflexões após 2 anos da edição da Lei 14.026/2020. Coordenado por Carlos Roberto de Oliveira, Mariana Campos de Souza – Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ª. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre a proibição de retrocesso em matéria (sócio) ambiental. Colóquio sobre o princípio da proibição de retrocesso ambiental. Senado Federal. **Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**. Brasília-DF. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequenc>. Acesso em: 02 dez. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional Ecológico**. 6ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 3ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SCARAMUSSA, Solange Mara; HENKES, Jairo Afonso. A utilização do sistema condominial de esgotamento sanitário como política pública para universalização do atendimento com redes de esgotos: o exemplo clássico do Distrito Federal. **Revista gestão e sustentabilidade ambiental**. Florianópolis, v. 3, n. 1, p. 310-339. 2014. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/gestao_ambiental/article/view/2213. Acesso em: 13 set. 2024.

SCHWEICKARDT, Júlio Cesar. *Ciência, Nação e Região: as doenças tropicais e o saneamento no estado do Amazonas, 1890-1930*. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2011.

SCHIER, Paulo Ricardo. Novos desafios da filtragem constitucional no momento do neoconstitucionalismo. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, v. 5, n. 20, p. 145-165, 2007. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/458>. Acesso em: 26 set. 2024.

SILVA, Romeu Faria Thomé. **Manual de Direito Ambiental**. Editora JusPodivm. Salvador-Bahia. 2011.

SILVEIRA, Paula Galbiatti. AYALA, Patryck de Araújo. A caracterização do princípio de sustentabilidade no direito brasileiro e o transconstitucionalismo como teoria de efetivação. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Lisboa-Portugal. Ano 1. 2012, n. 13. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/03/2012_03_1827_1859.pdf. Acesso em: 19 jan. 2025.

SOARES, Fabiana de Menezes. Legística e desenvolvimento: a qualidade da lei no quadro da otimização de uma melhor legislação. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, nº 50, p. 124-142, jan. – jul., 2007. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/31>. Acesso em: 26 out. 2024.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, Alcian Pereira. Tutela Jurídica do Meio Ambiente a partir do “Código Florestal”: Retrocesso Ambiental. Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Amazonas. Dissertação Mestrado em Direito Ambiental. 2014. Disponível em: <https://pos.uea.edu.br/data/area/titulado/download/60-7.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das coisas**. v. 04. 7.^a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993.

TUCCI, Carlos Eduardo Morelli. Águas Urbanas: Interfaces no gerenciamento. **Saneamento, saúde e ambiente: fundamentos para um desenvolvimento sustentável**. Editor Arlindo Philippi Jr. Barueri, SP: Manole, 2005.

TUNDISI, José Galizia; TUNDISI, Takano Matsumura. **A Água**. 2^a Ed. São Paulo: Publifolha, 2009.

TUROLLA, Frederico A. Política de saneamento básico: avanços recentes e opções futuras de políticas públicas. Brasília: **Ipea**, 2002. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/Tds/td_0922.pdf. Acesso em: 08 out. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direitos reais**. Voluma 5. 15.^a ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VERAS, Mariana Rodrigues. O ESTADO SOCIOAMBIENTAL ENTRE OS DESAFIOS DA SOCIEDADE DO RISCO E DE CONSUMO. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 3, n. 11, p. 21175–21195, 2023. DOI: 10.56083/RCV3N11-067. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/2189>. Acesso em: 24 dez. 2024.

VIANA, Marco Aurélio da Silva. **Manual do condomínio edilício: arts. 1.331 a 1.358 do Código Civil**. 1.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ZIMMER, Aloísio. **Direito Administrativo do Saneamento: Um estudo a partir do Novo Marco Legal (Lei 14.026/2020)**. Editora Evangraf LTDA, 1.^a ed. Porto Alegre, 2021. Disponível em: https://aloisiozimmer.adv.br/images/141/DIREITO_ADMINISTRATIVO_DO_SANEAMENTO_ALOISIO_ZIMMER.pdf. Acesso em: 29 ago. 2024.

ZIONI, Fábíola. Sociedade, desenvolvimento e saneamento. Saneamento, Saúde e Ambiente: Fundamentos para um desenvolvimento sustentável. (pág. 33-55). Editor Arlindo Philippi Jr. Barueri. SP: Manole, 2005.